HCCH
HAGUE CONFERENCE ON
PRIVATE INTERNATIONAL LAW
CONFÉRENCE DE LA HAYE
DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ

Comissão
Europeia

MANUAL PRÁTICO PARA RESPONSÁVEIS PELOS PROCESSOS AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 SOBRE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS

MANUAL PRÁTICO PARA RESPONSÁVEIS PELOS PROCESSOS AO ABRIGO DA CONVENÇÃO DE 2007 SOBRE ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS

Publicado por
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
Secretariado Permanente
Churchillplein 6b
2517 JW Den Haag
Países Baixos

Telefone: +31 70 363 3303
Fax: +31 70 360 4867
Endereço eletrónico: secretariat@hcch.net
Sítio *Web*: www.hcch.net

© Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 2013

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste documento pode ser reproduzida, incluída num sistema de tratamento de dados ou transmitida sob qualquer forma ou meio, incluindo fotocópia ou gravação, sem a autorização por escrito do titular dos direitos de autor.

A apresentação gráfica e a tradução (com exceção das versões em inglês e francês), assim como a distribuição do «Manual prático para responsáveis pelos processos ao abrigo da Convenção de 2007 sobre alimento em benefício dos filhos» em todas as línguas oficiais da União Europeia, foram possibilitadas graças à generosidade da Comissão Europeia/Direção-Geral da Justiça.

As versões oficiais da presente publicação estão disponíveis no sítio *Web* da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (www.hcch.net) em língua inglesa e francesa. As traduções da presente publicação para outras línguas não foram revistas pelo Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

ISBN 978-92-79-56686-8

Impresso na Bélgica

Índice

Introdução 11

A. O que o presente manual inclui (e o que não inclui) 11
B. Estrutura do manual 12
C. Como utilizar o manual 13
D. Outras fontes de informação 13
E. Alguns conselhos finais 14

Capítulo 1 – Panorâmica dos pedidos ao abrigo da Convenção 15

I. Descrição dos pedidos ao abrigo da Convenção 15
A. Panorâmica dos pedidos ao abrigo da Convenção 16
B. Pedido de medidas específicas 20
II. Determinação do tipo de pedido 21

Capítulo 2 – Explicação de termos 29

A. Objetivo do presente capítulo 29
B. Termos utilizados no presente manual 29

Capítulo 3 – Questões de aplicação geral 44

Parte 1 – O âmbito de aplicação da Convenção 44

I. Objetivo do presente capítulo 44
II. Âmbito de aplicação da Convenção 44
A. Generalidades 44
B. Aplicabilidade central – obrigações alimentares 45
C. Outros fatores que regulam a aplicabilidade da Convenção 50

Parte 2 – Questões comuns a todos os pedidos ao abrigo da Convenção e a pedidos de medidas específicas 53

I. Língua 53
A. Língua do pedido e documentos 53
B. Língua de comunicação 54
C. Derrogações da tradução 54
D. Funcionamento na prática 54
E. Outros requisitos a nível de documentos 55
II. Proteção de informação pessoal e confidencial 56
III. Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário 57
A. Panorâmica 57
B. Requisito de prestação de apoio judiciário gratuito 60
IV. Funções específicas da autoridade central 68
V. Outras convenções da Haia 70

Capítulo 4 – Efetuação de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 10.º, n.º 1, alínea *a)* e 10.º, n.º 2, alínea *a)*) 72

I. Panorâmica e princípios gerais 72
A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado 73
B. Exemplo de caso: 74
C. Quem pode apresentar um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução? 74
D. Contestação do reconhecimento e execução 75
II. Procedimento para o tratamento e a realização de pedidos 75
A. Passos a seguir para completar o pedido de reconhecimento e execução 76
B. Procedimento – passo a passo 77
III. Preparação dos documentos necessários para o pedido 80
A. Generalidades 80
B. Teor do pedido (reconhecimento ou reconhecimento e execução) 81
IV. Reconhecimento e execução – outros aspetos a considerar 86
A. Acordos sobre alimentos 86

B. Obrigações alimentares entre cônjuges....89
C. Alimentos em benefício de outros membros da família....89
V. Outras questões....89
A. Localização do requerido....89
B. Reconhecimento e execução – impacto das reservas emitidas pelo Estado requerido....90
VI. Materiais adicionais....91
A. Conselhos práticos....91
B. Dicas e instrumentos....92
C. Formulários conexos....92
D. Artigos relevantes da Convenção....92
E. Secções conexas do manual....92
VII. Lista de verificação – pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução....93
VIII. Perguntas frequentes....93
Capítulo 5 – Receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução....97
I. Panorâmica e princípios gerais....97
A. Princípios gerais....97
B. Panorâmica processual....98
C. Circunstâncias em que este pedido será utilizado....100
D. Exemplo de caso:....100
E. Quem pode apresentar um pedido....101
II. Resumo do processo de reconhecimento e execução....101
III. Procedimentos....103
A. Verificação preliminar de documentos recebidos pela autoridade central....103
B. Declaração de executoriedade ou registo pela autoridade competente....108
C. Reconhecimento e execução – resultados do pedido....113
D. Comunicação com o Estado requerente....114
IV. Outros aspetos: pedidos de reconhecimento e reconhecimento e execução....115
A. Pedidos de reconhecimento apresentados por um devedor....115
B. Processo alternativo de reconhecimento e reconhecimento e execução (artigo 24.º)....117
C. Acordos sobre alimentos....120
V. Reconhecimento e execução – outras questões....121
A. Apoio judiciário....121
B. Questões relativas à execução....121
C. Exceções e reservas relevantes....122
VI. Materiais adicionais....123
A. Conselhos práticos....123
B. Dicas e instrumentos....123
C. Formulários conexos....123
D. Artigos relevantes da Convenção....123
E. Secções conexas do manual....124
VII. Lista de verificação – pedidos de reconhecimento e execução....124
VIII. Perguntas frequentes....125
Capítulo 6 – Efetuação de pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido (artigo 10.º, n.º 1, alínea *b)*)....128
I. Panorâmica....128
A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado....128
B. Exemplo de caso:....128
C. Quem pode apresentar um pedido de execução de uma decisão em matéria de alimentos?....129
D. Generalidades – execução, não reconhecimento....129
II. Procedimento para o tratamento e o preenchimento de pedidos....130
A. Procedimentos....130
B. Efetuação do pedido de execução....132

C. Exceções aos procedimentos gerais 135
III. Materiais adicionais 136
A. Conselhos práticos 136
B. Formulários conexos 136
C. Artigos relevantes da Convenção 136
D. Secções conexas do manual 136
IV. Lista de verificação – Efetuação de pedidos de execução de uma decisão do Estado requerido 137
V. Perguntas frequentes 137
Capítulo 7 – Receção de pedidos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas no Estado requerido 139
I. Panorâmica – Receção de pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido 139
A. Circunstâncias em que o pedido será utilizado 139
B. Exemplo de caso 140
C. Diferença importante – pedidos de execução da própria decisão do Estado 140
II. Tratamento de pedidos de execução 141
A. Fluxograma 141
B. Verificação dos documentos recebidos 143
III. Materiais adicionais 145
A. Conselhos práticos 145
B. Formulários conexos 146
C. Artigos pertinentes 146
D. Secções conexas do manual 146
IV. Lista de verificação – receção de pedidos de execução 146
V. Perguntas frequentes 147
Capítulo 8 – Efetuação de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos 148
I. Panorâmica 148
A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado 148
B. Exemplo de caso: 149
C. Quem pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos? 149
D. Dar início à obtenção de uma decisão – alguns aspetos a considerar 150
E. Circunstâncias especiais: pedidos de obtenção nos quais é necessária uma nova decisão devido a uma reserva (artigo 20.º, n.º 4) 151
F. Circunstâncias especiais: pedidos de obtenção nos quais é necessária uma nova decisão devido à impossibilidade de reconhecimento ou reconhecimento e execução 151
II. Procedimentos para a realização e a transmissão do pedido 152
A. Panorâmica 152
B. Etapas preliminares 153
C. Preparação do dossiê de documentos para a efetuação de um pedido de obtenção 156
III. Materiais adicionais 160
A. Conselhos práticos 160
B. Formulários conexos 160
C. Artigos relevantes da Convenção 160
D. Secções conexas do manual 160
IV. Lista de verificação – Efetuação de pedidos de obtenção 161
V. Perguntas frequentes 161
Capítulo 9 – Receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos 164
I. Panorâmica 164
A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado 164

B. Exemplo de caso: 164
C. Quem pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos? 165
D. Obtenção de uma decisão em matéria de alimentos sempre que não seja possível reconhecer uma decisão existente 165
II. Receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos 166
A. Generalidades 166
B. Fluxograma 167
C. Etapas do processo de obtenção 168
III. Materiais adicionais 174
A. Conselhos práticos 174
B. Formulários conexos 174
C. Artigos relevantes da Convenção 175
D. Secções conexas do manual 175
IV. Lista de verificação – receção de pedidos de obtenção 175
V. Perguntas frequentes 176
Capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos 178
I. Panorâmica 178
A. Execução de uma decisão ao abrigo da Convenção 178
II. Processos de execução ao abrigo da Convenção 179
A. Generalidades 179
B. Execução rápida 180
C. Medidas de execução 181
D. Pagamentos 183
E. Questões relativas à execução 184
III. Materiais adicionais 188
A. Conselhos práticos 188
B. Artigos relevantes da Convenção 189
C. Secções conexas do manual 189
IV. Perguntas frequentes 189
Capítulo 11 – Pedidos de alteração de uma decisão (artigos 10.º, n.º 1, alíneas *e)* e *f)* e 10.º, n.º 2, alíneas *b)* e *c)*) 190
I. Panorâmica – alteração de decisões em matéria de alimentos 190
A. Generalidades 190
B. Em que situações é possível apresentar um pedido direto ou um pedido de alteração e será possível apresentar um pedido ao abrigo da Convenção? 192
II. Exemplos 193
A. Exemplo 1: O devedor deixou o Estado de origem, o credor não 194
B. Exemplo 2: O credor deixou o Estado de origem, o devedor não 199
C. Exemplo 3: o credor e o devedor mudaram-se do Estado de origem e residem em Estados diferentes 203
D. Exemplo 4: ambas as partes deixaram o Estado de origem e residem atualmente no mesmo Estado 207
E. Boas práticas no que diz respeito aos pedidos de alteração 208
III. Materiais adicionais 209
A. Artigos relevantes da Convenção 209
B. Secções conexas do manual 209
Capítulo 12 – Procedimentos de alteração – efetuação e receção 210
Parte I – Procedimentos aplicáveis à efetuação de pedidos de alteração 210
I. Panorâmica 210
A. O papel da autoridade central 210
B. Procedimento – fluxograma 211
C. Explicação dos procedimentos 213

II. Completar os documentos exigidos 215
A. Generalidades 215
B. Preenchimento do formulário de pedido (alteração de uma decisão) 216
C. Preencher os documentos adicionais 216
III. Lista de verificação – efetuação de pedidos de alteração 218
Parte II – Procedimentos aplicáveis à efetuação de pedidos de alteração 219
I. Panorâmica 219
II. Procedimentos 219
III. Lista de verificação – receção de pedidos de alteração 222
Parte III – Questões comuns à receção e efetuação de pedidos de alteração 222
I. Materiais adicionais 222
A. Conselhos práticos para todos os pedidos de alteração 222
B. Formulários conexos 223
C. Artigos relevantes da Convenção 223
D. Secções conexas do manual 223
II. Perguntas frequentes 223
Capítulo 13 – Efetuação de pedidos de medidas específicas 226
I. Panorâmica – Pedidos de medidas específicas 226
A. Em que circunstâncias é possível apresentar este pedido 226
B. Exemplo de caso: 227
C. Quem pode apresentar um pedido? 228
D. Fluxograma 228
II. Procedimentos 230
A. Determine o contexto do pedido 230
B. Caso o pedido de medidas específicas seja apresentado no contexto de um pedido previsto na Convenção (artigo 7.º, n.º 1) 230
C. Caso o pedido seja apresentado no contexto de um processo com um elemento internacional (artigo 7.º, n.º 2) 231
D. Os documentos encontram-se completos? 232
E. Envie para o Estado requerido 233
III. Outras questões 233
A. Custos 233
B. Proteção de informações pessoais 234
IV. Materiais adicionais 234
A. Conselhos práticos 234
B. Formulários conexos 235
C. Artigos relevantes da Convenção 235
D. Secções conexas do manual 235
V. Lista de verificação – Efetuação de pedidos de medidas específicas 235
VI. Perguntas frequentes 236
Capítulo 14 – Receção de pedidos de medidas específicas 237
I. Panorâmica – Pedidos de medidas específicas 237
A. Em que circunstâncias será utilizado este pedido 237
B. Exemplo de caso: 238
C. Quem pode apresentar um pedido? 238
D. Fluxograma 238
II. Procedimentos 240
A. Acuse a receção do pedido 240
B. O pedido em análise é feito ao abrigo da Convenção? 240
C. Caso o pedido de medidas específicas diga respeito a um pedido previsto na Convenção (artigo 7.º, n.º 1). 240
D. Caso o pedido diga respeito a um processo do Estado requerente com um elemento internacional (artigo 7.º, n.º 2) 242
E. Apresente um relatório sobre o estado do pedido ao Estado requerente 242

III. Outras questões 243
A. Custos 243
IV. Materiais adicionais 243
A. Conselhos práticos 243
B. Formulários conexos 244
C. Artigos relevantes da Convenção 244
D. Secções conexas do manual 244
V. Lista de verificação – Receção de pedidos de medidas específicas 245
VI. Perguntas frequentes 245
Capítulo 15 – Preenchimento dos formulários 246
I. Preenchimento dos formulários obrigatórios exigidos para todos os pedidos 246
A. Formulário de transmissão 246
B. Formulário de receção 249
II. Instruções para o preenchimento dos formulários de pedido recomendados 250
A. Formulário recomendado para um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução 251
B. Formulário recomendado para um pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido 256
C. Formulário recomendado para um pedido de obtenção de uma decisão 260
D. Formulário recomendado para um pedido de alteração de uma decisão 265
III. Instruções para o preenchimento de formulários adicionais 269
A. Formulário de situação financeira 269
B. Declaração de devida notificação 271
C. Certificado de executoriedade de uma decisão 271
D. Resumo de uma decisão 272
E. Cálculo de quantias em atraso 272
F. Documento que explica o modo de ajustamento 272
G. Documentos comprovativos de prestações ou do direito de agir (entidade pública) 272
H. Relatório sobre o estado do pedido 273
IV. Listas de verificação – documentação a incluir nos pedidos efetuados ao abrigo da Convenção 273
A. Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução 274
B. Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido 275
C. Pedido de obtenção de uma decisão 276
D. Pedido de alteração de uma decisão 277
V. Preenchimento dos formulários para um pedido direto de reconhecimento e execução 278
Apêndice – Bases para o reconhecimento e execução de uma decisão 279
Capítulo 16 – Pedidos diretos às autoridades competentes 282
I. Introdução 282
A. Exemplo de caso: 283
B. Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção 283
II. Pedidos diretos de reconhecimento e execução 283
A. Efetuação de pedidos diretos (reconhecimento e execução) 283
B. Receção de pedidos diretos (reconhecimento e execução) 285
III. Pedidos diretos de obtenção e alteração de decisões 286
IV. Materiais adicionais 287
A. Conselhos práticos 287
B. Formulários conexos 287
C. Artigos pertinentes 287
V. Perguntas frequentes 288

Índice de figuras

Figura 1: Quadro de pedidos 16
Figura 2: Pedidos possíveis sempre que já exista uma decisão em matéria de alimentos 22
Figura 3: Pedidos possíveis sempre que não exista uma decisão executória 23
Figura 4: Pedidos de alteração apresentados pelo credor 25
Figura 5: Pedidos de alteração apresentados pelo devedor 27
Figura 6: Pedidos de medidas específicas 28
Figura 7: Determinar se um pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção 49
Figura 8: Apoio judiciário: pedidos de alimentos em benefício dos filhos apresentados por um credor 61
Figura 9: Apoio judiciário: pedidos não relativos a alimentos em benefício dos filhos apresentados por um credor 63
Figura 10: Apoio judiciário: pedidos apresentados por um devedor 65
Figura 11: Apoio judiciário: avaliação dos recursos económicos dos filhos 67
Figura 12: Etapas da efetuação de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução 77
Figura 13: Documentos necessários – reconhecimento e execução 81
Figura 14: Diagrama da receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução (autoridade central) 102
Figura 15: Teor do pedido de reconhecimento e execução 105
Figura 16: Etapas seguidas pela autoridade competente nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 23.º) 109
Figura 17: Processo alternativo de reconhecimento e execução – panorâmica 118
Figura 18: Procedimentos para a efetuação de pedidos de execução 131
Figura 19: Fluxograma – panorâmica do processo do pedido de execução 142
Figura 20: Lista de formulários e documentos 143
Figura 21: Panorâmica-processo do pedido de obtenção 152
Figura 22: Etapas preliminares do processo do pedido 153
Figura 23: Preparação do pedido de obtenção 156
Figura 24: Quadro de documentos – pedidos de obtenção 158
Figura 25: Panorâmica do processo de obtenção 167
Figura 26: Aspetos iniciais a considerar: pedido de obtenção 169
Figura 27: Panorâmica das disposições da Convenção relativas à execução. 180
Figura 28: Pedidos de alteração sempre que o credor resida no Estado de origem 195
Figura 29: Pedidos de alteração sempre que o credor resida no Estado de origem 200
Figura 30: Pedidos de alteração nos casos em que ambas as partes deixaram o Estado de origem e vivem em Estados diferentes 204
Figura 31: Pedido de alteração nos casos em que ambos deixaram o Estado de origem e residem no mesmo Estado 207
Figura 32: Procedimentos para o preenchimento e a transmissão do pedido de alteração 212
Figura 33: Documentos necessários para o pedido de alteração 215

Figura 34: Panorâmica das medidas aplicáveis à receção de pedidos de alteração 219
Figura 35: Fluxograma – Efetuação de pedidos de medidas específicas 229
Figura 36: Fluxograma – Tratamento de pedidos de medidas específicas 239
Figura 37: Quadro dos pedidos ao abrigo do artigo 10.º 249
Figura 38: Quadro dos documentos a anexar ao pedido de obtenção 264
Figura 39: Documentos a incluir na efetuação de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução 274
Figura 40: Documentos a anexar a um pedido de execução 275
Figura 41: Documentos a anexar a um pedido de obtenção 276
Figura 42: Documentos a anexar num pedido de alteração 277
Figura 43: Apoio judiciário – pedidos diretos a uma autoridade competente 284

Introdução

1. A *Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família* constitui um avanço importante na criação de um sistema simplificado, acessível e eficaz em termos de custos para a cobrança internacional de alimentos.

2. Os responsáveis pelos processos que gerem os casos, dão início aos pedidos e procedem ao tratamento dos mesmos e trabalham com outros Estados para a execução eficaz das decisões em matéria de alimentos encontram-se no cerne da obtenção e execução de obrigações alimentares internacionais. A dedicação e o empenho dos responsáveis pelos processos em ajudar filhos e famílias asseguram o bom funcionamento da Convenção.

3. O presente manual destina-se a tais responsáveis pelos processos. Foi elaborado para ajudar os responsáveis pelos processos em todos os tipos de sistemas judiciários, quer trabalhem em grandes Estados com sistemas informáticos de tecnologia da informação complexos e procedam ao tratamento de centenas de processos, ou em Estados de pequena dimensão com apenas alguns processos. Aborda as questões e os processos encontrados no tratamento de qualquer caso internacional.

A. O que o presente manual inclui (e o que não inclui)

4. O presente manual destina-se a ajudar os responsáveis pelos processos no tratamento efetivo dos processos ao abrigo da Convenção. É importante tomar em consideração que o presente manual não constitui um guia jurídico da Convenção para advogados, juízes, decisores ou tribunais. Uma vez que consiste num guia destinado apenas aos elementos internacionais dos processos ao abrigo da Convenção, não engloba todos os aspetos da gestão de processos internacionais. Os processos internacionais encontram-se também sujeitos a processos nacionais, tais como os procedimentos de execução.

5. A Convenção resulta de negociações que duraram quatro anos e em que participaram mais de 70 Estados. Foi debatido um grande número de questões durante o curso das negociações, que integraram e moldaram o texto da Convenção finalmente acordado. O Relatório Explicativo sobre a Convenção apresenta explicações muito pormenorizadas relativas às disposições da Convenção e o historial das negociações.[1] O Relatório Explicativo apresenta a base jurídica e a interpretação adequada de todas as disposições da Convenção.

6. Pelo contrário, o presente manual apresenta uma explicação prática e operacional dos processos da Convenção e debate o modo como os processos ao abrigo da Convenção funcionarão efetivamente na prática. As pessoas que necessitem de uma interpretação jurídica da Convenção devem consultar o Relatório Explicativo e, ao longo do tempo, a jurisprudência desenvolvida no que diz respeito à interpretação da Convenção.

---

[1] A. Borrás e J. Degeling, Relatório Explicativo – *Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família,* disponível no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

7. Além disso, o funcionamento da Convenção será necessariamente complementado por práticas nacionais para a gestão de processos em matéria de alimentos, porque, após transmitido por um Estado, o processo em matéria de alimentos torna-se parte integrante do volume de processos de outro Estado e passa a ser gerido de acordo com as práticas nacionais deste. No seu cerne, a Convenção abrange principalmente as interações entre Estados e o fluxo de processos e informações entre estes.

8. Portanto, o manual não apresenta respostas ou orientação para todas as questões decorrentes de processos internacionais. A prática e a legislação nacionais de cada Estado determinarão, por exemplo, os documentos que devem ser utilizados para notificar as partes de pedidos ao abrigo da Convenção, ou o formato que uma decisão em matéria de alimentos deve assumir. Portanto, embora o manual possa constituir a primeira fonte de informação dos responsáveis pelos processos no que se refere ao funcionamento prático da Convenção, será sempre necessário que este seja complementado pelos aspetos da prática e do direito nacionais a considerar em cada Estado.

B. Estrutura do manual

9. O manual não é um livro que deve ser lido de uma ponta à outra ou do início ao fim!

10. Em vez disso, encontra-se dividido em partes diferentes, que abrangem cada tipo de pedido passível de apresentação ao abrigo da Convenção. Uma vez que cada pedido implica dois Estados – um Estado remetente, denominado Estado requerente, e um Estado destinatário, denominado Estado requerido – existe um capítulo autónomo e distinto para cada «extremidade» do pedido. O capítulo que aborda a efetuação de pedidos engloba os procedimentos utilizados pelo Estado requerente e o capítulo relativo à receção de pedidos abrange os procedimentos utilizados pelo Estado requerido.

11. Cada capítulo contém um debate sobre o pedido propriamente dito, em que circunstâncias pode ser utilizado e exemplos de processos, bem como fluxogramas e procedimentos por etapas para a gestão do pedido. No final de cada capítulo são apresentadas referências a materiais adicionais, bem como perguntas frequentes (FAQ).

12. Existem várias questões comuns a todos os pedidos e, ao invés de as repetir em todos os capítulos, estas encontram-se descritas na primeira parte do manual, nos capítulos 1 a 3. Estes capítulos apresentam uma explicação sucinta sobre cada um dos possíveis tipos de pedidos e, em seguida, indicam ao leitor o capítulo adequado do manual com a respetiva explicação pormenorizada.

13. Os capítulos introdutórios incluem ainda uma revisão do âmbito de aplicação da Convenção – que tipos de obrigações alimentares são abrangidos pela Convenção e que tipos não são – e explicações sobre os possíveis alargamentos ou limitações do âmbito de aplicação da Convenção. Por último, existe um debate de questões gerais, tais como a importância da proteção de informações pessoais e da disponibilização de acesso efetivo aos procedimentos e ao apoio judiciário nos pedidos ao abrigo da Convenção.

14. O capítulo 2 contém explicações relativas aos termos utilizados com maior frequência no manual. Estas não constituem definições jurídicas. A própria Convenção define vários termos utilizados e prevê ainda que «na sua interpretação, deve ter-se em conta o seu caráter internacional e a necessidade de promover a sua aplicação uniforme».[2]

---

[2] Artigo 53.º.

15. As explicações constantes do capítulo 2 destinam-se a ajudar os responsáveis pelos processos a compreender a linguagem e a intenção da Convenção, designadamente nos domínios em que os conceitos ou palavras utilizados são bastante diferentes dos que são suscetíveis de serem utilizados no direito ou na prática nacionais. Os capítulos individuais fazem referência a estas explicações no texto do capítulo para ajudar os responsáveis pelos processos que devem observar as disposições da Convenção.

16. Por último, o capítulo 15 do manual contém instruções para o preenchimento dos formulários recomendados para os pedidos ao abrigo da Convenção.

C. Como utilizar o manual

17. Caso não esteja familiarizado com os processos ao abrigo da Convenção deve, em primeiro lugar, consultar o capítulo 1 – Panorâmica dos pedidos ao abrigo da Convenção. Tal apresentará uma explicação dos diferentes pedidos disponíveis ao abrigo da Convenção e uma indicação quanto à parte do presente manual que deve consultar.

18. Em seguida, consulte o capítulo 3 e certifique-se de que a questão em matéria alimentos é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção. Caso tal não seja o caso, o presente manual e a Convenção não são aplicáveis. Caso a questão seja abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção, consulte o capítulo relativo ao pedido específico e siga os procedimentos de efetuação ou de receção.

D. Outras fontes de informação

19. A fonte de informação mais abrangente no que se refere ao texto da Convenção é o Relatório Explicativo, referido supra. Caso tenha uma pergunta sobre um processo relativo à Convenção que não seja respondida no presente manual, deve consultar o artigo pertinente da Convenção e, em seguida, consultar a secção correspondente do Relatório Explicativo. Constatará que muitas perguntas de caráter técnico que não são abordadas no manual são respondidas no Relatório Explicativo. Para além do Relatório Explicativo, existe um número significativo de documentos e relatórios preliminares que contêm informação de base e informações técnicas, que foram referidos e utilizados como base durante as negociações que conduziram à Convenção. É possível aceder a estes relatórios no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

20. As perguntas relativas às leis e práticas internas de outro Estado em questões relativas a alimentos podem, muitas vezes, ser respondidas através da consulta do perfil do Estado que o Estado Contratante apresentou junto do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Do perfil do Estado constam informações sobre as medidas de execução, as bases para a obtenção de decisões em matéria de alimentos, e limitações à alteração, bem como se, em geral, são utilizados procedimentos administrativos ou judiciais no que se refere aos pedidos. O perfil do Estado apresenta ainda informações de contacto e todos os requisitos específico do Estado em apreço no respeitante aos pedidos ao abrigo da Convenção. No perfil do Estado é ainda possível encontrar ligações para os sítios Web do Estado ou para fontes de informação idênticas. É igualmente possível encontrar o perfil dos Estados no sítio Web da Conferência da Haia.[3]

---

[3] Alguns Estados podem optar por não utilizar o formulário de perfil do Estado recomendado, mas o artigo 57.º exige que o Estado Contratante forneça o mesmo tipo de informações ao Secretariado Permanente. Estas informações também se encontram disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

21. Por último, os responsáveis pelos processos devem, como é evidente, consultar os próprios materiais relativos a práticas e procedimentos nacionais e, sempre que necessário, remeter questões de interpretação jurídica para os recursos jurídicos adequados, tais como manuais jurídicos ou advogados do seu próprio Estado. Uma vez que um grande número de Estados já dispõe de experiência significativa na gestão de processos internacionais em matéria de alimentos, existe uma vasta competência em muitos Estados para ajudar os responsáveis pelos processos que necessitem de ajuda no tratamento de processos internacionais.

E. Alguns conselhos finais

22. À medida que procede ao tratamento dos pedidos ao abrigo da Convenção, constatará uma ênfase evidente nos procedimentos no que se refere à manutenção da simplicidade do processo, à aceleração dos pedidos, à utilização de medidas de execução eficazes e à manutenção de comunicações constantes entre os dois Estados que participam no processo. Com efeito, estes são os objetivos mais importantes da Convenção e estão refletidos no artigo 1.º da Convenção. Caso seja possível alcançar estes objetivos na aplicação da Convenção, verificar-se-á um benefício evidente e duradouro para filhos e famílias em todo o mundo. Tal será alcançado através do trabalho árduo e dos esforços envidados pelos responsáveis que gerem os processos e espera-se que o presente manual seja um instrumento útil para o efeito.

Capítulo 1
Panorâmica dos pedidos ao abrigo da Convenção

23. O presente capítulo explica os tipos de pedidos passíveis de apresentação através de uma **autoridade central** ao abrigo da Convenção. Deve ser lido em conjunto com o capítulo 3, que apresenta informações essenciais relativas ao âmbito de aplicação da Convenção e à sua aplicação em processos específicos.

24. O capítulo começa por fornecer uma panorâmica dos possíveis pedidos que podem ser apresentados ao abrigo da Convenção. Em seguida, apresenta alguns fluxogramas para a determinação de qual o pedido adequado ao abrigo da Convenção.

A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção. Estes deveres encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III da Convenção.

25. Importa tomar em consideração que o presente capítulo se destina apenas a apresentar uma panorâmica geral dos diferentes tipos de pedidos; os capítulos individuais apresentam informações mais pormenorizadas sobre cada tipo de pedido. Portanto, os exemplos e fluxogramas do presente capítulo são necessariamente limitados às utilizações mais comuns dos pedidos e não são tão pormenorizados como os capítulos individuais do manual.

26. Após a identificação do tipo de pedido apresentado, pode consultar o capítulo 3 para determinar se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção e, em seguida, o capítulo específico do manual que aborda o tipo concreto de pedido apresentado. O capítulo 2 contém explicações dos termos cruciais utilizados no manual.

I. Descrição dos pedidos ao abrigo da Convenção

27. A presente parte apresenta uma panorâmica de base dos diferentes tipos de ***pedidos*** (reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção, e alteração) e de ***pedidos*** efetuados através das autoridades centrais (***pedidos de medidas específicas***) que se encontram disponíveis ao abrigo da Convenção e em que situações cada um deles pode ser utilizado. Descreve os tipos de fatores que afetarão a possibilidade de apresentação de um pedido.

Dica: *No presente manual, constatará que é estabelecida uma distinção entre **pedidos diretos** e **pedidos**. Um pedido é uma ação ao abrigo da Convenção que é realizada através de uma autoridade central, tal como um pedido de reconhecimento e execução. Um pedido direto constitui uma ação que é diretamente apresentada junto de uma autoridade competente, tal como um pedido direto para a obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges e ex-cônjuges, nos casos em que o Estado requerido não tenha alargado a aplicação da Convenção a esse tipo de pedido.*

*Todavia, importa tomar em consideração que um **pedido de medidas específicas** nos termos do artigo 7.º constitui uma exceção a esta regra. Este tipo de pedidos é efetuado através de uma autoridade central. Ver o capítulo 13.*

A. Panorâmica dos pedidos ao abrigo da Convenção

28. Os tipos de pedidos que podem ser iniciados ao abrigo da Convenção são estipulados no artigo 10.º. Estes pedidos encontram-se à disposição das pessoas (ou de uma entidade pública, em alguns casos) nas seguintes situações:

Situação	Tipo de pedido disponível ao abrigo da Convenção
Um requerente que dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do Estado requerido e que deseja que esta seja executada no referido Estado	Pedido de execução
Um requerente que dispõe de uma decisão de um Estado Contratante e que deseja que esta seja reconhecida ou reconhecida e executada noutro Estado	Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Um requerente que ainda não dispõe de uma decisão em matéria de alimentos nos casos em que o requerido reside noutro Estado Contratante	Pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Um requerente que dispõe de uma decisão em matéria de alimentos mas que solicita nova decisão porque existem dificuldades no reconhecimento ou na execução da decisão existente noutro Estado Contratante	Pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Um requerente que dispõe de uma decisão em matéria de alimentos de um Estado Contratante mas que deseja alterar a decisão e o requerido (a parte contrária) reside noutro Estado Contratante	Pedido de alteração

Figura 1: Quadro de pedidos

29. Tal como apresentado na Figura 1 supra, existem quatro tipos gerais de pedidos passíveis de apresentação ao abrigo da Convenção. É possível solicitar vários resultados diferentes no âmbito destas categorias amplas. Os quatro tipos gerais são:

- Pedido de execução de uma decisão em matéria de alimentos proferida ou reconhecida no Estado requerido,
- Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão existente em matéria de alimentos,
- Pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, incluindo a determinação da filiação se necessário,
- Pedido de alteração de uma decisão existente em matéria de alimentos.

30. Todos estes pedidos podem ser apresentados por um credor e alguns podem também ser apresentados por um devedor, tal como definido no artigo 10.º, n.º 2.

1. Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão existente

31. Este pedido será utilizado sempre que o requerente já disponha de uma ***decisão em matéria de alimentos*** e tencione que um Estado para além do Estado onde reside reconheça ou reconheça e execute tal decisão. O processo de reconhecimento e execução elimina a necessidade de o requerente apresentar um pedido de nova decisão no Estado requerido a fim de obter alimentos. Em vez disso, o processo de reconhecimento e execução permite que a decisão existente seja executada no outro Estado nas mesmas condições, como se tivesse sido originalmente proferida nesse Estado. Ambos os Estados devem ser Estados Contratantes da Convenção e a decisão deve ter sido proferida num Estado Contratante.

*Uma **decisão em matéria de alimentos** estabelece a obrigação de o devedor pagar prestações alimentares e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de pagar quantias de alimentos em atraso, prestações alimentares ou juros retroativos, bem como a determinação dos custos ou das despesas.*

a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado

32. Na maior parte dos casos, um requerente desejará que uma decisão seja reconhecida e executada para a cobrança das prestações alimentares e o início de procedimentos de execução sempre que necessário. Em alguns casos, o requerente solicitará apenas o reconhecimento. Por exemplo, um devedor pode solicitar apenas o reconhecimento de uma decisão estrangeira para limitar ou suspender a execução de pagamentos ao abrigo de uma decisão diferente ou um credor pode solicitar apenas o reconhecimento, sempre que não solicite a assistência do outro Estado para executar a decisão.

b) A título de exemplo:

33. D reside no país A e dispõe de uma decisão do país A que exige que o seu ex-cônjuge pague prestações alimentares para os seus três filhos. O seu ex-cônjuge vive no país B. D deseja que a sua decisão em matéria de alimentos seja executada. O país A e o país B são ***Estados Contratantes***.

*Um **Estado Contratante** é um Estado que se encontra vinculado pela Convenção por ter concluído o processo de ratificação, aceitação ou aprovação exigido ao abrigo da Convenção.*

34. A autoridade central no país A transmitirá um pedido de ***reconhecimento e execução*** da decisão ao país B. A autoridade central do país B enviará a decisão a uma autoridade competente para que esta seja registada para execução ou declarada executória. O ex-cônjuge será notificado do reconhecimento da decisão e terá oportunidade de o contestar. Após o reconhecimento da decisão, se o ex-cônjuge não pagar as prestações alimentares voluntariamente, uma autoridade competente no país B tomará as medidas necessárias para executar a decisão e encaminhar as prestações para o país A.[4]

Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.º 2, alínea a)

Ver o capítulo 4, Efetuação de pedidos de reconhecimento e execução e o capítulo 5, Receção de pedidos de reconhecimento e execução.

---

[4] Ao abrigo da Convenção, a autoridade central ou competente é obrigada a «facilitar» a execução e a cobrança e transferência de pagamentos. As medidas tomadas em cada Estado para o efeito serão distintas. Ver o capítulo 10 relativo à execução de decisões em matéria de alimentos.

2. Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido

35. Este é o mais simples de todos os pedidos ao abrigo da Convenção. O pedido solicita que um Estado Contratante execute a sua própria decisão ou uma decisão que já reconheceu e assista na transmissão das prestações a um credor.

36. A diferença entre este pedido e o pedido de reconhecimento e execução, acima descrito, é que a decisão a executar foi proferida ou já foi reconhecida no Estado que a irá executar (o Estado requerido). Por conseguinte, não é necessário que a decisão seja reconhecida antes de ser executada.[5]

*Uma **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.*

a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado

37. Este pedido será apresentado sempre que o requerente disponha de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado onde o requerido reside ou detém ativos ou rendimentos. O requerente pode solicitar que o Estado execute a decisão que proferiu ou reconheceu. Não é necessário que o requerente se desloque ao Estado que proferiu a decisão para apresentar tal pedido. Em vez disso, a autoridade central do Estado em que o requerente reside transmitirá o pedido de execução da decisão ao Estado requerido. Ambos os Estados devem ser Estados Contratantes da Convenção.

b) A título de exemplo:

38. F reside no país A e dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país B onde o pai do seu filho reside. Tenciona que o país B execute a decisão em matéria de alimentos. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

39. Ao abrigo da Convenção, F pode solicitar à autoridade central do país A que transmita um pedido de execução em seu nome ao país B. F não terá de apresentar um pedido de reconhecimento da decisão, já que esta é proveniente do País B. A autoridade central do país B procederá ao tratamento do pedido e encaminhá-lo-á para a autoridade competente no país B para execução. Caso o devedor não pague as prestações de alimentos voluntariamente, a autoridade competente utilizará as medidas à sua disposição ao abrigo da legislação nacional para executar a decisão.

*O **Estado requerente** é o Estado onde o requerente reside e onde é iniciado o pedido ao abrigo da Convenção.*

*O **Estado requerido** é o Estado que recebe o pedido e ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido. Regra geral, é o Estado onde o requerido reside.*

Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alínea b)

Ver o capítulo 6, Efetuação de pedidos de execução e o capítulo 7, Receção de pedidos de execução

---

5 Tal como debatido no capítulo 4, para que uma decisão seja reconhecida e executada no Estado requerido deve ter sido proferida num Estado Contratante (ver Relatório Explicativo, ponto 240). Caso a decisão tenha sido proferida por um Estado não contratante, é possível apresentar um pedido de execução se o Estado requerido já tiver reconhecido a decisão, através de outro tratado ou da legislação nacional. Caso contrário, será necessário apresentar um pedido de obtenção de uma nova decisão.

3. Pedido de obtenção de uma decisão

40. Este pedido será utilizado para obter uma decisão que proporcione alimentos ao requerente, aos seus filhos ou a outras pessoas.[6] O requerente solicitará à autoridade central do Estado onde reside que transmita um pedido em seu nome à autoridade central do Estado onde o devedor reside para que a decisão seja proferida, incluindo uma determinação da filiação, se necessário.[7] Ambos os Estados devem ser Estados Contratantes da Convenção.

a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado

41. O pedido será utilizado sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos ou sempre que o requerente disponha de uma decisão em matéria de alimentos cujo reconhecimento ou execução seja impossível, por algum motivo, no Estado onde o devedor reside ou onde a execução deve ocorrer.

b) A título de exemplo:

42. G reside no país A e tem um filho de quatro anos. Nunca esteve casada com o pai do filho e a filiação da criança não foi determinada. O pai do filho mudou-se para o país B. G deseja que o pai comece a pagar alimentos em benefício do filho. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

43. Ao abrigo da Convenção, a autoridade central do país A transmitirá um pedido de ***obtenção de uma decisão em matéria de alimentos*** para a criança à autoridade central do país B. A autoridade central do país B tomará as medidas necessárias para dar início ao pedido de obtenção da decisão, geralmente, através do encaminhamento do pedido para uma autoridade competente. A autoridade competente do país B facilitará a determinação da filiação. Tal pode ser realizado através de testes de paternidade e a mãe será contactada diretamente ou através das autoridades centrais para que seja possível realizar testes à mãe e ao filho. Em alternativa, em alguns Estados é possível determinar a filiação através de uma decisão judicial ou o progenitor pode apresentar um reconhecimento de filiação. Após a obtenção da decisão em matéria de alimentos no país B, a autoridade competente do país B assegurará que esta é executada, se necessário, e que as prestações serão transmitidas à mãe no país A, sem a necessidade de pedidos adicionais por parte da mãe.[8]

Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d)

Ver o capítulo 8, Efetuação de pedidos de obtenção de uma decisão e o capítulo 9, Receção de pedidos de obtenção de uma decisão.

4. Pedido de alteração de uma decisão existente

44. O pedido será utilizado sempre que exista uma decisão em matéria de alimentos mas uma das partes deseje que esta seja alterada.

---

6 É possível apresentar um pedido de obtenção para «outras pessoas» apenas se o âmbito de aplicação da Convenção tiver sido alargado a essas pessoas. Ver o debate sobre o âmbito de aplicação no capítulo 3.

7 O artigo 10.º, n.º 3, prevê que o pedido será apreciado em conformidade com as leis do Estado requerido e as suas normas em matéria de competência são igualmente aplicáveis. Ver o Relatório Explicativo, ponto 248.

8 Ver o Relatório Explicativo, ponto 108, respeitante à utilização do termo «facilitar».

a) Circunstâncias em que este pedido será utilizado

45. É possível apresentar um pedido de alteração devido a mudanças das necessidades do credor ou dos filhos ou porque a capacidade de o devedor pagar as prestações alimentares se alterou. O requerente (o credor ou o devedor) solicitará à autoridade central no Estado em que reside que transmita um pedido de alteração ao Estado onde a parte contrária reside (ou onde a alteração deve ser realizada). Caso tal seja permitido nos termos da legislação do Estado requerido, a decisão será alterada ou será proferida uma nova decisão.[9] Subsequentemente, pode ser necessário que a decisão alterada seja reconhecida caso seja proferida num Estado que não o Estado onde será executada.

46. A Convenção não abrange todas as situações em que uma pessoa envolvida num processo internacional de prestação de alimentos deseja alterar uma decisão existente. Num grande número de situações não será apresentado um pedido nos termos do artigo 10.º da Convenção e o requerente apresentará um pedido direto de alteração junto de uma autoridade competente do seu Estado de origem ou do Estado onde a decisão foi proferida. Todavia, a Convenção fornece mecanismos para a transmissão de pedidos sempre que uma pessoa opte por, ou seja obrigada a, dar início a um pedido num Estado Contratante e concluir o processo noutro Estado Contratante.[10]

b) A título de exemplo:

47. H dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país A que exige que o seu ex-cônjuge pague prestações de alimentos em benefício dos seus dois filhos. O seu ex-cônjuge mudou-se para o país B. A decisão é executada no país B. H tenciona aumentar as obrigações alimentares porque o rendimento do seu ex-cônjuge aumentou desde a emissão da decisão.

48. Caso H opte por apresentar um pedido de alteração ao abrigo da Convenção, a autoridade central do país A encaminhará um pedido de ***alteração de uma decisão existente*** em nome de H para a autoridade central do país B. O ex-cônjuge será notificado e a questão será apreciada no país B. A decisão alterada pode ser executada no país B após a sua emissão.

Artigo aplicável da Convenção – artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 10.º, n.º 2, alíneas b) e c)

Ver o capítulo 11, Pedidos de alteração de uma decisão, e o capítulo 12, Procedimentos de alteração

B. Pedido de medidas específicas

49. Para além dos quatro tipos de pedidos disponíveis ao abrigo da Convenção, a Convenção prevê ainda determinados pedidos adicionais a apresentar junto de uma autoridade central sempre que um requerente ainda não tenha apresentado um pedido. São os denominados pedidos de medidas específicas. A prestação de assistência em resposta a tal pedido é discricionária e o Estado requerido determinará quais as medidas tomadas em resposta.

---

9 Ver o artigo 10.º, n.º 3. O pedido será apreciado em conformidade com as leis do Estado requerido, designadamente com as suas normas em matéria de competência.

10 Ver os capítulos 11 e 12. A Convenção contém restrições que podem afetar a capacidade de um devedor alterar com êxito uma decisão existente, nomeadamente nos casos em que o credor resida no Estado onde a decisão foi proferida.

50. O artigo 7.º estabelece seis possíveis pedidos que podem ser apresentados através de uma autoridade central a outra autoridade central. É possível apresentar um pedido de medidas específicas a fim de:

1 Ajudar a localizar o devedor ou o credor
2 Ajudar a obter informações sobre os rendimentos e a situação financeira do devedor ou do credor, nomeadamente informações sobre ativos
3 Facilitar a obtenção de provas documentais ou de outro tipo
4 Prestar assistência para determinar a filiação
5 Iniciar ou facilitar a obtenção de medidas provisórias na pendência da conclusão do pedido relativo a alimentos
6 Facilitar a citação e notificação de atos.

a) Situações em que um pedido de medidas específicas será apresentado

51. Um pedido de medidas específicas será apresentado sempre que um requerente exija um tipo limitado de assistência na apresentação de um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração ao abrigo da Convenção. É ainda possível solicitar assistência para determinar se um pedido deve ser iniciado ou se é possível procurar assistência no curso de um processo nacional relativo a alimentos quando tal questão de alimentos apresenta um elemento internacional.

b) A título de exemplo:

52. J vive no país A e tem dois filhos. É divorciada do pai dos filhos e dispõe de uma decisão em matéria de alimentos que exige que este pague prestações alimentares. J acredita que o pai pode encontrar-se a viver no país B ou no país C, uma vez que tem parentes em ambos os países. Deseja que a sua decisão seja executada, mas não sabe a que Estado a deve enviar.

53. Ao abrigo da Convenção, a autoridade central do país A pode apresentar um pedido junto das autoridades centrais do país B ou do país C para que estas ajudem a localizar o pai. Será apresentado um pedido de medidas específicas que indique que J tenciona apresentar um pedido de reconhecimento e execução da decisão após a localização do pai/requerido. A autoridade central no país B ou no país C confirmará se é possível localizar o requerido no Estado, para que o país A possa, subsequentemente, encaminhar o dossiê para a autoridade central adequada.

Artigo aplicável da Convenção – artigo 7.º

Ver o capítulo 13, Efetuação de pedidos de medidas específicas, o capítulo 14, Receção de pedidos de medidas específicas e o capítulo 3, parte 2, secção V – Outras Convenções da Haia

II. Determinação do tipo de pedido

54. A determinação do tipo de pedido envolvido em qualquer situação específica é razoavelmente simples. A seguinte série de fluxogramas ilustra as diferentes opções.

55. Importa tomar em consideração que as informações da presente secção são necessariamente de caráter muito geral. Através da utilização de reservas e declarações, um Estado pode especificar o âmbito de aplicação da Convenção no seu território. Por exemplo, um Estado pode emitir uma reserva que limite a aplicação da Convenção a crianças com idade inferior a 18 anos. Tal afetaria o modo como esse Estado específico trataria os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução relativos a filhos com idade superior a 18 anos. Tal é discutido em pormenor no capítulo 3.

1. Sempre que uma decisão já se encontre em vigor

PEDIDOS POSSÍVEIS SEMPRE QUE EXISTA UMA DECISÃO EM MATÉRIA DE ALIMENTOS
(artigos 10.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)* e 10.º, n.º 2, alínea *a)*)

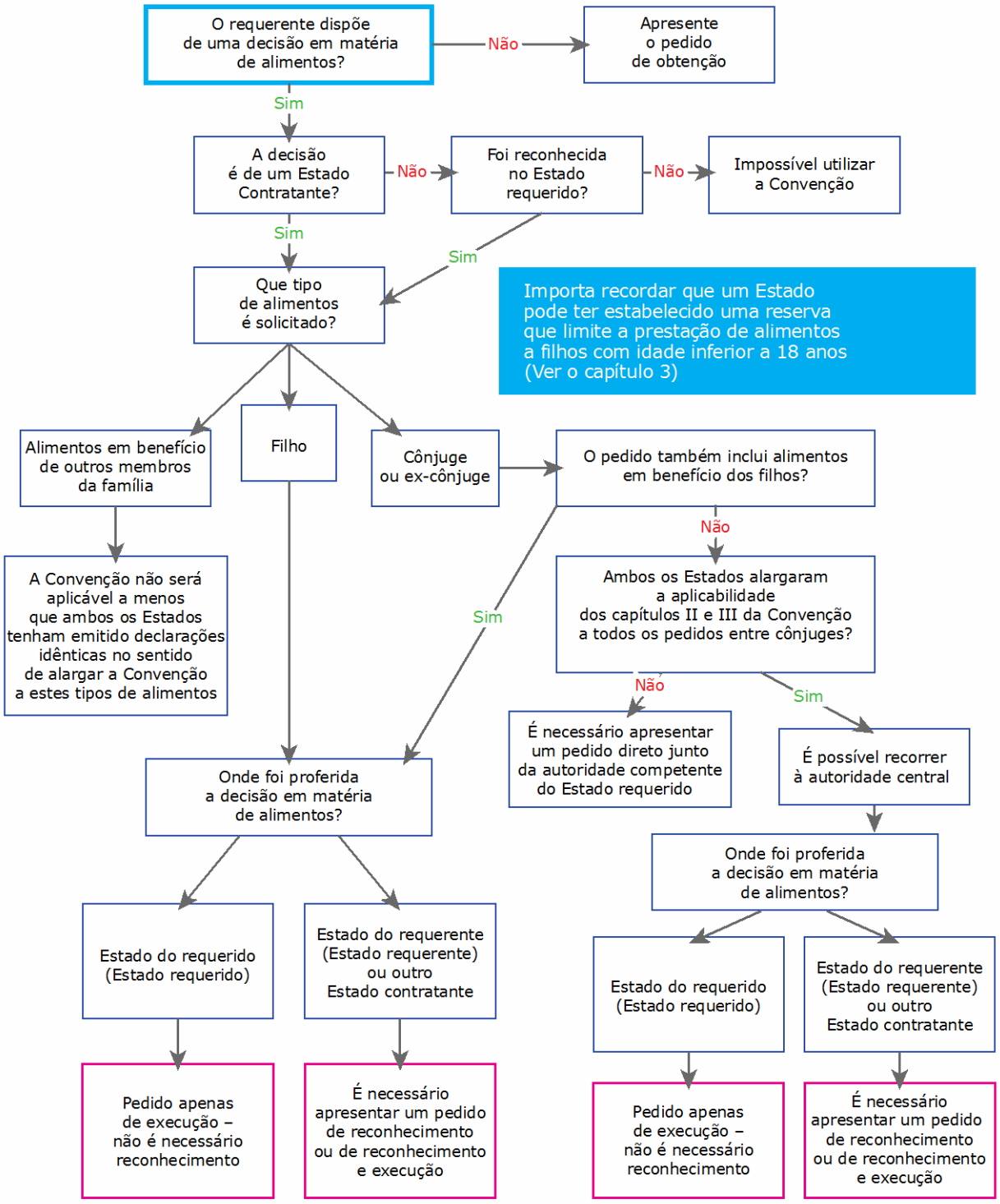

Figura 2: Pedidos possíveis sempre que já exista uma decisão em matéria de alimentos

2. Sempre que não exista uma decisão ou uma decisão executória

56. O fluxograma que se segue ilustra as opções sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos, ou sempre que não seja possível reconhecer ou executar a decisão, possivelmente devido a uma reserva ao abrigo da Convenção.

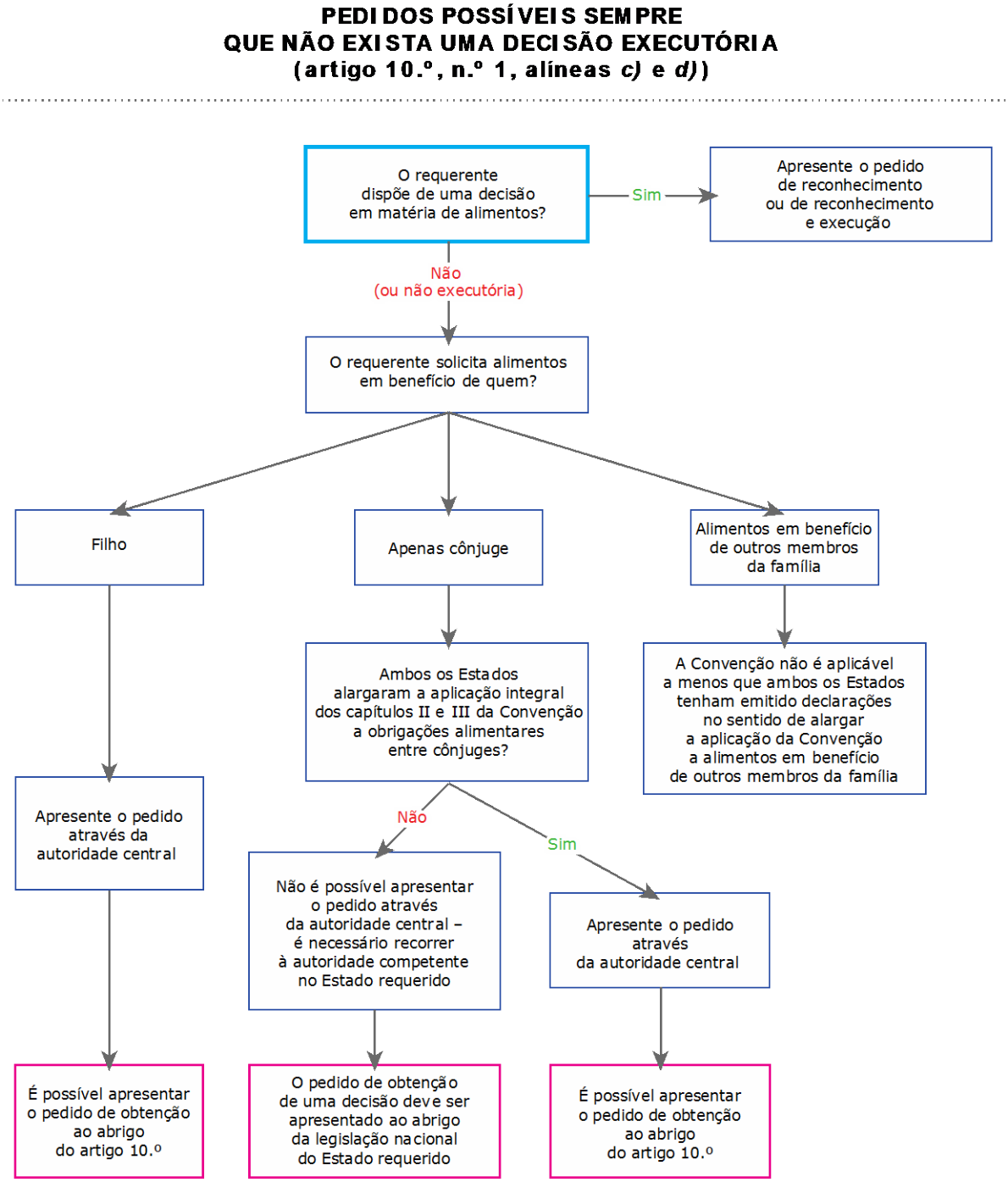

Figura 3: Pedidos possíveis sempre que não exista uma decisão executória

3. Sempre que o requerente deseje que a decisão seja alterada

57. Em alguns casos, pode ser necessário que o requerente altere a decisão, a fim de assegurar que esta reflete as circunstâncias alteradas das partes ou do filho. O processo será ligeiramente diferente dependendo de se é o devedor ou o credor quem dá início à alteração.

58. O fluxograma na página seguinte ilustra o processo no qual o credor deseja dar início à alteração.

PEDIDOS DE ALTERAÇÃO APRESENTADOS POR UM CREDOR (artigo 10.º, n.º 1, alíneas *e)* e *f)*)

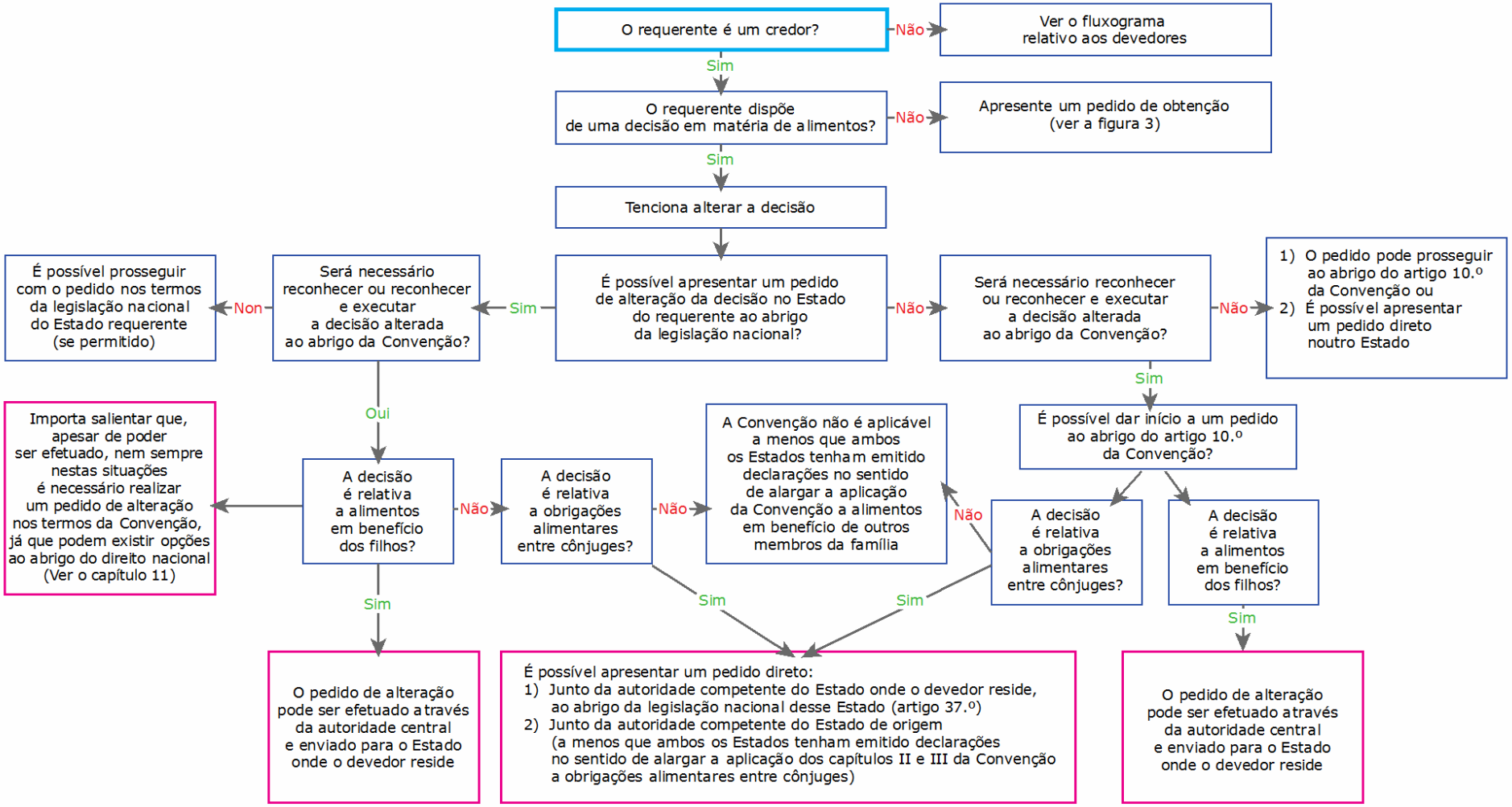

Figura 4: Pedidos de alteração apresentados pelo credor

59. O fluxograma na página seguinte ilustra o processo no qual o devedor deseja dar início à alteração. Tal como é possível verificar, existem algumas diferenças no pedido, uma vez que existe preferência pela apreciação do pedido de alteração no Estado onde a decisão foi proferida, caso o credor resida no Estado em questão.

PEDIDOS DE ALTERAÇÃO APRESENTADOS POR UM DEVEDOR (artigo 10.º, n.º 2, alíneas *b)* e *c)*)

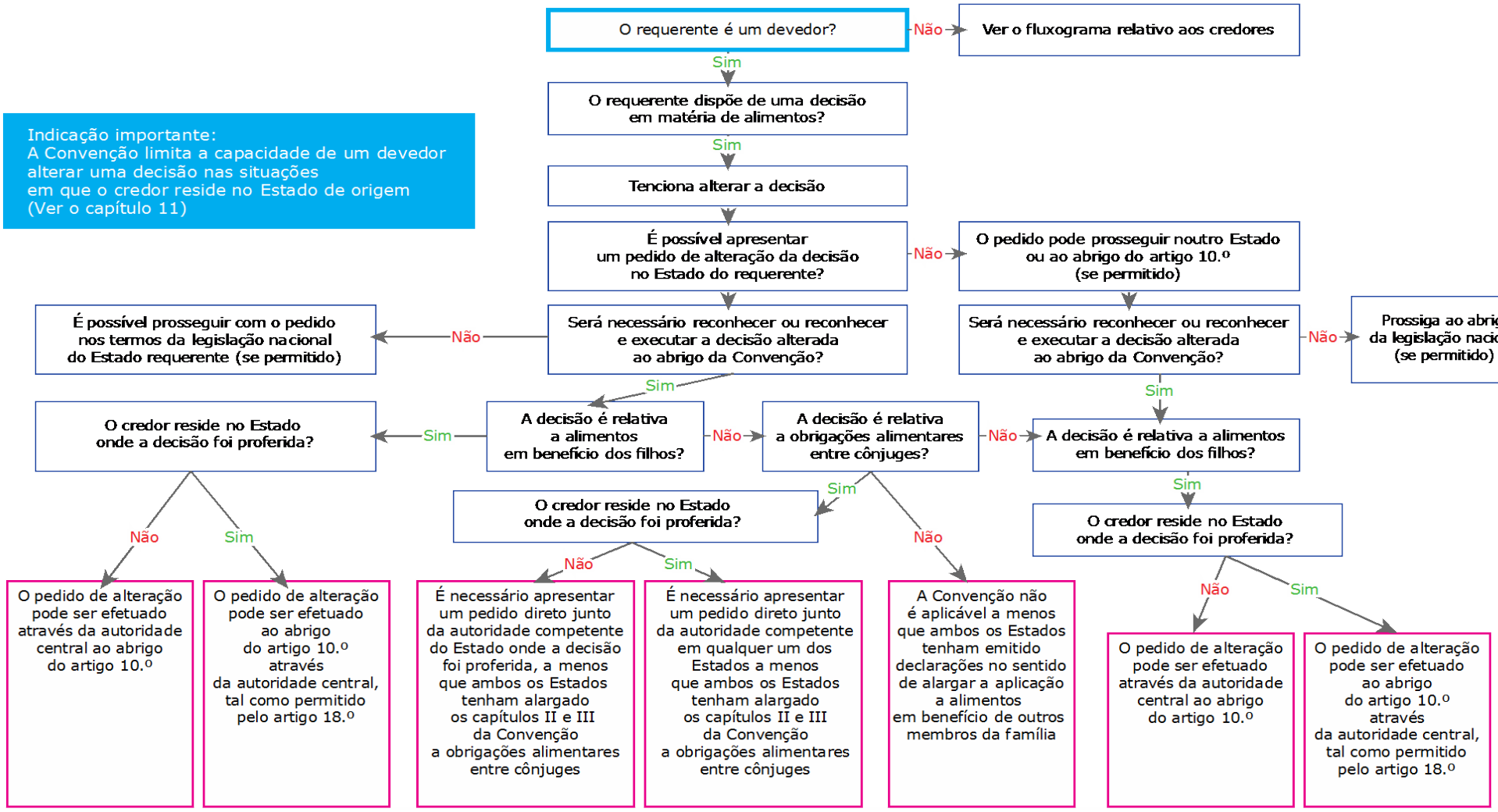

Figura 5: Pedidos de alteração apresentados pelo devedor

4. Sempre que o requerente solicite alguma assistência

60. Em algumas situações, o requerente solicitará alguma assistência a uma autoridade central antes de apresentar um pedido ao abrigo da Convenção. Podem ser necessárias informações, documentos ou um documento comprovativo de filiação antes de ser possível dar início ao pedido ao abrigo da Convenção. Sempre que exista um elemento internacional no processo nacional em matéria de alimentos, a Convenção permite ainda que o requerente apresente junto da autoridade central um pedido de medidas específicas numa questão nacional em matéria de alimentos, com o intuito de obter assistência. Estes pedidos são abrangidos pelo artigo 7.º. O fluxograma infra ilustra o processo aplicável a tais pedidos.[11]

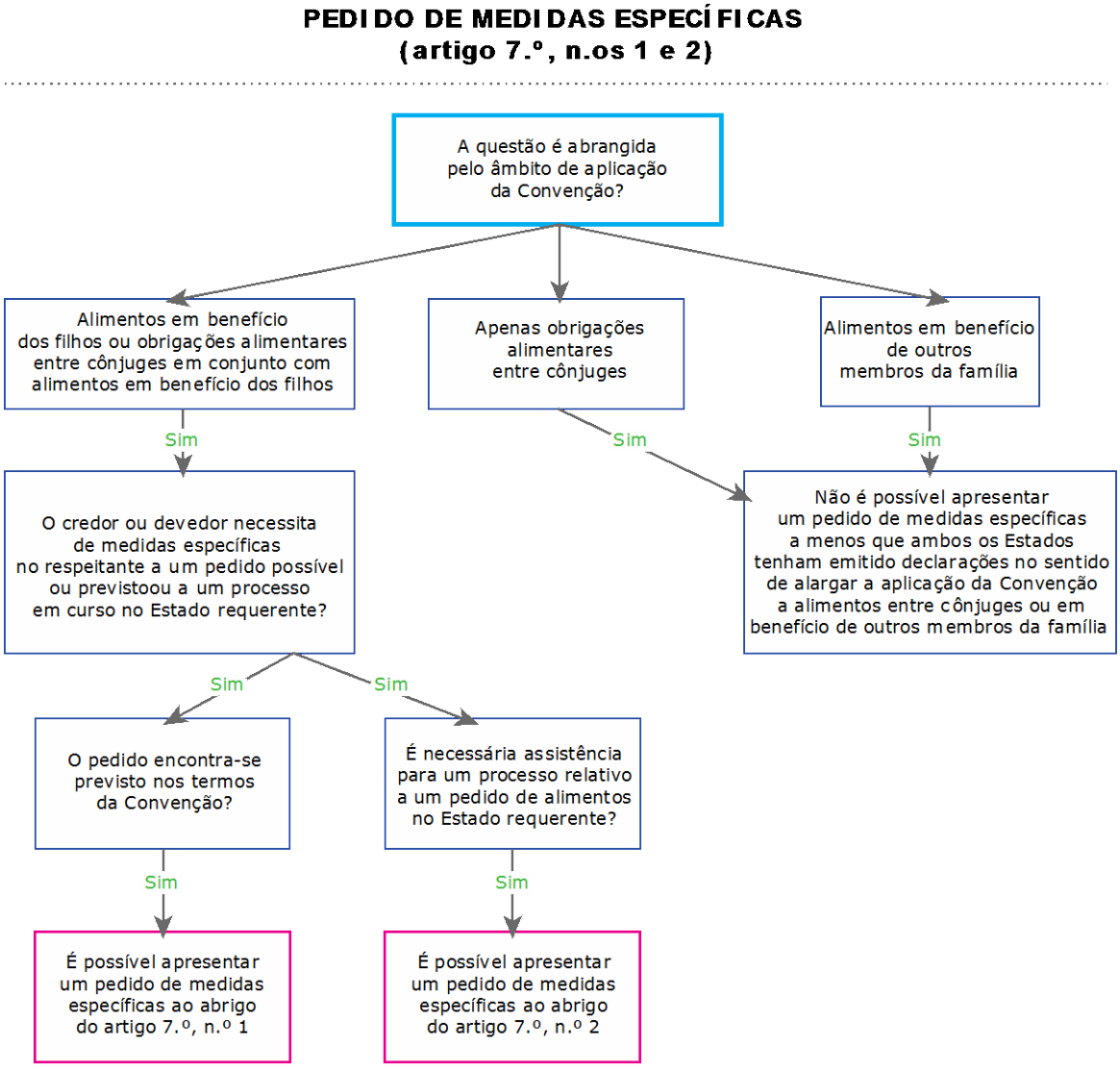

Figura 6: Pedidos de medidas específicas

11 Sempre que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 15 de novembro de 1965 relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial (a Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação) ou na Convenção de 18 de março de 1970 sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial (a Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas), consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

Capítulo 2
Explicação de termos

A. Objetivo do presente capítulo

61. Os termos específicos utilizados na Convenção são o resultado de quatro anos de negociações e debate. Alguns dos termos utilizados na Convenção são definidos na própria Convenção. Todavia, muitos outros não são e o significado do termo pode variar em função da legislação interna do Estado onde tem lugar o processo em matéria de alimentos.

62. Por exemplo, não existe definição do termo execução. Este termo é utilizado ao longo da Convenção, mas considerou-se que não era necessário que a Convenção apresentasse uma definição dado que o significado do termo é, regra geral, bem aceite nos Estados que lidam com obrigações de alimentos e porque um dos princípios subjacentes importantes da Convenção é que ela deve ser interpretada de modo amplo e liberal.[12]

63. Por conseguinte, na prática é a autoridade competente responsável pela execução da decisão quem decidirá se uma ação específica é considerada execução. No entanto, importa salientar que a Convenção sugere que podem ser tomadas determinadas medidas para executar uma decisão, fornecendo assim orientação no que diz respeito às ações que são, em geral, consideradas execução. Igualmente, o significado do termo cônjuge, para efeitos de determinação de se os alimentos constituem obrigações alimentares entre cônjuges, será decidido pela autoridade competente que profere a decisão (no caso da obtenção de uma decisão) ou pela autoridade competente que procede ao tratamento do pedido de reconhecimento (caso seja solicitado o reconhecimento e execução de uma decisão).

64. O presente capítulo não visa apresentar definições jurídicas ou definitivas para os termos utilizados na Convenção. Em vez disso, apresenta um glossário ou uma explicação dos termos utilizados no manual e explica a sua aceção ***no contexto dos processos operacionais*** utilizados nos casos ao abrigo Convenção, para um melhor acompanhamento dos procedimentos por parte das pessoas não familiarizadas com processos internacionais em matéria de alimentos. Em todos os casos, sempre que existam dúvidas quanto ao significado jurídico adequado de uma palavra ou de um termo específico utilizado na Convenção, deve consultar-se o Relatório Explicativo e fontes de direito internacional ou interno.

B. Termos utilizados no presente manual

Adesão

65. A adesão é um dos processos que podem ser utilizados por um Estado para se tornar um Estado Contratante da Convenção.[13] O artigo 60.º define o momento em que a Convenção entra em vigor (três meses a contar do depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação) e o momento em que entra em vigor num Estado Contratante específico. O sítio Web da Conferência da Haia indica os Estados que se tornaram Estados Contratantes da Convenção.

Ver os artigos 58.º e 60.º

---

12 Ver a discussão no Relatório Explicativo, pontos 60 a 65.
13 Relatório Explicativo, ponto 690.

Autoridade administrativa

66. Em alguns Estados, as questões em matéria de alimentos são decididas por uma autoridade administrativa (por vezes designada agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) que é criada pelo governo especificamente para assistir na obtenção, execução e alteração de decisões em matéria de alimentos.[14]

67. O artigo 19.º, n.º 3, define autoridade administrativa como uma entidade pública cujas decisões cumprem os dois critérios estabelecidos no mesmo artigo. As decisões devem poder ser objeto de recurso ou de revisão por uma autoridade judiciária desse Estado e as decisões devem ter força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria.

Ver o artigo 19.º, n.º 1 e 19.º, n.º 3

Comparência

68. Este termo é utilizado para mencionar o comparecimento ou a presença de uma pessoa em determinado tipo de audiência. Em função das leis e dos procedimentos de um Estado, a comparência de uma pessoa ou parte pode incluir a audição em pessoa ou a participação na audiência por telefone ou outro meio eletrónico. Uma pessoa pode ainda «comparecer num processo» através da comparência ou da apresentação de observações, em seu nome, por um advogado ou outro representante. É relevante, ao abrigo da Convenção, se uma parte compareceu num processo de obtenção de uma decisão para determinar se é necessário incluir uma declaração de devida notificação no pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão.

Ver os artigos 25.º e 29.º

Ver ainda o ponto referente à declaração de devida notificação

Referência do manual – capítulos 4 e 5

Requerente

69. No manual, o requerente é a pessoa ou a autoridade governamental («entidade pública») que apresenta o pedido junto de uma autoridade central, no que diz respeito a um dos pedidos nos termos do artigo 10.º (reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração).

70. Em algumas partes da Convenção, um requerente pode igualmente ser a pessoa ou parte num processo judicial interpôs um recurso. Por exemplo, no artigo 23.º, n.º 6, o requerente é a pessoa que recorre da decisão de registo da decisão para execução ou da decisão que declara a decisão executória.

71. Um requerente pode ser um credor, um devedor ou o representante legal de um filho. Para efeitos de alguns pedidos, a noção de credor inclui as entidades públicas.

Ver os artigos 7.º, 10.º, 36.º e 37.º

Referência do manual – capítulos 1 e 3

---

14 Relatório Explicativo, ponto 432.

Pedidos e pedidos diretos

72. Ao longo do presente manual e da Convenção, é estabelecida uma distinção entre «*pedidos*» e «*pedidos diretos*». O termo pedido refere-se aos pedidos apresentados junto de uma autoridade central ao abrigo do artigo 10.º. Nos termos do referido artigo, é possível apresentar um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração.

73. Um pedido direto não é efetuado através de uma autoridade central. Um pedido direto é um pedido recebido por uma autoridade competente, tal como um tribunal ou uma autoridade administrativa, diretamente a partir de uma pessoa. Não é abrangido pelo artigo 10.º. Por exemplo, um pedido direto será apresentado diretamente junto de uma autoridade competente apenas para o reconhecimento de uma decisão relativa a obrigações alimentares entre cônjuges.

74. O artigo 7.º, que autoriza pedidos de medidas específicas, é uma exceção a esta distinção geral. Embora as medidas específicas não sejam abrangidas pelo artigo 10.º, o pedido é à mesma efetuado por uma autoridade central a outra autoridade central.

Ver os artigos 7.º, 10.º e 37.º

Referência do manual – capítulos 1 e 3

Ato autêntico

Ver acordo sobre alimentos

Autoridade central

75. A autoridade central é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção. Estes deveres encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III da Convenção.[15]

76. No caso dos Estados federais ou de Estados com unidades autónomas, pode existir mais do que uma autoridade central.[16] A autoridade central transmitirá os pedidos a outros Estados e, em geral, lidará com o fluxo e o tratamento de pedidos. Muitas das responsabilidades da autoridade central podem, na medida do que é permitido ao abrigo da legislação do seu Estado, ser desempenhadas por entidades públicas de um Estado, como, por exemplo, uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos, sob a supervisão da autoridade central.

Ver os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8

---

15 Relatório Explicativo, ponto 85.
16 Relatório Explicativo, ponto 89.

Autoridade competente

77. Uma autoridade competente é a entidade pública ou a pessoa num determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, uma agência de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção. Em alguns Estados, a autoridade central pode igualmente ser a autoridade competente no que diz respeito a todos ou a determinados deveres ao abrigo da Convenção.

Ver o artigo 6.º

Estado Contratante

78. Um Estado Contratante é um Estado vinculado pela Convenção por ter concluído o processo de ratificação, aceitação ou aprovação estabelecido no artigo 58.º.

79. O termo Estado é utilizado com frequência no presente manual. Geralmente, refere-se a um Estado soberano, ou país, e não a uma subunidade do Estado ou unidade territorial, tal como uma província, ou um estado dos Estados Unidos da América. No entanto, existem situações em que o termo Estado também inclui a unidade territorial. Tal encontra-se previsto no artigo 46.º. Por exemplo, uma referência à autoridade competente de um Estado onde uma decisão foi proferida pode ser interpretada como dizendo respeito a uma autoridade judicial ou administrativa da unidade territorial específica.[17]

Ver os artigos 46.º e 58.º

Convenção

80. O termo Convenção é utilizado no manual para referir a *Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família.*

Perfil do Estado

81. Nos termos do artigo 57.º da Convenção, cada Estado Contratante deve apresentar ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia determinadas informações sobre as suas leis, procedimentos e as medidas que tomará para aplicar a Convenção, designadamente uma descrição do modo como o Estado procederá ao tratamento de pedidos de obtenção, reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos.[18]

82. O perfil do Estado recomendado e publicado pela Conferência da Haia pode ser utilizado por um Estado Contratante como um meio de prestação destas informações. O perfil do Estado indicará quaisquer documentos ou requisitos específicos do Estado no que diz respeito aos pedidos.

83. A utilização do perfil do Estado não é obrigatória. No entanto, um Estado que não o utilize deve fornecer ao Secretariado Permanente da Convenção da Haia as informações exigidas nos termos do artigo 57.º.

---

17 Ver o Relatório Explicativo, ponto 637.
18 Ver o Relatório Explicativo, ponto 683.

84. O Perfil do Estado e quaisquer informações apresentadas por um Estado Contratante nos termos do artigo 57.º encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

Ver o artigo 57.º

Credor

85. O artigo 3.º define credor como uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser designada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia. O credor pode ser a pessoa que pretende obter alimentos pela primeira vez (por exemplo, num pedido de obtenção) ou a pessoa que beneficiará dos alimentos ao abrigo de uma decisão existente.[19]

86. Caso o âmbito de aplicação da Convenção seja alargado por um Estado Contratante a alimentos em benefício de outros membros da família, nomeadamente pessoas vulneráveis, o credor poderá ser qualquer outra pessoa com direito a esse tipo de alimentos em benefício de outros membros da família.

87. O artigo 36.º prevê que, no que diz respeito a algumas secções da Convenção, o termo credor inclui uma entidade pública. Uma entidade pública pode ser credora apenas para efeitos de um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução ou obtenção de uma nova decisão em matéria de alimentos sempre que o reconhecimento de uma decisão existente tenha sido recusado pelos motivos estipulados no artigo 20.º, n.º 4.

Ver os artigos 3.º, 10.º e 36.º

Referência do manual – capítulo 3

Devedor

88. O artigo 3.º define devedor como uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares. Em alguns Estados, esta pessoa é denominada pagador, devedor de alimentos ou pai não residente ou que não exerce a custódia. Uma entidade pública, tal como uma entidade de serviço social, não pode ser considerada devedor.

89. Caso o âmbito de aplicação da Convenção seja alargado por um Estado Contratante a alimentos em benefício de outros membros da família, o devedor também pode ser qualquer pessoa que deva ou à qual seja reclamado esse tipo de alimentos em benefício de outros membros da família.

Ver os artigos 3.º e 10.º

Referência do manual – capítulo 3

---

19 Ver o Relatório Explicativo, ponto 66.

Decisão

90. O termo decisão é definido na Convenção para efeitos de pedidos de reconhecimento e execução, execução e alguns tipos de pedidos às autoridades competentes.

91. Uma decisão estabelece a obrigação de o devedor pagar alimentos e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de efetuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação de custos ou despesas.[20]

92. Por exemplo, o termo inclui o tipo de decisão que é, em regra, proferida por uma autoridade judicial e contida numa sentença ou num despacho do tribunal. As decisões de uma autoridade administrativa também são especificamente incluídas, desde que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3. Por conseguinte, as avaliações realizadas por uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos no contexto do sistema administrativo também serão abrangidas pelo âmbito da Convenção, desde que cumpram tais critérios.

Ver os artigos 3.º e 19.º

Declaração

93. Uma declaração consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção. As declarações encontram-se previstas no artigo 63.º. Por exemplo, um Estado pode emitir uma declaração que estabeleça que a Convenção será aplicável na íntegra a obrigações alimentares entre cônjuges, tal como definido no artigo 2.º, n.º 3. A emissão das declarações é possível no momento em que um Estado adere à Convenção ou em qualquer momento posterior. É ainda possível alterar ou modificar as declarações. O perfil do Estado apresenta as declarações emitidas por tal Estado, igualmente apresentadas no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net >, na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

Ver o artigo 63.º

Declaração de executoriedade

94. Uma declaração de executoriedade é um mecanismo que pode ser utilizado em alguns Estados para estabelecer que uma decisão estrangeira possui o mesmo efeito (dentro dos limites estipulados na legislação nacional) que uma decisão proferida nesse Estado. Uma declaração de executoriedade é diferente de um certificado de executoriedade que é um documento que declara que uma decisão é executória no Estado de origem e que deve ser incluído no dossiê de documentos de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução.

Ver os artigos 23.º, n.º 2 e 25.º, n.º 1, alínea b)

Referência do manual – capítulos 4 e 5

---

20 Ver o Relatório Explicativo, pontos 434 a 437.

Obtenção de uma decisão

95. Este termo é utilizado para referir o processo de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos ou que não seja possível reconhecer ou executar a decisão existente em matéria de alimentos por algum motivo. A obtenção pode incluir a determinação da filiação, caso tal seja necessário para proferir a decisão em matéria de alimentos.

Ver o artigo 10.º

Referência do manual – capítulos 8 e 9

Determinação da filiação

96. A determinação da filiação implica a constatação da filiação biológica ou jurídica de um filho para efeitos de obrigações alimentares. Ao abrigo da Convenção, a determinação da filiação é muitas vezes solicitada em relação a um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, embora possa igualmente ser o objeto de um pedido de medidas específicas nos termos do artigo 7.º.[21] Embora seja possível determinar a filiação através de testes genéticos, esta também pode ser determinada por lei através de pressupostos, tais como o casamento ou a coabitação das partes antes do nascimento do filho ou por admissão ou reconhecimento da filiação por parte do pai.

Ver os artigos 7.º e 10.º

Referência do manual – capítulos 8 e 9

Revisão ex officio

97. Uma revisão *ex officio* é uma forma de revisão que pode ser executada por uma autoridade competente por iniciativa própria nos processos de reconhecimento ou reconhecimento e execução. A revisão encontra-se prevista no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 24.º, n.º 4.[22] Nenhuma das partes tem direito a apresentar observações sobre a revisão.

98. A menos que o Estado requerido tenha emitido uma declaração em que indique que utilizará o processo estabelecido no artigo 24.º, a revisão *ex officio* ao abrigo do artigo 23.º pode apreciar se o registo da decisão para execução ou a emissão de uma declaração de executoriedade seria manifestamente incompatível com a ordem pública.

99. Caso se utilize o processo alternativo constante do artigo 24.º, a revisão *ex officio* será ligeiramente diferente, uma vez que a autoridade competente terá de analisar bases adicionais.

Ver o capítulo 5 para uma discussão completa deste processo

Ver os artigos 12.º, n.º 8, 23.º, n.º 4 e 24.º, n.º 4

Referência do manual – capítulos 4 e 5

---

21 Ver o Relatório Explicativo, ponto 174.
22 Ver o Relatório Explicativo, ponto 500.

Penhora

100. A penhora é a interceção pela autoridade de execução de fundos que seriam de outro modo pagos a um devedor. Um aviso ou uma ordem de penhora exige que a pessoa ou organização que teria pago os referidos fundos ao devedor os pague, em vez disso, à autoridade de execução, em benefício do credor das obrigações alimentares. Em alguns Estados, a penhora é denominada apreensão ou interceção de fundos.

Ver o artigo 34.º

Referência do manual – capítulo 10

Residência habitual

101. O termo residência habitual não se encontra definido na Convenção.[23] É utilizado em vários artigos da Convenção em relação a se é possível reconhecer ou executar uma decisão. Os factos específicos de cada caso determinarão se a pessoa tem residência habitual num Estado. A determinação da residência habitual pode basear-se em factos como o local em que a pessoa reside, onde tem a sua residência principal, onde trabalha ou estuda. A mera presença num Estado não é suficiente para determinar a residência habitual.

Ver o artigo 20.º, n.º 1, alínea a)

Referência do manual – capítulo 5

Competência

102. Numa contestação ou num recurso da decisão de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão, um requerido pode sugerir que as bases para o reconhecimento e execução definidas no artigo 20.º não se encontram cumpridas. Tais bases para o reconhecimento e execução e a referência à competência nesse contexto dizem respeito às relações necessárias entre as partes e o Estado onde está situado o decisor. Por exemplo, um tribunal pode ser competente para proferir uma decisão em matéria de alimentos se ambos os pais residirem nesse Estado. Por conseguinte, é possível reconhecer e executar uma decisão proferida nessa base.

Ver os artigos 20.º e 21.º

Legalização

103. A legalização é o termo utilizado para descrever determinados processos jurídicos formais. A legalização tem por efeito a certificação da autenticidade da assinatura, da capacidade em que agiu a pessoa que assinou o documento, e sempre que adequado, da identidade do carimbo ou selo que o documento apresenta. A legalização não é relativa ao conteúdo do documento subjacente propriamente dito (isto é, o documento legalizado). Nos termos do artigo 41.º, não pode ser exigida legalização nem qualquer outra formalidade análoga, nomeadamente a utilização de uma apostilha, em processos ao abrigo da Convenção.[24]

Ver o artigo 41.º

---

23 Ver o Relatório Explicativo, pontos 63 e 444.
24 Ver o Relatório Explicativo, ponto 614.

Retenção

104. A retenção é uma retenção ou ação jurídica que pode ser instaurada contra a propriedade de uma pessoa. Em alguns Estados é possível instaurar uma retenção contra a propriedade de um devedor, nomeadamente terras e veículos, que deva prestações alimentares. Se a propriedade for vendida, é possível recuperar pagamentos em atraso relativos a prestações alimentares a partir das receitas da venda.

Ver o artigo 34.º

Referência do manual – capítulo 10

Alimentos

105. Os alimentos incluem obrigações alimentares em benefício de filhos, cônjuges ou parceiros e despesas relacionadas com o cuidado dos filhos ou do cônjuge/parceiro. Nos termos da Convenção, um Estado pode ainda alargar a prestação de alimentos às obrigações alimentares decorrentes de outros tipos de relações familiares.

106. As prestações alimentares são pagas pelo devedor ao credor. Os alimentos podem incluir pagamentos periódicos e o pagamento de montantes fixos ou transferências de propriedade, variando em função da legislação do Estado onde a decisão é proferida.[25]

Ver o artigo 2.º

Referência do manual – capítulo 3

Acordo sobre alimentos

107. Nos termos do artigo 30.º, um acordo sobre alimentos pode ser reconhecido e executado se tiver força executória idêntica a uma decisão no Estado em que foi celebrado e, para efeitos dos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução ao abrigo do artigo 10.º, entende-se igualmente por «decisão» os acordos sobre alimentos.[26]

108. O artigo 3.º define acordo sobre alimentos como um acordo escrito sobre o pagamento de uma prestação de alimentos que é passível de revisão e alteração por uma autoridade competente e

- Que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, ou
- Que tenha sido autenticado, concluído, registado ou apresentado junto de uma autoridade competente.

109. Por conseguinte, a definição inclui os atos autênticos utilizados em alguns Estados e os acordos privados utilizados noutros Estados. Por exemplo, um acordo sobre alimentos concluído por pais durante o processo de divórcio ou uma decisão decorrente de um processo de mediação entre os pais pode ser considerado um acordo sobre alimentos e ter força executória ao abrigo da Convenção, caso cumpra os critérios referidos.

---

25 Ver o Relatório Explicativo, ponto 65.
26 Ver o Relatório Explicativo, ponto 554.

110. Um Estado pode emitir uma reserva em que indique que não reconhecerá acordos sobre alimentos.

Ver os artigos 3.º e 30.º

Referência do manual – capítulos 4 e 5

Decisão em matéria de alimentos

Ver decisão

Avaliação dos recursos económicos

111. Em algumas situações, a Convenção permite que um Estado utilize uma avaliação dos recursos económicos para determinar se o requerente tem direito a apoio judiciário para efeitos de um processo ao abrigo da Convenção e se tal apoio será prestado ao requerente ou à parte a título gratuito. Em geral, uma avaliação dos recursos económicos analisa os rendimentos e os ativos do requerente ou outras informações sobre os ativos que afetarão a sua capacidade de pagar o apoio judiciário.

112. Uma avaliação dos recursos económicos dos filhos é permitida pelo artigo 16.º no que diz respeito a determinados pedidos e analisa os recursos económicos ou a situação financeira do filho, em vez do pai, podendo ser utilizada por alguns Estados para determinar se deve prestado apoio judiciário gratuito.

Ver os artigos 16.º e 17.º

Referência do manual – capítulo 3

Avaliação do mérito da causa

113. Em algumas situações, a Convenção permite que um Estado utilize uma avaliação do mérito da causa para determinar se deve prestar apoio judiciário gratuito a um requerente num processo ao abrigo da Convenção. Em regra, uma avaliação do mérito da causa examina o mérito ou a probabilidade de sucesso do pedido, tomando em consideração questões como a base jurídica do pedido e se os factos do processo são passíveis de conduzir a um resultado favorável. O tipo de questões consideradas numa avaliação do mérito da causa varia em função do Estado que a emprega.

Ver os artigos 15.º, n.º 2, e 17.º, alínea a)

Referência do manual – capítulo 3

Alteração de uma decisão

114. A alteração refere-se ao processo de alteração de uma decisão em matéria de alimentos após a sua emissão. Em alguns Estados, tal é conhecido como um pedido de alteração ou um pedido de alteração de uma decisão. A alteração pode dizer respeito ao montante das prestações alimentares, à frequência do pagamento ou a qualquer outra condição da decisão em matéria de alimentos. Ao abrigo da Convenção, o termo alteração engloba igualmente a emissão de uma nova decisão, sempre que a legislação interna do Estado solicitado não disponha de um procedimento para a alteração de uma decisão estrangeira e permita apenas a emissão de uma nova decisão.[27] Os pedidos de alteração podem ser apresentados por um credor, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea e) ou f), ou por um devedor, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea b) ou c).

---

27 Ver o Relatório Explicativo, ponto 264.

Ver os artigos 10.º e 18.º

Referência do manual – capítulo 11

Secretariado Permanente/Conferência da Haia de Direito Internacional Privado

115. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CODIP) é uma organização intergovernamental internacional que desenvolve e notifica e cita instrumentos jurídicos multilaterais, promovendo a cooperação judicial e administrativa internacional no domínio do direito privado, nomeadamente nos domínios da proteção da família e das crianças, do processo civil e do direito comercial.

116. O Secretariado Permanente é o secretariado da Conferência da Haia, responsável pelo trabalho quotidiano da organização.

117. Ao abrigo da Convenção, os Estados Contratantes devem fornecer as informações estabelecidas no artigo 57.º ao Secretariado Permanente, indicando de que forma os requisitos da Convenção serão cumpridos nesse Estado. O Secretariado Permanente também recolherá informações, designadamente estatísticas e jurisprudência relativa ao funcionamento da Convenção.

Ver os artigos 54.º e 57.º

Dados pessoais/informação pessoal

118. Os dados pessoais consistem em informações pessoais sobre uma pessoa que são recolhidas, utilizadas ou divulgadas no decurso dos processos ao abrigo da Convenção. Incluem a identificação de informações, tais como a data de nascimento, o endereço de uma pessoa, rendimento e informação profissional da pessoa, bem como identificadores nacionais ou do Estado, tais como números de segurança social, números de utente e números semelhantes que pertencem exclusivamente a um indivíduo.[28]

119. Ao abrigo da Convenção, os dados pessoais só podem ser utilizados para os efeitos para os quais foram recolhidos ou transmitidos e a sua confidencialidade deve ser mantida em conformidade com a legislação do Estado que procede ao tratamento da informação. A divulgação de dados pessoais ou de informações pessoais não é autorizada nos casos em que seja suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.[29]

Ver os artigos 38.º, 39.º e 40.º

Referência do manual – capítulo 3

Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações alimentares

120. O *Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações alimentares* é um instrumento internacional que contém regras gerais relativas à lei aplicável para complementar a *Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família*. Alguns dos Estados que são partes na Convenção podem ser igualmente signatários do Protocolo e aplicá-lo-ão em questões relativas a alimentos.

Referência do manual – capítulos 8, 9 e 12

---

28 Ver o Relatório Explicativo, ponto 605.
29 Ver o Relatório Explicativo, ponto 608.

Medidas provisórias

121. Encontram-se previstas medidas provisórias nos artigos 6.º, n.º 2, alínea i) e 7.º da Convenção. Trata-se de procedimentos iniciados num Estado para assegurar o resultado de um pedido relativo a alimentos. Por exemplo, é possível solicitar medidas provisórias para impedir a alienação de ativos ou para impedir que o devedor deixe o Estado para evitar o processo relativo aos alimentos.[30]

Ver os artigos 6.º e 7.º

Referência do manual – capítulos 13 e 14

Entidade pública

122. O termo entidade pública é utilizado em dois contextos distintos na Convenção.

123. Nos termos do artigo 36.º, uma entidade pública é uma autoridade governamental que pode apresentar um pedido relativo a alimentos, na qualidade de credor, em circunstâncias restritas. Uma entidade pública pode dar início a um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e *b)*. Pode ainda dar início a um pedido de obtenção de uma decisão sempre que o reconhecimento de uma decisão existente não seja possível pelos motivos estabelecidos no artigo 20.º, n.º 4.[31]

124. Para ter direito a apresentar o pedido, a entidade pública deve estar a atuar em nome de um credor ou a solicitar o reembolso de prestações fornecidas a título de alimentos.

125. O artigo 6.º, n.º 3, da Convenção também refere entidades públicas e, nesse contexto, entidades públicas são as entidades autorizadas pela legislação de um Estado a desempenhar as funções de autoridade central. Uma entidade pública responsável por tais funções pode estar sujeita à supervisão das autoridades competentes do Estado e o nível da sua participação nos processos ao abrigo da Convenção deve ser comunicado ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia.

Ver os artigos 6.º, n.º 3 e 36.º

Ratificação

126. A ratificação é um dos meios que um Estado pode utilizar para se tornar parte na Convenção. O artigo 60.º define o momento em que a Convenção entra em vigor (três meses a contar do depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação) e o momento em que entra em vigor num Estado Contratante específico. O sítio Web da Conferência da Haia indica os Estados que se tornaram Estados Contratantes da Convenção.

Ver os artigos 58.º e 60.º

---

30 Ver o Relatório Explicativo, ponto 176.
31 Ver o Relatório Explicativo, ponto 590.

Reconhecimento

127. O reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos é o procedimento utilizado pela autoridade competente de um Estado para aceitar a determinação de direitos e obrigações relativos a alimentos proferida pela autoridade do Estado de origem, onde a decisão foi emitida, e atribui força de lei a tal decisão.[32] Na maioria dos casos, um requerente apresentará igualmente um pedido de execução da decisão, pelo que o pedido será simultaneamente de reconhecimento e execução. No entanto, um requerente pode apresentar apenas um pedido de reconhecimento da decisão. Nos termos do artigo 26.º, um pedido de reconhecimento estará sujeito aos mesmos requisitos que um pedido de reconhecimento e execução, salvo que não existe requisito de força executória no Estado de origem, existe apenas o requisito de «produção de efeitos» no referido Estado.

Ver os artigos 19.º a 28.º

Referência do manual – capítulos 4 e 5

Reconhecimento e execução

128. O reconhecimento e execução de decisões existentes em matéria de alimentos é um dos processos fundamentais ao abrigo da Convenção. O objetivo do reconhecimento e execução consiste em permitir que uma decisão proferida num Estado produza efeitos ou possa ser executada noutro Estado Contratante.[33] O processo de reconhecimento e execução exclui a necessidade de obtenção de uma nova decisão por parte do credor no Estado onde a decisão será executada e permite que o Estado requerido execute a decisão existente.

Ver os artigos 19.º a 28.º

Referência do manual – capítulos 4 e 5

Autoridade central requerente e autoridade central requerida

129. A autoridade central requerente é a autoridade central do Estado em que o pedido é apresentado. Esta autoridade central transmitirá o pedido à autoridade central requerida, que procederá ao seu tratamento e enviá-lo-á à autoridade competente para conclusão. As funções das autoridades centrais são definidas no artigo 7.º da Convenção.

Ver o artigo 7.º

Estado requerente e Estado requerido

130. O Estado requerente é o Estado onde o requerente reside e onde é iniciado um pedido ao abrigo da Convenção. O ***Estado requerido*** é o Estado ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido. Regra geral, é o Estado onde o requerido reside.[34]

Ver os artigos 10.º e 12.º

---

32 Ver o Relatório Explicativo, ponto 429.

33 Ver o Relatório Explicativo, ponto 490.

34 Os termos «Estado requerido» e «Estado requerente» não se encontram definidos na Convenção nem no Relatório Explicativo. Ver o Relatório Explicativo, ponto 64. O artigo 9.º da Convenção apresenta uma definição de residência para efeitos apenas do referido artigo. Ver o Relatório Explicativo, ponto 228.

Reserva

131. Uma reserva é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção em tal Estado será limitada de algum modo. Por exemplo, um Estado pode emitir uma reserva em que indique que não reconhecerá ou executará acordos sobre alimentos. O processo de reservas encontra-se estabelecido no artigo 62.º. O Perfil do Estado definirá as reservas emitidas pelo Estado em questão. É também possível encontrar o texto integral de todas as reservas emitidas por um Estado no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net >, na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

Ver o artigo 62.º

Requerido

132. O requerido é a pessoa que responderá a um pedido ou recurso ao abrigo da Convenção. O requerido tanto pode ser credor como devedor.

Ver os artigos 11.º, 23.º e 24.º

Medidas específicas

133. As medidas específicas consistem em determinados deveres de cooperação administrativa enumerados no artigo 7.º e que podem ser objeto de um pedido por uma autoridade central a outra autoridade central. O pedido será apresentado em separado do pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, obtenção, execução ou alteração. As medidas específicas que podem ser solicitadas incluem assistência no que diz respeito a:

- Determinar a localização de um devedor ou credor
- Obter informações sobre os rendimentos e a situação financeira de um credor ou devedor, nomeadamente a localização de ativos
- Determinar a filiação de uma criança
- Obter documentos ou provas
- Citar ou notificar atos
- Obter medidas provisórias.

Ver o artigo 7.º

Referência do manual – capítulos 13 e 14

Estado

Ver Estado Contratante

Estado de origem

134. Este termo é utilizado para fazer referência ao Estado onde a decisão em matéria de alimentos foi proferida. O Estado de origem pode ser diferente do Estado onde o requerente ou o requerido reside atualmente ou pode ser o mesmo. Saber qual é o Estado de origem é importante para determinar, por exemplo, que autoridade competente necessita de preencher o certificado de executoriedade num pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução. O Estado de origem também pode ser denominado Estado emitente.

135. No caso de um acordo sobre alimentos, o Estado de origem será, muito provavelmente, o Estado onde o acordo foi celebrado ou formalizado.

Ver os artigos 11.º, 20.º, 25.º e 30.º

Referência do manual – capítulo 4

Certificado de executoriedade

136. Este documento é necessário num pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução para estabelecer que a decisão tem caráter executório no Estado onde foi proferida (o Estado de origem). Em alguns Estados, o certificado de executoriedade assumirá o formato de um documento da autoridade competente que atesta que a decisão tem «força de lei», o que significa que pode ser executada em tal Estado. Um certificado de executoriedade é diferente de uma declaração de executoriedade, que é um dos mecanismos que podem ser utilizados em alguns Estados para reconhecer ou reconhecer e executar uma decisão.[35]

Ver os artigos 23.º, n.º 2 e 25.º, n.º 1, alínea b)

Referência do manual – capítulo 4

Declaração de devida notificação

137. Este documento é necessário num pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução sempre que o requerido (muitas vezes o devedor) não tenha comparecido e não tenha sido representado no processo realizado no Estado de origem. Confirmará que o requerido foi notificado do processo que resultou na decisão em matéria de alimentos e que lhe foi concedida a oportunidade de ser ouvido ou que foi notificado da decisão e que lhe foi concedida a oportunidade de contestar ou recorrer da decisão tanto numa base jurídica como factual («com base nos factos e na lei»).[36]

Ver o artigo 25.º

Referência do manual – capítulo 4

Pessoa vulnerável

138. O artigo 3.º da Convenção define pessoa vulnerável como uma pessoa que, devido a deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais, não está em condições de assegurar a sua subsistência. A Convenção só abrange pessoas vulneráveis se o Estado requerente e o Estado requerido tiverem emitido uma declaração nos termos do artigo 2.º, n.º 3, para alargar a sua aplicação.

Ver o artigo 2.º

Referência do manual – capítulo 3

---

35 Em alguns Estados é possível utilizar uma «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que a decisão tem força de lei nesse Estado.

36 Ver o capítulo 4, secção III, B.3, relativo à preparação da «declaração de devida notificação» necessária para o pedido.

Capítulo 3
Questões de aplicação geral

Parte 1
O âmbito de aplicação da Convenção

I. Objetivo do presente capítulo

139. Existem vários aspetos comuns a considerar e tarefas recorrentes que terão de ser desempenhadas na efetuação ou receção de cada pedido ao abrigo da Convenção ou em qualquer pedido de medidas específicas. O primeiro aspeto a considerar, e o mais importante, é se o pedido é, com efeito, abrangido pela Convenção. Tal é denominado o «âmbito de aplicação da Convenção».

140. Caso o pedido não seja abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção, os procedimentos estabelecidos no presente manual não são aplicáveis. A presente parte do capítulo 3 estipula os fatores que serão utilizados para determinar se um pedido se insere no âmbito de aplicação da Convenção e, o que é igualmente importante, a medida em que as disposições da Convenção são aplicáveis – na íntegra ou em parte – ao tipo de pedido.

141. A segunda parte do capítulo 3 abrange questões que são comuns a todos os procedimentos ao abrigo da Convenção – as normas relativas à língua de comunicação, à necessidade de tradução de documentos e decisões, à proteção de informações pessoais e ao requisito de acesso efetivo aos procedimentos.

II. Âmbito de aplicação da Convenção

A. Generalidades

142. A compreensão do âmbito de aplicação da Convenção é muito importante para determinar em que medida a Convenção é aplicável a um pedido relativo a alimentos (um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração). A Convenção não se destina a abranger todos os tipos de pedidos relativos a alimentos em que as partes residem em Estados diferentes, tal como nem todas as disposições da Convenção são automaticamente aplicáveis a todos os pedidos apresentados ao abrigo da Convenção.

143. Por conseguinte, um primeiro aspeto importante a considerar é se se aplicam, numa situação específica, os capítulos da Convenção relativos aos deveres de cooperação administrativa e às funções da autoridade central, designadamente a prestação de apoio judiciário e as regras respeitantes ao teor e à transmissão de pedidos. Estes deveres encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III da Convenção.

144. O artigo 2.º é o ponto de partida para determinar o âmbito de aplicação da Convenção e se os capítulos II e III são aplicáveis a um determinado pedido. O artigo 2.º estabelece os tipos de obrigações alimentares abrangidos pela Convenção, e a medida em que o âmbito de aplicação pode ser alargado ou limitado por uma declaração ou uma reserva de um Estado Contratante.

B. Aplicabilidade central – obrigações alimentares

145. No seu cerne, a Convenção abrange obrigações alimentares em benefício de filhos e entre cônjuges, tal como descrito infra.

1. Alimentos em benefício dos filhos

146. A aplicação mais ampla da Convenção é em matéria de alimentos em benefício dos filhos. Como ponto de partida, todos os capítulos da Convenção são aplicáveis a todas as obrigações ***alimentares*** em benefício dos filhos, desde que:

- A obrigação alimentar decorra de uma relação pai-filho,
- O filho tenha idade inferior a 21 anos.

Os alimentos *incluem obrigações alimentares em benefício de filhos, cônjuges ou parceiros e despesas relacionadas com o cuidado dos filhos ou do cônjuge/parceiro. Nos termos da Convenção, um Estado pode ainda alargar a prestação de alimentos a obrigações alimentares decorrentes de outros tipos de relações familiares.*

147. Os Estados Contratantes podem alargar ou limitar este âmbito de aplicação inicial através da utilização de declarações ou reservas, tal como discutido na secção 3 infra.

2. Obrigações alimentares entre cônjuges

148. A aplicação da Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges não é tão ampla como a aplicação a obrigações alimentares em benefício dos filhos.

149. A Convenção é aplicável na íntegra, nomeadamente as disposições dos capítulos II e III, em caso de pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução se o pedido de obrigações alimentares entre cônjuges for apresentado em conjunto com, ou como parte de, um pedido de alimentos em benefício dos filhos no contexto acima descrito.[37] Portanto, estes pedidos serão realizados através das autoridades centrais em ambos os Estados e são aplicáveis todas as disposições da Convenção relativas às autoridades centrais, tais como as obrigações de apresentar atualizações e de transmitir decisões à autoridade competente do Estado.

150. No entanto, caso o pedido implique apenas obrigações alimentares entre cônjuges, as disposições dos capítulos II e III não lhe são aplicáveis, a menos que o Estado tenha alargado a aplicação de toda a Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges por meio de declaração. Tal significa que o pedido não será realizado através da autoridade central, mas, em alternativa, será diretamente apresentado à autoridade competente do outro Estado. São os chamados pedidos diretos a uma autoridade competente. Uma vez que as autoridades centrais não participam, as disposições da Convenção relativas às suas atividades não são aplicáveis, mas existem outras disposições que serão aplicáveis aos pedidos diretos apresentados às autoridades competentes. Todos os artigos da Convenção, para além dos artigos dos capítulos II e III, são sempre aplicáveis a decisões exclusivamente relativas à prestação de alimentos entre cônjuges.

151. Um Estado Contratante pode alargar a participação da sua autoridade central a todas as questões relativas a obrigações alimentares entre cônjuges, tal como discutido na secção seguinte.

---

37 A Convenção utiliza a fórmula «apresentado juntamente com um pedido» de alimentos em benefício dos filhos. Tal não significa necessariamente que o pedido de obrigações alimentares entre cônjuges tenha de constar da mesma decisão, mas deve estar relacionado com o pedido de alimentos em benefício dos filhos. Ver o Relatório Explicativo, ponto 47.

3. Reservas e declarações

152. A capacidade dos Estados Contratantes para limitar ou alargar a aplicação da Convenção encontra-se estabelecida no artigo 2.º.

a) Alimentos em benefício dos filhos – idade do filho

153. Um Estado Contratante pode emitir uma ***reserva*** ao abrigo da Convenção que limite a aplicação da Convenção a crianças com idade inferior a 18 anos. Um Estado Contratante pode ainda alargar a aplicação da Convenção (ou qualquer parte da mesma) a filhos com idade superior a 21 anos.

*Uma **reserva** é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção em tal Estado será limitada de algum modo.*

b) Obrigações alimentares entre cônjuges

154. Um Estado Contratante pode emitir uma declaração para alargar os capítulos II e III da Convenção a alguns ou todos os pedidos que impliquem obrigações alimentares entre cônjuges. Com efeito, tal significa que os deveres da autoridade central, nomeadamente a apresentação de ou a resposta a pedidos de medidas específicas e as disposições relativas a alguns ou a todos os pedidos serão aplicáveis a todas as obrigações alimentares e pedidos de alimentos entre cônjuges.

c) Alimentos em benefício de outros membros da família

155. A Convenção permite que os Estados Contratantes emitam uma ***declaração*** para alargar a aplicação da Convenção (ou alguma parte da Convenção) a outros tipos de obrigações alimentares decorrentes de uma relação familiar. Por conseguinte, um Estado Contratante pode alargar a aplicação da Convenção a obrigações alimentares decorrentes de situações de afinidade ou outra relação familiar. Um Estado Contratante também pode alargar a Convenção para abranger alimentos a favor de pessoas vulneráveis, tal como definido na Convenção.

*Uma **declaração** consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção. As declarações encontram-se previstas no artigo 63.º.*

d) Acordos sobre alimentos

156. Um Estado Contratante pode emitir uma reserva ao abrigo da Convenção que indique que não reconhecerá nem executará ***acordos sobre alimentos***. Caso esta reserva seja emitida, apenas as decisões em matéria de alimentos definidas na Convenção podem ser reconhecidas e executadas em tal Estado. Um Estado pode ainda emitir uma declaração que afirme que os pedidos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos só podem ser apresentados através da sua autoridade central. Ver os artigos 19.º, n.º 4 e 30.º, n.º 7.

*O artigo 3.º define **acordo sobre alimentos** como um acordo escrito sobre a prestação de alimentos, que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, ou que tenha sido autenticado, concluído, registado ou apresentado junto de uma autoridade competente e que seja passível de revisão e alteração por uma autoridade competente.*

4. Efeito de reservas para limitar a aplicação da Convenção

157. Tal como discutido acima, um Estado Contratante pode emitir uma reserva, ao abrigo da Convenção, que limite a aplicação da Convenção. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, um Estado Contratante pode limitar a aplicação da Convenção a alimentos em benefício de filhos com idade inferior a 18 anos. Tal significa que, em tal Estado, a Convenção não abrangerá pedidos relacionados com alimentos em benefício de filhos com idade inferior a 18 anos.

158. Caso um Estado Contratante tenha emitido uma reserva que limite a aplicabilidade da Convenção no seu Estado a pessoas com idade inferior a 18 anos, não poderá solicitar que outros Estados procedam ao tratamento de pedidos relativos a filhos com idade igual ou superior a 18 anos (artigos 2.º, n.º 2 e 62.º, n.º 4).

159. As informações que indicam se foram emitidas reservas para limitar a aplicação da Convenção por um Estado Contratante encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

5. Efeito de declarações para alargar a aplicação da Convenção

160. Importa salientar que os alargamentos da aplicação da Convenção devem «coincidir» no Estado requerido e no Estado requerente para que a Convenção seja aplicável em ambos os Estados em relação ao âmbito alargado. Tal não significa que seja necessário que todo o alargamento seja idêntico em ambos os Estados – apenas parte dele tem de sê-lo.

*Uma **declaração** consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção.*

161. Por exemplo, caso o Estado Contratante A (o Estado requerente) tenha alargado a aplicação de todos os artigos da Convenção, nomeadamente os capítulos II e III, para abranger questões relacionadas com alimentos em benefício de pessoas vulneráveis, tal não impõe qualquer obrigação ao Estado Contratante B (o Estado requerido) de aceitar um pedido de obtenção de alimentos a favor de uma pessoa vulnerável, a menos que a ***declaração*** emitida pelo país B alargue o âmbito da Convenção a alimentos em benefício de pessoas vulneráveis e tenha alargado os capítulos II e III a pedidos de obtenção de alimentos em benefício de pessoas vulneráveis. Neste exemplo, as declarações emitidas pelo país A e o país B podem não ser idênticas, mas «coincidem» no que diz respeito a pedidos de obtenção de alimentos em benefício de pessoas vulneráveis, porque ambos os Estados alargaram a aplicação da Convenção a pedidos de obtenção.

162. As informações relativas a se foram emitidas declarações para alargar a aplicação da Convenção por um Estado Contratante encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

6. Exemplos de casos

Exemplo 1

163. K reside no país A. Dispõe de uma decisão em matéria de alimentos proferida no país A que exige que L pague alimentos em benefício de dois filhos, com 10 e 12 anos e que pague obrigações alimentares entre cônjuges. L é o pai das crianças e vive no país B. K tenciona que a decisão em matéria de alimentos seja reconhecida e executada no país B. Tanto o país A como o país B são Estados Contratantes da Convenção.

A Convenção é aplicável?

164. A Convenção é aplicável a esta questão. Os filhos têm idade inferior a 21 anos e a questão diz respeito a alimentos em benefício dos filhos decorrentes de uma relação pai/filho. Uma vez que o pedido de reconhecimento e execução das obrigações alimentares entre cônjuges está incluído no pedido de alimentos em benefício dos filhos, são igualmente aplicáveis a tal pedido todas as disposições da Convenção.

Exemplo 2:

165. M reside no país A e dispõe de uma decisão em matéria de alimentos emitida no país A que prevê alimentos em benefício dos filhos referentes a um filho que tem atualmente 20 anos. M tenciona que a decisão em matéria de alimentos seja executada contra o pai do filho, que reside atualmente no país B. Tanto o país A como o país B são Estados Contratantes da Convenção.

A Convenção é aplicável?

166. Uma vez que a questão é respeitante a alimentos em benefício dos filhos relativos a uma relação pai/filho, a Convenção é aplicável, a menos que o país A ou o país B tenha emitido uma reserva que limite a aplicação da Convenção a casos em que o filho tenha idade inferior a 18 anos. Caso tal reserva tenha sido emitida pelo país A ou o país B, a Convenção não é aplicável a este caso.

Exemplo 3:

167. N reside no país A e solicita a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos para o seu filho, de seis meses, e de obrigações alimentares entre cônjuges para si. O pai da criança, o seu ex-cônjuge, vive no país B. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

A Convenção é aplicável?

168. A Convenção será aplicável ao pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos. No entanto, N não pode utilizar os serviços da autoridade central, nem as disposições relativas aos pedidos ao abrigo da Convenção para *obter* uma decisão relativa a obrigações alimentares entre cônjuges, a menos que o país A e o país B tenham alargado a aplicação dos capítulos II e III da Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges ou, mais especificamente, à obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges.

169. O diagrama na página seguinte demonstra como aplicar as disposições relativas ao âmbito de aplicação da Convenção para determinar se a Convenção, ou qualquer parte dela, é aplicável a uma obrigação alimentar específica.

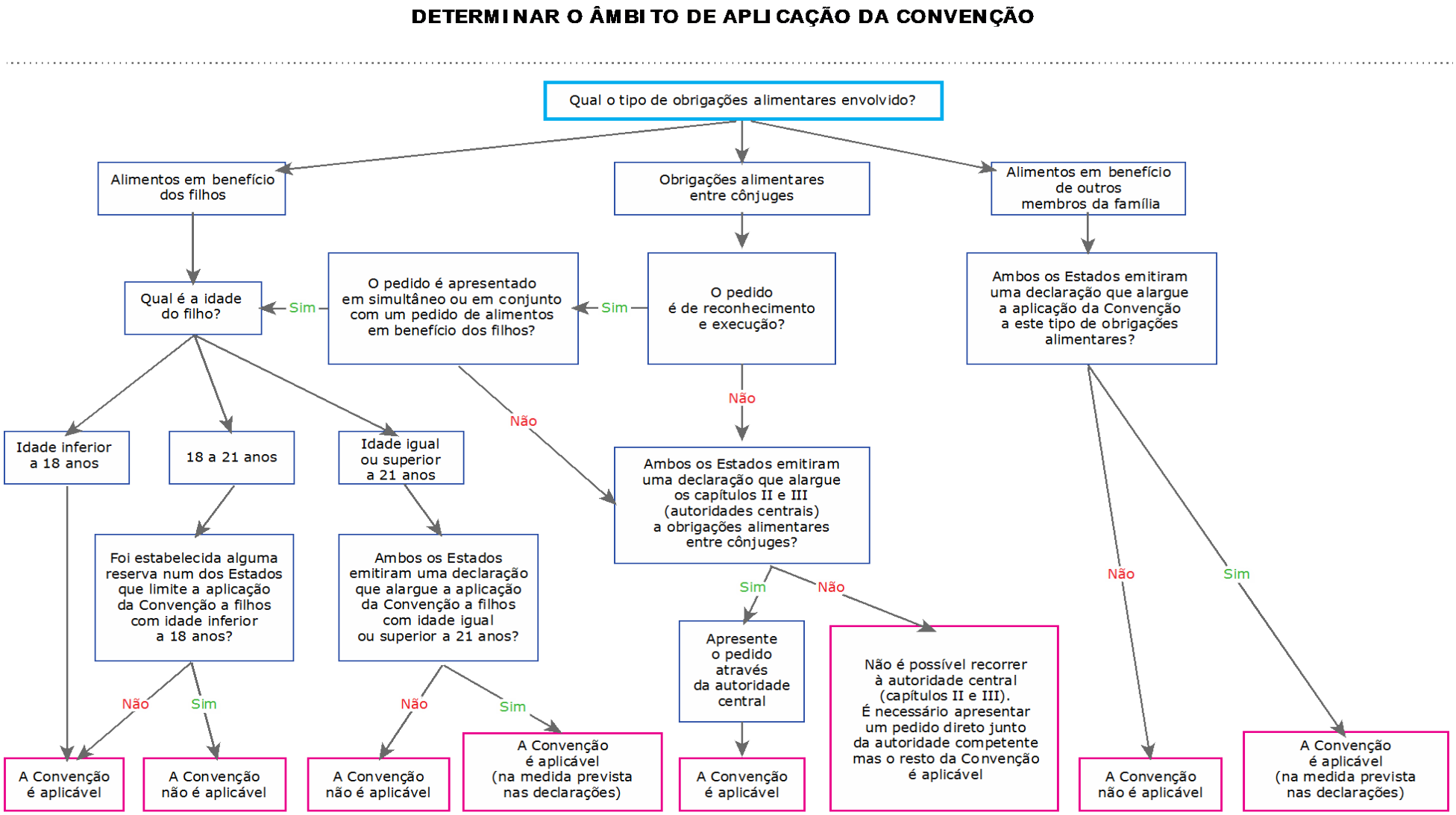

Figura 7: Determinar se um pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção

C. Outros fatores que regulam a aplicabilidade da Convenção

170. Existem vários outros fatores que afetam o modo como a Convenção se aplica numa situação específica. Por exemplo:

- as partes residem em Estados Contratantes?
- o requerente é um devedor ou um credor?
- o requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos?
- onde foi emitida a decisão?
- onde reside habitualmente o credor?

1. as partes residem em Estados Contratantes?

171. Para que a Convenção seja aplicável, o requerente (a pessoa que apresenta o pedido ou solicita assistência ao abrigo da Convenção) deve residir num Estado Contratante.

172. Caso o requerente resida num Estado Contratante mas o requerido (a pessoa que responderá ao pedido) não viva num Estado Contratante ou, caso um requerido que seja devedor não disponha de ativos ou rendimentos num Estado Contratante, o requerente não poderá utilizar a Convenção para reconhecer, executar, obter ou alterar uma decisão em matéria de alimentos. Nesta situação, o requerente poderá desejar procurar aconselhamento jurídico para determinar se não existem outros meios de obtenção da prestação de alimentos específica solicitada.

173. Caso o requerente resida num Estado não contratante, mas o requerido/devedor resida ou disponha de ativos num Estado Contratante, a autoridade central do Estado do requerente não participará no processo, mas o requerente pode apresentar um pedido direto de assistência a uma autoridade competente do Estado do requerido.[38]

174. Se nenhuma das partes residir num Estado Contratante, a questão não pode ser tratada ao abrigo da Convenção, mas o requerente pode conseguir utilizar outros procedimentos do Estado onde reside para obter ou executar uma decisão em matéria de alimentos.

175. É possível determinar se um Estado é um Estado Contratante da Convenção através da consulta do sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

2. O requerente é um devedor ou um credor?

176. O requerente de uma via de recurso ao abrigo da Convenção pode ser um credor, um devedor ou uma entidade pública. Um ***credor*** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. Um ***devedor*** é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. Uma ***entidade pública*** é uma entidade governamental que concedeu prestações ao credor, a título de alimentos, ou que atua em vez de ou em nome de um credor.

---

38 Importa recordar que as regras e os procedimentos aplicáveis aos processos que uma autoridade competente aceita diretamente serão determinados exclusivamente pela legislação nacional. Portanto, nesta situação, o requerente teria de contactar a autoridade para descobrir o que será necessário para apresentar o pedido.

Por que motivo é o requerente importante?

177. É importante identificar o requerente porque o artigo 10.º estabelece quem tem direito a apresentar cada tipo de pedido.

178. Um ***credor*** pode apresentar qualquer um dos seguintes pedidos:

- pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão,
- pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido,
- pedido de obtenção de uma decisão sempre que não exista uma decisão anterior, incluindo a determinação da filiação se necessário,
- pedido de obtenção de uma decisão sempre que exista uma decisão, mas impossível reconhecer ou executar a mesma,
- pedido de alteração de uma decisão proferida no Estado requerido ou num Estado que não o Estado requerido.

*O **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser designada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.*

179. Um ***devedor*** só pode apresentar os seguintes pedidos ao abrigo da Convenção:

- Pedido de reconhecimento de uma decisão para limitar ou suspender a execução de uma decisão anterior, ou
- pedido de alteração de uma decisão proferida no Estado requerido ou num Estado que não o Estado requerido.

*O **devedor** é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares. Em alguns Estados, esta pessoa é denominada pagador, devedor de alimentos ou pai não residente ou que não exerce a custódia.*

180. Uma ***entidade pública*** pode apresentar apenas os seguintes pedidos:

- pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido,
- pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão proferida noutro local, ou
- pedido de obtenção de uma decisão apenas se for impossível reconhecer uma decisão existente devido a uma reserva ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2.

*Uma **entidade pública** é uma autoridade governamental que pode apresentar um pedido relativo a alimentos, na qualidade de credor, em circunstâncias restritas.*

181. Assim, uma entidade pública não pode, por exemplo, utilizar a Convenção para dar início à alteração de uma decisão existente e um devedor não pode utilizar os processos da Convenção para obter uma decisão em matéria de alimentos.

182. Além disso, existem limites ao abrigo da Convenção relacionados com o nível de apoio judiciário que deve ser prestado a um credor ou devedor em qualquer pedido. Ver o capítulo 3, parte 2, secção III, que descreve o requisito de prestação de apoio judiciário.

3. O requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos?

183. Uma ***decisão em matéria de alimentos*** é uma disposição numa decisão proferida por uma autoridade judicial ou administrativa que exige o pagamento de prestações alimentares a um requerente, um filho ou outra pessoa que o solicite. Uma decisão relativa à prestação de alimentos pode ser uma ordem emitida por uma autoridade judicial ou uma ordem ou decisão de uma autoridade administrativa, de um tribunal ou ministério, se tal decisão cumprir os critérios estabelecidos no artigo 19.º.

184. Um acordo sobre alimentos, tal como definido na Convenção, pode ser reconhecido e executado num Estado se for executório no Estado onde foi concluído. Todavia, um acordo sobre alimentos não é uma decisão na aceção da Convenção e existem regras distintas aplicáveis ao reconhecimento de acordos sobre alimentos.

185. Caso o requerente não disponha de uma decisão em matéria de alimentos, o pedido adequado é o pedido de obtenção. Contudo, a aplicabilidade da Convenção a um pedido de obtenção pode variar em função do tipo de alimentos solicitado, tal como discutido na secção supra relativa ao âmbito de aplicação.

4. Onde foi proferida a decisão em matéria de alimentos?

186. O local onde a decisão em matéria de alimentos foi proferida é importante para se determinar se é necessário reconhecer a decisão antes da sua execução. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado requerido, não é necessário apresentar um pedido de reconhecimento e o requerente pode simplesmente apresentar um pedido de execução da decisão. Caso a decisão tenha sido proferida num Estado Contratante que não o Estado onde será executada, deve primeiro ser reconhecida.

187. Nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução, a decisão em matéria de alimentos deve ter sido proferida num Estado Contratante.[39]

5. Onde reside habitualmente o credor?

188. Para além de examinar se o requerente e o requerido de qualquer pedido residem em Estados Contratantes, a determinação da residência habitual do credor é um aspeto importante a considerar nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução e nos pedidos de alteração apresentados por devedores. Tal deve-se à existência de disposições específicas relacionadas com o reconhecimento e execução de uma decisão alterada que variam em função de quem apresentou o pedido e de se o credor reside habitualmente no Estado onde foi proferida a decisão inicial em matéria de alimentos.

189. O termo «residência habitual» não se encontra definido na Convenção, pelo que os factos de cada caso específico determinarão se o credor é residente habitual de um Estado. Em geral, a residência habitual é determinada através da análise de fatores tais como o local em que a pessoa tem a sua residência, onde a pessoa vive, trabalha ou estuda normalmente.[40]

---

39 Relatório Explicativo, ponto 240.
40 Relatório Explicativo, pontos 63 e 444.

190. Ao abrigo da Convenção, se o credor residir habitualmente no Estado onde a decisão foi proferida, o reconhecimento de uma decisão de alteração emitida mediante pedido de um devedor pode ser recusado nos termos do artigo 18.º, a menos que sejam aplicáveis as exceções constantes do artigo 18.º. Este ponto é explicado em maior pormenor nos capítulos 11 e 12 do manual.

Parte 2
Questões comuns a todos os pedidos ao abrigo da Convenção e a pedidos de medidas específicas

191. A presente parte trata de várias questões comuns a todos os pedidos ao abrigo da Convenção.

I. Língua

192. Devido ao caráter internacional do funcionamento da Convenção, é importante que os pedidos e as comunicações sigam as regras estipuladas na Convenção no que diz respeito à língua de comunicação e a quaisquer requisitos de tradução de documentos. Estes encontram-se estabelecidos nos artigos 44.º e 45.º.

A. Língua do pedido e documentos

193. Qualquer pedido apresentado ao abrigo da Convenção e os documentos que acompanham o pedido (nomeadamente a decisão) devem encontrar-se na sua língua original. Deve igualmente anexar-se uma tradução do pedido (e documentos conexos) numa língua oficial[41] do Estado requerido, a menos que a autoridade competente do Estado requerido (a autoridade administrativa ou judicial que procede ao tratamento do pedido) tenha indicado que a tradução não é necessária.

194. O Estado requerido pode ainda emitir uma declaração ao abrigo da Convenção que solicite a utilização de uma língua que não uma língua oficial do Estado requerido nos pedidos e documentos conexos. Sempre que existam unidades territoriais num Estado (por exemplo, províncias ou estados) e exista mais do que uma língua oficial, ou sempre que um Estado tenha várias línguas oficiais passíveis de utilização em diferentes partes do seu território, o Estado Contratante pode ainda emitir uma declaração que especifique qual a língua a utilizar em qualquer unidade territorial específica.

195. Importa salientar que uma das vantagens importantes da utilização dos formulários recomendados para um pedido ao abrigo da Convenção é que a sua estrutura permite que estes sejam preenchidos em qualquer língua e facilmente compreendidos noutra língua, reduzindo a necessidade de tradução.

---

41 Sempre que um Estado tenha mais do que uma língua oficial e nem todas as partes do seu território utilizem todas as línguas oficiais, é importante confirmar a língua exigida no território para onde o pedido será enviado (artigo 44.º, n.º 2).

B. Língua de comunicação

196. Salvo acordo em contrário por parte das autoridades centrais, todas as comunicações entre as autoridades centrais devem ser realizadas na língua oficial do Estado requerido ou em inglês ou francês. Um Estado Contratante pode emitir uma reserva que exclua a utilização de inglês ou francês nestas comunicações. Neste contexto, o termo comunicação refere-se a correspondência de rotina, a atualizações e avisos entre os Estados Contratantes.

C. Derrogações da tradução

197. Em alguns casos, pode não ser prático ou possível para o Estado requerente traduzir os documentos na língua utilizada ou especificada pelo Estado requerido. Por exemplo, os serviços de tradução disponíveis no Estado requerente podem não prestar serviços de tradução na língua do Estado requerido. Em tal caso, se o pedido for abrangido pelo capítulo III (em geral – qualquer pedido relativo a alimentos em benefício dos filhos ou reconhecimento e execução de alimentos em benefício dos filhos e entre cônjuges), o Estado requerido pode concordar, no que se refere ao caso em apreço ou de forma geral, em realizar a tradução.[42]

198. Se o Estado requerido não concordar em ajudar na tradução, o Estado requerente tem a opção de traduzir simplesmente os documentos para inglês ou francês. O Estado requerido pode traduzir posteriormente o documento para a sua língua, caso tal seja necessário.

D. Funcionamento na prática

1 Ao enviar um pedido ao abrigo da Convenção, o requerente (ou o representante da autoridade central) preencherá o pedido na sua própria língua e anexará todos os documentos conexos, tais como a decisão em matéria de alimentos na sua língua original.

2 Se a língua oficial do Estado requerido ou de uma sua subunidade ou território específico for uma língua diferente da língua do Estado requerente, a menos que o Estado requerido tenha acordado que a tradução não é necessária, o pedido e os documentos necessários deverão ser traduzidos em tal língua oficial ou em qualquer outra língua que o Estado requerido tenha indicado numa declaração.

3 Se o Estado requerente não puder traduzir os documentos para a língua oficial do Estado requerido (ou para outra língua especificada pelo mesmo) e o pedido for abrangido pelo capítulo III, o Estado requerente pode:

i) Inquirir se o Estado requerido concorda em realizar a tradução;

ii) Se o Estado requerido não concordar, traduzir os documentos para inglês ou francês (a menos que o Estado requerido tenha emitido uma reserva que exclua uma destas línguas) e enviar os documentos ao Estado requerido, onde podem ser subsequentemente traduzidos para a língua oficial pelo Estado requerido.

---

42 Importa salientar que se o Estado requerido concluir a tradução tal como descrito supra, os custos de tal tradução devem ser suportados pelo Estado requerente (salvo acordo em contrário entre as autoridades centrais dos dois Estados). Ver também o artigo 45.º, n.º 3.

4 Todas as comunicações subsequentes (cartas, relatórios e correspondência semelhante) entre as autoridades centrais serão efetuadas na língua oficial do Estado requerido ou em inglês ou francês. O Estado requerente pode optar por comunicar na língua oficial do Estado requerido ou em inglês ou francês, a menos que o Estado requerido tenha emitido uma reserva que exclua a utilização de inglês ou francês.

Dois exemplos

199. Foi proferida uma decisão em matéria de alimentos na Alemanha que será enviada para o México para efeitos de reconhecimento e execução. Os materiais enviados para o México incluirão uma cópia da decisão em alemão, caso tenha sido essa a língua original da decisão, e uma tradução da decisão em espanhol. O formulário de transmissão obrigatório, o formulário de pedido recomendado e os documentos necessários, tais como o certificado de executoriedade, devem ser apresentados em espanhol, pelo que se tiverem sido elaborados em alemão, é necessário o fornecimento de uma cópia traduzida, a menos que o México tenha emitido uma declaração que indique que a tradução não é necessária. As comunicações levadas a cabo no decurso deste processo seriam em espanhol (a língua do Estado requerido) ou em inglês ou francês, a menos que o México tenha emitido uma declaração que exclua a utilização de inglês ou francês.

200. No Estado requerente (Noruega), o requerente não tem capacidade para traduzir os documentos para a língua do país requerido (espanhol no México) e a autoridade do México não consegue traduzir a decisão de norueguês para espanhol. Neste caso, os documentos devem ser traduzidos pelo requerente de norueguês para inglês ou francês. A tradução em inglês ou francês poderia ser subsequentemente enviada para o México e a autoridade mexicana poderia traduzi-la para espanhol.

E. Outros requisitos a nível de documentos

1. Legalização

201. Em consonância com outras Convenções da Haia, o artigo 41.º da Convenção de 2007 sobre Alimentos em Benefício dos Filhos prevê que não é possível exigir ***legalização*** ou formalidades semelhantes ao abrigo da Convenção. Por conseguinte, não é necessária autenticação formal da assinatura do funcionário público que elabora os documentos nem tampouco uma apostilha, caso tal seja a prática corrente num Estado Contratante.

***Legalização** é o termo utilizado para descrever determinados processos jurídicos formais, tais como a utilização de uma apostilha ou de um registo notarial, realizados a fim de autenticar documentos.*

2. Procuração

202. O artigo 42.º estabelece que só pode ser exigida procuração ao requerente em circunstâncias muito restritas. É possível exigir uma procuração numa situação em que a autoridade central ou outra autoridade do Estado requerido representa o requerente, por exemplo, num processo judicial ou numa situação em que a procuração seja necessária para designar um representante para atuar numa questão específica.[43] O perfil do Estado indicará se o Estado requerido exige tal procuração.

---

43 Relatório Explicativo, ponto 617.

3. Assinaturas e cópias autenticadas de documentos

203. Não existe qualquer requisito ao abrigo da Convenção que exija que um pedido seja assinado para ser válido. Além disso, no que diz respeito aos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução, os artigos aplicáveis (artigos 12.º, n.º 2, 13.º, 25.º e 30.º) preveem um processo no qual é possível enviar cópias simples de documentos, nomeadamente da decisão, juntamente com o pedido de reconhecimento. Ao longo do processo de reconhecimento e execução, a autoridade competente ou o requerido podem solicitar uma cópia autenticada de qualquer um dos documentos, se tal for necessário para o tratamento ou a resposta ao pedido. No entanto, a menos que tal pedido seja apresentado, as cópias simples serão suficientes. Um Estado pode ainda aceitar documentos por via eletrónica, já que a linguagem da Convenção é deliberadamente «neutra em termos de meio».

204. Ao abrigo da Convenção, um Estado também pode especificar que exigirá, em todos os casos, uma cópia autenticada de determinado documento. O perfil do Estado indicará se um Estado indicou tal especificação no respeitante a todos os casos.

II. Proteção de informação pessoal e confidencial

205. A Convenção estabelece algumas salvaguardas importantes para a proteção de informações pessoais e confidenciais transmitidas ao abrigo da Convenção. (Importa salientar que a Convenção usa a designação «dados» pessoais pois este é o termo utilizado nas restantes Convenções da Haia.) Estas encontram-se estabelecidas nos artigos 38.º, 39.º e 40.º. As informações pessoais incluem (mas não se limitam a) informações como nome, data de nascimento, endereço ou informações de contacto e identificadores pessoais, tais como números de identidade nacional.[44]

206. A Convenção reconhece que devido à sensibilidade do tipo de informações que serão partilhadas entre os Estados no que diz respeito às pessoas, a proteção de tais informações é essencial para assegurar que as partes estão protegidas de quaisquer consequências adversas que possam decorrer da divulgação de tal informação.

207. A Convenção estabelece limites específicos no que diz respeito à divulgação e confirmação de informações recolhidas ou transmitidas ao abrigo da Convenção em determinadas circunstâncias. A divulgação ou confirmação de informações não é autorizada nos casos em que seja suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa (artigo 40.º, n.º 1). A pessoa pode ser um filho, o requerente ou requerido, ou qualquer outra pessoa. A Convenção não se encontra limitada neste aspeto.

208. Sempre que uma autoridade central determine que a divulgação ou confirmação das informações poderiam causar tal risco, transmitirá tal preocupação à outra autoridade central participante que terá tal determinação em conta no tratamento de um pedido ao abrigo da Convenção. A autoridade central requerida não fica vinculada pela determinação de risco apresentada pela autoridade central requerente. No entanto, a autoridade central requerida é obrigada a decidir se a divulgação poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa e, nos termos do artigo 40.º, n.º 2, a determinação do Estado requerente deve ser tida em consideração pela autoridade central requerida. O comportamento da autoridade central nesta situação variará em função do que é necessário para proceder ao tratamento do pedido e para cumprir as obrigações do Estado nos termos da Convenção (artigo 40.º). Caso a autoridade central requerente tenha preocupações quanto à divulgação de informações confidenciais sobre o requerente, o credor ou outra pessoa, uma prática recomendada consiste em utilizar o endereço da

44 Relatório Explicativo, ponto 605.

autoridade central ou competente do Estado requerente, de modo a que o endereço do credor ou requerente fique «ao cuidado» de tal endereço.[45]

209. Os formulários obrigatórios e recomendados publicados pelo Secretariado Permanente da Convenção da Haia foram igualmente concebidos para englobar a proteção de informações pessoais. Estes formulários possibilitam que a autoridade central indique se existe uma preocupação relativamente ao facto de a divulgação ou confirmação da informação poder comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa (existe uma «quadrícula» nos formulários onde tal é assinalado).

210. Sempre que esta preocupação tenha sido indicada, os formulários permitem que as informações pessoais sensíveis (tais como as informações de contacto ou informações passíveis de utilização para identificar ou localizar a pessoa) constem de uma parte distinta do formulário. Deste modo, o pedido, contendo apenas a informação de que o requerido necessitará para lhe responder, pode ser fornecido ao requerido ou à autoridade competente, sem criar um risco para o requerente, o credor ou outra pessoa.

211. Além disso, qualquer autoridade do Estado requerido ou do Estado requerente que proceda ao tratamento de informações ao abrigo dos procedimentos da Convenção deve respeitar a sua legislação nacional no que se refere à confidencialidade da informação (artigo 39.º). Por conseguinte, todas as transmissões de informações devem cumprir igualmente quaisquer requisitos internos estipulados na legislação nacional, tais como a obtenção de autorização para a divulgação de informação ou quaisquer restrições aplicáveis à divulgação.

III. Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário

A. Panorâmica

1. Acesso efetivo a procedimentos

212. Um dos princípios mais importantes subjacentes à Convenção é o de que os requerentes devem ter acesso efetivo aos procedimentos necessários para concluir os seus pedidos no Estado requerido. Entende-se por acesso efetivo aos procedimentos que o requerente, com o auxílio das autoridades do Estado requerido, se necessário, é capaz de apresentar o seu caso de modo eficaz perante as autoridades adequadas do Estado requerido.[46]

213. Os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 43.º da Convenção abordam a obrigação do Estado requerido de proporcionar o acesso efetivo aos procedimentos, designadamente a prestação de apoio judiciário gratuito em determinadas circunstâncias e a capacidade de cobrar as custas à parte vencida em determinadas circunstâncias (artigo 43.º). A presente secção do manual resume estas disposições.

214. O artigo 14.º estabelece a obrigação geral de disponibilização do acesso efetivo dos requerentes aos procedimentos, nomeadamente aos procedimentos de execução e recurso. Os requerentes incluem credores, devedores e entidades públicas, sempre que atuem em lugar de um credor para efeitos de pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução, que apresentem pedidos através de uma autoridade central.

---

45 Relatório Explicativo, ponto 612. Um Estado que opte por utilizar um endereço «ao cuidado de» deve estar ciente de que o Estado requerido pode exigir, por questões relacionadas com a legislação nacional, por exemplo, para notificação e citação de atos, o endereço pessoal de um credor.

46 Relatório Explicativo, ponto 357.

215. Os pedidos diretos efetuados por um requerente junto de uma autoridade competente não são abrangidos pela disposição geral, mas o artigo 17.º, alínea b) inclui um requisito geral de prestação de apoio limitado nos pedidos de reconhecimento e execução e o artigo 14.º, n.º 5, é igualmente aplicável a tais pedidos. (Tal é discutido mais pormenorizadamente infra.)

2. Apoio judiciário

216. O tipo de acesso efetivo que deve ser disponibilizado incluirá apoio judiciário se as circunstâncias assim o exigirem. Os meios do requerente ou a sua capacidade para pagar não devem ser um entrave a este acesso. Por conseguinte, o artigo 15.º prevê que, na maior parte das situações, deve ser facultado apoio judiciário gratuito a credores de alimentos em benefício dos filhos.

217. A obrigação de facultar apoio judiciário gratuito é qualificada pelo reconhecimento de que não é necessário que tal apoio seja prestado se os procedimentos utilizados no Estado requerido forem suficientemente simples para permitirem que o requerente apresente de modo eficaz o seu caso sem apoio judiciário e a autoridade central disponibilizar os serviços necessários a título gratuito.

218. Tal é importante porque muitos Estados desenvolveram procedimentos eficazes e eficientes para o reconhecimento, o reconhecimento e execução, a execução, a obtenção e a modificação de decisões em matéria de alimentos que podem ser utilizados por todos os requerentes em tal Estado sem a necessidade de ***apoio judiciário,*** sendo que estes procedimentos se encontram igualmente disponíveis aos requerentes ao abrigo da Convenção. Em função do Estado, tal pode incluir a utilização de formulários simplificados, procedimentos administrativos e o fornecimento de informações e aconselhamento a todos os requerentes, pela autoridade central ou competente. Desde que estes procedimentos simplificados permitam ao requerente dar início ao seu processo de forma eficaz e lhe sejam facultados a título gratuito pelo Estado requerido, este não é obrigado a prestar apoio judiciário gratuito ao requerente.

O artigo 3.º define **apoio judiciário** *como «o apoio necessário para permitir que os requerentes conheçam e façam valer os seus direitos e garantir que os seus pedidos sejam tratados de modo completo e eficaz no Estado requerido. As formas desse apoio podem incluir, se necessário, aconselhamento jurídico, assistência na instauração de um processo perante uma autoridade, representação jurídica e isenção de custas processuais».*

219. Caso não se encontrem disponíveis procedimentos simplificados e seja necessário apoio judiciário, existem várias disposições que definem as circunstâncias ao abrigo das quais este deve ser facultado aos requerentes a título gratuito.

220. Uma vez que os procedimentos para o tratamento de questões em matéria de alimentos variam entre Estados, o tipo de apoio judiciário exigido será necessariamente diferente em cada caso. Os sistemas de tipo administrativo e de tribunal podem exigir um tipo de apoio, os sistemas judiciais outro. O apoio pode ser prestado através do acesso a serviços tais como clínicas de informação jurídica, apoio judiciário público ou serviços de apoio à família. O tipo de serviços jurídicos disponíveis estará indicado no perfil do Estado Contratante.

221. Em geral, sempre que o requerente exija apoio judiciário, como ponto de partida, a Convenção exige que todos os Estados Contratantes prestem tal apoio a título gratuito aos credores em quase todas as situações que impliquem ***alimentos em benefício dos filhos***. Existem algumas exceções ao que precede no que diz respeito aos Estados que tenham emitido declarações ao abrigo da Convenção.[47]

222. Todavia, o direito dos requerentes a apoio judiciário gratuito no que se refere a pedidos relativos a questões relacionadas com ***alimentos que não sejam em benefício dos filhos*** é mais limitado, sendo o mesmo verdade no que se refere ao direito dos devedores a apoio judiciário gratuito em pedidos de reconhecimento e alteração. No respeitante a este tipo de pedidos, o Estado requerido pode utilizar uma ***avaliação dos recursos económicos*** ou uma ***avaliação do mérito da causa*** como condição prévia para a prestação de apoio judiciário.

*Uma **avaliação dos recursos económicos** analisa os rendimentos e os ativos do requerente ou outras informações financeiras que afetarão a capacidade de o requerente pagar o apoio judiciário.*

*Uma **avaliação do mérito da causa** examina o mérito ou a probabilidade de sucesso do pedido, tomando em consideração questões como a base jurídica do pedido e se os factos do processo são passíveis de conduzir a um resultado favorável.*

223. Contudo, importa salientar que, em todos os casos que implicam reconhecimento e execução, o apoio judiciário prestado a todos os requerentes (credores, devedores ou uma entidade pública[48]) por um Estado não pode ser inferior ao que seria prestado ao requerente se este fosse requerente num processo nacional equivalente. Tal assegura que é prestado o mesmo nível de serviço a todos os requerentes, independentemente da sua residência. Além disso, embora o apoio judiciário gratuito possa não se encontrar sempre disponível, o Estado requerido não pode exigir uma caução ou depósito para garantir o pagamento de quaisquer despesas legais (artigos 37.º, n.º 2, e 14.º, n.º 5).

224. Os seguintes fatores determinam se se encontra disponível apoio judiciário gratuito para o requerente:

- Se estão ou não disponíveis procedimentos simplificados gratuitos para o requerente no Estado requerido,
- De que tipo de alimentos se trata (alimentos em benefício dos filhos, obrigações alimentares entre cônjuges ou alimentos em benefício de outros membros da família),
- Se o requerente age na qualidade de credor ou de devedor,
- Qual o tipo de pedido apresentado (reconhecimento, execução, obtenção, alteração ou medidas específicas),
- Se será aplicada uma avaliação do mérito da causa ao pedido específico,
- Se é levada a cabo uma avaliação dos recursos económicos no Estado requerido no que diz respeito ao pedido específico (orientada para os filhos ou com base na situação do requerente).

225. As seguintes secções e fluxogramas apresentam uma explicação pormenorizada do direito a apoio judiciário gratuito em várias situações distintas.

---

47 Um Estado pode emitir uma declaração que ateste que utilizará uma avaliação dos recursos económicos dos filhos (artigo 16.º, n.º 1).

48 Relatório Explicativo, ponto 383.

B. Requisito de prestação de apoio judiciário gratuito

226. A secção seguinte explica o direito a apoio judiciário gratuito no respeitante a pedidos relativos à Convenção em todos os Estados, exceto nos que tenham emitido uma declaração que estabeleça a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos. Os procedimentos utilizados em tais Estados são abrangidos no final da presente secção.

Nota: *Se a decisão a reconhecer e executar incluir obrigações alimentares entre cônjuges, bem como alimentos em benefício dos filhos, é aplicável o mesmo direito a apoio judiciário gratuito.*

1. Pedidos apresentados por um credor

a) Pedidos relativos a alimentos em benefício dos filhos, a favor de um filho com idade inferior a 21 anos (ou inferior a 18 caso tenha sido emitida uma reserva)

227. Tal como demonstrado infra, se o pedido for relativo ao reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos, o apoio judiciário deve ser prestado a título gratuito. Não existem exceções a este requisito. Caso o pedido diga respeito a alimentos em benefício dos filhos, mas se refira à obtenção ou alteração de uma decisão, o apoio judiciário gratuito pode ser recusado por um Estado se este considerar que o pedido ou recurso é manifestamente infundado quanto ao mérito da causa.[49]

[49] Ver também o artigo 43.º, n.º 2, no que se refere à cobrança de custos.

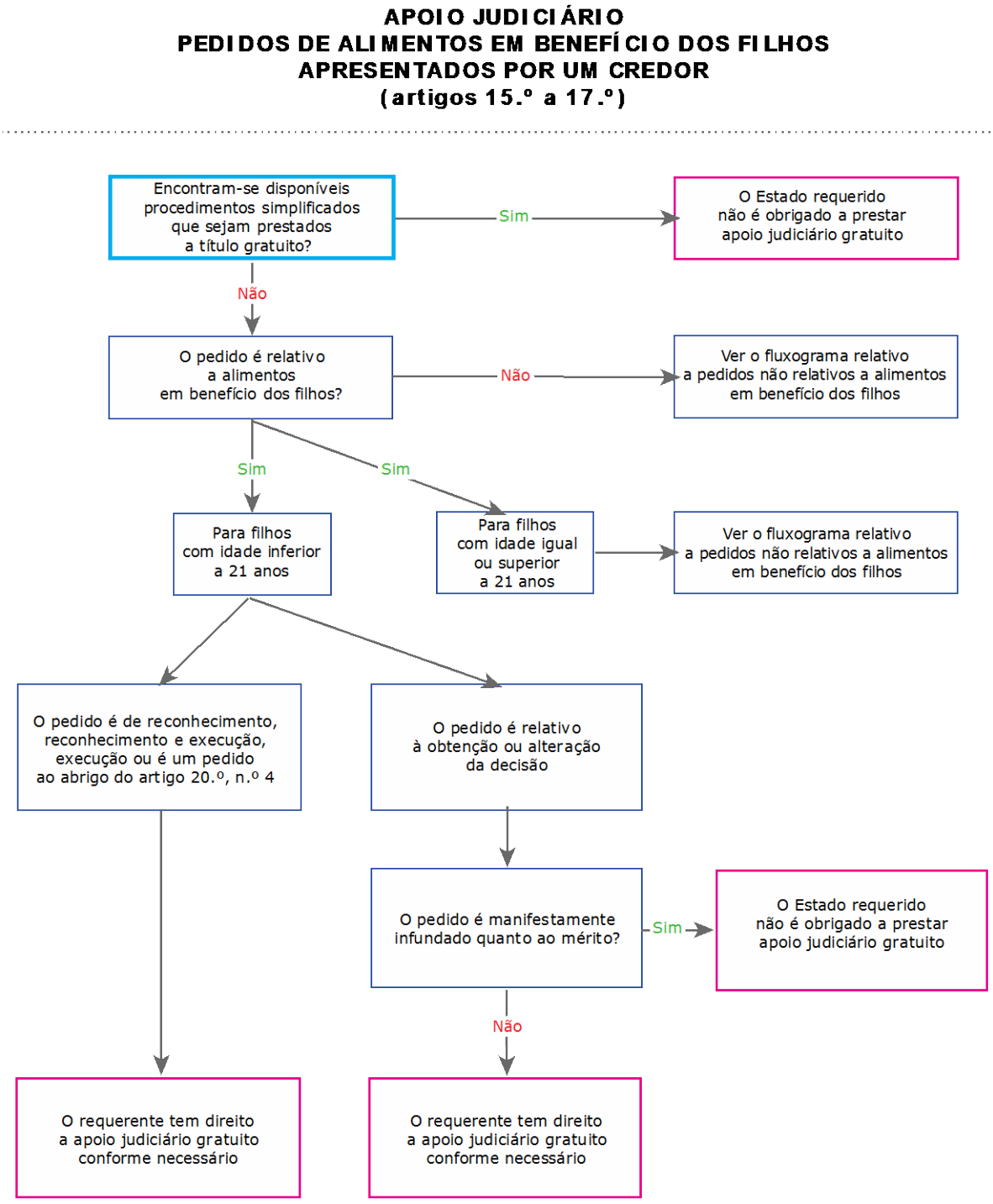

Figura 8: Apoio judiciário: pedidos de alimentos em benefício dos filhos apresentados por um credor

b) Pedidos relativos a alimentos que não alimentos em benefício dos filhos a favor de um filho com idade inferior a 21 anos (ou inferior a 18 anos caso tenha sido emitida uma reserva)

228. Sempre que o pedido seja relativo a alimentos em benefício dos filhos para um filho com idade igual ou superior e 21 anos, obrigações alimentares entre cônjuges ou outra forma de alimentos e um Estado tenha alargado o âmbito de aplicação da Convenção a estes tipos de casos, não é necessário prestar apoio judiciário gratuito sistematicamente. Um Estado Contratante pode recusar-se a prestar tal apoio se o pedido não for suscetível de ser bem-sucedido (uma avaliação do mérito da causa) e o Estado pode ainda tornar a avaliação do mérito da causa uma condição para a receção de tais serviços.

229. No entanto, em todos os casos relativos ao reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão existente para os tipos de alimentos descritos no ponto anterior, sempre que o requerente tenha recebido apoio judiciário gratuito no Estado de origem para a obtenção da decisão, o requerente tem igualmente direito ao mesmo nível de apoio no Estado requerido, se tal apoio se encontrar disponível no Estado requerido. Tal é demonstrado na Figura 9 na página seguinte.

APOIO JUDICIÁRIO PEDIDOS DE ALIMENTOS NÃO RELATIVOS A ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS APRESENTADOS POR UM CREDOR (artigo 17.º)

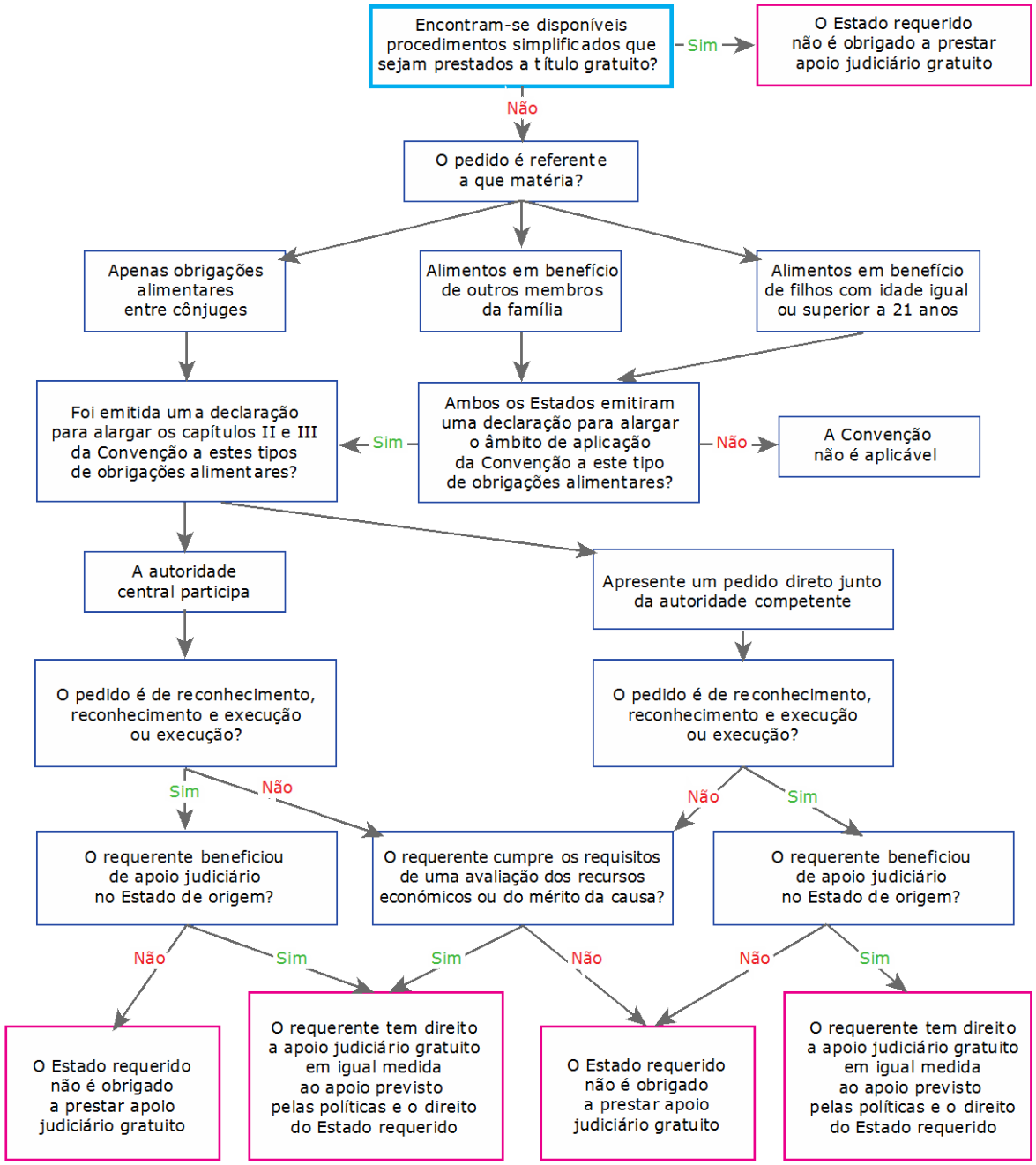

Figura 9: Apoio judiciário: pedidos não relativos a alimentos em benefício dos filhos apresentados por um credor

c) Pedidos apresentados por uma entidade pública

230. Caso o requerente seja uma entidade pública, tal como definido pelo artigo 36.º, será abrangido pela definição de credor para efeitos de pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão. Por conseguinte, existe um direito a apoio judiciário gratuito para entidades públicas em pedidos destes que impliquem decisões relativas a alimentos em benefício dos filhos para filhos com idade inferior a 21 anos (ou 18 anos, consoante o caso).[50]

2. Pedidos apresentados por um devedor

231. Nos pedidos apresentados por um devedor, o Estado requerido pode utilizar uma avaliação do mérito da causa e uma avaliação dos recursos económicos para determinar se deve prestar apoio judiciário gratuito. Tal é demonstrado na Figura 10 infra.

[50] Relatório Explicativo, pontos 383 e 384.

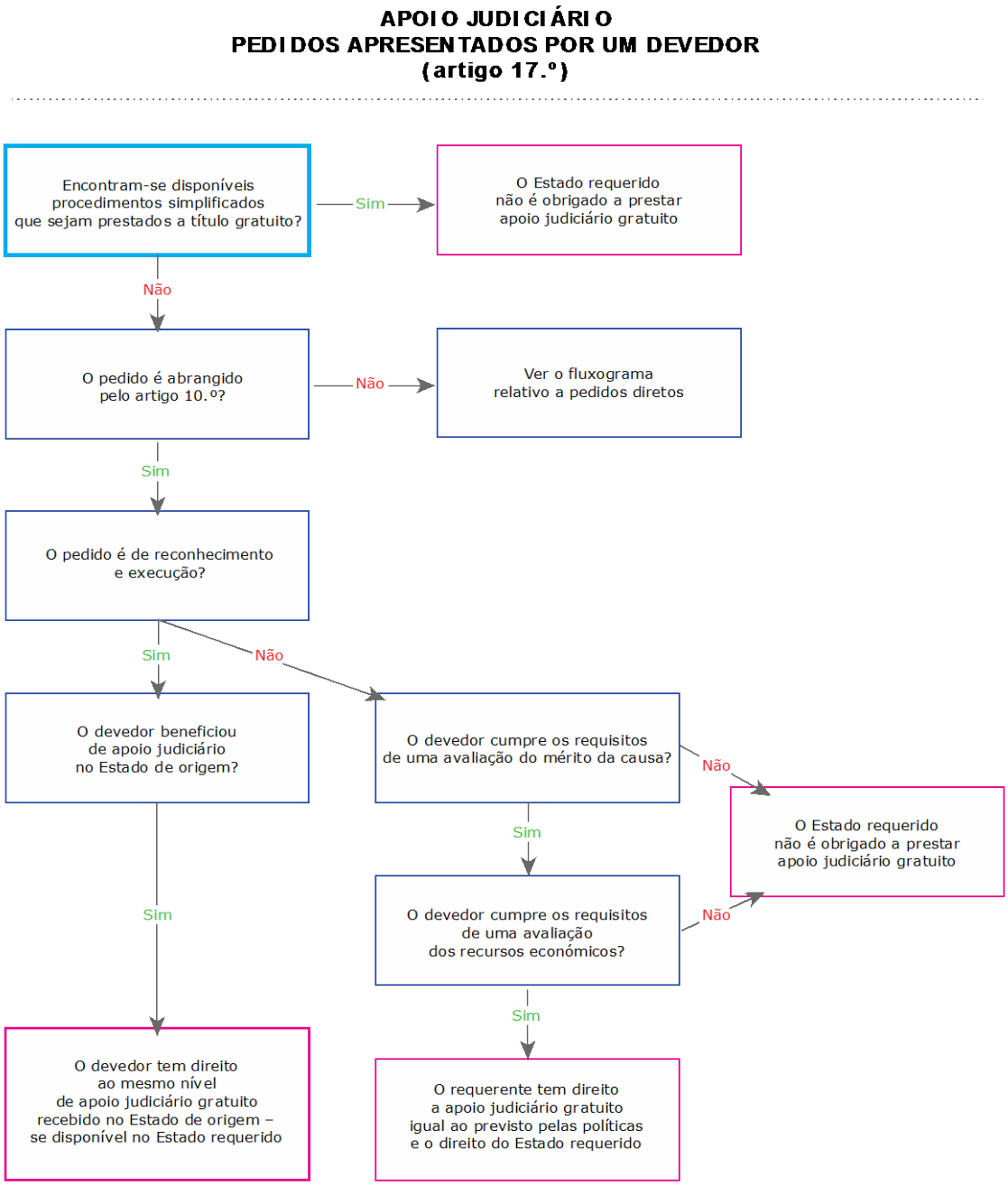

Figura 10: Apoio judiciário: pedidos apresentados por um devedor

3. Avaliação dos recursos económicos dos filhos

232. Um Estado Contratante pode emitir uma declaração que indique que tenciona utilizar uma avaliação dos recursos económicos dos filhos para determinar se o requerente tem direito a apoio judiciário gratuito em pedidos que não pedidos de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos (ver artigo 16.º, n.º 3). O fluxograma abaixo explica como é realizada avaliação. Importa recordar que serão os recursos económicos do filho, não do pai, que serão analisados na aplicação da avaliação, pelo que a maioria dos requerentes terá direito ao apoio, a menos que o filho tenha bens próprios consideráveis.

233. Se o Estado requerido tiver emitido uma declaração de utilização da avaliação dos recursos económicos dos filhos, o pedido deve incluir um «comprovativo oficial» de que os recursos económicos do filho cumprirão os critérios estabelecidos pelo Estado requerido. É possível consultar estes critérios no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares. O comprovativo do requerente será suficiente, a menos que o Estado requerido tenha motivos razoáveis para crer que a informação do requerente é incorreta.

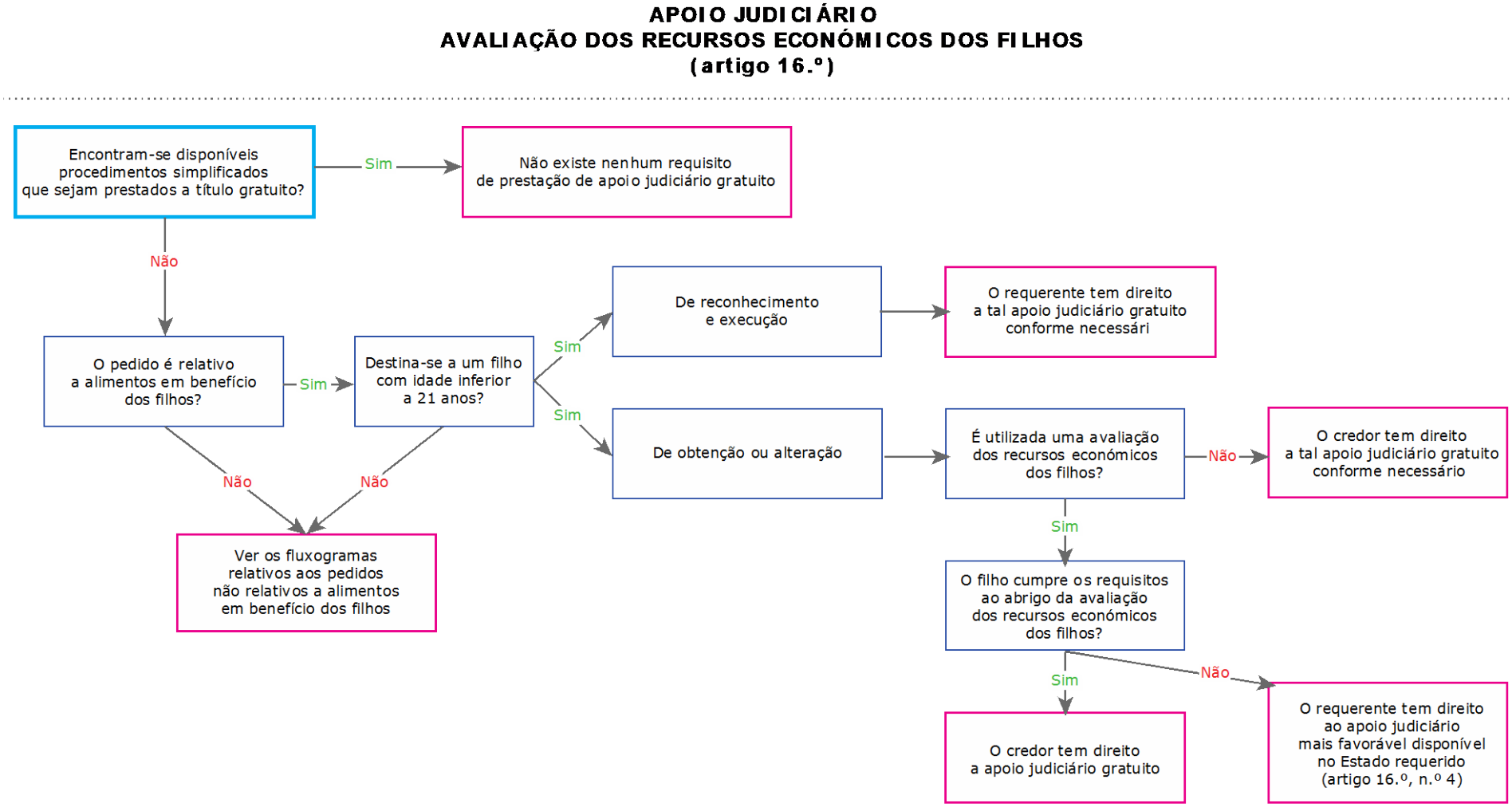

Figura 11: Apoio judiciário: avaliação dos recursos económicos dos filhos

4. Filiação ou testes genéticos

234. O artigo 6.º, n.º 2, alínea h) da Convenção exige que uma autoridade central tome medidas adequadas para prestar apoio na determinação da filiação sempre que tal seja necessário para efeitos da cobrança de alimentos. Os custos de testes genéticos para determinar a filiação podem ser significativos. Para assegurar que estes custos não se tornam um entrave à obtenção de decisões em matéria de alimentos em benefício dos filhos,[51] se forem necessários testes de filiação num pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea c), o Estado requerido não pode exigir que o requerente pague os testes e tais custos serão abrangidos pela disposição geral de prestação de assistência jurídica gratuita.[52]

235. O modo como tal funciona na prática variará em função dos procedimentos nacionais aplicáveis aos testes genéticos nos Estados Contratantes envolvidos. Em alguns Estados, pode ser necessário, como condição do pedido do teste, que a pessoa que solicita o teste pague previamente todos os custos do mesmo, nomeadamente os custos da mãe e do(s) filho(s). Em outros Estados, o devedor pode ter de pagar antecipadamente apenas a sua parte dos custos relativos ao teste. Nesse caso, o Estado requerido cobrirá os custos dos testes da mãe e do(s) filho(s) – custos que seriam, de outro modo, pagos pelo requerente; contudo, é possível cobrar estes custos ao devedor caso se conclua que ele é o pai da criança. Cada Estado decidirá, enquanto questão de direito ou processo nacional, a medida em que o devedor será obrigado a suportar os custos dos testes e, em que fase do processo tal será necessário, ou ainda se tal não é exigido de todo.

236. O perfil do Estado de cada Estado Contratante indicará as disposições em vigor em tal Estado no que se refere ao teste de filiação.

237. Sempre que o pedido seja de alimentos em benefício dos filhos para um filho com idade inferior a 21 anos, a norma geral estabelece que, a menos que o pedido seja manifestamente infundado quanto ao mérito da causa, o credor não será obrigado a pagar antecipadamente os custos do teste de filiação.[53]

238. Nos Estados que tenham emitido uma declaração para estabelecer a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos, os custos do teste de filiação serão suportados como parte do apoio judiciário disponível, a menos que o filho não passe a avaliação dos recursos económicos.

IV. Funções específicas da autoridade central

239. A cooperação e assistência administrativa no respeitante aos pedidos ao abrigo da Convenção são fundamentais para a conclusão bem-sucedida de questões abrangidas pela Convenção. O capítulo II da Convenção descreve as funções gerais e específicas das autoridades centrais e o capítulo III apresenta as normas que regulam os pedidos apresentados através das autoridades centrais.

240. Sempre que o capítulo II da Convenção seja aplicável a um pedido, o artigo 6.º, n.º 1, exige que as autoridades centrais prestem assistência no que respeita aos pedidos previstos no capítulo III. Cabe-lhes, nomeadamente:

---

51 O pagamento prévio de custos de testes de filiação só será exigido nos casos em que seja evidente que o pedido de determinação da filiação é apresentado em circunstâncias muito duvidosas (infundadas). Relatório Explicativo, ponto 391.

52 Relatório Explicativo, ponto 392.

53 Relatório Explicativo, ponto 390.

- transmitir e receber pedidos,
- iniciar ou facilitar o início de processos em relação a esses pedidos.

241. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, em relação a esses pedidos, as autoridades centrais tomam todas as medidas adequadas para:

- prestar ou facilitar a prestação de apoio judiciário, se as circunstâncias o exigirem,
- ajudar a localizar o credor ou o devedor,
- ajudar a obter informações pertinentes sobre os rendimentos e, se necessário, outras informações sobre os ativos do devedor ou do credor, incluindo a localização dos seus bens,
- incentivar soluções amigáveis tendo em vista a obtenção do pagamento voluntário de alimentos, se oportuno através da mediação, da conciliação ou de processos análogos,
- facilitar a execução em curso de decisões relativas à prestação de alimentos, incluindo eventuais pagamentos atrasados,
- facilitar a cobrança e a transferência célere das prestações alimentares,
- facilitar a obtenção de provas documentais ou outras,
- prestar assistência para determinar a filiação, se tal for necessário para efeitos da cobrança de alimentos,
- iniciar ou facilitar o início de processos para obter todas as medidas provisórias necessárias de caráter territorial cuja finalidade seja assegurar os resultados de um pedido relativo a alimentos pendente,
- facilitar a citação e notificação de atos.

242. Cada Estado Contratante designará uma ***autoridade central*** (os Estados com várias unidades territoriais podem designar mais do que uma) e cada Estado Contratante especificará ainda qual dos tipos de assistência supra será prestado por uma autoridade central ou por uma ***autoridade competente*** ou entidade pública, ou ainda outros organismos desse Estado Contratante específico sob a supervisão da autoridade central.[54]

*A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.*

*Uma **autoridade competente** é a entidade pública ou a pessoa num determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação desse Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, uma agência de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.*

243. Importa remeter para o âmbito de aplicação ou nível até ao qual a Convenção pode ser aplicável numa determinada instância ao analisar os deveres da autoridade central num determinado processo. Se, por exemplo, o requerente tencionar obter uma decisão em matéria de alimentos apenas para obrigações alimentares entre cônjuges, as formas de assistência acima não se encontrarão disponíveis a menos que os Estados Contratantes em apreço tenham alargado a aplicação dos capítulos II e III a todos os pedidos entre cônjuges.

54 Ver também o artigo 50.º.

V. Outras convenções da Haia

244. Alguns Estados são partes em outras convenções ou instrumentos internacionais que podem ser relevantes em processos que envolvam pedidos relativos a alimentos internacionais. Designadamente, tal inclui a Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro (a Convenção de 1965 relativa à citação e notificação) e a Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro (a Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas).[55] Caso surja uma situação em que qualquer uma destas convenções seja passível de aplicação, é importante procurar aconselhamento jurídico para garantir que os requisitos da Convenção de 2007 sobre Alimentos em Benefício dos Filhos são devidamente cumpridos.

245. As Convenções de 1965 relativa à citação e notificação e de 1970 sobre a obtenção de provas são aplicáveis apenas se e sempre que é necessário proceder à citação e notificação ou à obtenção de provas no *estrangeiro*. A este respeito, importa salientar que o termo «***estrangeiro***» não é utilizado nas alíneas g) do artigo 6.º, n.º 2, da Convenção de 2007 sobre Alimentos em Benefício dos Filhos, que também se relaciona com pedidos de medidas específicas («facilitar a obtenção de provas documentais ou outras») e j) («facilitar a citação e notificação de atos»). Na maioria dos casos, tal deve-se ao facto de ser solicitado à autoridade central que facilite a obtenção de provas ou a citação e notificação de documentos *no âmbito da sua própria competência* no que se refere a processos em matéria de alimentos que ocorram *no âmbito da sua própria competência*. Os pedidos de facilitação da obtenção de provas ou de citação e notificação ***no estrangeiro*** serão menos frequentes. Existem muitas situações abrangidas pela Convenção de 2007 sobre Alimentos em Benefício dos Filhos que não exigirão nem a transmissão de documentos para citação e notificação no estrangeiro nem a obtenção de provas no estrangeiro.[56]

246. A discussão de outras convenções aplicáveis neste domínio encontra-se para além do âmbito do presente manual. Para averiguar se um Estado é parte na Convenção da Haia, de 1 de março de 1954, relativa ao Processo Civil ou na Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro e na Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro, consulte o sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net >.

Convenção de 1965 relativa à citação e à notificação no estrangeiro[57]

247. Esta Convenção (comummente conhecida como a Convenção da Haia relativa à citação e à notificação) prevê os canais de transmissão a utilizar sempre que é necessária a transmissão de atos judiciais e extrajudiciais de um Estado que é parte na Convenção para outro Estado que também é parte na Convenção para efeitos de citação e notificação no segundo Estado.

248. A Convenção de 1965 relativa à citação e notificação é aplicável se forem cumpridos todos os seguintes requisitos:

1 a legislação do Estado onde o processo tem lugar (Estado da instância) exige um documento (por exemplo*, uma notificação de ação) a transmitir desse Estado para outro Estado para efeitos de citação e notificação no último,*

---

55 Ver o artigo 50.º e o Relatório Explicativo, pontos 648 a 651.

56 Ver o Relatório Explicativo, pontos 164 a 167 e 182 a 185. Para uma discussão sobre os tipos de assistência que o Estado requerido pode prestar de um modo não abrangido pela Convenção de 1970 relativa à obtenção de provas, consulte o Relatório Explicativo, ponto 174.

57 Para mais informações sobre a Convenção relativa à notificação e citação, consulte a secção relativa aos serviços do sítio Web da Convenção da Haia.

2 ambos os Estados são partes na Convenção relativa à citação e notificação,
3 o endereço da pessoa a citar e notificar é conhecido,
4 o documento a citar e notificar é um ato judicial ou extrajudicial, e
5 o documento a citar e notificar é relativo a uma matéria civil ou comercial.

249. Caso existam dúvidas quanto a se a Convenção relativa à citação e notificação é aplicável ou ao modo de cumprimento destas disposições, deve consultar-se um advogado.

Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas no estrangeiro[58]

250. Esta Convenção (vulgarmente conhecida como a Convenção da Haia sobre a obtenção de provas) estabelece métodos de cooperação para a obtenção de provas no estrangeiro (ou seja, noutro Estado) em matérias civil ou comercial. A Convenção, que é aplicável apenas entre Estados que são parte na mesma, prevê a obtenção de provas i) por meio de cartas rogatórias e ii) por agentes diplomáticos ou consulares e por comissários. A Convenção proporciona um meio eficaz para ultrapassar as diferenças entre os sistemas de direito civil e direito comum no que diz respeito à obtenção de provas.

251. Caso surja a necessidade de obtenção de provas no estrangeiro, os responsáveis pelos processos devem obter aconselhamento jurídico, se necessário, para assegurar que os requisitos da Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas são cumpridos.

58 Para mais informações sobre a Convenção sobre a obtenção de provas, consulte a secção relativa a provas do sítio Web da Convenção da Haia.

Capítulo 4
Efetuação de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 10.º, n.º 1, alínea *a)* e 10.º, n.º 2, alínea *a)*)

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda os pedidos efetuados para o reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos.

A secção I apresenta uma panorâmica do pedido – em que circunstâncias pode ser utilizado, quem o pode apresentar e uma explicação dos termos e conceitos básicos.

A secção II descreve o processo ou as etapas da elaboração e tratamento de um pedido.

A secção III cobre os formulários e documentos necessários e apresenta informações sobre o que deve ser anexado e como os formulários devem ser preenchidos.

A secção IV abrange o reconhecimento e a execução de acordos sobre alimentos e outras exceções aos processos da secção II.

A secção V abrange outras questões.

A secção VI contém referências a materiais adicionais.

A secção VII contém uma lista de verificação para os procedimentos necessários.

A secção VII contém perguntas frequentes.

I. Panorâmica e princípios gerais

252. O processo de reconhecimento e execução encontra-se no cerne da cobrança internacional de alimentos e assegura que existe um modo eficaz em termos de custos para que um credor solicite o pagamento de alimentos nos casos em que o devedor resida ou disponha de ativos ou rendimentos noutro ***Estado Contratante***. O processo de reconhecimento e execução isenta o credor da necessidade de se deslocar ao ***Estado*** onde a decisão será executada e de obter uma decisão nesse Estado Contratante. Após o reconhecimento, através de uma declaração de executoriedade ou do registo da decisão, uma decisão proferida num Estado pode ser executada noutro Estado Contratante nas mesmas condições aplicáveis caso a decisão tivesse sido originalmente emitida nesse Estado.

*Um **Estado Contratante** é um Estado vinculado pela Convenção por ter concluído o processo de ratificação, aceitação ou aprovação estabelecido no artigo 58.º.*

*O termo **Estado** é utilizado com frequência no presente manual. Em geral, refere-se a um Estado soberano, ou país, e não a uma subunidade do Estado ou unidade territorial, como uma província ou um estado dos Estados Unidos da América.*

253. As disposições da Convenção visam criar procedimentos simples, rápidos e de baixo custo para o reconhecimento e o reconhecimento e execução de decisões.[59] Tal é conseguido através do fornecimento de um sistema no qual, sempre que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução seja recebido de outro Estado Contratante, existe um processo simples e rápido para o reconhecimento da decisão e a sua execução, se necessário. Será emitida uma declaração que ateste que a decisão é executória ou a decisão será registada para execução sem a apresentação de observações por qualquer parte e apenas com uma revisão limitada pela autoridade competente envolvida. Após a decisão ser registada ou declarada executória, podem ser tomadas medidas de execução para cobrar as prestações alimentares no Estado requerido. O requerido pode levantar objeções ao registo ou à declaração de executoriedade, mas existem prazos e motivos rigorosos para o efeito.[60] Na maioria dos casos não serão apresentados recursos ou objeções, permitindo que o processo prossiga o mais rapidamente possível.

254. Da perspetiva do Estado Contratante que dá início ao pedido (o Estado requerente), os procedimentos para a elaboração de um pedido são igualmente simples e a documentação exigida é limitada. A Convenção limita expressamente a documentação que pode ser exigida num pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução e, na maior parte dos casos, o pedido pode ser apresentado sem ser necessário obter cópias autenticadas de decisões ou documentos. Tal reflete os objetivos da Convenção no sentido de tornar o processo o mais simples e eficiente possível permitindo o reconhecimento mais amplo possível das decisões.

255. Existe um processo ligeiramente diferente para o tratamento do reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos. O processo para o seu reconhecimento e execução é abordado numa parte posterior do presente capítulo.

A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

256. Um pedido de reconhecimento e execução será utilizado sempre que um credor já disponha de uma decisão em matéria de alimentos proferida num Estado Contratante e tencione que a decisão seja reconhecida e executada noutro Estado Contratante, onde o devedor reside ou tem ativos ou rendimentos.

*O **Estado requerente** é o Estado Contratante que dá início a um pedido e que apresenta o pedido em nome de um requerente que resida nesse Estado. O **Estado requerido** é o Estado Contratante ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido.*

257. Em alguns casos, um credor pedirá apenas o ***reconhecimento*** da decisão – geralmente porque a execução não é necessária nesse momento. Um pedido apenas de reconhecimento pode ser igualmente apresentado por um devedor que tencione que uma decisão de um Estado Contratante seja reconhecida para limitar ou suspender a execução de uma decisão em matéria de alimentos.

O reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos é o procedimento utilizado pela autoridade competente de um Estado para aceitar a determinação de direitos e obrigações relativos a alimentos proferida pela autoridade do Estado de origem onde a decisão foi emitida e atribui força de lei a tal

---

59 Relatório Explicativo, ponto 490.

60 A Convenção prevê que os Estados possam emitir uma declaração que estabeleça a utilização de um procedimento alternativo que permite a notificação do requerido antes do registo ou da declaração de executoriedade e prevê motivos mais amplos para a revisão pela autoridade competente. Tal é abordado na secção IV do capítulo 5.

258. Caso a decisão tenha sido originalmente proferida no Estado requerido não terá de ser reconhecida, apenas executada. Este tipo de pedido é abrangido pelo artigo 10.º, n.º 1, alínea b), e é abordado no capítulo 6.

B. Exemplo de caso:

259. P e os seus dois filhos residem no país A. P dispõe de uma decisão que exige que Q pague alimentos em benefício dos filhos e obrigações alimentares entre cônjuges. A decisão foi proferida no país A. Atualmente, Q vive no país B. P deseja que a decisão em matéria de alimentos seja enviada para o país B para que Q seja contactado e as prestações alimentares sejam cobradas. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

260. P dirigir-se-á à autoridade central do país A. A autoridade central transmitirá um pedido com os documentos necessários em seu nome à autoridade central do país B. O pedido solicitará que a decisão em matéria de alimentos seja ***reconhecida e executada*** no país B. Caso a decisão cumpra os requisitos para o reconhecimento ao abrigo da Convenção, a autoridade competente (ou autoridade central se esta for a autoridade competente) do país B procederá ao tratamento do pedido e reconhecerá e executará a decisão. Q será informado do reconhecimento e execução e terá oportunidade de contestar ou recorrer da decisão de reconhecimento e execução da decisão em matéria de alimentos. Após o reconhecimento da decisão, esta será executada no país B por uma autoridade competente. P deve lidar apenas com a autoridade central do país A. Todos os contactos com a autoridade central do país B terão lugar, em regra, através da autoridade central do país A.

C. Quem pode apresentar um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução?

261. Este pedido pode ser apresentado por um ***credor*** individual que resida num Estado Contratante, por uma entidade pública que atue na qualidade de credor, que pode apresentar o pedido em nome de um requerente ou por uma entidade pública que atue na qualidade de credor, se a entidade pública tiver concedido prestações ao credor a título de alimentos.

262. Um ***devedor*** pode igualmente apresentar um pedido de reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos de outro Estado Contratante a fim de suspender ou limitar a execução de uma decisão anterior em matéria de alimentos.

*Um **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa é denominada destinatário dos alimentos, beneficiário dos alimentos, credor ou pai residente ou que exerce a custódia.*

*Um **devedor** é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares. Em alguns Estados, esta pessoa é denominada pagador, devedor de alimentos ou pai não residente ou que não exerce a custódia.*

D. Contestação do reconhecimento e execução

263. Na maioria dos casos, o processo de reconhecimento e execução é realizado de modo célere no Estado requerido e sem objeções por parte do devedor ou ***requerido***. No entanto, podem existir alguns casos em que a parte contrária ao pedido (o devedor ou o credor) apresentará objeções ao reconhecimento e execução da decisão, com base no facto de a decisão não cumprir os requisitos mínimos do tipo de decisão que pode ser reconhecida ou executada ao abrigo da Convenção. Tais requisitos são abordados em maior pormenor no capítulo 5, já que a contestação ou o recurso surgirá no Estado requerido onde o pedido de reconhecimento tem lugar e tal faz efetivamente parte da receção de procedimentos de reconhecimento e execução. No entanto, é importante que as pessoas que dão início ao pedido no Estado requerente estejam conscientes da possibilidade de uma contestação ou recurso do reconhecimento ou reconhecimento e execução, para que possam assegurar que a documentação enviada juntamente com o pedido se encontra completa e que o Estado requerido dispõe das informações de que necessita para conseguir responder a quaisquer preocupações evocadas pelo requerido.

*Um **requerido** é a pessoa que responderá a um pedido ou recurso ao abrigo da Convenção. O requerido tanto pode ser credor como devedor.*

264. Além disso, os responsáveis pelos processos que completam os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução deverão indicar as bases para a apresentação do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução da decisão a fim de completar a secção adequada do formulário. Tal é abordado em maior pormenor no capítulo 15, que trata das instruções para o preenchimento do formulário de pedido recomendado.

*Procura um resumo breve dos processos envolvidos nos pedidos de reconhecimento e execução? Consulte a **lista de verificação** no final do presente capítulo.*

II. Procedimento para o tratamento e a realização de pedidos

265. A autoridade central do Estado requerente é responsável pela organização dos documentos, assegurando que a documentação ou os formulários necessários são anexados, e pela preparação do dossiê a enviar para o outro Estado. Uma vez que existem diferenças entre os Estados Contratantes, consulte o perfil do Estado[61] do Estado para onde enviará a decisão, já que este lhe indicará quaisquer requisitos específicos, tais como requisitos aplicáveis à tradução e autenticação. No entanto, o Estado não pode exigir que quaisquer documentos adicionais para além dos constantes dos artigos 11.º e 25.º sejam enviados com o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução.

266. A presente secção é igualmente aplicável a pedidos de apenas reconhecimento. Estes pedidos serão consideravelmente raros. O artigo 26.º prevê que as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos pedidos de apenas reconhecimento, com a exceção de que o requisito de força executória é substituído pelo requisito de produção de efeitos da decisão no Estado

---

61 Alguns Estados Contratantes não utilizarão o perfil do Estado recomendado, mas a maior parte destas informações será facultada ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. As informações encontram-se disponíveis no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

de origem. Tal significa que, em termos práticos, as disposições que tratam do reconhecimento e execução serão aplicáveis aos pedidos de reconhecimento, exceto no que diz respeito às disposições que devem ser alteradas por não ser solicitada a execução da decisão.[62]

A. Passos a seguir para completar o pedido de reconhecimento e execução

EFETUAÇÃO DE UM PEDIDO DE RECONHECIMENTO OU RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO	
1	Recolha os documentos necessários ▪ Decisão em matéria de alimentos ▪ Formulário de pedido ▪ Perfil do Estado
2	Verifique as informações do requerente ▪ Encontram-se completas?
3	Verifique se o pedido pode ser apresentado ao abrigo da Convenção. ▪ O requerente reside no seu Estado? o Em caso negativo – o requerente deve apresentar o pedido através do Estado de residência ▪ O requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos? o Ver explicações referentes a «alimentos» e «decisão» no capítulo 2 o Caso não exista decisão – efetue um pedido de obtenção o Caso a decisão não seja relativa a alimentos – a Convenção não é aplicável
4	Onde foi emitida a decisão? ▪ No Estado requerido – o Efetue apenas um pedido de execução ▪ No Estado requerente ou num terceiro Estado Contratante – o Efetue um pedido de reconhecimento e execução
5	A decisão já foi reconhecida no Estado requerido? ▪ Se sim – efetue apenas um pedido de execução
6	Traduza os documentos conforme necessário ▪ (Verifique o perfil do Estado)
7	Obtenha cópias autenticadas da decisão se necessário ▪ (Verifique o perfil do Estado)
8	Obtenha o certificado de executoriedade da autoridade competente
9	Conclua o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução ▪ (Ver capítulo 15)

62 Relatório Explicativo, ponto 546.

10 Anexe todos os documentos pertinentes
11 Preencha o formulário de transmissão ▪ (Ver capítulo 15)
12 Envie para a autoridade central do Estado requerido
13 Aguarde o aviso de receção
14 Forneça os documentos de acompanhamento solicitados no prazo de três meses a contar do pedido

Figura 12: Etapas da efetuação de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução

B. Procedimento – passo a passo

Cada secção infra apresenta pormenores relativos às etapas constantes da Figura 12 supra.

1. Recolha os documentos necessários

267. Deverá ter uma cópia da decisão em matéria de alimentos e das informações ou do pedido do requerente. Terá de consultar o perfil do Estado para o qual enviará o pedido, uma vez que este indicará todos os documentos ou informações específicos necessários. Caso não disponha de uma cópia do perfil do Estado, consulte o sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares.

2. Verifique as informações do requerente

268. O requerente preencherá todos os formulários adicionais exigidos pelo seu Estado. Certifique-se de que os formulários são preenchidos na medida do possível e de que todas as informações necessárias foram fornecidas. Caso o requerente não preencha alguma parte do formulário de pedido recomendado deverá apresentar informações suficientes para permitir que a sua autoridade central complete o documento.

3. O pedido pode ser apresentado ao abrigo da Convenção?

269. Tome em consideração o seguinte antes de concluir o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução:

- O requerente deve residir no seu Estado para apresentar um pedido de serviços à autoridade central. Caso o requerente viva noutro Estado deve apresentar o pedido através da autoridade central deste.
- Caso o requerente ainda não disponha de uma ***decisão em matéria de alimentos*** ou a decisão não seja de um Estado

A prestação de alimentos *inclui obrigações alimentares para filhos, cônjuges ou parceiros e despesas relacionadas com o cuidado dos filhos ou do cônjuge/parceiro.*

Uma ***decisão em matéria de alimentos*** *estabelece a obrigação de o devedor pagar a prestação de alimentos e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de efetuar pagamentos em atraso, pagar alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação dos custos ou das despesas.*

Contratante,[63] é necessário apresentar um pedido de obtenção de nova decisão (ver capítulo 8).

- A decisão é relativa a alimentos? Ver a definição no capítulo 2. Caso a decisão não diga respeito a alimentos, não é possível apresentar um pedido de reconhecimento da decisão ao abrigo da Convenção.
- Caso o requerido resida num Estado não contratante ou os ativos ou rendimentos visados pela execução se localizem num Estado não contratante, não é possível utilizar a Convenção para reconhecer e executar a decisão nesse Estado.

4. Determine onde é que a decisão foi proferida

270. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado para onde enviará o pedido (o Estado requerido) ou já tenha sido reconhecida em tal Estado, o pedido é apenas de execução. Não é necessário reconhecimento. É solicitado ao Estado que execute a sua própria decisão, não uma decisão estrangeira. Embora os pedidos sejam semelhantes, a documentação é diferente. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado requerido, consulte o capítulo 6.

271. A decisão a reconhecer tem de ter sido proferida num Estado Contratante. Caso tal não se verifique – a Convenção não é aplicável. Podem encontrar-se disponíveis outras vias de recurso, tais como um acordo bilateral ou outro procedimento ao abrigo da legislação do Estado onde o devedor reside. O requerente terá de contactar a autoridade adequada em matéria de alimentos ou de apoio à criança para obter assistência. Em alguns casos, poderá ser necessário emitir uma nova decisão em matéria de alimentos.

5. A decisão já foi reconhecida?

272. Caso a decisão tenha sido previamente reconhecida no Estado requerido, não é necessário que seja novamente reconhecida. Envie apenas um pedido de execução. Ver o capítulo 6.

6. É necessário traduzir os materiais?

273. O pedido e a decisão que são enviados devem encontrar-se na sua língua original, mas deve igualmente anexar-se uma tradução do pedido (e documentos conexos) numa língua oficial[64] do Estado requerido, a menos que a autoridade competente do Estado requerido (a autoridade administrativa ou judicial que procede ao tratamento do pedido) tenha indicado que a tradução não é necessária. O perfil do Estado facultará informações sobre a língua oficial do Estado requerido e sobre quaisquer requisitos de tradução. Caso a tradução seja necessária, o perfil do Estado indicará ainda se é possível fornecer um resumo ou extrato da decisão (ver explicação infra). Tal pode reduzir os custos e a complexidade da tradução.

---

63 A decisão que é enviada para reconhecimento no Estado requerido deve ser de um Estado Contratante para que seja passível de reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção. Não é suficiente que tenha sido previamente reconhecida num Estado Contratante. Relatório Explicativo, ponto 241.

64 Sempre que um Estado tenha mais do que uma língua oficial e nem todas as partes do seu território utilizem todas as línguas oficiais, é importante confirmar a língua exigida no território para onde o pedido será enviado (artigo 44.º, n.º 2).

7. Determine se são necessárias cópias autenticadas de documentos

274. Ver fase 1, parte II, secção 1 do perfil do Estado. Tal indicará se o Estado requerido exige sempre cópias autenticadas de alguns documentos. Caso tal se verifique, apresente o pedido junto da autoridade adequada no seu Estado ou solicite ao requerente que obtenha as cópias necessárias.

8. Obtenha o certificado de executoriedade e a declaração de devida notificação

275. Será necessário um certificado de executoriedade (ver infra) para provar que a decisão é executória no Estado em que é proferida.[65] A declaração de devida notificação confirmará que o requerido foi notificado do processo que resultou na decisão em matéria de alimentos e que lhe foi concedida a oportunidade de ser ouvido ou que o requerido foi notificado da decisão e que lhe foi concedida a oportunidade de contestar ou recorrer da mesma. Caso a decisão não tenha sido proferida no seu Estado, mas tenha sido emitida num Estado Contratante diferente, é necessário solicitar o certificado de executoriedade e a declaração de devida notificação a esse Estado (o Estado de origem).

9. Conclua o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução

276. Utilize o formulário recomendado.[66] Certifique-se de que todos os campos são preenchidos corretamente. Verifique o perfil do Estado para se assegurar que são cumpridos todos os requisitos específicos do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, tais como a necessidade de cópias autenticadas ou a possibilidade de utilizar um extrato ou resumo (ver fase 1, parte II, secção 1). Tal assegurará que o pedido pode ser tratado sem demora no Estado requerido.

277. Ver o capítulo 15 no que se refere a instruções sobre o preenchimento do formulário de pedido recomendado.

10. Anexe todos os documentos relevantes

278. A secção seguinte do presente capítulo explica em pormenor os restantes documentos necessários e como preenchê-los.

11. Preencha o formulário de transmissão

279. Este formulário obrigatório é exigido em todos os pedidos efetuados ao abrigo da Convenção e é enviado com o formulário de pedido e os documentos necessários. O nome do representante autorizado da autoridade central que transmite o pedido encontra-se no formulário. Não é assinado. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento deste formulário.

---

65 É possível utilizar o formulário recomendado para este efeito. Em alguns Estados é possível utilizar uma «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que a decisão tem força de lei nesse Estado. Caso o pedido seja apenas de reconhecimento, o certificado só precisa de indicar que a decisão produz efeitos, e não que é executória. (artigo 26.º).

66 Alguns Estados optarão por não utilizar o formulário recomendado. Nesses Estados, o formulário adequado a utilizar será especificado pela legislação nacional ou pelas políticas da autoridade central. O presente manual aborda apenas os procedimentos aplicáveis ao preenchimento dos formulários obrigatórios e recomendados, não os relativos a formulários nacionais ou internos.

12. Envie para a autoridade central do outro Estado

280. Na maioria dos casos, os documentos serão enviados por correio normal para a autoridade central do Estado requerido. Alguns Estados podem aceitar os documentos por via eletrónica. Verifique o perfil do Estado requerido e envie os documentos no formato solicitado ou para o endereço apresentado.

13. Aguarde o aviso de receção

281. O Estado requerido deve acusar a receção no prazo de seis semanas. Tal deve ser realizado pela autoridade central através do formulário de receção obrigatório. Nesse momento, a autoridade central indicar-lhe-á a quem pode colocar questões durante o acompanhamento do processo e as informações de contacto adequadas da pessoa ou secção desse Estado.

14. Apresente documentos de acompanhamento conforme solicitado

282. O formulário de receção pode exigir documentos ou informações adicionais. Apresente as informações assim que possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses. Caso preveja que demorará mais do que três meses, certifique-se de que informa a outra autoridade central, já que esta pode encerrar o seu processo após três meses se não tiver recebido uma resposta.

> ***Boas práticas:*** *Informe a outra autoridade central se tiver dificuldade na obtenção das informações ou dos documentos solicitados. Caso contrário, a autoridade central no Estado requerido pode encerrar o seu processo caso não obtenha resposta no prazo de três meses.*

III. Preparação dos documentos necessários para o pedido

A. Generalidades

283. Os artigos 11.º, 12.º e 25.º da Convenção estabelecem o teor necessário de qualquer pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos.

284. A presente secção do manual estipula o que o dossiê deve conter e o modo de organização e preenchimento dos documentos para o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução. O quadro infra enumera os documentos necessários. Um Estado requerido não pode solicitar quaisquer documentos adicionais num pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 11.º, n.º 3).

√	Pedido (utilize o formulário recomendado)
√	Texto integral da decisão ou resumo
√	Certificado de executoriedade
√	Declaração de devida notificação (a menos que o requerido tenha comparecido ou contestado a decisão)
Conforme necessário	Formulário de situação financeira (apenas para pedidos apresentados por credores)
Conforme necessário	Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso
Conforme necessário	Documento em que se explica o modo de ajustamento ou indexação da decisão
Conforme necessário	Exemplares traduzidos de documentos
√	Formulário de transmissão

Figura 13: Documentos necessários – reconhecimento e execução

285. Em função das circunstâncias do caso específico, o Estado requerido pode ainda desejar incluir informações sobre prestações concedidas pela entidade pública, se a entidade pública for o requerente.

286. A presente secção parte do princípio que o responsável pelo processo ou a pessoa que prepara o pedido utilizará os formulários recomendados publicados pela Conferência da Haia. Alguns Estados podem optar por não utilizar estes formulários. Em tais Estados, o responsável pelo processo deve consultar os procedimentos e políticas próprios para obter orientação quanto ao preenchimento dos formulários nacionais.

B. Teor do pedido (reconhecimento ou reconhecimento e execução)

1. Formulário de pedido

287. Utilize o formulário de pedido recomendado (pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução) Tal assegura que as informações necessárias constam de todos pedidos.

288. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento do formulário recomendado.

2. Certificado de executoriedade

289. Para ser executada no Estado requerido, a decisão transmitida deve ser executória no Estado de origem – o Estado onde foi proferida. Esta é a essência do conceito de reciprocidade – que as decisões que são executórias num Estado devem ser executadas noutro.

Dica: *Em alguns casos, a decisão que se procura reconhecer ou reconhecer e executar não é do Estado requerente nem do Estado requerido. Será de um terceiro Estado Contratante. Importa recordar que o certificado de executoriedade deve ser emitido por uma autoridade competente do Estado que proferiu a decisão (o Estado de origem) e deve indicar que a decisão é executória no Estado de origem.*

a) Se a decisão foi emitida por uma autoridade judicial

290. Se a decisão tiver sido proferida por uma autoridade judicial, é apenas necessário uma declaração que indique que a decisão é executória no Estado onde foi emitida.[67]

b) Se a decisão foi emitida por uma autoridade administrativa

291. Se a decisão tiver sido proferida por uma autoridade administrativa, a declaração deve indicar que,

1 a decisão é executória no Estado onde foi proferida e,

2 a autoridade que emitiu a decisão é uma entidade pública cujas decisões:

i) podem ser objeto de recurso ou revisão por uma autoridade judicial e
ii) têm um efeito idêntico ou semelhante a uma decisão de uma autoridade judicial relativa à mesma matéria.

292. Esta última declaração (n.º 2 supra) não é necessária sempre que o Estado de origem tenha especificado ao abrigo do artigo 57.º que as decisões das suas autoridades administrativas cumprem sempre tais requisitos (artigo 25.º, n.º 1, alínea b)). Além disso, o Estado requerido pode ter especificado ao abrigo do artigo 57.º que não exige um documento que contenha a declaração descrita no n.º 2 supra.

293. Portanto, se a decisão a reconhecer ou a reconhecer e executar tiver sido emitida por uma autoridade administrativa, deve verificar se existe uma especificação do Estado onde a decisão foi emitida ou do Estado requerido, para determinar o que será necessário para o certificado de executoriedade. O perfil do Estado de origem e do Estado requerido fornecem esta informação.

294. Importa recordar que se o pedido for apenas de reconhecimento não é necessário que a decisão seja executória no Estado origem; deve apenas produzir efeitos em tal Estado. O formulário do certificado de executoriedade recomendado tem um espaço onde é assinalada a data a partir da qual a decisão produz efeitos, pelo que o requisito pode ser cumprido com tal formulário.

3. Declaração de devida notificação

295. Será necessário que o Estado requerido tome conhecimento de se o requerido foi devidamente notificado no processo que conduziu à emissão da decisão. Em alguns casos, tal será a notificação do processo e uma oportunidade de ser ouvido ou, noutros casos, a notificação da decisão e uma oportunidade de contestação.

---

67 Em alguns Estados é possível utilizar uma «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que a decisão tem força de lei nesse Estado.

296. Caso o requerido tenha comparecido no processo tal deve ser indicado na secção 7 do formulário do pedido. Caso o requerido não tenha comparecido e não tenha sido representado no processo, é necessária uma declaração de devida notificação.[68]

297. A declaração deve ser preenchida por uma autoridade competente do Estado que emitiu a decisão. Tal pessoa indicará que, de acordo com a decisão ou com os registos da ***autoridade competente***, o requerido

- foi notificado do processo e teve a oportunidade de ser ouvido, ou
- foi notificado da decisão proferida e teve a oportunidade de contestar a decisão, tal como exigido pela legislação do Estado que emitiu a decisão (o Estado de origem).

*Uma **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.*

*Uma **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, uma agência de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.*

298. Na maioria dos casos, sempre que a notificação necessária ao requerido tenha sido efetuada no Estado de origem, estará disponível alguma documentação, tal como uma declaração de citação ou notificação ou um aviso de citação ou notificação, que confirmará que o requerido foi notificado do processo ou da decisão proferida. Em outros casos, pode existir uma indicação na decisão de que o requerente compareceu, foi notificado do processo ou da decisão e teve a oportunidade de ser ouvido ou de contestar a decisão. Em alguns Estados, o requerido apresentará apenas uma resposta por escrito, em conformidade com as disposições da legislação nacional. A documentação pode ajudar a autoridade competente na preparação da declaração de devida notificação.

299. Sempre que a notificação necessária tenha sido efetuada fora do Estado e quer o Estado de origem quer o outro Estado sejam partes noutro instrumento internacional que regule a notificação, a documentação de tal processo encontrar-se-á disponível para ajudar a autoridade competente do Estado de origem no preenchimento da declaração de devida notificação.

4. Formulário de situação financeira

300. Este documento contribuirá para a execução da decisão reconhecida e faculta informações adicionais que podem ajudar a localizar o requerente. No entanto, importa tomar em consideração que, uma vez que o formulário é utilizado em vários pedidos diferentes, não será necessário preencher todas as partes para um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Nomeadamente, importa recordar que, uma vez que o pedido é de reconhecimento ou reconhecimento e execução, não é necessário preencher a informação relativa à situação financeira do credor. Caso a execução não seja solicitada (ou seja, o pedido é apenas de reconhecimento), este formulário não será necessário.

---

68 A Convenção abrange as decisões proferidas no âmbito de sistemas administrativo e judicial. Em alguns sistemas, o requerido/devedor não será notificado antes da emissão da decisão, mas será notificado da decisão após a sua emissão e terá a oportunidade de contestá-la.

301. O formulário recomendado inclui as informações necessárias sobre a situação financeira do devedor e os seus ativos. Esta informação será especialmente útil na execução da decisão se o devedor não pagar voluntariamente os alimentos exigidos O formulário deve ser preenchido da forma mais completa possível, na medida do conhecimento do requerente.

302. O formulário pode ser preenchido pelo credor/requerente, já que, muitas vezes, o requerente terá acesso às informações sobre o devedor constantes do formulário. Contudo, se o credor/requerente preencher o formulário, o representante da autoridade central deve verificá-lo para se certificar de que este se encontra completo.

303. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento deste formulário.

5. Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso

304. Como parte do pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução, um requerente pode solicitar a execução de pagamentos de prestações alimentares em atraso que se tenham acumulado desde a emissão da decisão. O requerente deve apresentar um cálculo integral que demonstre os montantes devidos ao abrigo da decisão, os montantes pagos (se existentes) e o saldo. Este documento deve estar o mais completo e exato possível, já que o requerido pode contestar o reconhecimento e execução com base no facto de as quantias em atraso terem sido pagas na íntegra. Caso as quantias em atraso sejam acrescidas de juros, constitui uma boa prática documentar o modo de cálculo dos juros e a base jurídica para a sua cobrança.

> ***Boas práticas**: Caso uma agência de apoio à criança ou de execução de prestações alimentares tenha participado no cálculo e na execução dos pagamentos de prestações alimentares em atraso, anexe uma declaração de tal agência, uma vez que os seus registos serão exatos e completos.*

6. Documento que explica como indexar ou ajustar o montante de alimentos

305. Em alguns Estados, a decisão ou a legislação nacional ao abrigo do qual a decisão foi proferida prevê que a decisão deve ser automaticamente indexada ou ajustada periodicamente. Caso tal seja aplicável, o Estado requerente deve facultar informações pormenorizadas sobre o modo de realização do ajustamento. Por exemplo, se o ajustamento for realizado através de uma percentagem do custo de vida, apresente pormenores sobre que Estado calculará o ajustamento, que informações serão necessárias para realizar o cálculo, e o modo como o montante de alimentos recalculado será comunicado à autoridade central requerida e às partes.

306. De igual modo, algumas decisões emitidas por uma autoridade administrativa preveem a realização de uma reavaliação em intervalos fixos e o ajustamento dos alimentos com base na situação financeira das partes.[69] Caso a decisão a reconhecer seja objeto deste tipo de reavaliação, certifique-se de que são fornecidas informações suficientes para explicar ao Estado requerido o modo de realização da reavaliação e a forma como quaisquer novas avaliações lhe serão apresentadas.

---

69 Por exemplo, na Austrália, é efetuada e emitida uma nova avaliação dos alimentos de 15 em 15 meses.

307. Como boa prática geral, recomenda-se que o Estado onde a decisão foi proferida calcule o ajustamento já que tal Estado estará mais familiarizado com o processo de cálculo. Caso este seja o processo esperado, o documento que explica como ajustar a decisão indicaria ao Estado requerido como este processo será gerido e a data em que o Estado requerido pode esperar receber os ajustamentos ao montante de alimentos.

7. Texto integral da decisão

308. Sob reserva das exceções infra, é necessário incluir no dossiê uma cópia integral da decisão em matéria de alimentos. Em geral, tal consiste apenas numa cópia simples da decisão da autoridade administrativa ou judicial que a proferiu.

a) A menos que o Estado tenha acordado que aceitará um resumo ou extrato

309. Um Estado pode declarar que aceitará um extrato ou resumo da decisão, em vez do texto integral da decisão (artigo 25.º, n.º 3, alínea b)). Na maioria dos casos, as disposições relativas a alimentos de uma decisão são apenas uma pequena parte de toda a decisão e um Estado pode não desejar incorrer em custos relacionados com a tradução do texto integral, sempre que sejam necessárias apenas as disposições relativas aos alimentos. O Perfil do Estado que recebe o processo indicará se é aceitável um resumo ou extrato.

310. Caso um resumo seja aceitável – utilize o formulário recomendado (Resumo de uma decisão).

> ***Boas práticas**: Sempre que exista mais do que uma decisão sobre uma matéria, anexe cópias de todas as decisões se existirem pagamentos em atraso ou alimentos não pagos decorrentes de tais decisões. Caso a decisão subsequente tenha substituído completamente a decisão anterior, a decisão anterior não deve ser exigida pelo Estado requerido. Importa ainda recordar que se a decisão tiver sido emitida num Estado onde as decisões são automaticamente reajustadas (por exemplo, a Austrália, onde é levada a cabo uma reavaliação regularmente), devem ser anexadas todas as avaliações relevantes para o período de tempo em apreço, já que cada avaliação pode ser considerada uma nova decisão distinta.*

b) A menos que o Estado requerido tenha especificado que é necessária uma cópia autenticada da decisão, que exista uma contestação ou um recurso ou seja solicitada uma cópia integral autenticada

311. Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, um Estado pode especificar que exige uma cópia da decisão autenticada pela autoridade competente. Além disso, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 2, deve fornecer-se uma cópia autenticada caso exista uma contestação ou um recurso, ou a autoridade competente o solicite.[70] Em todos os outros casos, será suficiente uma cópia simples. O perfil do Estado indicará se são necessárias cópias autenticadas.

---

70 Artigo 25.º, n.º 2.

312. Pode ser necessário que a decisão seja traduzida na língua oficial do Estado requerido[71] ou em inglês ou francês. Ver o capítulo 3 (parte 2) para uma discussão completa dos requisitos de tradução. Verifique o perfil do Estado para determinar se tal será necessário.

8. Outras informações de apoio

313. Embora um Estado requerido não possa exigir documentos adicionais para além dos estipulados no artigo 25.º, num pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução podem existir casos em que outras informações de apoio contribuirão para o processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução.

314. Por exemplo, se o requerente for uma entidade pública, e a entidade pública tiver concedido prestações a título de alimentos, é possível fornecer documentação relativa à concessão de prestações a fim de determinar o direito da entidade pública a apresentar o pedido. Do mesmo modo, se a decisão em matéria de alimentos previr que a prestação continuada de alimentos em benefício de um filho mais velho depende da frequência numa instituição pós-secundária, o comprovativo de inscrição na universidade pode contribuir para a execução da decisão. Embora não exista um requisito de que eles sejam apresentados com o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução em primeira instância, tais documentos podem assegurar que o pedido é tratado de modo expedito pelo Estado requerido.

9. Preencha o formulário de transmissão

315. O formulário de transmissão é um formulário obrigatório que proporciona um meio normalizado e uniforme de enviar pedidos entre Estados. Deve acompanhar todos os pedidos iniciados ao abrigo da Convenção. Enumera os documentos e informações necessários constantes do dossiê e indica à autoridade central requerida qual o pedido apresentado.

316. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento do formulário.

IV. Reconhecimento e execução – outros aspetos a considerar

A. Acordos sobre alimentos

1. Generalidades

317. ***Os*** acordos sobre alimentos são especificamente definidos ao abrigo da Convenção no artigo 3.º. Não são decisões em matéria de alimentos embora sejam tratados enquanto tal em algumas partes da Convenção. O artigo 30.º estabelece disposições específicas para o reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos, desde que tais acordos sobre alimentos tenham a mesma força executória que uma decisão em matéria de alimentos no Estado de origem.

*Um **acordo sobre alimentos** é um acordo escrito sobre o pagamento de alimentos, que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, ou que tenha sido autenticado, concluído, registado ou arquivado junto de uma autoridade competente e que seja passível de revisão e alteração por uma autoridade competente.*

---

71 Importa recordar que a língua oficial pode ser a língua oficial de uma subunidade do Estado, tal como uma província ou um território. Ver o capítulo 3 (artigo 44.º).

318. Um Estado Contratante pode emitir uma reserva ao abrigo da Convenção que indique que não reconhecerá ou executará acordos sobre alimentos. Tal constará do perfil do Estado.

2. Procedimentos de reconhecimento ou reconhecimento e execução

a) Pedido através de autoridade centrais

319. As disposições do artigo 10.º que abordam o reconhecimento e execução são aplicáveis a acordos sobre alimentos. Tal significa que os procedimentos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos são, em regra, semelhantes aos utilizados no reconhecimento e execução de decisões, desde que os alimentos em si sejam abrangidos pelo âmbito da Convenção (ver capítulo 3, parte 1 – Âmbito de aplicação). Existem poucas diferenças em termos da documentação necessária para o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos, bem como no que se refere ao processo e motivos que podem ser utilizados por um requerido que apresente objeções ao reconhecimento ou reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos. O artigo 30.º, n.º 5 enumera os artigos da Convenção que são aplicáveis ao reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos e os que não o são.

320. Portanto, um requerente pode solicitar a uma autoridade central que transmita um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos a outro Estado Contratante, desde que o acordo sobre alimentos diga respeito a obrigações alimentares em benefício de um filho com idade inferior a 21 anos (ou inferior a 18 anos se tiver sido emitida uma reserva) ou obrigações alimentares em benefício de um filho e de um cônjuge.

b) Documentação

321. Uma vez que um pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos será tratado do mesmo modo que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos, existem semelhanças na documentação necessária. Em todos os casos, é necessário o seguinte:

(1) Formulário de pedido

322. O formulário de pedido abrange a informação exigida no artigo 11.º. Não foi desenvolvido um formulário de pedido recomendado para o reconhecimento ou reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos. Todavia, à exceção da disposição relativa à notificação do requerido, o formulário recomendado para o reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos é pertinente e pode ser utilizado.

(2) Certificado de executoriedade

323. Para ser reconhecido ou reconhecido e executado, um acordo sobre alimentos deve ser executório no Estado de origem.[72] Na medida em que existem determinadas condições prévias para a execução, tais como, por exemplo, a apresentação do acordo junto de uma autoridade judicial, a autoridade que emite o certificado deve certificar-se de que estas são cumpridas. Caso as partes residam em Estados diferentes no momento em que o acordo foi concluído, em geral, o Estado de origem será o Estado onde o acordo foi concluído ou onde foi formalizado.

---

72 Relatório Explicativo, ponto 558.

324. Não foi desenvolvido um formulário recomendado para o certificado de executoriedade de um acordo sobre alimentos. Contudo, o formulário do certificado de executoriedade de uma decisão em matéria de alimentos pode ser adaptado para este efeito.[73]

(3) Declaração de devida notificação

325. Esta declaração não é necessária num pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos devido ao caráter dos acordos sobre alimentos. No processo de conclusão do acordo sobre alimentos, ambas as partes participaram e autorizaram ou aceitaram o acordo, pelo que a questão de verificar a devida notificação não é aplicável.

(4) Situação financeira do devedor

326. Caso o acordo sobre alimentos deva ser executado após o seu reconhecimento, o formulário de situação financeira pode ser incluído juntamente com o pedido, uma vez que contém informações pertinentes sobre a localização e os ativos e rendimentos do devedor. As informações ajudarão ainda o Estado requerido a localizar o devedor para efeitos de aconselhamento sobre o reconhecimento.

(5) Outros documentos

327. Importa salientar que embora o artigo 25.º, n.º 1, não seja aplicável ao reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos, constitui uma boa prática incluir os seguintes documentos no dossiê de materiais, sempre que as circunstâncias do processo assim o exijam:

Documento que demonstra o montante dos pagamentos em atraso

328. Caso o requerente solicite a execução de quantias em atraso acumuladas ao abrigo do acordo, toda a documentação comprovativa necessária deve ser apresentada, designadamente uma declaração dos montantes pagos e dos saldos não pagos que sejam devidos. (Ver discussão na secção III supra.)

Documento que explica o modo de ajustamento

329. Caso o acordo sobre alimentos preveja indexação ou ajustamento automático, este documento deve ser apresentado. (Ver discussão na secção III supra.)

c) Processo de reconhecimento e execução no Estado requerido

330. Existem algumas diferenças no modo como o reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos se processam no Estado requerido. O artigo 30.º abrange os procedimentos. Estes são abordados no capítulo 5 – Receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução.

d) Acordos sobre alimentos – pedidos efetuados às autoridades competentes (pedidos diretos)

331. Caso o acordo sobre alimentos seja referente a obrigações alimentares que não se insiram no âmbito dos capítulos II e III da Convenção (por exemplo, apenas obrigações alimentares entre cônjuges), é necessário apresentar um pedido direto de reconhecimento e execução do acordo junto da autoridade competente. Para mais informações sobre os procedimentos aplicáveis, ver o capítulo 16.

---

73 Em alguns Estados é possível utilizar uma «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que o acordo tem força de lei nesse Estado.

332. Contudo, importa salientar que um Estado Contratante pode declarar que todos os pedidos de reconhecimento e execução devem ser apresentados junto da autoridade central de tal Estado e não junto de uma autoridade competente.[74] Esta declaração estará indicada no perfil do Estado.

B. Obrigações alimentares entre cônjuges

333. Consulte o debate sobre o âmbito de aplicação no capítulo 3 supra. Em regra, obrigações relativas apenas a alimentos entre cônjuges são abrangidas pela Convenção, à exceção dos deveres da autoridade central, estabelecidos nos capítulos II e III (a menos que ambos os Estados Contratantes tenham alargado a aplicação dos referidos capítulos a obrigações alimentares entre cônjuges). Importa recordar que se a decisão em matéria de alimentos a executar incluir alimentos em benefício dos filhos e alimentos entre cônjuges, esta será automaticamente abrangida pela totalidade do âmbito de aplicação da Convenção e os procedimentos discutidos acima em matéria de reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos em benefício dos filhos serão igualmente aplicáveis às prestações de alimentos entre cônjuges.

334. Caso a autoridade central não participe por não existir uma declaração de alargamento dos serviços da autoridade central emitida pelos Estados requerente e requerido, será necessário que o requerente, no Estado requerente, envie um pedido direto de reconhecimento ou reconhecimento e execução à autoridade competente, não à autoridade central, do Estado requerido. Tal constitui um pedido direto e será abrangido pelo artigo 37.º. Os pedidos diretos são discutidos no capítulo 16.

C. Alimentos em benefício de outros membros da família

335. Consulte o debate sobre o âmbito de aplicação no capítulo 3 supra. A menos que os Estados requerente e requerido tenham emitido declarações que «coincidam»[75] no respeitante a alimentos em benefício de outros membros da família, não existe base para efetuar um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos em benefício de quaisquer outros membros da família. Caso tenham sido emitidas declarações para alargar o âmbito de aplicação da Convenção, as disposições da Convenção serão aplicáveis na medida de tais declarações.

V. Outras questões

A. Localização do requerido

336. Em alguns casos, o requerente pode desconhecer o paradeiro ou a localização do requerido. Tal não impede a apresentação de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão. Após a receção do pedido, o Estado requerido realizará as pesquisas necessárias para determinar a localização do requerido.

---

74 Tal pode ser realizado para proporcionar uma revisão ou supervisão adicional dos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de tais acordos. Relatório Explicativo, ponto 565.

75 «Coincidir» é o termo utilizado para descrever a situação na qual as declarações ou reservas emitidas por dois Estados (que podem ser muito diferentes) se sobrepõem num domínio específico de modo a que as questões abrangidas nessa parte da declaração ou reserva sejam aplicáveis em ambos os Estados no que diz respeito a uma questão específica.

337. Todavia, podem existir situações nas quais um credor deseje a confirmação da localização do devedor antes da apresentação do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Por exemplo, tal pode verificar-se sempre que existam dúvidas quanto a se o requerido se encontra efetivamente no Estado requerido, ou nos casos em que existam custos associados à tradução da decisão na língua do Estado requerido.

338. Além disso, em alguns casos nos quais a decisão tenha sido proferida por uma autoridade administrativa será necessário saber se o requerido se encontra no Estado requerido antes de completar o dossiê do pedido. Tal deve-se ao facto de ser necessário que a autoridade central do Estado requerente tenha conhecimento de se o Estado requerido exigirá um documento que ateste que os requisitos do artigo 19.º, n.º 3, são cumpridos no que se refere à decisão.

339. Nestes tipos de situações, o requerente pode, em primeiro lugar, proceder a um pedido de medidas específicas (ver capítulo 13) que solicite a determinação da localização do devedor ou requerido (ou dos seus rendimentos ou ativos). Após a receção de tal informação, é possível prosseguir com o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução.

340. No entanto, importa salientar que o endereço do requerido não será necessariamente facultado à autoridade central requerente ou ao requerente se não for permitido ao Estado requerido, por força da sua legislação nacional, divulgar tais informações. Em tal caso, o Estado requerido pode apenas confirmar que o requerido ou devedor (ou os seus rendimentos ou ativos) foi localizado no Estado.

B. Reconhecimento e execução – impacto das reservas emitidas pelo Estado requerido

341. Tal como debatido na secção I do presente capítulo, um requerido pode contestar o reconhecimento ou reconhecimento e a execução de uma decisão em matéria de alimentos por não se verificar nenhuma das bases de competência estipuladas no artigo 20.º no que diz respeito ao reconhecimento e execução. Um Estado pode ainda emitir uma reserva que especifique que não aceita determinadas bases definidas no artigo 20.º como bases de competência para o reconhecimento e execução de uma decisão em tal Estado (artigo 20.º, n.º 2). Com efeito, isto significa que, sempre que tenha sido emitida tal reserva, por exemplo, no respeitante à residência habitual do credor no Estado de origem como base para o reconhecimento e execução de uma decisão, é possível que uma decisão proferida em tais circunstâncias não seja reconhecida ou executada.[76]

342. De uma perspetiva prática, tal significa que existem situações nas quais o requerente pode esperar que o Estado requerido não reconheça e execute a decisão devido a este tipo de reserva. O requerente tem duas opções.

343. É possível apresentar o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução e, caso este seja recusado com base na reserva, o requerente beneficiará do artigo 20.º, n.º 4. Este artigo exige que o Estado requerido tome todas as medidas adequadas para que seja proferida uma nova decisão ao abrigo destas circunstâncias. Nesta situação, nos termos do artigo 20.º, n.º 5, a autoridade competente deve aceitar a elegibilidade do filho para apresentar o processo de alimentos, acelerando o processo.[77] Todavia, em tal caso, o requerente deve estar ciente de que o Estado

---

76 Importa salientar que se a legislação nacional do Estado requerido tivesse permitido a emissão da decisão em circunstâncias factuais semelhantes, a decisão deve ser reconhecida. Ver o Relatório Explicativo, ponto 463.

77 Relatório Explicativo, pontos 469 a 471. Importa salientar que a Convenção não define o termo «elegibilidade» neste contexto, pelo que a legislação nacional do Estado requerido determinará como interpretar o termo e também quais as informações ou provas adicionais necessárias para proferir a

requerido poderá exigir informações ou documentos adicionais antes de ser possível proferir a nova decisão em matéria de alimentos e de que pode não ser possível apresentar o pedido de obtenção de uma nova decisão até que estes sejam fornecidos pelo requerente.

344. A segunda opção de que o requerente dispõe consiste em apresentar um pedido de obtenção de uma nova decisão e em não tentar o reconhecimento ou reconhecimento e execução da decisão existente. Tal pode ser mais rápido, uma vez que todos os documentos necessários podem ser apresentados ao Estado requerido com o pedido inicial. Será necessário que o requerente se assegure de que o Estado requerido está ciente da restrição relativa ao reconhecimento da decisão existente para que seja possível aplicar o artigo 20.º, n.º 5. Tal é abordado no capítulo 8 – Efetuação de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos.

VI. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Um representante autorizado da autoridade central deve preencher o formulário de transmissão e verificar ou preencher o formulário de pedido recomendado.
- Cada Estado pode ter pedidos nacionais próprios para utilização pelos requerentes. As informações facultadas nestes formulários podem ser igualmente utilizadas para preencher o formulário de pedido.
- Os Estados são incentivados a utilizar os formulários recomendados e publicados pela Conferência da Haia. Estes são concebidos para que todas as informações necessárias sejam incluídas. Apenas os formulários de transmissão e receção são obrigatórios e têm de ser utilizados.
- Embora o formulário de situação financeira não seja um formulário obrigatório, constitui uma boa prática inclui-lo sempre caso a decisão deva ser executada após o seu reconhecimento. O formulário de situação financeira contém informações sobre o devedor que serão extremamente úteis se o devedor não pagar voluntariamente e for necessário executar a decisão. O preenchimento do formulário assegurará que não existem atrasos no contacto do devedor para que os pagamentos sejam efetuados voluntariamente ou executados, se necessário.
- Não há nenhum requisito de inclusão dos originais de quaisquer documentos no dossiê.
- Nos termos da Convenção, é suficiente apresentar cópias simples dos documentos a menos que o Estado requerido tenha indicado especificamente que exige cópias autenticadas de uma decisão. É possível verificar este ponto através da consulta do perfil do Estado.
- Num grande número de casos, trabalhar com o requerido logo que possível para obter pagamentos voluntários nos termos da decisão assegurará que as prestações alimentares começam a ser transferidas para o requerente de modo célere; o objetivo de todas as medidas de execução consiste em assegurar o cumprimento da decisão em tempo útil.

---

decisão em matéria de alimentos. Tal não significa que o filho se torna o requerente, apenas que um dos motivos para os alimentos – elegibilidade – foi determinado.

B. Dicas e instrumentos

- As reservas e declarações emitidas pelo Estado requerido afetarão os tipos de pedidos passíveis de apresentação através da autoridade central, bem como os requisitos de documentação específicos do pedido. Consulte o perfil dos Estados e o sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares para verificar se existem reservas ou declarações de que deve ter conhecimento no momento da compilação do pedido.
- Após o envio do pedido para o Estado requerido, mantenha o requerente informado de todos os desenvolvimentos subsequentes e, na medida do possível, informe o requerente dos prazos em que pode esperar a conclusão do pedido.
- Em alguns casos, após o início do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, as partes chegarão a uma solução ou acordo amigável. Caso tal se verifique, certifique-se de que o Estado requerido é informado deste facto para que seja possível retirar o pedido.
- O facto de o processo dever ser gerido o mais rapidamente possível constitui um princípio fundamental no que diz respeito a questões tratadas ao abrigo da Convenção. Dispensar o tempo suficiente para garantir que o pedido se encontra completo e exato e antecipar quaisquer questões passíveis de surgir no processo de reconhecimento assegurará que o pedido decorrerá sem incidentes no Estado requerido.

C. Formulários conexos

Formulário de transmissão
Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 10.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 2, alínea a))
Formulário de informações restritas
Certificado de executoriedade
Declaração de devida notificação
Formulário de situação financeira
Resumo de uma decisão

D. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 10.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 11.º
Artigo 12.º
Artigo 19.º
Artigo 25.º
Artigo 30.º

E. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 5 – Receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver o capítulo 6 – Efetuação de pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido
Ver o capítulo 13, secção I – Panorâmica – Pedidos de medidas específicas
Ver o capítulo 15, secção I – Preenchimento dos formulários obrigatórios exigidos para todos os pedidos

VII. Lista de verificação – pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução

	Procedimento	Referência do manual
1	Verifique documentos	II(B)(1)
2	Determine se o pedido pode ser efetuado	II(B)(3)
3	Determine quais os documentos necessários	II(B)(5)-(7)
4	Verifique ou preencha o formulário de pedido	II(B)(9)
5	Anexe documentos	III(B)
6	Preencha o formulário de transmissão	Capítulo 15
7	Envie para o Estado requerido	II(B)(12)
8	Aguarde o aviso de receção do pedido	II(B)(13)

VIII. Perguntas frequentes

Por que motivo é necessária a data de nascimento do requerente no pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução?

345. A data de nascimento é necessária para identificar as partes na decisão em matéria de alimentos de modo adequado. Uma vez que os nomes são muitas vezes idênticos, a data de nascimento permite que a autoridade central confirme a identidade de qualquer parte, sempre que necessário. Caso o requerente seja um filho, a data de nascimento ajudará também a determinar se os alimentos ainda são devidos sempre que, por exemplo, exista uma disposição na decisão ou na legislação do local que proferiu a decisão, que preveja que os alimentos em benefício dos filhos terminem numa determinada idade.

É necessário facultar o endereço do requerente nos casos em que exista uma preocupação quanto a violência doméstica?

346. O artigo 11.º da Convenção exige que um pedido contenha o endereço do requerente. Todavia, o artigo 40.º da Convenção prevê que uma autoridade não deve divulgar informações se considerar que tal é suscetível de comprometer a segurança, a saúde ou a liberdade de uma pessoa. Por conseguinte, os formulários de pedido recomendados dispõem de uma quadrícula na qual a autoridade central requerente pode assinalar que foi tomada uma decisão de não divulgação. Caso a autoridade central assinale esta quadrícula pode facultar informações limitadas sobre o requerente num formulário distinto, o qual não pode ser apresentado ao requerido. Importa salientar que, embora a autoridade central requerida não fique vinculada pela decisão de não divulgação tomada pelo Estado requerente, deve tomá-la em consideração. Posteriormente, decidirá se a divulgação de informação poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa e procederá conforme necessário a fim de desempenhar as suas obrigações ao abrigo da Convenção.

É possível utilizar o endereço da autoridade central em vez do endereço do requerente?

347. Sim – e tal pode ser adequado sempre que exista uma preocupação quanto à segurança, à saúde ou à liberdade de qualquer pessoa, ou sempre que a legislação nacional do Estado requerido proíba a divulgação do endereço. Contudo, em tal caso, a autoridade central (ou a autoridade competente se tal for adequado) deve estar preparada para aceitar a citação e notificação de qualquer documentação em nome do requerente, uma vez que a Convenção exige que os requerentes devem ser notificados de determinados procedimentos, tais como a decisão de reconhecer ou não reconhecer a decisão em matéria de alimentos.

348. Caso o Estado requerido exija o endereço do requerente, constitui uma boa prática assinalar sempre a quadrícula adequada que solicita a não divulgação das informações. Tal assegurará que a autoridade central requerida está ciente de que o endereço não deve ser divulgado ao requerido a menos que tal seja necessário para desempenhar as obrigações da autoridade central ao abrigo da Convenção.

- Ver também – Proteção de informação pessoal e confidencial (capítulo 3)

Que diferenças existem se o pedido for efetuado por uma agência governamental ou por uma entidade pública em nome do requerente?

349. Pode ser necessário que a agência governamental ou a entidade pública demonstre que tem o direito, ao abrigo da legislação nacional, de agir em lugar do requerente/credor ou que concedeu prestações ao requerente a título de alimentos.

E se o requerente desconhecer a localização do requerido?

350. O requerente deve preencher o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução e enviá-lo para o Estado onde se pensa que o requerido se encontra. A autoridade central requerida tomará todas as medidas necessárias para localizar o requerido a fim de proceder ao tratamento do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução.

É possível apresentar um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução se o requerente não dispuser de uma ordem ou decisão em matéria de alimentos?

351. Não. Deve existir uma decisão em matéria de alimentos. Esta pode ser uma decisão de uma autoridade administrativa, de uma autoridade judicial ou pode ser um acordo sobre alimentos, tal como definido na Convenção.

352. Caso o requerente não disponha de uma decisão em matéria de alimentos, deve efetuar-se um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. Ver o capítulo 8.

É possível apresentar um pedido de reconhecimento e execução se o requerente dispuser de um acordo sobre alimentos – por exemplo, um acordo de separação?

353. Sim – desde que o ***acordo sobre alimentos*** tenha a mesma força executória que uma decisão no Estado em que foi proferido. Os procedimentos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos são, em regra, idênticos aos procedimentos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos. Importa ainda salientar que alguns Estados podem emitir uma reserva ao abrigo da Convenção que indique que não reconhecerão ou executarão acordos sobre alimentos.

*Um **acordo sobre alimentos** é um acordo escrito sobre o pagamento de alimentos, que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, ou que tenha sido autenticado, concluído, registado ou arquivado junto de uma autoridade competente e que seja passível de revisão e alteração por uma autoridade competente.*

- Ver também – Tratamento de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos (capítulo 5, secção IV, C)

É necessário incluir uma cópia autenticada da decisão no pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução?

354. Apenas em alguns casos. Ver o capítulo 3.

355. Um Estado requerido pode especificar que exige sempre uma cópia autenticada de uma decisão com todos os pedidos. O Estado requerido indicará este requisito no perfil do Estado (ver fase 1, parte II, secção 1, do perfil do Estado). Para além disso, num pedido específico, a autoridade competente no Estado requerido pode solicitar uma cópia autenticada posteriormente, nomeadamente sempre que exista uma contestação da integridade ou autenticidade da decisão fornecida. Caso contrário, é suficiente apresentar cópias simples da decisão.

Um requerente pode solicitar apenas o reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de obrigações alimentares exclusivamente entre cônjuges?

356. Sim – mas a menos que os Estados requerente e requerido tenham alargado o âmbito dos capítulos II e III da Convenção a estes pedidos, é necessário apresentar um pedido direto à autoridade competente do Estado requerido. Esta pode ser uma autoridade administrativa ou uma autoridade judicial. Os serviços da autoridade central não se encontram disponíveis nestes casos (ver capítulo 3).

E se existir mais do que uma decisão em matéria de alimentos? Por exemplo, existe uma decisão inicial em matéria de alimentos e tal decisão foi alterada por uma decisão subsequente. Qual deve ser enviada juntamente com o pedido de reconhecimento e execução?

357. A Convenção não aborda diretamente esta questão. Caso a decisão deva ser executada e existam pagamentos de prestações alimentares em atraso que tenham sido acumulados ou acrescidos ao abrigo da decisão anterior, o Estado requerido poderá necessitar de uma cópia de tal decisão para proceder à execução. Tal pode ser exigido pela legislação nacional que regula a execução ou sempre que um devedor conteste os pagamentos atrasados ou alegue uma interpretação diferente da obrigação. Além disso, podem existir determinadas questões adicionais (tais como condições para a indexação ou alteração) que constem de uma decisão mas não da outra.

358. No entanto, o reconhecimento de uma decisão não deve ser recusado exclusivamente com base no facto de existirem decisões anteriores relativas à mesma matéria que não tenham sido incluídas no pedido. Se a decisão mais recente for a única decisão executória, envie apenas essa decisão. Caso o Estado requerido necessite de cópias das decisões anteriores, este informá-lo-á deste facto.

Capítulo 5
Receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos.

A secção I apresenta uma panorâmica do pedido e dos princípios gerais que regulam o reconhecimento e execução – em que circunstâncias será utilizado e quem pode apresentar o pedido.

A secção II contém um fluxograma que ilustra os procedimentos para este pedido.

A secção III explica os procedimentos de reconhecimento em pormenor.

A secção IV aborda outros aspetos dos procedimentos gerais, designadamente pedidos apresentados por devedores e pedidos diretos a autoridades competentes.

A secção V aborda outras questões, tais como o apoio judiciário e a execução.

A secção VI apresenta referências adicionais, formulários e algumas dicas práticas para os pedidos.

A secção VII contém uma lista de verificação de resumo dos procedimentos para este pedido.

A secção VIII apresenta respostas a algumas perguntas frequentes.

I. Panorâmica e princípios gerais

A. Princípios gerais

359. O processo de reconhecimento encontra-se no cerne da cobrança internacional de alimentos e assegura que existe um modo eficaz em termos de custos para que um credor solicite o pagamento de alimentos sempre que o devedor resida ou disponha de ativos ou rendimentos noutro Estado Contratante.[78]

360. O reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão de outro Estado Contratante elimina a necessidade de um credor obter uma nova decisão no Estado onde o devedor reside atualmente ou onde se localizam os ativos ou rendimentos.

*A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.*

[78] Existe uma diferença entre reconhecimento e execução. O reconhecimento por outro Estado significa que o Estado aceita a decisão ou constatação de direitos e obrigações jurídicos emitida pelo Estado de origem. Por execução entende-se que o Estado requerido concorda que é possível utilizar os seus próprios processos para executar a decisão. Ver o Relatório Explicativo, pontos 472 e 473.

361. Os procedimentos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão são concebidos para prestar o reconhecimento mais amplo possível de decisões existentes e para assegurar que o pedido é tratado o mais rapidamente possível. O âmbito de aplicação da Convenção é mais abrangente no referente ao reconhecimento e execução e os Estados devem proporcionar aos requerentes um amplo acesso a procedimentos eficazes. O processo de reconhecimento é simples, exigindo a Convenção que as medidas sejam tomadas «imediatamente» ou «sem demora». Existem razões limitadas para a apresentação, pelo requerido, de objeções ou a oposição ao reconhecimento e execução e existe um prazo limitado para o efeito. Tudo isto reflete o princípio subjacente na Convenção de que o processo de reconhecimento e execução deve ser simples, pouco dispendioso e rápido.[79]

*Uma **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.*

B. Panorâmica processual

362. Os procedimentos de declaração ou registo de reconhecimento ou reconhecimento e execução descritos infra serão utilizados na maior parte dos Estados Contratantes. Existe um processo alternativo previsto na Convenção (artigo 24.º) que, através de uma declaração, um Estado pode optar por utilizar. Tal processo é discutido em maior pormenor mais adiante no presente capítulo.

363. Após a receção do pedido de outra autoridade central, a autoridade central do ***Estado requerido*** enviará os materiais para uma autoridade competente para tratamento. Em alguns Estados Contratantes, a autoridade central será simultaneamente a autoridade competente para este efeito. Em outros Estados, a autoridade competente poderá ser uma autoridade judicial ou administrativa.

Estado requerente *– o Estado Contratante onde o requerente reside e aquele que solicita o reconhecimento e a execução da decisão.*

Estado requerido *– o Estado Contratante que recebeu o pedido e que reconhecerá e executará a decisão.*

364. A autoridade competente deve emitir uma declaração sem demora que ateste que a decisão é executória ou registar a mesma para execução. A autoridade competente deve tomar esta medida a menos que o reconhecimento e execução fossem «manifestamente contrários» à ordem pública. O requerente e o requerido não podem apresentar observações nesta fase – conhecida como revisão *ex officio.*

365. Nos Estados Contratantes que utilizem um processo de registo, o registo pode consistir no arquivamento da decisão junto de uma autoridade judicial ou de um tribunal, ou no registo da decisão junto de uma agência ou de um funcionário administrativo (por exemplo, o registo da agência australiana responsável por alimentos em benefício dos filhos).

366. Em outros Estados, não se utiliza um processo de registo; em alternativa, é emitida uma declaração pela autoridade competente que atesta que a decisão em matéria de alimentos é executória.

---

79 Relatório Explicativo, ponto 490.

367. Após a declaração de executoriedade da decisão ou do registo para execução, o requerente e o requerido são notificados.[80] O requerido tem direito a contestar a declaração ou a recorrer da mesma ou do registo com base em determinados motivos limitados.[81] Por exemplo, o requerido pode interpor um recurso ou uma contestação do registo ou da declaração caso não tenha sido notificado do pedido inicial de alimentos ou não tenha tido uma oportunidade para contestar a decisão em matéria de alimentos que se tenciona agora reconhecer e executar. A contestação ou o recurso deve ser interposto no prazo de 60 dias a contar da notificação do registo ou da declaração de executoriedade. A contestação ou o recurso será apresentado à autoridade administrativa ou judicial, tal como permitido no referido Estado.

Dica: *O artigo 23.º estabelece os procedimentos para o processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Este artigo refere-se tanto a uma contestação e a um recurso (artigo 23.º, n.º 7) como a um novo recurso (artigo 23.º, n.º 10). A contestação ou o recurso constantes do artigo 23.º, n.º 7, limitam-se aos três domínios específicos referidos nesse artigo e no artigo 23.º, n.º 8, e devem ser interpostos no prazo de 30 a 60 dias a contar da notificação da declaração ou do registo, em função da parte que contesta a decisão.*
Em contrapartida, o novo recurso descrito no artigo 23.º, n.º 10, é processado na íntegra de acordo com a legislação nacional e só pode ser interposto se a legislação nacional o permitir.

368. Caso o devedor não esteja disposto a começar a efetuar pagamentos ao abrigo da decisão voluntariamente, a execução da decisão pode ocorrer conforme permitido pela legislação do Estado requerido, não obstante a contestação ou o recurso em curso. Embora os pagamentos voluntários sejam um meio importante para assegurar que os pagamentos começam a ser transferidos para o credor assim que possível, é também importante assegurar que as medidas de execução são tomadas conforme adequado para evitar atrasos no pagamento.

369. Caso a contestação ou o recurso do reconhecimento e execução seja bem-sucedido e a declaração ou o registo seja anulado, tal não significa necessariamente que o pedido de alimentos será concluído. Em função do motivo para a recusa do reconhecimento e execução da decisão, se a decisão em matéria de alimentos for relativa a alimentos em benefício dos filhos, pode ser possível obter uma nova decisão no Estado requerido. A autoridade competente do Estado requerido pode, se permitido ao abrigo da legislação nacional, proceder ao tratamento do pedido de reconhecimento e execução como se se tratasse de um pedido de obtenção de uma nova decisão nesse Estado. Esta disposição assegura que, sempre que o ***credor*** necessite de alimentos em benefício dos filhos e não seja possível reconhecer ou executar a decisão existente, existe um meio de obtenção de uma nova decisão em matéria de alimentos sem que seja necessário repetir todo o processo no Estado requerido.

*Um **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser designada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.*

---

80 Nos casos em que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e citação, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

81 Relatório Explicativo, ponto 504.

370. Finalmente, caso a contestação ou o recurso não seja bem-sucedido, a legislação nacional do Estado requerido pode permitir um novo recurso. Nem todos os Estados terão uma disposição nesse sentido. Caso seja permitido um novo recurso, a Convenção prevê especificamente que o novo recurso não deve ter o efeito de suspender a execução da decisão, a menos que existam circunstâncias excecionais (artigo 23.º, n.º 10).

C. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

371. Um pedido de ***reconhecimento*** ou ***reconhecimento e execução*** de uma decisão existente em matéria de alimentos será recebido de outro Estado Contratante no qual a execução da decisão é solicitada porque o devedor reside ou dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido.

O reconhecimento *de uma decisão em matéria de alimentos é o procedimento utilizado pela autoridade competente de um Estado para aceitar a determinação de direitos e obrigações relativos a alimentos proferida pela autoridade no Estado de origem, onde a decisão foi emitida, e atribui força de lei a tal decisão. Na maioria dos casos, um requerente apresentará igualmente um pedido de execução da decisão, pelo que o pedido será de* ***reconhecimento e execução****.*

372. Embora a maior parte dos pedidos seja de reconhecimento e execução de uma decisão, em alguns casos um credor solicitará apenas o reconhecimento e não solicitará a execução da decisão. Um devedor pode igualmente solicitar o reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos de outro Estado Contratante, para suspender ou limitar a execução de uma decisão em matéria de alimentos.

373. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado ao qual é solicitada a execução, o reconhecimento não é necessário. O pedido pode ser tratado apenas para execução (ver capítulo 6).

D. Exemplo de caso:

374. O credor dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país A que exige que o devedor pague alimentos em benefício dos filhos. O ***devedor*** reside no país B. Em vez de solicitar uma nova decisão no país B, o credor deseja que a decisão existente em matéria de alimentos seja executada no país B. o país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

Um devedor é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares.

Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

375. O credor[82] solicitará à autoridade central do país A que transmita um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução da decisão em matéria de alimentos ao país B. O pedido será verificado para assegurar que se encontra completo e será tratado pela autoridade central do país B. O credor e o devedor serão notificados e terão a possibilidade de apresentar objeções ao reconhecimento ou reconhecimento e execução com base nos motivos limitados estipulados na Convenção. Após o seu reconhecimento, a decisão pode ser executada pela autoridade adequada do país B como se se tratasse de uma decisão originalmente proferida nesse país.

---

82 Importa salientar que, em algumas circunstâncias, o pedido será efetuado por uma entidade pública (tal como uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) em nome do credor.

*Para informações sobre pedidos de **execução** de uma decisão proferida no **Estado requerido** – ver o capítulo 6. Para informações sobre **execução** de qualquer decisão relativa à prestação de alimentos – ver o capítulo 10.*

E. Quem pode apresentar um pedido

376. Um credor ou um devedor podem apresentar um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução (tal como discutido infra, o pedido do devedor será apenas de reconhecimento, ao passo que um credor pode solicitar o reconhecimento, a execução ou ambos). O requerente deve residir no Estado que dá início ao pedido. Neste tipo de pedido, o credor pode ser a pessoa a quem os alimentos são devidos, bem como uma entidade pública que atue em lugar do credor ou que lhe tenha concedido prestações.

Dica:** Procura uma lista de etapas a seguir? Deseja ignorar os pormenores? Consulte o final do presente capítulo e utilize a **lista de verificação.

II. Resumo do processo de reconhecimento e execução

377. O quadro da página seguinte ilustra todo o processo de reconhecimento e execução de pedidos efetuados por um credor no que se refere a decisões em matéria de alimentos. As secções seguintes do presente capítulo pormenorizam os componentes de cada etapa.

378. A presente secção é igualmente aplicável a pedidos de apenas reconhecimento. Estes pedidos serão consideravelmente raros. O artigo 26.º prevê que as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) são aplicáveis *mutatis mutandis* aos pedidos apenas de reconhecimento, com a exceção de que o requisito de força executória é substituído pelo requisito de produção de efeitos da decisão no Estado de origem. Tal significa que, em termos práticos, as disposições que tratam do reconhecimento e execução serão aplicáveis aos pedidos de reconhecimento, exceto no que diz respeito às disposições que devem ser alteradas por não ser solicitada a execução da decisão.[83]

83 Relatório Explicativo, ponto 546.

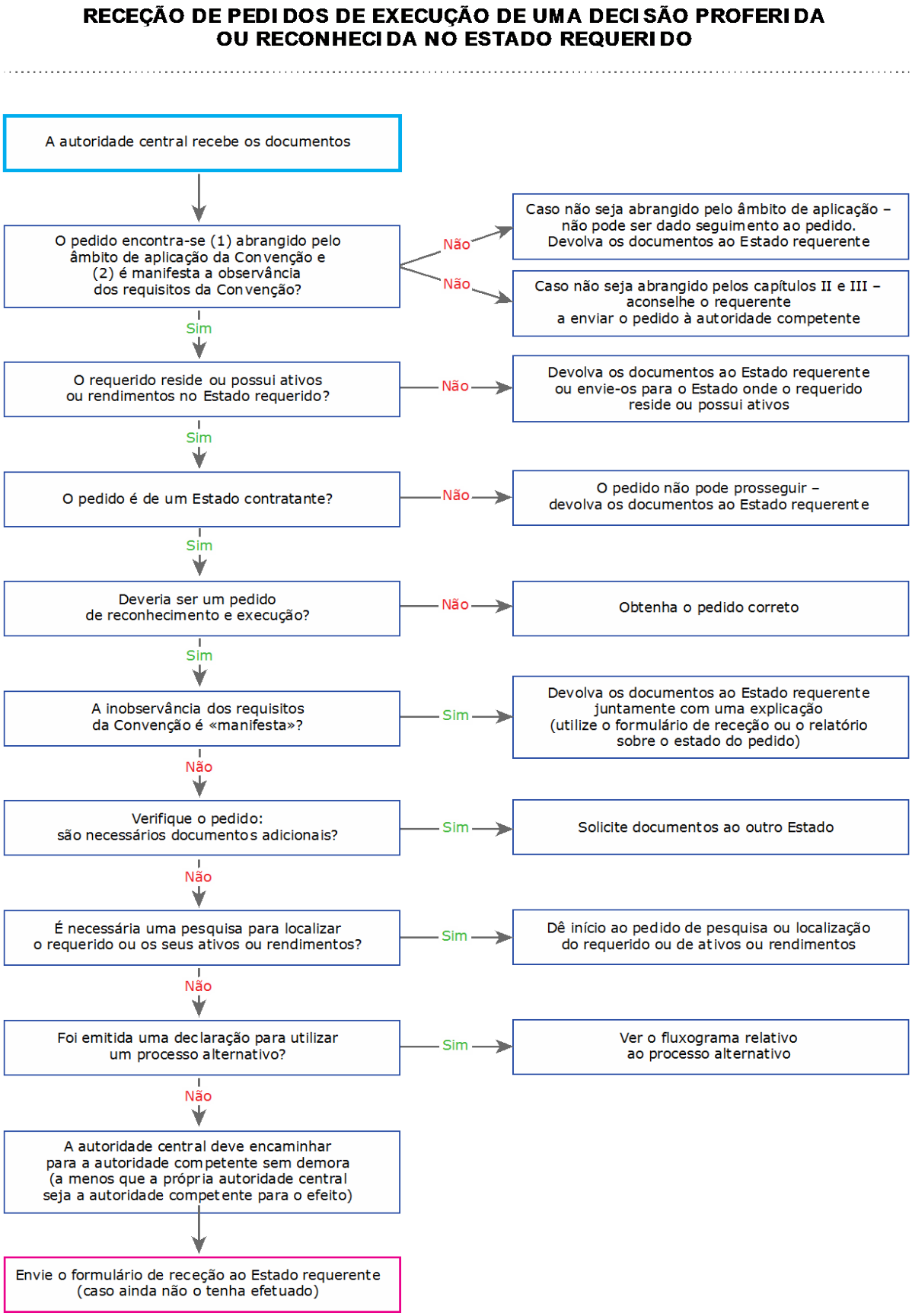

Figura 14: Diagrama da receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução (autoridade central)

III. Procedimentos

A. *Verificação preliminar de documentos recebidos pela autoridade central*

379. Antes do envio dos materiais à autoridade competente, a autoridade central deve proceder a uma verificação preliminar para se assegurar que o pedido é abrangido pelas disposições da Convenção relativas ao reconhecimento e reconhecimento e execução e para se certificar de que o dossiê de documentos se encontra completo.

1. Revisão inicial dos documentos

- O pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é referente a uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos? Deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção, tal como explicado no capítulo 3. Caso a decisão seja relativa apenas a alimentos entre cônjuges ou a alimentos em benefício de outros membros da família e o âmbito de aplicação da Convenção não tenha sido alargado a estas obrigações, deve apresentar-se um ***pedido direto*** a uma autoridade competente.
- O requerido ou devedor reside no Estado requerido ou dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido? Caso tal não se verifique, a questão deve encaminhada para o local onde o requerido ou devedor reside ou dispõe de ativos ou devolvida ao Estado requerente.
- O pedido é de um Estado Contratante? Caso tal não se verifique, não é possível utilizar a Convenção.

*Um **pedido direto** não é efetuado a uma autoridade central. Um pedido direto é um pedido recebido por uma autoridade competente, tal como um tribunal ou uma autoridade administrativa, diretamente a partir de uma pessoa. Não é abrangido pelo artigo 10.*

2. Envie o formulário de receção ao Estado requerente

380. Ao abrigo da Convenção, o Estado requerido deve enviar ao Estado requerente um formulário de receção preenchido, no prazo de seis semanas a contar da receção do pedido. Um Estado pode decidir enviar o aviso de receção imediatamente após a receção da documentação ou após a realização da verificação preliminar, desde que o faça no prazo exigido de seis semanas.

381. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento do formulário.

3. O pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é adequado?

382. Verifique os documentos para se certificar de que o pedido adequado é o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Tome o seguinte em consideração:

- Caso não exista uma decisão em matéria de alimentos – o pedido deve ser um pedido de obtenção, não de reconhecimento e execução. Ver o capítulo 9.
- Se existir uma decisão em matéria de alimentos, mas esta for do seu Estado, não é necessário que a decisão seja reconhecida. Pode ser simplesmente enviada à autoridade competente para execução no seu Estado, segundo os seus procedimentos de execução habituais. Ver o capítulo 7.

4. A inobservância dos requisitos da Convenção é «manifesta»?

383. A Convenção só permite que uma autoridade central recuse proceder ao tratamento de um pedido se esta considerar que é «manifesta a inobservância dos requisitos da Convenção» (ver artigo 12.º, n.º 8). As circunstâncias em que tal pode ocorrer são bastante limitadas.[84] Para ser «manifesto», o motivo da rejeição deve ser aparente ou evidente a partir dos documentos recebidos.[85]

384. Por exemplo, é possível rejeitar um pedido nesta base se os documentos tiverem evidenciado que a decisão não está relacionada com alimentos. Da mesma forma, é possível rejeitar um pedido nesta base se um pedido anterior apresentado pela mesma parte sobre exatamente os mesmos motivos não tiver sido bem-sucedido.

385. Importa salientar que mesmo que o reconhecimento e execução da decisão pareçam ser contrários à ordem pública, o pedido deve, ainda assim, ser tratado e encaminhado para a autoridade competente. A autoridade competente pode determinar se o reconhecimento e execução seriam contrários à ordem pública e recusar reconhecer a decisão com base neste facto.

386. Caso a autoridade central rejeite o pedido com base no facto de ser «manifesta» a inobservância dos requisitos da Convenção, o Estado requerente deve ser informado através do formulário de receção obrigatório, tal como discutido infra.

5. Verifique os documentos quanto à sua integralidade

387. Após a receção do pedido do Estado requerente, este deve ser verificado em tempo oportuno para garantir que se encontra completo. Caso sejam necessários documentos adicionais, estes podem ser solicitados imediatamente. Importa recordar que o artigo 25.º da Convenção constitui uma lista completa de todos os documentos necessários – não é possível exigir documentos adicionais num pedido de reconhecimento e execução.

> ***Boas práticas**: Utilize a lista de verificação ou o próprio formulário de transmissão para realizar uma verificação preliminar o mais rapidamente possível após a receção do pedido, caso sejam necessários documentos adicionais.*

388. Os artigos 11.º, 12.º, 25.º e 44.º da Convenção preveem que o dossiê recebido deve conter:

---

84 Relatório Explicativo, ponto 345.

85 Relatório Explicativo, ponto 344.

√	Formulário de pedido
√	Texto integral da decisão ou resumo
√	Certificado de executoriedade
√	Declaração de devida notificação (a menos que o requerido tenha comparecido, sido representado, ou contestado a decisão)
Conforme necessário	Versões traduzidas de documentos
Conforme necessário	Formulário de situação financeira (apenas para pedidos apresentados por credores)
Conforme necessário	Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso
Conforme necessário	Documento em que se explica o modo de ajustamento ou indexação da decisão
√	Formulário de transmissão

Figura 15: Teor do pedido de reconhecimento e execução

389. A seguir é apresentada uma breve descrição do que se pode esperar encontrar no dossiê de materiais recebido.

a) Formulários necessários em todos os dossiês

(1) Formulário de pedido

Na maior parte dos casos, o Estado requerente utilizará o formulário de pedido recomendado. Este assegura que todas as informações necessárias são facultadas ao Estado requerido. Caso o pedido recebido não tenha utilizado o formulário recomendado, verifique-o para se certificar de que os pormenores básicos necessários para o pedido constam do mesmo, tal como as informações de contacto do requerente, as informações de contacto do requerido, informações sobre as pessoas com direito a alimentos e informações sobre para onde enviar os pagamentos.

(2) Texto da decisão ou resumo

O texto integral da decisão em matéria de alimentos é necessário, a menos que o seu Estado tenha indicado que aceitará apenas um resumo ou extrato da decisão. Não é necessário incluir cópias autenticadas da decisão juntamente com o pedido, a menos que o seu Estado tenha especificado que as exige sempre.

(3) Certificado de executoriedade

É necessário um certificado de executoriedade[86] que indique que a decisão em matéria de alimentos é executória no Estado onde que foi proferida. Caso a decisão tenha sido proferida por uma autoridade administrativa, o documento deve incluir uma declaração que ateste o cumprimento dos requisitos do artigo 19.º, n.º 3, a menos que o seu Estado (o Estado requerido) tenha especificado que não exige tal declaração. Caso o pedido seja apenas de reconhecimento, o pedido necessita apenas de estabelecer que a decisão produz efeitos no Estado de origem, não que é executória.[87] O certificado de executoriedade contém uma disposição que indica a data em que a decisão começou a produzir efeitos no referido Estado.

---

86 Em alguns Estados é possível utilizar uma «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que a decisão tem força de lei nesse Estado.

87 Relatório Explicativo, ponto 546.

(4) Declaração de devida notificação

Uma declaração de devida notificação é exigida apenas nos casos em que o requerido não tenha comparecido ou não tenha sido representado no processo.

É possível determinar se o requerido compareceu ou foi representado através da consulta do formulário de pedido recomendado. A secção 7 do pedido fornece as informações necessárias.

Caso o formulário de pedido demonstre que o requerido não compareceu ou não foi representado no momento em que a decisão foi proferida, a declaração de devida notificação indicará que este foi citado ou notificado do pedido e teve oportunidade de comparecer no processo que resultou na decisão em matéria de alimentos ou que foi notificado da decisão após a sua emissão e teve oportunidade de contestar a mesma. Importa salientar que, em alguns Estados, a contestação ou a resposta pode ser apresentada em formato escrito. Nem sempre é necessário que o requerido compareça em pessoa.

(5) Formulário de transmissão

Todos os pedidos de reconhecimento ou de reconhecimento e execução devem ser acompanhados de um formulário de transmissão. Este formulário é obrigatório ao abrigo da Convenção. O formulário de transmissão identifica as partes e o tipo de pedido. Indica ainda os documentos que acompanham o pedido.

b) Outros formulários que podem ser necessários

390. Embora o artigo 11.º, n.º 3, preveja que apenas os documentos enumerados no referido artigo (e descritos supra) podem ser exigidos num pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, é possível que outros documentos sejam igualmente necessários, em função das circunstâncias do processo:

(1) Formulário de situação financeira

Caso o requerente solicite igualmente a execução da decisão (o que acontecerá na maior parte dos casos), é sempre uma boa prática incluir um formulário de situação financeira que disponibilize informações importantes sobre a localização e a situação financeira do requerido, na medida do conhecimento do requerente.

Caso o requerente tenha utilizado o formulário de situação financeira recomendado, a parte do documento relativa ao credor não será preenchida, uma vez que tal informação não é necessária para um pedido de reconhecimento e execução. Se o pedido for apenas de reconhecimento, não será incluído um formulário.

(2) Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso

Caso existam prestações alimentares por pagar (pagamentos atrasados) ao abrigo da decisão em matéria de alimentos que devam ser executadas, é necessário anexar um documento que estipule o montante dos pagamentos em atraso assim como o modo e a data de cálculo dos mesmos.

(3) Documento que explica o modo de ajustamento ou indexação

Em alguns Estados, a decisão ou a legislação nacional nos termos da qual a decisão foi proferida prevê que uma decisão deve ser automaticamente indexada ou ajustada periodicamente. Caso tal seja aplicável, o Estado requerente deve ter facultado pormenores no dossiê do pedido quanto ao modo de ajustamento. Por exemplo, se o ajustamento for realizado através de uma percentagem do custo de vida, apresente pormenores sobre que Estado calculará o ajustamento, que informações serão necessárias para realizar o cálculo, e o modo como o montante de alimentos

recalculado será comunicado à autoridade central requerida e às partes.[88]

(4) Comprovativo de prestações – entidade pública

Caso o pedido seja apresentado por uma entidade pública, por exemplo, uma entidade de serviço social, em nome do requerente, pode ser necessário que tal entidade pública forneça informações que demonstrem que tem o direito de agir em nome do requerente ou que anexe informações para demonstrar que concedeu prestações a título de alimentos (artigo 36.º, n.º 4).

6. É necessário realizar pesquisas para determinar a localização do requerido?

391. Numa primeira fase, se o requerente não apresentar um endereço válido do requerido, a autoridade central pode desejar determinar a sua localização a fim de assegurar que será capaz de prestar a notificação do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução. A localização do requerido pode ser igualmente necessária para determinar qual a autoridade competente responsável pelo pedido. Em alguns Estados, o pedido de pesquisa ou localização será iniciado pela autoridade competente numa fase posterior do processo. Trata-se de uma questão de processo interno.

392. Para determinar a localização do requerido, a autoridade central deve aceder a todos os bancos de dados e fontes de informação pública necessários e solicitar a outras entidades públicas que procedam a pesquisas em seu nome, dentro dos limites estabelecidos pela legislação nacional no respeitante ao acesso a informações pessoais. É ainda possível que algumas autoridades centrais disponham de acesso a fontes de informação restritas.

393. Caso não seja possível localizar o requerido, informe o Estado requerente (importa recordar que, no caso de um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão com base na localização de ativos ou rendimentos no Estado requerido, o requerido pode encontrar-se fora do Estado). Caso não existam informações adicionais para ajudar a localizar o requerido, pode não ser possível prosseguir com a questão.

7. Caso a documentação se encontre incompleta

394. Caso se verifique que o requerente não forneceu alguns documentos necessários, a autoridade central requerida deve notificar a autoridade central requerente imediatamente e solicitar que os documentos adicionais sejam fornecidos. O dossiê não deve ser devolvido simplesmente por alguns documentos se encontrarem em falta (artigo 12.º, n.º 9). É possível efetuar o pedido de documentos adicionais através do formulário de receção obrigatório.

395. Caso o pedido de documentos adicionais seja efetuado, o Estado requerente dispõe de **três meses** para facultar os documentos. Caso os documentos solicitados não sejam apresentados no prazo de três meses e não seja possível apresentar o pedido, a autoridade central do Estado requerido pode (mas não é obrigada a) encerrar o seu processo e informar o Estado requerente. Na maior parte dos casos, pode ser adequado consultar novamente o Estado requerente para determinar se os documentos serão apresentados em breve. Caso o Estado requerido encerre o seu processo, o Estado requerente deve ser notificado através do formulário de receção obrigatório.

---

88 Relatório Explicativo, ponto 435. Isto significa que não é necessário que qualquer decisão subsequente que ajuste as prestações alimentares passe por todo o processo de reconhecimento. O reconhecimento inicial contempla os futuros ajustamentos. Por exemplo, a agência australiana responsável por alimentos em benefício dos filhos reavalia as prestações alimentares de 15 em 15 meses com base nas circunstâncias financeiras das partes.

396. Pode igualmente ser possível realizar as etapas seguintes do processo do pedido antes de receber os materiais adicionais. Tal variará em função de quais os documentos em falta e de se tais etapas do processo de reconhecimento e execução dependem da receção dessas informações. Por exemplo, se faltar apenas uma declaração dos pagamentos atrasados e a etapa seguinte consistir em iniciar um pedido de pesquisa ou localização para determinar a localização do requerido, seria possível realizar tal medida do processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução enquanto se aguarda o fornecimento das informações adicionais.

8. Transmissão à autoridade competente

397. A etapa seguinte consiste em transmitir o pedido à autoridade competente para que a decisão seja reconhecida ou reconhecida e executada (a menos que a autoridade central seja igualmente a autoridade competente no que se refere ao processo de reconhecimento). Esta transmissão deve ser realizada sem demora, após a conclusão das verificações iniciais acima debatidas. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma autoridade administrativa ou qualquer outra autoridade governamental competente para efetuar os procedimentos de reconhecimento.

B. Declaração de executoriedade ou registo pela autoridade competente

398. A discussão da presente secção abrange os procedimentos que serão utilizados pela maior parte dos Estados no respeitante ao tratamento de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos (artigo 23.º). Um Estado pode emitir uma declaração para estabelecer a utilização de um procedimento alternativo (artigo 24.º). Este procedimento alternativo é discutido numa secção posterior do presente capítulo.

399. O diagrama infra apresenta as etapas seguidas pela autoridade competente.

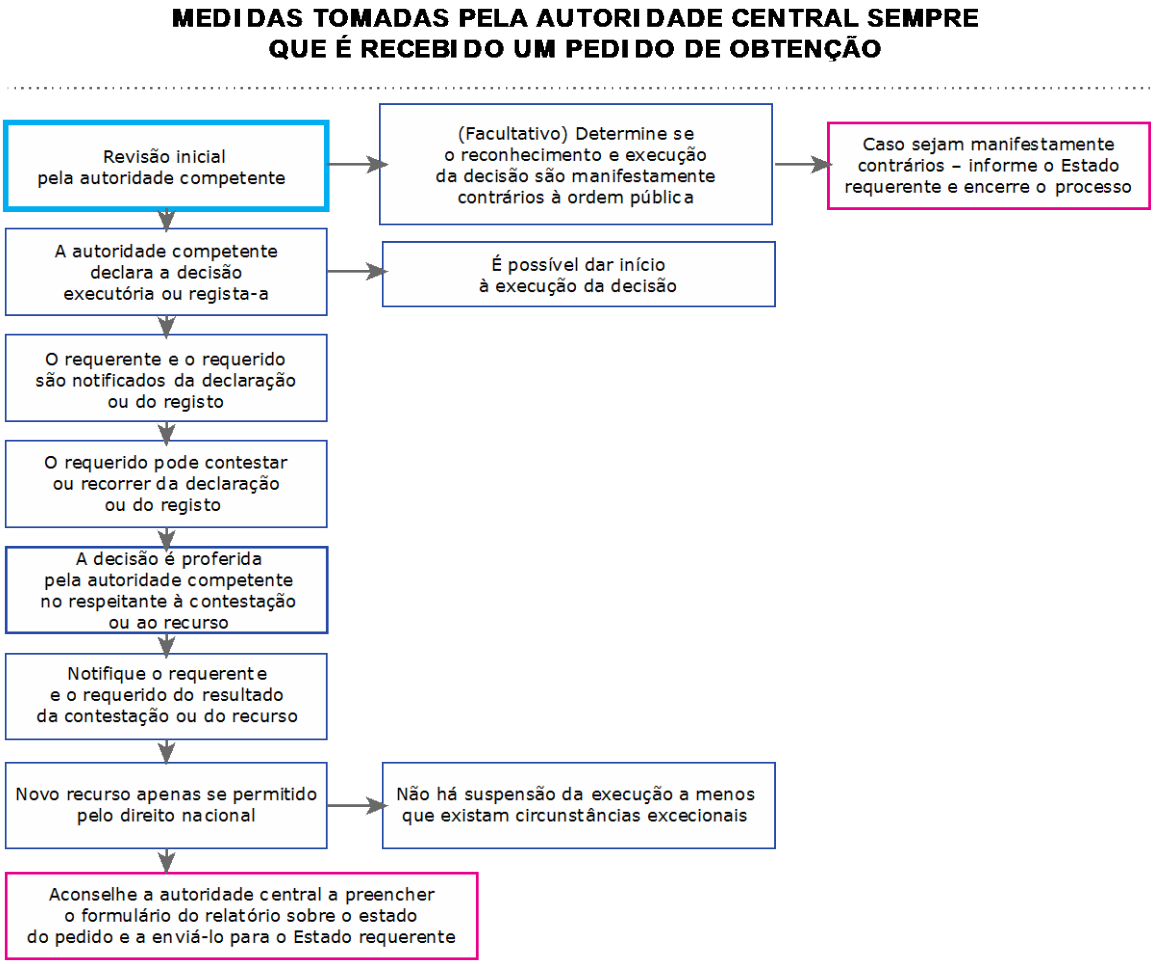

Figura 16: Etapas seguidas pela autoridade competente nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 23.º)

1. Declaração da decisão como executória ou registo da decisão para execução

400. Após a receção do pedido pela autoridade competente, a decisão será declarada executória ou registada para execução, em função do procedimento utilizado no Estado requerido. Esta medida (declaração de executoriedade ou registo) deve ser tomada «imediatamente» pela autoridade competente (artigo 23.º, n.º 2, alínea a)). Depois de declarada executória ou registada para execução, não são necessárias ações adicionais para ser possível executar a decisão em matéria de alimentos nos termos da legislação nacional do Estado requerido.

2. Recusa em declarar a decisão executória ou em reconhecer a decisão para execução

401. O único motivo que pode ser utilizado pela autoridade competente para recusar declarar a decisão executória ou para recusar registar a decisão é o de que o reconhecimento e execução da decisão seriam ***manifestamente contrários*** à ordem pública. Pretende-se que esta exceção seja muito limitada para assegurar que, tanto quanto possível, os Estados Contratantes da Convenção reconhecem e executam decisões de outros Estados Contratantes. Será utilizada apenas nos casos em que o reconhecimento ou reconhecimento e execução conduzam a um resultado «intolerável».[89]

3. Execução da decisão

402. Após o registo da decisão ou a declaração da sua executoriedade, ao abrigo da Convenção não são necessários pedidos adicionais pelo requerente para que a decisão seja executada. Nos termos da Convenção, também não existe um requisito de que o requerido deva receber uma notificação adicional de que a decisão será executada.[90]

4. Notificação do requerente e do requerido

403. Após a declaração de executoriedade ou o registo da decisão, ambas as partes serão notificadas da decisão de registar ou declarar a decisão executória. Na Convenção, não estão previstos procedimentos para a notificação, pelo que tal será realizado conforme estipulado pela legislação nacional. O requerente pode ser notificado através da autoridade central do Estado requerente ou diretamente, em função dos procedimentos do Estado requerido, para confirmar que a decisão foi reconhecida e será executada ou, caso o reconhecimento e execução tenham sido recusados, para prestar informações quanto à recusa.[91]

> ***Boas práticas:*** *O requerente e o requerido devem ser informados do seu direito de contestar ou interpor recurso da declaração de execução ou do registo, bem como dos procedimentos e prazos para o efeito. Também constitui uma boa prática nesse momento determinar se é expectável que o requerido cumpra a decisão voluntariamente.*

5. Objeção ao reconhecimento e à execução pelo requerido ou requerente

a) Generalidades

404. As disposições da Convenção aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos destinam-se a assegurar que, sempre que possível, as decisões existentes em matéria de alimentos são reconhecidas e executadas de modo eficiente e célere nos Estados Contratantes.[92] Tal como salientado previamente no presente capítulo, os processos ao abrigo da Convenção foram estruturados de modo

---

89 Relatório Explicativo, ponto 478.

90 Alguns Estados podem dispor de procedimentos ou requisitos ao abrigo da sua legislação nacional que obrigam a notificação do devedor antes da execução, mas estes são independentes das disposições da Convenção. Nos casos em que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e à citação, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

91 Sempre que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e citação, consulte *idem*.

92 Relatório Explicativo, ponto 428.

a que o reconhecimento ou reconhecimento e a execução de uma decisão ocorram, a menos que o requerido seja capaz de estabelecer com êxito que existem motivos válidos pelos quais a decisão não deve ser reconhecida ou executada.

405. Após o seu reconhecimento num Estado, uma decisão estrangeira poderá ser executada em tal Estado do mesmo modo que qualquer decisão em matéria de alimentos originalmente proferida nesse Estado. Segundo a Convenção, um Estado pode utilizar todos os mecanismos de execução disponíveis para assegurar o cumprimento da decisão. A Convenção prevê ainda determinadas objeções limitadas passíveis de apresentação pelo requerido (a pessoa que responde ao pedido de reconhecimento) caso este considere que a decisão não deve ser reconhecida ou executada.

406. O artigo 20.º estabelece os requisitos aplicáveis a uma decisão em matéria de alimentos proferida num Estado e a reconhecer e executar por outro Estado Contratante. Em regra, estas «bases para o reconhecimento e execução» estão relacionadas com o tipo de relação que um pai, membro da família ou os filhos devem ter tido num Estado para que seja possível executar a respetiva decisão noutro Estado. Por exemplo, a ligação ao Estado que proferiu a decisão pode ser determinada devido à residência das partes e dos filhos no Estado ou a partir do comparência ou da participação do requerido no processo que conduziu à emissão da decisão.[93]

407. O requerido pode contestar ou recorrer da declaração de execução ou do registo da decisão com base no facto de nenhuma das bases para o reconhecimento e execução ser aplicável. Tal não significa necessariamente que a decisão não foi emitida de modo válido no Estado onde foi proferida – quer somente dizer que não pode ser reconhecida e executada no Estado Contratante requerido ao abrigo da Convenção.

*A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.*

408. De igual forma, nos termos do artigo 22.º, um requerido pode apresentar objeções ao reconhecimento de uma decisão com base no facto de o reconhecimento e execução serem manifestamente contrários à ordem pública ou de existirem deficiências no processo utilizado para obter a decisão, tais como a não notificação do processo ou da decisão em matéria de alimentos ao requerido ou fraude, ou por existir uma decisão posterior que é incompatível com a decisão que se tenciona reconhecer.

*Uma **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe*

409. Na maior parte dos casos, as contestações ou o recurso são iniciados pelo requerido. Embora tal seja raro, um requerente pode contestar ou recorrer da recusa de registo de uma decisão ou de declaração de executoriedade.

---

93 O artigo 20.º define as denominadas «normas de competência indiretas». O artigo 20.º não prevê normas para quando uma autoridade de um Estado pode proferir uma decisão («normas de competência diretas»); em alternativa, estabelece a base na qual uma decisão deve ter sido proferida para que seja reconhecida e executada noutro Estado. Ver o Relatório Explicativo, ponto 443, para uma discussão sobre esta questão.

b) Prazo para a contestação ou recurso

410. Caso a parte com direito a contestar ou recorrer da declaração ou do registo resida no Estado onde o registo ou a declaração ocorreu, é possível interpor o recurso ou a contestação no prazo de **30 dias** a contar da data em que foi notificada da decisão de registo ou declaração de executoriedade. Caso a parte que contesta ou interpõe recurso resida fora do Estado dispõe de **60 dias** a contar da notificação para o fazer (artigo 23.º, n.º 6).[94]

411. Na maior parte dos casos o requerido residirá no Estado requerido, pelo que disporá apenas de 30 dias para apresentar a contestação ou interpor o recurso da declaração de executoriedade ou do registo. Todavia, caso a decisão tenha sido enviada ao Estado requerido para reconhecimento por existirem ativos localizados nesse Estado, o requerido pode residir noutro Estado. Nesse caso, o requerido disporá de 60 dias para contestar ou recorrer da decisão. Do mesmo modo, um devedor pode solicitar, no seu Estado de origem, o reconhecimento de uma decisão estrangeira que limite a execução. Neste caso, o credor que reside fora do Estado tem direito a contestar ou recorrer da declaração ou do registo, consoante o caso, e, nos termos da Convenção, disporia de 60 dias para o fazer.

c) Motivos para a contestação ou o recurso

412. A Convenção prevê motivos limitados para a contestação ou o recurso do registo ou da declaração de executoriedade de uma decisão em matéria de alimentos. Tal como discutido supra, o requerido pode apresentar uma contestação ou interpor um recurso com base no seguinte:

- não existe base, nos termos do artigo 20.º, para o reconhecimento e a execução,
- existe alguma razão para recusar o reconhecimento e execução ao abrigo do artigo 22.º,
- existe uma questão relativamente à autenticidade ou integridade dos documentos transmitidos no pedido,
- os pagamentos atrasados que se tenciona executar foram pagos na íntegra.

d) Análise ou apreciação da contestação ou do recurso (artigo 23.º, n.º 5)

413. O modo de análise do recurso ou da contestação será determinado pela legislação nacional. A revisão ou apreciação só pode ser realizada com base nos motivos permitidos pela Convenção e não é possível proceder a revisão quanto ao mérito da decisão (artigo 28.º).[95]

414. Caso o motivo para a contestação ou o recurso seja uma questão relativa à autenticidade ou integridade dos documentos e não tenham sido solicitadas cópias autenticadas de documentos ou estas não constem dos materiais, é possível apresentar um pedido ao Estado requerente para que este faculte cópias autenticadas ou documentos similares para a resolução da questão.

415. Caso a contestação ou o recurso digam apenas respeito ao cálculo dos pagamentos atrasados e o requerente não alegue que os pagamentos atrasados foram pagos na íntegra, na maior parte dos casos tal assunto deve preferivelmente ser abordado aquando da execução. O requerido pode, nesse momento, colocar outras questões e apresentar informações adicionais à autoridade competente responsável pela execução. Ver também as observações infra relativas ao reconhecimento parcial de uma decisão enquanto forma de permitir a execução de prestações alimentares em curso enquanto decorre a contestação dos pagamentos em atraso.

---

94 Relatório Explicativo, ponto 503.
95 Relatório Explicativo, pontos 504 e 505.

e) Decisão relativa à contestação ou recurso e a novo recurso (artigo 23.º, n.º 10)

416. Após a conclusão da contestação ou do recurso do registo da decisão ou da declaração de executoriedade, ambas as partes devem ser notificadas de imediato. Esta notificação ocorrerá de acordo com os requisitos da legislação nacional.[96] O requerente pode ser notificado através da autoridade central do Estado requerente ou diretamente, em função dos procedimentos do Estado requerido.

417. Só haverá lugar a novo recurso se a legislação nacional do Estado requerido assim o permitir.

418. Importa salientar que não obstante a interposição de novo recurso, a execução da decisão pode ter lugar imediatamente após o seu registo ou declaração de executoriedade e, em qualquer caso, o novo recurso não atuará como suspensão da execução a menos que existam circunstâncias excecionais.

C. Reconhecimento e execução – resultados do pedido

1. Reconhecimento e execução

419. Na maior parte dos casos, o resultado do pedido de reconhecimento e execução será no sentido de ser possível reconhecer e executar a decisão do mesmo modo que se esta tivesse sido proferida pelo Estado requerido. Não são necessários pedidos de execução adicionais por parte do credor. No que se refere aos procedimentos de execução utilizados, ver o capítulo 10.

2. Outros resultados

420. A Convenção prevê resultados alternativos caso o reconhecimento e execução total da decisão não seja possível.

a) Reconhecimento parcial

421. O artigo 21.º da Convenção permite que a autoridade competente reconheça e execute apenas uma parte da decisão, sempre que não seja possível reconhecer ou reconhecer e executar a decisão na íntegra. Este resultado pode surgir, por exemplo, nos casos em que a autoridade não possa reconhecer a decisão em matéria de alimentos no que se refere a obrigações alimentares entre cônjuges, podendo contudo reconhecer e executar a decisão relativa aos alimentos em benefício dos filhos. Da mesma forma, caso se verifique que existe um litígio relativo aos pagamentos de prestações alimentares em atraso e quanto a se foram pagos na íntegra, a autoridade competente pode reconhecer a parte da decisão que prevê o pagamento em curso de alimentos em benefício dos filhos, enquanto decorre a contestação do reconhecimento dos pagamentos atrasados.

---

96 Nos casos em que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e à citação, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

Boas práticas: *Não é necessário que um requerente solicite o reconhecimento parcial da decisão ou que se obtenha uma nova decisão caso o pedido de reconhecimento não seja bem-sucedido. A Convenção exige que tais opções sejam tomadas em consideração no processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução como resultados possíveis. Os procedimentos nacionais do Estado requerido determinarão o modo como o «novo» pedido será efetuado, uma vez que podem ser necessárias informações adicionais para, por exemplo, obter uma nova decisão.*

b) O reconhecimento é impossível devido a uma reserva

422. Em alguns casos, não é possível reconhecer ou executar uma decisão em matéria de alimentos devido a uma reserva emitida ao abrigo da Convenção pelo Estado. Contudo, o pedido não será necessariamente concluído nesse momento.

423. Sempre que não seja possível reconhecer a decisão devido à emissão de uma reserva que impeça o reconhecimento com base em qualquer um dos seguintes motivos, o artigo 20.º, n.º 4 exige que a autoridade central tome as medidas adequadas para obter uma nova decisão em matéria de alimentos para o credor:

- a residência habitual do credor no Estado de origem,
- um acordo por escrito (que não seja referente a processos de alimentos em benefício dos filhos),
- competência com base no estatuto pessoal ou na responsabilidade parental.[97]

424. Não é necessário um novo pedido por parte do credor e deve considerar-se que a decisão existente estabelece a elegibilidade[98] do filho para instaurar o processo em matéria de alimentos (artigo 20.º, n.º 5). Em função dos procedimentos do Estado requerido, podem ser necessários documentos adicionais do requerente/credor para proceder à obtenção de uma nova decisão. É possível solicitar estes documentos através da autoridade central do Estado requerente. Consultar o capítulo 8 para uma discussão sobre pedidos de obtenção.

D. Comunicação com o Estado requerente

425. Para além da notificação específica ao requerente e à autoridade central requerente que é exigida em determinados momentos (por exemplo, para informar que a decisão foi reconhecida ou não será reconhecida) a Convenção exige que exista comunicação geral contínua entre as duas autoridades centrais, como parte dos deveres gerais de cooperação administrativa.

426. Após a receção do pedido e, em qualquer caso, o mais tardar seis semanas após a receção dos documentos, a autoridade central do Estado requerido deve acusar a receção do pedido (artigo 12.º, n.º 3). Existe um formulário obrigatório para o efeito. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o seu preenchimento.

---

97 Importa salientar que o artigo 20.º, n.º 3, também exige que um Estado Contratante que emita esta reserva reconheça e execute uma decisão se, em circunstâncias factuais equiparáveis, atribuísse às suas autoridades competência para emitir a decisão.

98 Relatório Explicativo, pontos 469 a 471. Importa salientar que a Convenção não define o termo «elegibilidade» neste contexto, pelo que a legislação nacional do Estado requerido determinará como interpretar o termo e também quais as informações ou provas adicionais necessárias para proferir a decisão em matéria de alimentos.

427. Além disso, a Convenção exige que, no mínimo, no prazo de **três meses** após o aviso de receção do pedido, a autoridade central requerida apresente um relatório sobre o estado do pedido à autoridade central requerente. Existe um formulário recomendado para este efeito (ver relatório sobre o estado do pedido).

428. Na conclusão do processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução, a autoridade central requerente deve ser notificada de que a decisão foi reconhecida (caso se solicitasse apenas o reconhecimento) ou de que a decisão será executada, devendo o Estado requerente receber ainda as informações de contacto da pessoa ou secção adequada do Estado requerido que será responsável pela execução da decisão.

429. Em geral, as comunicações entre as autoridades centrais devem ser realizadas na língua oficial do Estado requerido ou em inglês ou francês. Um Estado pode emitir uma reserva em que apresente uma objeção quanto à utilização de francês ou inglês (mas não de ambos). Ver o capítulo 2 para informações adicionais relativas à língua de comunicação e aos requisitos de tradução.

430. Embora em muitos casos tais comunicações sejam realizadas por correio, um Estado pode indicar que se encontra disposto a aceitar comunicações por meio eletrónico. O perfil do Estado de cada um dos Estados indicará quaisquer preferências a esse respeito.

IV. Outros aspetos: pedidos de reconhecimento e reconhecimento e execução

A. Pedidos de reconhecimento apresentados por um devedor

1. Generalidades

431. De acordo com a Convenção, um devedor pode apresentar um pedido de reconhecimento de uma decisão sempre que o reconhecimento seja necessário para suspender ou limitar a execução de uma decisão anterior no Estado requerido. Este pedido pode ser efetuado sempre que o devedor deseje que uma decisão distinta seja reconhecida no Estado onde a execução tem lugar ou sempre que tenha obtido uma alteração de uma decisão existente noutro Estado Contratante e deseje agora que esta seja reconhecida no Estado onde dispõe de ativos.

432. Ver os capítulos 11 e 12 para uma discussão completa sobre os pedidos de ***alteração***.

*A **alteração** refere-se ao processo de alteração de uma decisão em matéria de alimentos após a sua emissão. Em alguns Estados, tal é conhecido como um pedido de variação ou um pedido de modificação. A alteração pode dizer respeito ao montante das prestações alimentares, à frequência do pagamento ou a qualquer outra condição da decisão em matéria de alimentos.*

433. Caso uma decisão relativa à prestação de alimentos já se encontre em execução no Estado onde o devedor reside ou dispõe de ativos, na maior parte dos casos a legislação nacional exigirá o reconhecimento de uma decisão alterada emitida fora desse Estado antes de poder limitar ou suspender de modo eficaz a execução da primeira decisão. Todavia, alguns Estados podem não exigir esta etapa – por exemplo, nos casos em que uma alteração seja realizada pela mesma autoridade que emitiu a primeira decisão. Portanto, será necessário examinar a legislação nacional para determinar se o reconhecimento da decisão é necessário num caso específico.

2. Circunstâncias em que este pedido pode ser utilizado por um devedor

434. Uma vez que o objetivo do pedido de reconhecimento ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), é limitar a execução, e uma vez que a maior parte da execução ocorre no Estado onde o devedor reside, em muitos casos o devedor que exige o reconhecimento de uma decisão residirá no Estado onde é necessário que a decisão seja reconhecida. A Convenção não aborda especificamente a situação em que é necessário que o requerente apresente o pedido junto da sua própria autoridade central. Portanto, nestes casos, o reconhecimento deverá ser tratado ao abrigo da legislação nacional como um pedido apresentado a uma autoridade competente do Estado onde o devedor reside.[99] Sempre que o reconhecimento seja solicitado num Estado onde o devedor dispõe de ativos mas o devedor não resida em tal Estado, o devedor pode apresentar um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a).

435. Em todos os casos em que uma questão é tratada como um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), o devedor será o requerente. Nestes casos, o credor será o requerido e terá de ser notificado do registo ou da declaração de executoriedade.

A título de exemplo:

436. O devedor reside no país A, onde a decisão inicial em matéria de alimentos foi proferida. Dispõe de ativos ou rendimentos no país B. O credor reside no país B e a decisão inicial foi reconhecida no país B e é executada contra os ativos do devedor no país B. O devedor obteve agora uma decisão alterada do país A. Deseja que a decisão alterada seja reconhecida no país B a fim de limitar a execução da primeira decisão.

Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

437. O devedor pode apresentar um pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), da Convenção à autoridade central do país A. O país A transmitirá o pedido ao país B, onde, através dos procedimentos descritos no presente capítulo, a decisão alterada será registada para execução ou declarada executória. O credor será notificado do registo ou da declaração de executoriedade e terá a possibilidade de apresentar uma contestação ou interpor um recurso da declaração de executoriedade ou do registo. Após a declaração de executoriedade ou o registo, a decisão alterada produzirá efeitos no país B para limitar a execução da decisão original.

3. Procedimentos

438. Os procedimentos de reconhecimento e execução discutidos no presente capítulo são aplicáveis aos pedidos de reconhecimento apresentados pelo devedor nestas circunstâncias. O artigo 26.º prevê que as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) são aplicáveis mutatis mutandis aos pedidos de apenas reconhecimento, com a exceção de que o requisito de força executória é substituído pelo requisito de produção de efeitos da decisão no Estado de origem. Tal significa que, em termos práticos, as disposições que tratam do reconhecimento e execução serão aplicáveis aos pedidos de reconhecimento, exceto no que diz respeito às disposições que devem ser alteradas por não ser solicitada a execução da decisão.[100]

---

99 Em alguns Estados, a autoridade central atuará como a autoridade competente para este efeito e prestará assistência ao devedor no processo de reconhecimento. No caso de pedidos de alteração, o reconhecimento pode ser tratado enquanto etapa final desse pedido (ver capítulo 12) e não será necessário apresentar um novo pedido. Tal variará em função dos processos internos de cada Estado.

100 Ver o Relatório Explicativo, ponto 546.

4. Restrições aplicáveis ao reconhecimento de decisões alteradas

439. Importa salientar que a Convenção prevê uma restrição importante ao direito que o devedor tem de que uma decisão alterada seja reconhecida ao abrigo da Convenção. Um credor pode apresentar objeções ao reconhecimento da decisão alterada se a decisão alterada tiver sido proferida num Estado Contratante que não o Estado onde a decisão foi proferida (o Estado de origem) e o credor residisse habitualmente no Estado de origem no momento em que a decisão alterada foi proferida (artigos 18.º e 22.º, alínea f)). Existem algumas exceções em que tal será permitido, mas importa recordar que o direito do devedor de que uma decisão alterada seja reconhecida encontra-se sujeito a determinadas restrições que não são aplicáveis ao reconhecimento e execução de outras decisões.

440. Ver os capítulos 11 e 12 referentes a pedidos de alteração.

B. Processo alternativo de reconhecimento e reconhecimento e execução (artigo 24.º)

441. A Convenção prevê dois procedimentos ligeiramente diferentes a utilizar nos pedidos de reconhecimento e reconhecimento e execução – o processo normal estabelecido no artigo 23.º e um processo alternativo estipulado no artigo 24.º.

442. Um Estado pode emitir uma declaração para estabelecer a utilização do procedimento alternativo descrito no artigo 24.º.

443. A principal distinção entre o processo normal e o procedimento alternativo é que no procedimento alternativo o reconhecimento da decisão só é realizado após a notificação do requerido e após a concessão de uma oportunidade ao requerente e ao requerido para apresentar observações à autoridade competente. Além disso, a autoridade competente tem maior margem para tomar em consideração determinados motivos para a recusa do reconhecimento, por iniciativa própria ou que não sejam invocados pelas partes. Contudo, para além destas duas diferenças, os procedimentos são bastante semelhantes.[101]

Dica: *Um Estado utilizará sempre o processo normal a menos que tenha sido emitida uma declaração para estabelecer a utilização do procedimento alternativo. Esta informação constará do perfil do Estado. A maior parte dos países que executam decisões estrangeiras ao abrigo de acordos bilaterais anteriores à Convenção já tem procedimentos em vigor para o registo de decisões estrangeiras ou a emissão de declarações que seguem os procedimentos regulares estipulados no artigo 23.º. Estes processos continuarão a ser utilizados com pequenas alterações para tomar em consideração os requisitos da Convenção.*

444. O processo alternativo é apresentado infra.

---

101 Relatório Explicativo, ponto 516.

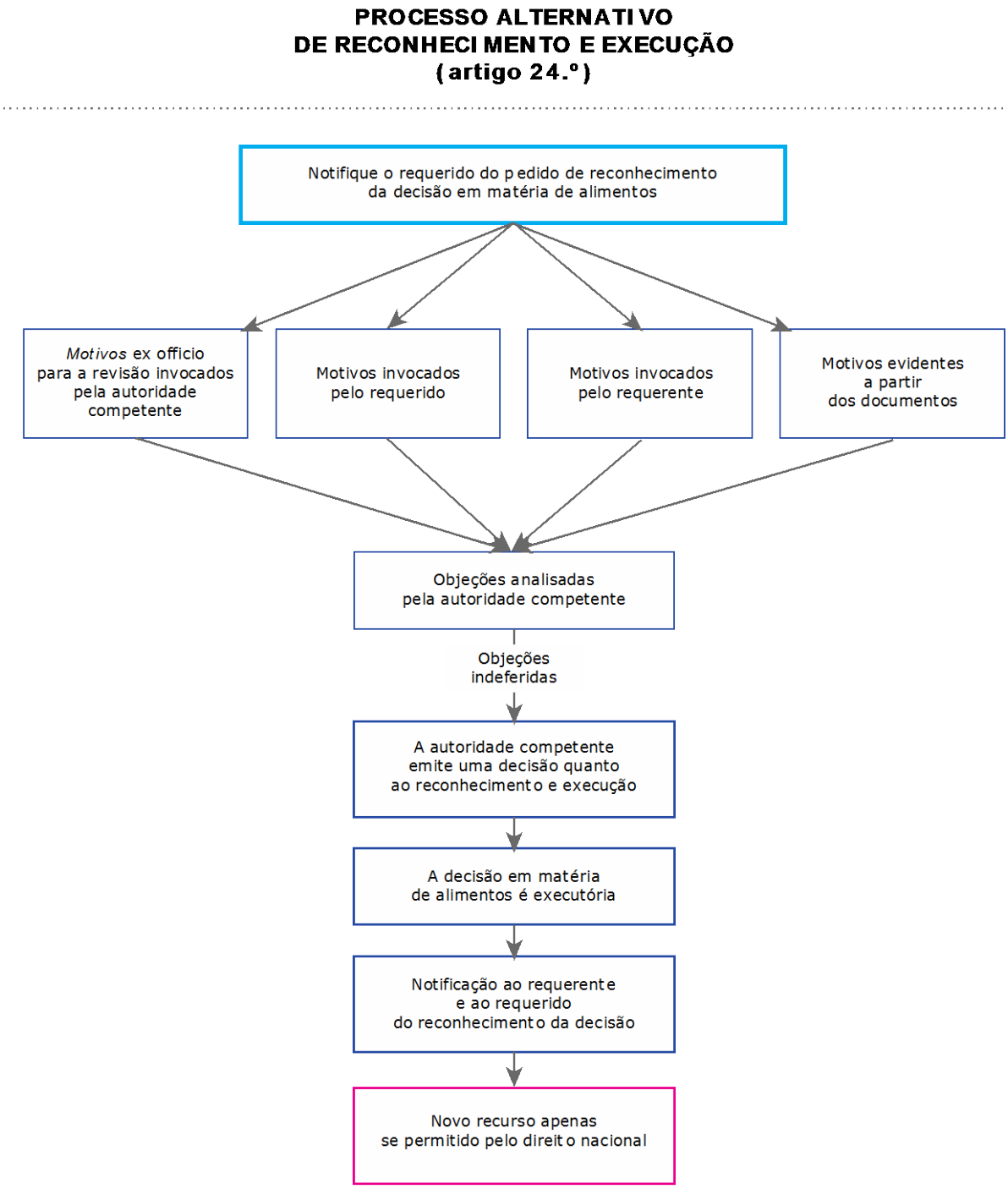

Figura 17: Processo alternativo de reconhecimento e execução – panorâmica

a) Notifique o requerido do pedido de reconhecimento

445. Ao contrário do processo normal, o procedimento alternativo exige a notificação do requerido antes do reconhecimento da decisão. Embora o requerido deva ser notificado «sem demora», não existe um prazo estipulado para uma resposta ou objeção da sua parte após a notificação. Os prazos, se existentes, encontram-se definidos na legislação nacional.

b) Análise das objeções ao reconhecimento e execução

446. Tal como no processo normal, existem motivos limitados que um requerido pode alegar na apresentação de objeções ao reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão. Tais motivos são idênticos no processo normal e no processo alternativo.

447. Contudo, no processo alternativo determinados motivos para a recusa do reconhecimento ou da execução de uma decisão também podem ser diretamente invocados pela autoridade competente, sem aguardar que outra parte os invoque. (É aquilo que a Convenção descreve como a análise pela autoridade competente «por sua própria iniciativa».) Os motivos que podem ser analisados pela autoridade competente são estabelecidos no artigo 24.º, n.º 4 e incluem:

- se o reconhecimento e execução da decisão seriam manifestamente incompatíveis com a ordem pública;
- se se encontram pendentes, no Estado requerido, processos entre as mesmas duas partes, sobre as mesmas questões, e se tais processos tiveram início em primeiro lugar;
- se a decisão é incompatível com e tem o mesmo objetivo de uma decisão do Estado requerido ou de outro Estado relativa às mesmas partes (desde que, no referente ao objetivo, seja possível reconhecer e executar a decisão no Estado requerido);
- tendo em conta os documentos – ou seja, tal é evidente através da mera análise dos documentos em si – não existe base para o reconhecimento e execução nos termos do artigo 20.º;
- tendo em conta os documentos existe um motivo pelo qual o reconhecimento e execução devem ser recusados;
- tendo em conta os documentos existe uma preocupação quanto à integridade ou autenticidade dos documentos.

Dica: *Em muitos Estados, a autoridade decisória aprecia apenas questões invocadas pelas partes na audiência. Este é o processo normal definido pela Convenção para os pedidos de reconhecimento e execução. O processo alternativo autoriza a autoridade competente a analisar determinadas questões, mesmo nos casos em que estas não sejam invocadas pelas partes.*

448. A autoridade competente tomará em consideração as questões referidas supra, objeções apresentadas pelo requerido e qualquer questão que surja em virtude da análise dos documentos, em conformidade com os artigos 20.º, 22.º e 23.º, n.º 7, alínea c) e, posteriormente, determinará se a decisão deve ser reconhecida e executada.

c) Execução da decisão

449. Tal como no caso do processo normal de reconhecimento e execução, a decisão é executável após o seu reconhecimento através do processo alternativo. Subsequentemente, a autoridade pode dar início à execução, sem necessidade de um pedido adicional por parte do requerente. Constitui sempre uma boa prática tentar alcançar um acordo voluntário com o devedor assim que possível, se tal resultar na transferência regular de pagamentos para o credor, tal como exigido pela decisão em matéria de alimentos.

d) Recurso

450. A legislação nacional pode permitir um recurso da decisão de reconhecimento. Caso tal se verifique, o recurso não suspenderá a execução da decisão, a menos que existam circunstâncias excecionais (artigo 24.º, n.º 6).

C. *Acordos sobre alimentos*

1. Principais diferenças

451. A Convenção estabelece uma distinção entre as decisões em matéria de alimentos, que são emitidas por órgãos judiciais ou administrativos, e ***acordos sobre alimentos***, que são tipos específicos de acordos entre as partes. Embora os processos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos sejam bastante semelhantes aos processos das decisões em matéria de alimentos, um Estado pode emitir uma reserva em que indique que não reconhecerá ou executará um acordo sobre alimentos.

*O artigo 3.º define **acordo sobre alimentos** como um acordo escrito sobre o pagamento de alimentos, que tenha sido redigido ou registado oficialmente como um ato autêntico por uma autoridade competente, ou que tenha sido autenticado, concluído, registado ou arquivado junto de uma autoridade competente e que seja passível de revisão e alteração por uma autoridade competente.*

2. Procedimentos

452. Para efeitos de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos, são aplicáveis os mesmos princípios e procedimentos gerais utilizados para o reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos.[102] O artigo 30.º prevê que os acordos sobre alimentos devem ser reconhecidos e executados tal como uma decisão, desde que o acordo tenha a mesma força executória que uma decisão no Estado em que foi concluído.

453. Caso se receba um pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos, serão seguidos os mesmos processos gerais. Após a receção, a autoridade competente realiza uma verificação preliminar que consiste em apreciar se o reconhecimento e execução seriam manifestamente contrários à ordem pública. A documentação exigida para o pedido é semelhante à documentação exigida para o reconhecimento e execução de uma decisão; contudo, uma diferença fundamental é que não é necessária uma declaração de devida notificação. Tal deve-se ao facto de a conclusão do acordo ter envolvido necessariamente a participação de ambas as partes.

454. Ver o capítulo 4 para uma lista completa dos documentos exigidos num pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos.

455. Após a análise dos materiais por parte da autoridade central para assegurar que os documentos se encontram completos, o acordo sobre alimentos será enviado à autoridade competente (a menos que a autoridade central seja a autoridade competente para o efeito). Subsequentemente, o acordo é registado para execução ou declarado executório e o requerido é notificado ou, se o Estado utilizar o procedimento alternativo, o requerido é notificado do pedido de reconhecimento do acordo e dispõe da possibilidade de apresentar uma contestação ou interpor um recurso.

---

102 Relatório Explicativo, ponto 559.

456. Existem ainda algumas distinções entre os motivos que podem ser utilizados para apresentar objeções ao reconhecimento de um acordo e os motivos que podem ser utilizados para apresentar objeções ao reconhecimento de uma decisão. Estas encontram-se estabelecidas no artigo 30.º, n.º 5.

3. Conclusão do processo de reconhecimento e execução

457. O processo de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos é semelhante ao processo relativo a decisões em matéria de alimentos, com uma exceção. A autoridade competente tomará a decisão de registar ou declarar o acordo executório e o requerido terá a possibilidade de contestar ou recorrer de tal decisão. Em muitos Estados, tal concluirá o processo de registo e execução. Contudo, se uma contestação se encontrar pendente no caso de um acordo sobre alimentos, tal recurso do reconhecimento do acordo suspenderá a execução do mesmo (artigo 30.º, n.º 6). Esta suspensão da execução é uma diferença importante entre as decisões e os acordos no que diz respeito ao processo de reconhecimento e execução.

V. Reconhecimento e execução – outras questões

A. Apoio judiciário

458. Em regra, nos termos da Convenção o Estado requerido que procede ao tratamento dos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos referente a um filho com idade inferior a 21 anos deve prestar ao credor apoio judiciário gratuito se tal for necessário para o tratamento do pedido. Importa recordar que se o Estado disponibilizar acesso efetivo aos procedimentos através da utilização de procedimentos simplificados não haverá direito a apoio judiciário gratuito.

459. Ver o capítulo 3 para uma análise completa do requisito de disponibilização de acesso efetivo aos procedimentos, nomeadamente a prestação de apoio judiciário gratuito, se necessário.

460. Existem várias exceções e restrições à prestação de serviços gratuitos que devem ser tomadas em consideração sempre que o pedido de reconhecimento seja apresentado por um devedor ou a decisão não seja em matéria de alimentos em benefício de filhos com idade inferior a 21 anos. Estas são explicadas no capítulo 3.

B. Questões relativas à execução

Conversão de divisas

461. A Convenção não aborda a questão da conversão de obrigações alimentares de uma divisa para outra. Em função dos processos utilizados pela autoridade competente para reconhecer uma decisão, pode igualmente existir um processo simultâneo para converter a obrigação alimentar constante da decisão para a divisa do Estado que a executa. Pode ser necessário que a autoridade competente obtenha um certificado que confirme a taxa de câmbio utilizada para converter os pagamentos, sendo que o montante convertido constituirá depois a base da responsabilidade em matéria de alimentos no Estado de execução.

462. Em outros casos, o Estado requerente pode já ter convertido a decisão, designadamente os pagamentos em atraso, para a divisa do Estado requerido.

463. As questões de conversão de divisas são abordadas em maior pormenor no capítulo 10, relativo à execução de decisões.

C. Exceções e reservas relevantes

464. As informações precedentes serão aplicáveis nos cenários mais comuns que impliquem o reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos. Contudo, existem vários cenários em que as reservas ou declarações emitidas por um Estado afetarão o processo de reconhecimento e execução.

a) Filhos entre os 18 e 21 anos

465. Um Estado pode emitir uma ***reserva*** que limite a aplicação da Convenção a pessoas com idade inferior a 18 anos. Caso tal reserva tenha sido emitida por um Estado, esse Estado não aceitará para reconhecimento ou reconhecimento e execução quaisquer alimentos ao abrigo da Convenção referentes a decisões relativas a um filho com idade igual ou superior a 18 anos, nem pode solicitar a outro Estado que proceda ao tratamento de questões relacionadas com alimentos em benefício de filhos com idade superior a 18 anos.

*Uma **reserva** é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção será limitada de algum modo nesse Estado.*

b) Bases para o reconhecimento e execução

466. Um Estado pode emitir uma reserva que estabeleça que uma decisão em matéria de alimentos não será reconhecida ou executada se tiver utilizado qualquer um dos seguintes elementos como base para a sua emissão:[103]

- residência habitual do credor,
- um acordo por escrito entre as partes,
- o exercício de autoridade com base no estado civil ou na responsabilidade parental.

c) Procedimento para o reconhecimento e execução

467. Um Estado pode emitir uma ***declaração*** que confirme que utilizará o processo alternativo de reconhecimento ou reconhecimento e execução (artigo 24.º) descrito supra, em vez do processo normal (artigo 23.º).

*Uma **declaração** consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção.*

d) Acordos sobre alimentos

468. Um Estado pode emitir uma reserva que afirme que não reconhecerá nem executará acordos sobre alimentos. Em alternativa, por meio de uma declaração, um Estado pode exigir que os pedidos de reconhecimento e execução de acordos sobre alimentos sejam apresentados apenas através da autoridade central.

---

103 Ver debate anterior (nota 93) relativo às bases de competência no artigo 20.º.

VI. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Após o reconhecimento da decisão, muitos Estado tentarão contactar imediatamente o devedor para solicitar o cumprimento voluntário da decisão a fim de assegurar que os alimentos são transferidos para o credor e os filhos assim que possível.
- O objetivo do processo de reconhecimento e execução estabelecido na Convenção é permitir o tratamento rápido e eficiente dos pedidos. Os responsáveis pelos processos no Estado requerido devem tomar este facto em consideração e tomar medidas para assegurar que os processos são tratados o mais rapidamente possível, com o mínimo de atraso.
- Nem todos os procedimentos e requisitos relativos ao tratamento de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução constam da Convenção. Os responsáveis pelos processos terão também de observar a legislação e os procedimentos nacionais pertinentes. Por exemplo, o responsável pelo processo deverá tomar em consideração quaisquer requisitos nacionais relativos ao modo de notificação da decisão ao requerido ou do modo como um requerente que viva fora do Estado requerido deve ser notificado de qualquer decisão.

B. Dicas e instrumentos

Manter o Estado requerente informado de qualquer novo acontecimento ou atraso em tempo oportuno constitui uma boa prática e ajudará o Estado requerente a comunicar com o requerente.

C. Formulários conexos

Pedido de reconhecimento e execução
Formulário de transmissão
Certificado de executoriedade
Declaração de devida notificação
Formulário de situação financeira
Formulário de receção

D. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 10.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 11.º
Artigo 12.º
Artigo 20.º
Artigo 23.º
Artigo 24.º
Artigo 30.º
Artigo 36.º
Artigo 50.º

E. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 3, parte 2 – Questões comuns a todos os pedidos ao abrigo da Convenção e a pedidos de medidas específicas
Ver o capítulo 6 – Efetuação de pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido
Ver o capítulo 8 – Efetuação de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Ver o capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos

VII. Lista de verificação – pedidos de reconhecimento e execução

	Procedimento	Referência do manual
1	Receba os documentos da autoridade central	
2	Confirme que o pedido deve ser de reconhecimento e execução	III(A)(3)
3	O pedido cumpre os requisitos mínimos da Convenção?	III(A)(4)
4	Verifique se os documentos se encontram completos	III(A)(5)
5	Procure a localização do requerido se necessário	III(A)(6)
6	Solicite documentos adicionais se necessário	III(A)(7)
7	Acuse a receção do pedido	III(A)(6)
8	Se o seu Estado utilizar o processo alternativo, passe para o n.º 9, caso contrário utilize o n.º 8, alíneas a), b) e c)	
8 a)	Registe a decisão e/ou declare-a executória	III(B)(1)
8 b)	Notifique o requerente e o requerido do registo ou da declaração de executoriedade	III(B)(4)
8 c)	O requerido tem a possibilidade de tomar medidas para apresentar uma contestação ou interpor um recurso da declaração de executoriedade ou do registo com base em motivos especificados	III(B)(5)
9 a)	Notifique o requerido do pedido de reconhecimento	IV(B)
9 b)	Analise os motivos, nomeadamente os motivos invocados pelo requerido (se existentes)	IV(B)
9 c)	Reconheça a decisão e declare-a executória	IV(B)
10	Conclua quaisquer contestações ou recursos e notifique o requerente e o requerido	III(B)(5)
11	Envie o formulário do relatório sobre o estado do pedido ao requerente e à autoridade central requerente	III(D)

VIII. Perguntas frequentes

Uma credora dispõe de uma decisão do país A. Vive no país B. O país B não reconhecerá nem executará a decisão. O devedor vive no país C. Os três países são Estados Contratantes. É possível reconhecer e executar a decisão no país C?

469. Sim – o credor pode solicitar o reconhecimento e execução de uma decisão no Estado onde o devedor reside ou dispõe de ativos ou rendimentos, desde que a decisão tenha sido proferida num Estado Contratante. Não é necessário que a decisão seja executória ou reconhecida no Estado requerente – apenas no Estado de origem. Neste caso, o Estado de origem é o país A. Caso exista um certificado de executoriedade do país A, onde a decisão foi proferida, o país C deve poder proceder ao tratamento do pedido de reconhecimento e execução, desde que todos os outros requisitos sejam cumpridos.

Por que motivo solicitaria um credor apenas o reconhecimento de uma decisão e não o reconhecimento E execução?

470. Em alguns casos, o credor pode tencionar executar a decisão em privado ou um requerente pode necessitar que a decisão seja reconhecida para utilizar determinadas vias de recurso alternativas no Estado requerido. Por exemplo, se existir um ativo, tal como um imóvel, no Estado requerido, o credor pode necessitar que a decisão seja reconhecida antes de poder ser instaurada como ação contra o imóvel.

O reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos torna a totalidade da decisão igual a qualquer outra decisão em matéria de alimentos originalmente proferida nesse Estado?

471. Não. O objetivo do reconhecimento e execução consiste apenas em permitir que a decisão estrangeira em matéria de alimentos seja executada através dos mesmos mecanismos e processos utilizados no caso de uma decisão nacional em matéria de alimentos. Assim, as leis do Estado requerido relativas, por exemplo, à guarda ou ao contacto com os filhos não são aplicáveis a tal decisão. A decisão é idêntica às decisões nacionais apenas para efeitos de reconhecimento e execução de obrigações alimentares.

É necessário que uma decisão seja sempre reconhecida antes de ser executada?

472. Sim – a menos que se trate de uma decisão do Estado requerido onde a execução terá lugar. Caso seja de qualquer outro Estado, deve passar primeiro pelo processo de reconhecimento para assegurar que a decisão é conforme com os procedimentos processuais básicos e de outra natureza relativos ao modo como as obrigações alimentares devem ser estabelecidas – por exemplo, a notificação que uma parte deve receber.

É possível, ao abrigo da Convenção, executar uma decisão proferida noutra língua?

473. Sim – mas deve existir uma tradução da decisão ou um extrato ou resumo traduzido do texto na língua do Estado requerido ou noutra língua que o Estado requerido tenha indicado que aceita. Ver o capítulo 3 para uma discussão dos requisitos aplicáveis às traduções de documentos e decisões.

474. Nos termos da Convenção, as restantes comunicações entre as autoridades centrais podem ser realizadas em inglês ou francês.

Um Estado pode reconhecer uma decisão de um tipo que seja impossível emitir nesse Estado?

475. Sim – desde que tal decisão seja abrangida pelo âmbito das obrigações alimentares ao abrigo da Convenção. Por exemplo, uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos pode incluir uma disposição de reembolso de determinados tipos de despesas, tais como prémios de seguros médicos, que são desconhecidos ou não se encontram previstos na legislação do Estado requerido. De qualquer maneira, a decisão continua a poder ser reconhecida no Estado requerido.

Por que motivo não existe o requisito de que o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução seja assinado pelo requerente ou alguém da autoridade central?

476. A Convenção é «neutra em termos de meio» a fim de facilitar a utilização de tecnologia da informação e de permitir a transmissão eficiente de materiais entre Estados. Exigir uma assinatura impossibilitaria o envio de documentos por fax ou por meios eletrónicos.

477. A pessoa cujo nome consta do pedido é responsável por assegurar que as informações no pedido se encontram em consonância com os documentos e informações facultados pelo requerente e que o pedido observa os requisitos da Convenção.

É possível proceder ao tratamento de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução sem cópias autenticadas dos documentos?

478. Depende de se o Estado requerido emitiu uma declaração ao abrigo da Convenção segundo a qual exige cópias autenticadas (o perfil do Estado confirmará este requisito). Além disso, num caso específico, um tribunal ou uma autoridade competente pode solicitar cópias autenticadas, muito provavelmente numa situação em que exista uma preocupação quanto à autenticidade ou integridade dos documentos apresentados.

479. Caso não tenha sido emitida tal declaração, o pedido pode ser tratado com base nas cópias fornecidas pelo Estado requerente.

A autoridade competente registou ou declarou a decisão executória. Qual é a próxima medida a tomar?

480. A decisão pode ser executada após ter sido registada ou declarada executória. Ao abrigo da Convenção não são necessários para o efeito pedidos adicionais por parte do requerente (desde que o pedido original tenha sido recebido através de uma autoridade central). O requerente, o requerido e o Estado requerente devem ser informados imediatamente de que o reconhecimento foi concluído e a execução se encontra em curso.

E se existir mais do que uma decisão em matéria de alimentos? Por exemplo, existe uma decisão inicial em matéria de alimentos e tal decisão foi alterada por uma decisão subsequente. Qual delas deve ser reconhecida?

481. A Convenção não aborda diretamente esta questão. Caso a decisão deva ser executada e existam pagamentos de prestações alimentares em atraso que tenham sido acumulados ou acrescidos ao abrigo da primeira decisão, o Estado requerido pode necessitar de uma cópia de tal decisão de execução. Tal pode ser exigido pela legislação nacional que regula a execução ou sempre que um devedor conteste os pagamentos atrasados ou alegue uma interpretação diferente da obrigação. Além disso, podem existir determinadas questões adicionais (tais como condições para a indexação ou alteração) que constem de uma decisão mas não da outra.

482. No entanto, o reconhecimento de uma decisão não deve ser recusado exclusivamente com base no facto de existirem decisões anteriores relativas à mesma matéria que não tenham sido incluídas no pedido. Caso se verifique que existem outras decisões relevantes em matéria de alimentos que deveriam constar do pedido, contacte a autoridade central do Estado requerente e solicite que lhe enviem cópias das referidas decisões.

Capítulo 6
Efetuação de pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido (artigo 10.º, n.º 1, alínea *b)*)

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda os pedidos de execução de uma decisão em matéria de alimentos proferida ou reconhecida no Estado requerido.

A secção I apresenta uma panorâmica do pedido – em que circunstâncias pode ser utilizado, quem o pode apresentar e uma explicação dos termos e conceitos básicos.

A secção III descreve os procedimentos ou as etapas da organização e o tratamento de um pedido, trata dos formulários e documentos necessários e apresenta informações sobre o que deve ser incluído e o modo de preenchimento dos formulários.

A secção III apresenta materiais adicionais.

A secção V responde a algumas perguntas frequentes no que diz respeito a pedidos de execução.

Caso necessite apenas de um simples resumo dos processos envolvidos consulte a secção IV para consultar uma lista de verificação.

I. Panorâmica

A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

483. Este pedido será utilizado sempre que o requerente disponha de uma ***decisão em matéria de alimentos*** que tenha sido proferida no Estado requerido ou de uma decisão que já seja reconhecida nesse Estado,[104] e tencione que a decisão seja executada nesse Estado. Em regra, o credor solicitará a execução porque o devedor reside no Estado requerido ou dispõe de ativos ou rendimentos nesse Estado.

*Uma **decisão em matéria de alimentos** estabelece a obrigação de o devedor pagar prestações alimentares e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de pagar quantias de alimentos em atraso, prestações alimentares ou juros retroativos, bem como a determinação dos custos ou das despesas.*

B. Exemplo de caso:

484. R e S casaram-se no país B. Têm dois filhos. Divorciaram-se no país B e foram conferidos alimentos em benefício dos filhos. Atualmente, S reside com os filhos no país A. R ainda reside no país B. R deixou de pagar as prestações alimentares no ano anterior. S tenciona que o país B execute a decisão em matéria de alimentos. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

---

104 O reconhecimento da decisão pode já ter ocorrido ao abrigo da Convenção ou por «força da lei», nos casos em que a decisão produz efeitos no Estado requerido sem ser necessário que seja reconhecida.

Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

485. S dirigir-se-á à autoridade central do país A. A autoridade central enviará um pedido à autoridade central do país B solicitando que a decisão em matéria de alimentos seja ***executada*** no país B. A autoridade central do país B procederá ao tratamento do pedido e enviará a decisão à autoridade competente para execução. A autoridade competente executará a decisão e os pagamentos serão encaminhados para S.

C. Quem pode apresentar um pedido de execução de uma decisão em matéria de alimentos?

486. Este pedido pode ser efetuado por um ***credor***, nomeadamente uma entidade pública que atue em nome de um credor ou que tenha concedido prestações a título de alimentos.

*Um **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser designada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.*

D. Generalidades – execução, não reconhecimento

487. Os pedidos de execução por um Estado da sua própria decisão ou de uma decisão já reconhecida nesse Estado são mais simples do que os pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão. Tal como debatido nos capítulos 4 e 5, sempre que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é feito, o requerido tem o direito de apresentar objeções ao reconhecimento e execução baseando-se na inexistência dos motivos para o reconhecimento e execução estabelecidos no artigo 20.º ou na inobservância dos requisitos processuais e de outra natureza aplicáveis ao reconhecimento e execução de uma decisão constantes do artigo 22.º.

*A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.*

488. O requerido não dispõe de direitos semelhantes relativamente a uma decisão proferida ou já reconhecida no Estado requerido. Tal deve-se ao facto de ser solicitado ao Estado que execute a própria ordem, não uma ordem estrangeira, ou por lhe ser solicitado que execute uma decisão já reconhecida através do processo de reconhecimento ao abrigo da Convenção ou da legislação nacional ou, finalmente, por lhe ser solicitado que execute uma decisão que não necessita de passar pelo processo de reconhecimento.

489. Por conseguinte, se o requerente tiver objeções à execução da decisão, estas devem ser apresentadas apenas após o início da execução pela ***autoridade competente***, conforme permitido pela legislação nacional do Estado de execução. O facto de um pedido de execução ser apresentado ao abrigo da Convenção não confere ao requerido/devedor motivos adicionais para contestar a execução da decisão.

*Uma **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.*

II. Procedimento para o tratamento e o preenchimento de pedidos

A. Procedimentos

490. A autoridade central requerente é responsável pela organização dos documentos, assegurando que a documentação ou os formulários necessários são anexados e se encontram completos, pela preparação dos formulários necessários e pelo envio do dossiê à autoridade central do outro Estado Contratante. Uma vez que existem diferenças entre os Estados, consulte o perfil do Estado[105] do Estado requerido (o Estado para onde enviará o pedido), já que este indicará todos os requisitos específicos aplicáveis ao pedido e aos documentos.

491. O diagrama da página seguinte resume os procedimentos.

105 A maior parte dos Estados Contratantes preencherá um perfil do Estado e apresentá-lo-á ao Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. É possível consultar o perfil dos Estados no sítio Web da Conferência da Haia em < www.hcch.net > na secção relativa a alimentos em benefício dos filhos/prestações alimentares. Um Estado Contratante que não preencha o perfil do Estado deve prestar na mesma as informações exigidas no artigo 57.º, que devem incluir os elementos solicitados no perfil.

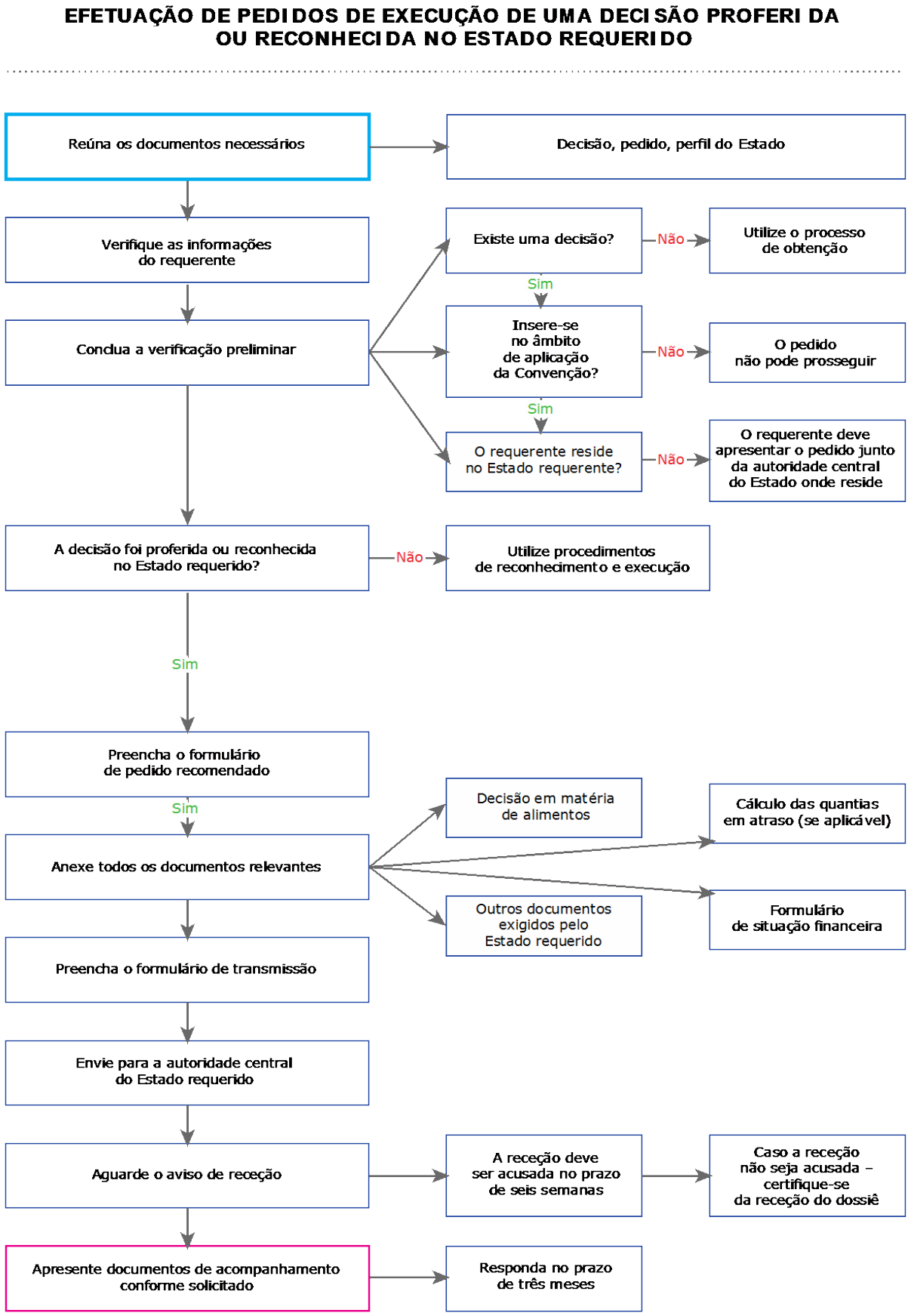

Figura 18: Procedimentos para a efetuação de pedidos de execução

B. Efetuação do pedido de execução

492. Cada etapa infra corresponde aos processos estipulados no quadro supra (Figura 18).

1. Verifique as informações do requerente e outros documentos

493. Verifique o perfil do Estado relativo ao Estado requerido e todas as informações facultadas pelo requerente. Caso o requerente não preencha o formulário de pedido recomendado deve apresentar informações suficientes para permitir que o representante da autoridade central o faça.

2. Verifique se o pedido é adequado

494. O requerente deve dispor de uma decisão passível de execução no Estado requerido.

- Caso o requerente ainda não disponha de uma decisão em matéria de alimentos, deve efetuar-se um pedido de obtenção de decisão (ver o capítulo 8).
- O pedido e a decisão são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Convenção? Ver o capítulo 3. Caso tal não se verifique, o pedido não pode prosseguir.
- O requerente deve residir no ***Estado requerente*** para efetuar o pedido. Caso o requerente resida noutro Estado Contratante deve apresentar o pedido através da autoridade central desse Estado.
- Caso o requerido não resida nem disponha de ativos ou rendimentos num Estado Contratante, o requerente não pode utilizar os mecanismos da Convenção para executar a decisão.

*O **Estado requerente** é o Estado Contratante que dá início a um pedido e que apresenta o pedido em nome de um requerente que resida nesse Estado. O **Estado requerido** é o Estado Contratante ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido.*

3. Determine o sítio onde a decisão foi proferida ou reconhecida

495. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado para onde envia o pedido (o Estado requerido), estes procedimentos podem ser usados.

496. Caso a decisão tenha sido proferida num Estado diferente[106] esta deve ter sido reconhecida no Estado requerido. Caso a decisão não tenha sido reconhecida, é necessário efetuar um pedido de reconhecimento e execução (ver o capítulo 4).

4. Preencha o formulário de pedido

497. Deve utilizar-se o formulário de pedido recomendado (pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido). Tal assegura que as informações necessárias mínimas constam do pedido.

498. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento do formulário.

---

106 Importa salientar que não é necessário que a decisão tenha sido proferida num Estado Contratante, desde que tenha sido reconhecida no Estado requerido. Ver o Relatório Explicativo, ponto 243.

5. Preencha todos os documentos adicionais

499. Ao contrário de um pedido de reconhecimento e execução, não existem documentos adicionais específicos que devam ser fornecidos ao Estado requerido em conjunto com o pedido de execução. Contudo, em muitos casos, constitui uma boa prática apresentar os seguintes documentos, uma vez que estes serão úteis para assistir o Estado requerido no processo de execução.

a) Formulário de situação financeira

500. Este documento ajudará o Estado requerido na localização do requerido para execução e na execução da decisão.

501. O formulário recomendado constitui um meio útil para a compilação das informações necessárias sobre a situação financeira do devedor e os seus ativos. Estas informações ajudarão o Estado requerido a executar a decisão.

Nota: *uma vez que se trata de um pedido de execução não é necessário preencher as informações relativas à situação financeira do credor.*

502. As informações sobre o devedor podem ser preenchidas pelo credor/requerente, já que, muitas vezes, o requerente terá acesso às informações necessárias. Contudo, se o credor/requerente preencher as informações, o nome do representante da autoridade central responsável pela transmissão do pedido deve constar do formulário.

503. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento deste formulário.

b) Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso

504. Como parte do pedido de execução, um requerente pode solicitar a execução de pagamentos de prestações alimentares em atraso que se tenham acumulado desde a emissão da decisão. É necessário apresentar um cálculo integral que demonstre os montantes devidos ao abrigo da decisão, os montantes pagos (se existentes) e o saldo.

505. É importante que este documento se encontre o mais completo e exato possível, já que o requerente pode contestar a execução com base no facto de os pagamentos atrasados não estarem corretos.

> ***Boas práticas**: Caso uma autoridade responsável por alimentos em benefício dos filhos ou pela execução de alimentos tenha participado no cálculo e na execução dos pagamentos de prestações alimentares em atraso, anexe uma declaração de tal autoridade, uma vez que os seus registos serão exatos e completos.*

c) Texto integral da decisão

506. A inclusão de uma cópia da decisão em matéria de alimentos no dossiê pode ajudar a autoridade competente do Estado requerido. Não é necessário que esta seja autenticada – é suficiente uma cópia simples da decisão do órgão judicial ou administrativo que a proferiu. Em função da prática da autoridade de execução competente, o fornecimento de uma cópia da decisão pode acelerar o processo de execução, uma vez que pode significar que a autoridade competente do Estado requerido não necessita de solicitar uma cópia à autoridade judicial ou administrativa que proferiu ou reconheceu a decisão.

d) Outras informações de apoio

507. Em alguns casos, podem ser adequadas outras informações de apoio. Tal variará em função das circunstâncias ou do pedido específico.

> ***Boas práticas:*** *A duração da obrigação alimentar será determinada pela legislação do Estado de origem (onde a decisão foi proferida). O perfil do Estado de origem indicará o que pode ser necessário para obter um direito continuado a alimentos em benefício dos filhos. Estas informações devem ser facultadas em conjunto com o pedido de execução.*

508. Caso o requerente seja uma entidade pública poderá ter concedido prestações a título de alimentos. Em alguns casos, pode ser adequado apresentar documentação que demonstre o fornecimento de prestações, por exemplo, sempre que a entidade pública tencione fazer valer um direito independente a receber uma parte das quantias de alimentos em atraso.

509. De igual modo, sempre que uma decisão preveja que a execução continuada de alimentos em benefício dos filhos depende da matrícula do filho na escola, a prestação desta informação em conjunto com o pedido de execução pode ajudar na execução. Tal pode reduzir quaisquer possíveis atrasos caso o devedor conteste a execução com base nesta questão.

510. O perfil dos Estados indicará ainda se são adequadas informações adicionais em determinadas circunstâncias.

6. Preencha o formulário de transmissão

511. O formulário de transmissão é um formulário obrigatório. Proporciona um meio normalizado para o envio de pedidos entre autoridades centrais. Enumera os documentos e informações necessários constantes do dossiê e indica à autoridade central requerida qual o pedido apresentado.

512. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento do formulário de transmissão.

7. Envie para o Estado requerido

513. Após a conclusão do dossiê de documentos, este pode ser enviado à autoridade central do Estado requerido.

514. Na maior parte dos casos, os materiais serão enviados por correio normal, a menos que o Estado requerido tenha indicado que aceitará os documentos por via eletrónica.

8. Aguarde o aviso de receção

515. O Estado requerido deve acusar a receção no prazo de seis semanas. Tal deve ser realizado pela autoridade central através do formulário de receção obrigatório. Nesse momento, a autoridade central indicar-lhe-á a quem devem ser endereçadas questões relativas ao acompanhamento do pedido – e as informações de contacto adequadas de tal pessoa ou secção nesse Estado.

9. Apresente documentos de acompanhamento conforme solicitado

516. O formulário de receção pode exigir documentos ou informações adicionais. Apresente as informações assim que possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses. Caso preveja que tal demorará mais do que três meses, certifique-se de que informa a outra autoridade central, já que esta pode encerrar o seu processo após três meses se não tiver recebido uma resposta.

> ***Boas práticas**: Informe a outra autoridade central se tiver dificuldade na obtenção das informações ou dos documentos solicitados. Caso contrário, a autoridade central no Estado requerido pode encerrar o seu processo caso não obtenha resposta no prazo de três meses.*

C. *Exceções aos procedimentos gerais*

1. Decisões relativas apenas a obrigações alimentares entre cônjuges

517. A menos que os Estados Contratantes requerido e requerente tenham alargado a aplicação total da Convenção (capítulos II e III) a obrigações alimentares entre cônjuges, a autoridade central não é obrigada a assistir na transmissão do pedido de execução de uma decisão relativa apenas a obrigações alimentares entre cônjuges (ver o capítulo 3). A autoridade central do Estado requerido também não participará na receção ou no processamento do pedido. É necessário apresentar um pedido direto de execução da decisão à autoridade competente responsável pela execução no Estado requerido.

518. Os procedimentos aplicáveis ao pedido direto junto da autoridade competente serão determinados pelo Estado requerido. As informações podem encontrar-se disponíveis no perfil do Estado ou a autoridade competente pode dispor de um sítio Web onde estejam indicados os requisitos aplicáveis ao pedido.

519. No entanto, importa recordar que se as obrigações alimentares entre cônjuges constarem da mesma decisão que alimentos em benefício dos filhos ou de uma decisão distinta, mas na qual o pedido estava relacionado ou ligado a alimentos em benefício dos filhos,[107] o pedido de execução pode ser efetuado através da autoridade central em todos os casos, quer tenha sido emitida uma declaração ou não.

2. Decisões em matéria de alimentos em benefício de outros membros da família

520. A Convenção não é aplicável a decisões em matéria de alimentos em benefício de outros membros da família a menos que os Estados Contratantes requerido e requerente tenham emitido declarações que alarguem o âmbito de aplicação da Convenção, em parte ou na íntegra, a outros tipos de alimentos.

---

107 Ver o Relatório Explicativo, ponto 47.

III. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Um representante autorizado da autoridade central deve preencher o formulário de transmissão e verificar ou preencher o formulário de pedido recomendado.
- Os Estados são incentivados a utilizar os formulários recomendados. Estes são concebidos para que todas as informações necessárias sejam incluídas. Apenas o formulário de transmissão é obrigatório e deve ser utilizado.
- O perfil do Estado requerido contém um grande número de informações úteis. Este documento indicará os processos que serão utilizados para a execução e todos os prazos pertinentes para a tomada de medidas.
- Não há nenhum requisito de inclusão dos originais de quaisquer documentos no dossiê.
- Nos termos da Convenção, é suficiente apresentar cópias simples dos documentos a menos que o Estado requerido tenha indicado especificamente que exige cópias autenticadas de uma decisão. É possível verificar este ponto através da consulta do perfil do Estado.
- Em muitos casos, constitui uma boa prática contactar o devedor assim que possível para determinar se este pagará os alimentos voluntariamente. Frequentemente, a obtenção de pagamentos voluntários pode acelerar a transmissão de pagamentos ao credor, mas em todos os casos as medidas de execução, se necessárias, devem ser tomadas sem demora para garantir que os alimentos são pagos. (Ver os capítulos 7 e 8.)

B. Formulários conexos

Formulário de transmissão
Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido
Formulário de informações restritas
Formulário de situação financeira

C. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 11.º
Artigo 12.º
Artigo 32.º

D. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 4 – Efetuação de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver o capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos
Ver o capítulo 13, secção I – Panorâmica – Pedidos de medidas específicas

IV. Lista de verificação – Efetuação de pedidos de execução de uma decisão do Estado requerido

	Procedimento	Referência do manual
1	Verifique os documentos	II(B)(1)
2	Assegure-se que o pedido é adequado	II(B)(2)
3	Determine onde é que a decisão foi proferida	II(B)(3)
4	Preencha o formulário de pedido	II(B)(4)
5	Preencha os documentos adicionais	II(B)(5)
6	Preencha o formulário de transmissão	II(B)(6)
7	Envie para o Estado requerido	II(B)(7)
8	Aguarde o aviso de receção do pedido	II(B)(8)
9	Apresente documentos de acompanhamento	II(B)(9)

V. Perguntas frequentes

Qual é a diferença entre um pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido e um pedido de reconhecimento e execução?

521. Um pedido de execução é utilizado sempre que uma decisão tenha sido proferida ou previamente reconhecida no Estado requerido, pelo que não é necessário que seja reconhecida antes da sua execução. Já produz efeitos e é executória nesse Estado. Ao contrário de um pedido de reconhecimento e execução, o pedido não tem como objetivo o reconhecimento e a execução de uma decisão estrangeira, solicita apenas que o Estado requerido execute a sua própria decisão ou uma decisão que já foi reconhecida.

Por que motivo deve a Convenção ser utilizada, se o pedido solicita que um Estado execute a sua própria decisão?

522. Em alguns Estados, o acesso à autoridade de execução competente (por exemplo, uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) pode encontrar-se limitado aos seus residentes. As autoridades centrais dos Estados requerido e requerente podem ainda assistir na transmissão de pagamentos caso tal seja necessário e tenham capacidade para o efeito. Por último, caso seja necessário apoio judiciário no Estado requerido a fim de dar início ao processo de execução, este será prestado sem custos para o requerente se o pedido for efetuado ao abrigo da Convenção.

É possível apresentar à autoridade central um pedido de execução de uma decisão relativa a obrigações alimentares entre cônjuges?

523. Apenas se o pedido disser igualmente respeito a uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos (ver capítulo 3). Caso a decisão seja relativa apenas a obrigações alimentares entre cônjuges, é necessário apresentar um pedido direto de execução à autoridade competente no Estado requerido, a menos que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação dos capítulos II e III da Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges.

Capítulo 7
Receção de pedidos de execução de decisões proferidas ou reconhecidas no Estado requerido

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda os pedidos de execução de uma decisão em matéria de alimentos.

A secção I apresenta uma panorâmica do pedido – em que circunstâncias pode ser utilizado, quem o pode apresentar e uma explicação dos termos e conceitos básicos.

A secção II delineia os procedimentos ou as etapas da análise dos materiais recebidos e o tratamento do pedido.

A secção III contém referências e materiais adicionais para o pedido.

A secção IV apresenta uma lista de verificação para quem necessite de uma simples panorâmica do processo.

A secção V aborda algumas das perguntas mais frequentes no que se refere a este tipo de pedido.

I. Panorâmica – Receção de pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido

A. Circunstâncias em que o pedido será utilizado

524. Este é o mais simples de todos os pedidos ao abrigo da Convenção. O pedido solicita que a autoridade competente de um Estado Contratante execute a sua própria decisão ou uma decisão estrangeira que já tenha reconhecido,[108] e assista na transmissão de pagamentos a um credor que resida fora de tal Estado. O credor solicitará a execução da decisão porque o devedor reside no Estado requerido ou dispõe de ativos ou rendimentos nesse Estado.

525. O processo é bastante simples, uma vez que não existe a necessidade de reconhecimento da decisão antes da sua execução. Tal deve-se ao facto de se tratar de uma decisão nacional emitida no Estado onde a execução terá lugar ou de uma decisão estrangeira que já foi reconhecida no ***Estado requerido***.

*O **Estado requerente** é o Estado Contratante que dá início a um pedido e que apresenta o pedido em nome de um requerente que resida nesse Estado. O **Estado requerido** é o Estado Contratante ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido.*

526. Este pedido é efetuado nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea b), da Convenção.

---

108 O reconhecimento pode ter ocorrido ao abrigo da Convenção ou a decisão pode ter sido reconhecida «por força da lei», nos casos em que o reconhecimento de determinados tipos de decisões estrangeiras é automático.

B. Exemplo de caso

527. T dispõe de uma decisão em matéria de alimentos do país A. Atualmente, reside no país B. O devedor ainda reside no país A. T tenciona que o país A dê início à execução da decisão em matéria de alimentos e lhe envie os pagamentos. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

528. Recorrendo à Convenção, T solicitará à autoridade central do país B que transmita um ***pedido de execução da decisão*** ao país A. A autoridade central do país A receberá o pedido, certificar-se-á de que este se encontra completo, encaminhará a decisão para a autoridade de execução competente e assistirá na transferência dos pagamentos para T, conforme necessário.

C. Diferença importante – pedidos de execução da própria decisão do Estado

529. Um pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido é mais simples do que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão proferida noutro Estado. Tal como debatido nos capítulos 4 e 5, sempre que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é apresentado o requerido tem o direito de apresentar objeções ao reconhecimento ou reconhecimento e execução baseando-se na inexistência das bases para o reconhecimento ou reconhecimento e execução estabelecidas no artigo 20.º ou na inobservância dos requisitos processuais e de outra natureza aplicáveis ao reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão constantes do artigo 22.º.

*A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.*

530. O requerido não dispõe de direitos semelhantes relativamente a uma decisão proferida ou já reconhecida no Estado requerido. Tal deve-se ao facto de ser solicitado ao Estado que execute a sua própria ordem, não uma ordem estrangeira ou ao facto de lhe ser solicitado que execute uma decisão que foi, numa ocasião anterior, considerada executória, através do processo de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Portanto, não é necessário que uma ***autoridade competente*** analise se a decisão deve ser reconhecida ou executada.

A autoridade competente é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.

531. Se o requerente tiver objeções quanto à execução da decisão, estas devem ser apresentadas após o início da execução pela autoridade competente, conforme permitido pela legislação nacional do Estado de execução. O facto de um pedido de execução ser apresentado ao abrigo da Convenção não confere ao requerido/devedor motivos adicionais para contestar a execução da decisão.

532. Portanto, o processo para a gestão de pedidos de execução recebidos é muito simples para a autoridade central requerida. O dossiê de documentos é examinado para assegurar que se encontra completo e o pedido é remetido para uma autoridade competente para execução. Subsequentemente, a autoridade competente tomará todas as medidas permitidas pela legislação nacional para executar a decisão. Estes procedimentos são pormenorizados na secção seguinte.

Procura um resumo breve das medidas utilizadas no presente capítulo? Consulte a ***lista de verificação*** *no final do capítulo.*

II. Tratamento de pedidos de execução

A. Fluxograma

533. Sempre que se receba um pedido de execução de uma decisão de outra autoridade central, o dossiê deve ser verificado quanto à sua integralidade, deve realizar-se uma verificação inicial quanto a se é possível proceder ao tratamento do pedido e acusar-se a receção do dossiê, juntamente com um pedido de quaisquer documentos adicionais necessários. O dossiê pode então ser enviado à autoridade adequada para execução.

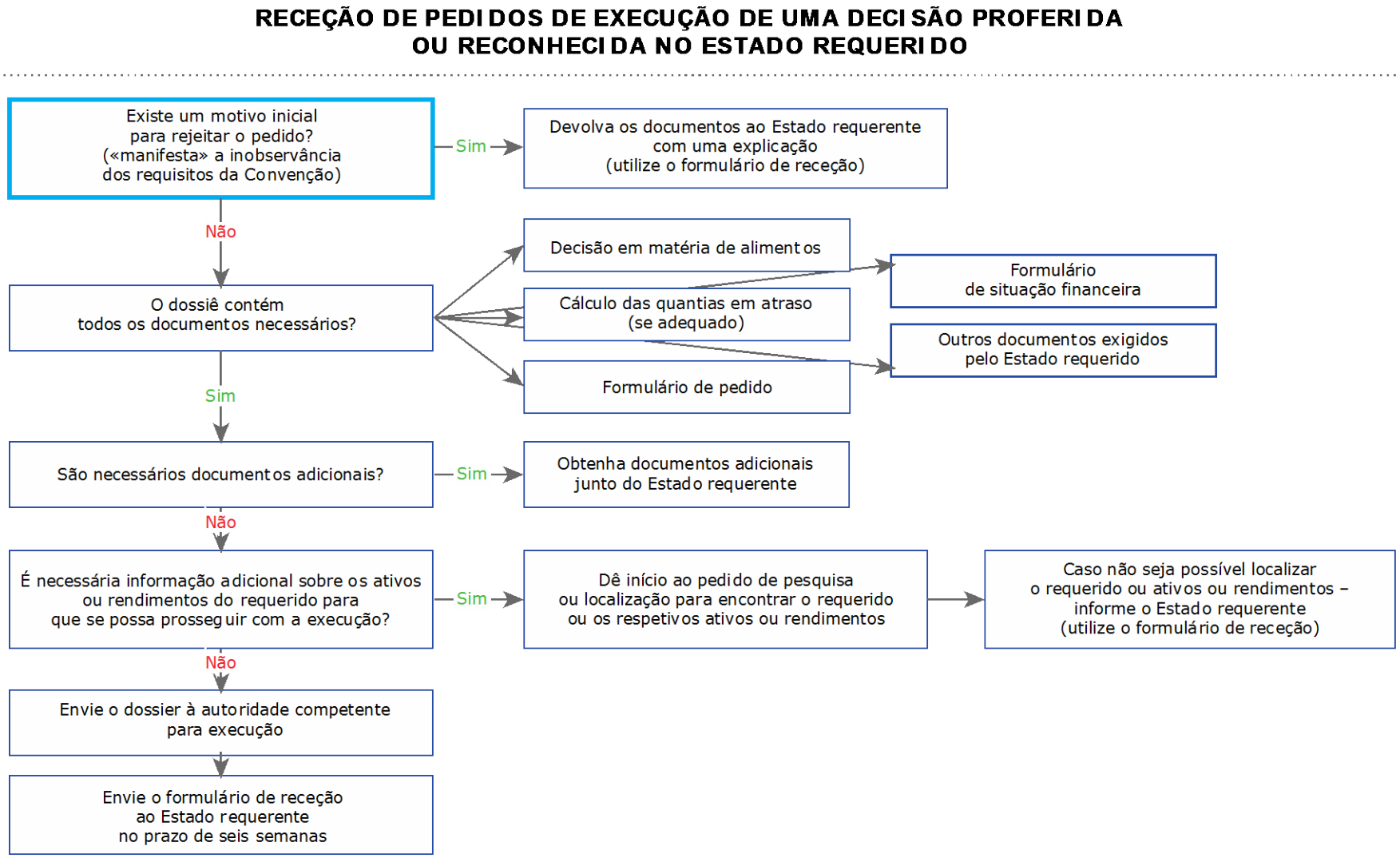

Figura 19: Fluxograma – panorâmica do processo do pedido de execução

B. Verificação dos documentos recebidos

1. Certifique-se de que os documentos se encontram completos

534. Sempre que os documentos sejam recebidos da autoridade central no Estado requerente devem ser verificados em tempo útil, de modo a que, caso sejam necessários documentos adicionais, seja possível solicitá-los sem demora.

535. Em alguns Estados, o formulário de receção obrigatório será preenchido imediatamente após a receção do pedido. Em outros Estados, a verificação preliminar descrita infra será realizada em primeiro lugar. Em qualquer dos casos, o formulário de receção deve ser preenchido e enviado ao Estado requerente no prazo de seis semanas a contar da receção do pedido.

536. O dossiê recebido deve incluir o seguinte:

√	Formulário de transmissão
√	Formulário de pedido
Conforme necessário	Texto da decisão
√	Formulário de situação financeira
Conforme necessário	Documento de cálculo dos pagamentos em atraso
Conforme necessário	Comprovativo de prestações concedidas pela entidade pública
Conforme necessário	Exemplares traduzidos de documentos

Figura 20: Lista de formulários e documentos

a) Formulários que acompanham o pedido

1) Formulário de transmissão

537. Todos os pedidos ao abrigo da Convenção devem ser acompanhados de um formulário de transmissão. Este formulário é obrigatório. O formulário de transmissão identifica as partes e o tipo de pedido. Enumera igualmente os documentos que acompanham o pedido.

2) Formulário de pedido

538. Na maior parte dos casos será utilizado o formulário de pedido recomendado.

3) Texto da decisão

539. Na maior parte dos casos, o requerente anexará uma cópia simples da decisão. Tal ajudará a autoridade de execução competente a localizar a decisão e a obter cópias adicionais ou cópias autenticadas, caso estas sejam necessárias para a execução.

4) Formulário de situação financeira

540. Uma vez que se trata de um pedido de execução, será anexado um formulário de situação financeira, com informações sobre a localização e a situação financeira do requerido, na medida do conhecimento do requerente. Este formulário fornece informações importantes para a execução da decisão.

541. Caso o requerente tenha utilizado o formulário recomendado, a parte do documento relativa ao credor não será preenchida, uma vez que tal informação não é necessária para um pedido de execução.

5) Documento com o cálculo dos pagamentos em atraso

542. Caso existam prestações alimentares por pagar ao abrigo de uma decisão em matéria de alimentos (pagamentos atrasados) e o requerente tencione que estas sejam executadas, deve anexar-se um documento que descreva o modo de cálculo dos pagamentos em atraso.

b) Formulários adicionais

Comprovativo de prestações – entidade pública

543. Caso o requerente seja uma entidade pública poderá ter concedido prestações a título de alimentos. Em alguns casos, pode ser adequado apresentar documentação que demonstre o fornecimento de prestações, por exemplo, sempre que a entidade pública tencione fazer valer um direito independente a receber uma parte das quantias de alimentos em atraso.

c) Solicitar documentos adicionais

544. Caso se verifique que o pedido se encontra incompleto por serem necessários documentos adicionais, o pedido não deve ser rejeitado. Em vez disso, é necessário efetuar um pedido de documentos adicionais através do formulário de receção obrigatório (ver infra).

545. Caso o pedido de documentos adicionais seja efetuado, o Estado requerente dispõe de **três meses** para facultar os documentos. Casos os documentos solicitados não sejam fornecidos no prazo de três meses, deve fazer-se o acompanhamento da questão junto do Estado requerente. Todavia, se os documentos não forem recebidos e não for possível tratar o pedido, a autoridade central do Estado requerido pode encerrar o seu processo e informar o Estado requerente em conformidade. Novamente, tal pode ser realizado através do formulário de receção obrigatório.

2. A inobservância dos requisitos da Convenção é «manifesta»?

546. A Convenção permite que uma autoridade central recuse proceder ao tratamento de um pedido se for «manifesta a inobservância dos requisitos da Convenção» (ver artigo 12.º, n.º 8). As circunstâncias em que tal se pode verificar são bastante limitadas,[109] e a autoridade central pode optar por tomar este requisito em consideração ou não.

547. Por exemplo, a autoridade central pode ter rejeitado previamente um pedido entre as mesmas partes. Caso o pedido não seja acompanhado de novas provas, a autoridade central poderia rejeitá-lo novamente com base nesse motivo. Da mesma forma, é possível rejeitar um pedido se os documentos evidenciarem que o pedido não está relacionado com alimentos.

---

109 Relatório Explicativo, ponto 345.

548. Caso o tratamento do pedido seja recusado com base neste motivo limitado, a autoridade central requerente deve ser informada através do formulário de receção obrigatório, tal como discutido infra.

3. É necessário realizar pesquisas para localizar o requerido?

549. Em alguns casos limitados, uma autoridade central pode desejar realizar pesquisas para determinar a localização do requerido antes de dar início à execução, designadamente nos casos em que a legislação do Estado de execução exige a notificação antes da execução ou sempre que o requerente não tenha certezas quanto à residência do devedor no Estado requerido ou à sua posse de ativos ou rendimentos nesse Estado.

550. Na realização de quaisquer pesquisas, a autoridade central ou uma autoridade competente que aja em seu nome deve aceder a todos os bancos de dados e fontes de informação pública a que tem acesso, dentro dos limites estabelecidos pela legislação interna no respeitante ao acesso a informações pessoais.

551. Caso não seja possível localizar o requerido ou os ativos ou rendimentos do mesmo no Estado requerido, informe a autoridade central requerente deste facto. Caso não se encontrem disponíveis informações adicionais do Estado requerente para ajudar na localização do requerido, não é possível proceder à execução.

4. Acusar a receção

552. Nos termos da Convenção, a autoridade central do Estado requerido deve acusar a receção de um pedido recebido no prazo de **seis semanas** a contar do momento em que este foi recebido. Tal deve ser feito através do formulário de receção obrigatório. Esta medida pode ser tomada no momento em que os documentos são inicialmente recebidos ou após a sua verificação, desde que se observe o prazo estipulado.

5. Dar início ao processo de execução

553. O dossiê pode agora ser encaminhado para a autoridade competente responsável pela execução de decisões em matéria de alimentos no seu Estado.

III. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Em alguns Estados, serão envidados esforços para conseguir o cumprimento voluntário antes do processo de execução ou em simultâneo com este. O objetivo de todos os pedidos relativos a alimentos consiste em estabelecer um fluxo de pagamentos estável e a longo prazo para o credor do modo mais eficiente possível.
- Importa estar ciente de que todos os pedidos devem ser tratados de modo célere e eficaz e que devem evitar-se atrasos desnecessários.
- O formulário do relatório sobre o estado do pedido pode ser utilizado em qualquer momento, quer no momento em que se acusa a receção quer em qualquer momento posterior. É um modo útil de comunicar a evolução do processo ao requerente e à autoridade central requerente.

B. Formulários conexos

Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido
Formulário de receção nos termos do artigo 12.º, n.º 3
Formulário do relatório sobre o estado do pedido – Artigo 12.º, n.º 4 (pedido de execução)

C. Artigos pertinentes

Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)
Artigo 12.º
Artigo 32.º
Artigo 34.º

D. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 4 – Efetuação de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver o capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos

IV. Lista de verificação – receção de pedidos de execução

	Procedimento	Referência do manual
1	Receba os documentos da autoridade central requerente	II(B)
2	Certifique-se de que os documentos se encontram completos	II(B)(1)
3	A inobservância dos requisitos da Convenção é «manifesta»?	II(B)(2)
4	Envie o formulário de receção à autoridade central requerente	II(B)(4)
5	Envie à autoridade competente para execução	II(B)(5)

V. Perguntas frequentes

Por que motivo não é necessário reconhecer uma decisão do Estado requerido?

554. O reconhecimento não é necessário porque é solicitado ao Estado que execute a sua própria ordem, não uma ordem estrangeira, ou porque lhe é solicitado que execute uma decisão que já foi reconhecida.

Por que motivo deve a Convenção ser utilizada, se o pedido solicita que um Estado execute a sua própria decisão?

555. Em alguns Estados, o acesso à autoridade de execução competente (por exemplo, uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) pode encontrar-se limitado aos seus residentes. As autoridades centrais dos Estados requerido e requerente podem ainda assistir na transmissão de pagamentos caso tal seja necessário e tenham capacidade para o efeito. Por último, caso seja necessário apoio judiciário no Estado requerido a fim de dar início ao processo de execução, este será prestado sem custos para o requerente, desde que o pedido seja abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção, conforme aplicável entre os dois Estados Contratantes.

Capítulo 8
Efetuação de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda os pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos.

A secção I apresenta uma panorâmica do pedido – em que circunstâncias pode ser utilizado, quem o pode apresentar e uma explicação dos termos e conceitos básicos.

A secção II delineia os procedimentos ou as etapas do preenchimento e a transmissão do pedido e discute os documentos que o devem acompanhar.

A secção III contém referências e materiais adicionais para o pedido.

A secção IV apresenta uma lista de verificação para quem necessite de uma simples panorâmica do processo.

A secção V aborda algumas das perguntas mais frequentes no que se refere a este tipo de pedido.

I. Panorâmica

A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

556. É possível apresentar um pedido de ***obtenção*** de uma decisão em matéria de alimentos noutro Estado Contratante (Estado requerido) em qualquer uma das seguintes situações:

- sempre que não exista uma decisão e o credor solicite a obtenção de uma decisão, ou
- sempre que o reconhecimento e execução de uma decisão não seja possível, ou seja recusado, devido à inexistência de bases para o reconhecimento e execução nos termos do artigo 20.º ou com base nos motivos referidos no artigo 22.º, alínea b) ou e).[110]

***Obtenção** é o processo de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos ou não seja possível reconhecer ou executar a decisão existente em matéria de alimentos por algum motivo. A obtenção pode incluir a determinação da filiação, caso tal seja necessário para proferir a decisão em matéria de alimentos.*

557. Um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos pode incluir um pedido de determinação da filiação.

558. Os pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos são abordados no artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d) da Convenção.

---

110 Sempre que o reconhecimento e execução de uma decisão não seja possível devido a uma reserva emitida ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, (isto é, uma reserva relativa a uma das bases de competência constantes do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), e) *ou* f)), o requerente tem direito a apoio judiciário gratuito para obter uma nova decisão (artigos 15.º e 20.º, n.º 4). Trata-se de uma situação ao abrigo da Convenção na qual um requerente tem direito a apoio judiciário gratuito num pedido de obtenção.

B. Exemplo de caso:

559. V pretende obter alimentos para os seus dois filhos. Nunca esteve casada com W, mas viveram juntos durante muitos anos no país A. Atualmente reside com os filhos no país B. Não dispõe de uma decisão em matéria de alimentos e não pode apresentar um pedido no país B porque a legislação nacional no país B não permite tal pedido. W continua a viver no país A. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

560. V pode apresentar um pedido junto da autoridade central do país B e solicitar a sua assistência. A autoridade central do país B transmitirá um pedido de ***obtenção de uma decisão em matéria de alimentos*** ao país A. Não é necessário que V prove que W é o pai dos filhos antes de enviar o pedido, porque é possível proceder a tal determinação como parte do processo de obtenção. Caso sejam necessários testes de filiação, a autoridade central do país A prestará a assistência necessária.[111] Após a emissão da decisão no país A é possível executá-la nesse país.

C. Quem pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos?

561. Caso não exista uma decisão em matéria de alimentos, apenas um credor pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão. Um devedor não pode apresentar tal pedido.

562. Caso a obtenção de uma decisão seja necessária por existir uma decisão cujo reconhecimento e execução tenha sido impossível ou recusado devido a uma reserva ao abrigo da Convenção (artigo 20.º, n.º 2), um credor ou uma entidade pública que tenha concedido prestações a título de alimentos pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. É necessário que ambas as partes residam em Estados Contratantes. Sublinhe-se que, neste caso, não é necessário um novo pedido, uma vez que a autoridade central deve proceder à obtenção de uma decisão nestas circunstâncias, se o devedor residir habitualmente no Estado requerido.

*Procura um resumo breve dos procedimentos aplicáveis a este pedido? Consulte a **lista de verificação** no final do capítulo.*

563. Importa recordar que, para efetuar um pedido através da autoridade central para a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, o pedido do requerente deve referir-se a alimentos em benefício dos filhos. Os pedidos de obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges não serão incluídos no âmbito dos pedidos abrangidos por uma autoridade central, a menos que os Estados requerido e requerente tenham emitido uma declaração que alargue os capítulos II e III da Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges (ver o capítulo 3). Um credor que procure a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos entre cônjuges deve efetuar um pedido direto à autoridade competente do Estado requerido. Os pedidos de obtenção de alimentos em benefício de outros membros da família também não são abrangidos por estes procedimentos a menos que ambos os Estados tenham emitido uma declaração que alargue a aplicação da Convenção a esses tipos de obrigações alimentares.

---

111 Sempre que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

D. Dar início à obtenção de uma decisão – alguns aspetos a considerar

564. Em alguns casos, o requerente pode ter a opção de apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos quer ao abrigo da legislação nacional do Estado onde reside quer ao abrigo da Convenção, sob a forma de pedido nos termos do artigo 10.º para obtenção noutro Estado Contratante. Os requerentes que se encontrem a ponderar se devem agir ao abrigo da legislação nacional ou da Convenção podem desejar tomar o seguinte em consideração:

a) O tempo que o tratamento do pedido de alimentos pode demorar

565. O tempo que levará a tratar o pedido a nível nacional pode variar em função das leis do Estado relativas à citação e notificação de requeridos fora do Estado e da rapidez com que a autoridade competente tratará o pedido. Do mesmo modo, o período de tempo para o tratamento de um pedido ao abrigo da Convenção variará em função dos Estados participantes e da duração dos procedimentos em cada Estado. A informação sobre a possível duração de um pedido no Estado requerido encontra-se disponível no perfil dos Estados.

b) Se existem diferenças quanto ao efeito jurídico de uma decisão proferida ao abrigo da legislação nacional ou do artigo 10.º da Convenção

566. Em algumas situações, uma decisão em matéria de alimentos proferida ao abrigo da legislação nacional, que crie obrigações contra um requerido residente fora do Estado, pode não ser executória no Estado onde o requerido reside. Trata-se de uma questão jurídica complexa que o requerente poderá desejar debater com um consultor jurídico.

c) O custo do processo

567. Caso o pedido seja apresentado ao abrigo da Convenção para a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos em benefício de um filho com idade inferior a 18 anos, o requerente tem sempre direito a apoio judiciário gratuito, a menos que o pedido seja manifestamente infundado quanto ao mérito da causa ou o Estado requerente tenha optado por utilizar uma avaliação dos recursos económicos dos filhos (ver o capítulo 3). Com efeito, tal implica que, na maioria destes casos, o requerente disporá de apoio judiciário gratuito. Tal pode ser um aspeto importante a considerar pelo um requerente, caso o mesmo nível de apoio judiciário não se encontre disponível no seu próprio Estado no que diz respeito a um pedido nacional.

d) Resultado em matéria de alimentos

568. Podem existir diferenças entre os Estados no que diz respeito aos alimentos que podem ser conferidos num processo. Ao decidir se deve agir a nível nacional ou ao abrigo da Convenção, o requerente pode desejar analisar se existem diferenças no montante ou na duração das prestações alimentares que podem ser concedidas. Estas informações podem encontrar-se disponíveis no perfil do Estado requerido.

569. Podem existir ainda outras considerações específicas à situação concreta do requerente. Um requerente que esteja a ponderar as opções respeitantes ao pedido poderá desejar consultar um advogado e obter aconselhamento jurídico sobre esta questão.[112]

---

112 Nomeadamente, esta medida pode ser necessária sempre que o Estado requerido seja parte no Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares.

E. Circunstâncias especiais: pedidos de obtenção nos quais é necessária uma nova decisão devido a uma reserva (artigo 20.º, n.º 4)

570. Tal como analisado nos capítulos 4 e 5 do presente manual, podem existir algumas situações nas quais o reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão existente é recusado por um Estado requerido devido à emissão de uma reserva quanto à base específica para o reconhecimento e execução aplicável à decisão. Por exemplo, caso a decisão tenha sido proferida com base na residência habitual do credor no Estado de origem e não seja possível determinar qualquer outra base para o reconhecimento e execução estabelecida no artigo 20.º, o Estado requerido pode ser incapaz de reconhecer a decisão. Neste caso, pode ser necessário obter uma nova decisão.

571. Não é necessário apresentar um novo pedido – um pedido de obtenção de uma decisão – nesta situação, porque se o devedor residir habitualmente no Estado requerido, o Estado é obrigado a tomar todas as medidas necessárias para obter uma nova decisão (artigo 20.º, n.º 4). Contudo, em termos práticos, o processo pode exigir informações e documentação adicionais do credor, por exemplo, caso os custos para criar o filho sejam pertinentes para a quantificação dos alimentos. Assim, podem ser solicitados documentos adicionais nesse pedido. Importa mencionar que na obtenção de uma nova decisão nos termos deste artigo, não é necessário determinar a elegibilidade do filho ou dos filhos (se tiverem idade inferior a 18 anos) para solicitar alimentos, uma vez que a decisão existente deve ser considerada como estabelecendo a elegibilidade do filho para beneficiar de alimentos no Estado requerido (artigo 20.º, n.º 5).[113]

572. Portanto, caso esta situação surja, os responsáveis pelos processos podem desejar examinar o presente capítulo para determinar o tipo de informações que podem ser necessárias para o pedido, uma vez que seriam idênticas às exigidas para obter uma decisão inicial.

F. Circunstâncias especiais: pedidos de obtenção nos quais é necessária uma nova decisão devido à impossibilidade de reconhecimento ou reconhecimento e execução

573. Podem igualmente existir situações em que um requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos mas sabe que o requerido conseguirá opor-se com êxito ao pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução no Estado requerido. Tal pode dever-se a uma reserva proferida por um Estado requerido, por não ser possível determinar nenhuma base para o reconhecimento e execução da decisão ou por a decisão ser de um tipo que o Estado requerido não pode executar.[114] Neste caso, é necessário que o credor dê início a um pedido de obtenção de uma nova decisão, em vez de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução.[115] Tais pedidos

---

113 Relatório Explicativo, pontos 469 a 471. Importa salientar que a Convenção não define o termo «elegibilidade» neste contexto, pelo que a legislação nacional do Estado requerido determinará o que o termo significa e também se serão necessárias informações ou provas adicionais para proferir a decisão em matéria de alimentos.

114 Por exemplo, a decisão pode definir as prestações alimentares como uma percentagem do salário e tal ser considerado demasiado vago pelo Estado requerido para ser executado. Ver o Relatório Explicativo, ponto 255.

115 Ver o Relatório Explicativo, ponto 255. Caso se saiba no momento do envio do pedido que o Estado requerido pode ter alguma dificuldade no tratamento de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, pode ser mais eficiente enviar um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, bem como um pedido de obtenção.

serão tratados do mesmo modo que qualquer outro pedido abordado no presente capítulo. Todavia, uma vez que não se obtém a nova decisão devido à recusa em reconhecer ou reconhecer e executar a decisão existente, não é aplicável o pressuposto relativo à elegibilidade para a apresentação do pedido constante do artigo 20.º, n.º 5, discutido supra.

II. Procedimentos para a realização e a transmissão do pedido

A. Panorâmica

574. O diagrama infra descreve as medidas fundamentais no que se refere ao tratamento do pedido efetuado.

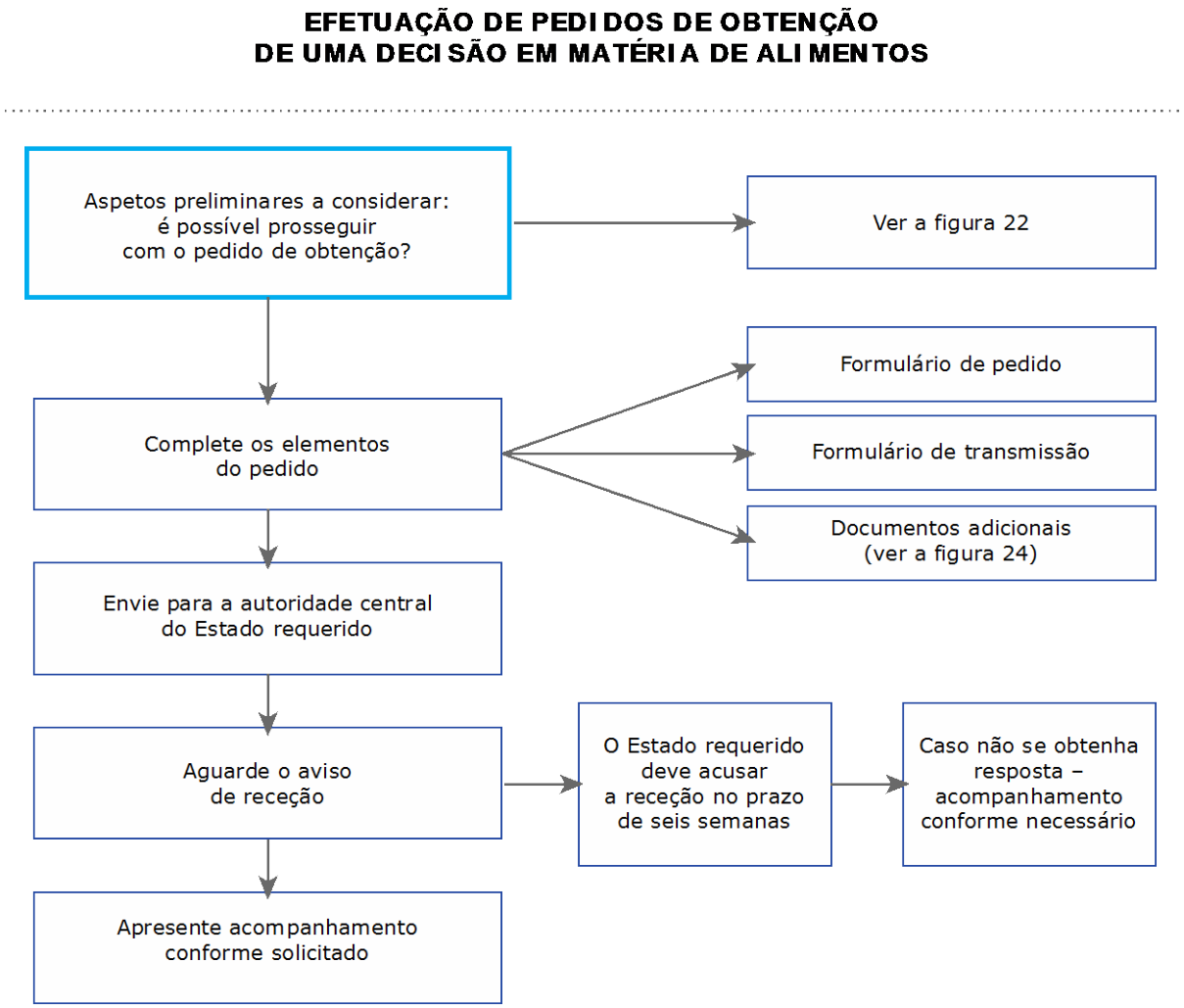

Figura 21: Panorâmica-processo do pedido de obtenção

B. Etapas preliminares

575. O fluxograma que se segue descreve as etapas preliminares a seguir para assegurar que o pedido de obtenção é adequado e deve ser tratado. Tal constitui um passo necessário, dado o dever da autoridade central de se certificar de que o pedido cumpre o disposto na Convenção.

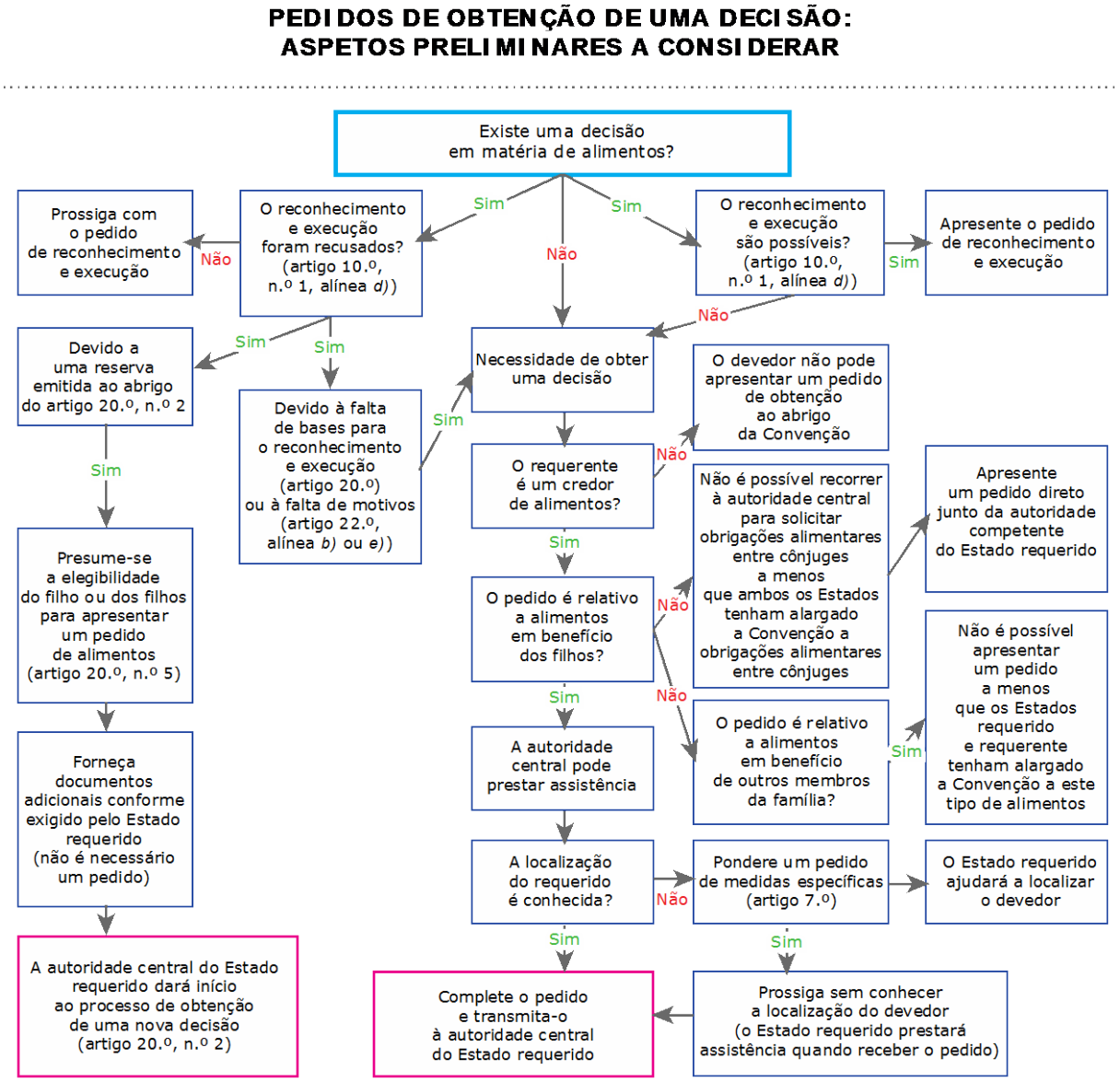

Figura 22: Etapas preliminares do processo do pedido

1. Procedimentos – verificação inicial

Nota: *As perguntas na presente secção seguem o fluxograma supra.*

a) Pergunta 1: O requerente dispõe de uma decisão em matéria de alimentos?

576. Caso o requerente já disponha de uma decisão em matéria de alimentos passível de ser reconhecida e executada, o pedido adequado é o pedido de reconhecimento e execução da decisão (ver capítulo 4).

577. Caso o requerente disponha de uma decisão em matéria de alimentos, mas seja impossível reconhecê-la e executá-la, é necessário apresentar um pedido de obtenção de uma nova decisão nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea d). Por exemplo, o credor pode dispor de uma decisão de um tipo que seja impossível executar, como por exemplo uma decisão que defina o montante dos alimentos como uma percentagem do salário e tal seja considerado demasiado vago para ser executado pelo Estado requerido.[116]

578. Caso o requerente disponha de uma decisão, mas o reconhecimento ou execução de tal decisão tenha sido recusado devido a uma reserva emitida ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, é necessário obter uma nova decisão. Todavia, tal como salientado supra, não é necessário apresentar um novo pedido (o pedido de reconhecimento e execução será tratado como um pedido de obtenção) e presume-se a elegibilidade do filho ou dos filhos para apresentar o pedido de alimentos.[117] Portanto, o papel da autoridade central do Estado requerido consiste em assistir na obtenção e na transmissão de toda a documentação adicional necessária para a obtenção da decisão.

*Um **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser designada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.*

579. Caso o requerente disponha de uma decisão, mas o reconhecimento e execução tenha sido recusado devido à inobservância das bases para o reconhecimento e execução constantes do artigo 20.º ou devido à constatação de motivos para recusa ao abrigo do artigo 22.º, alínea b) ou e), o credor pode apresentar um pedido de nova decisão no Estado requerido nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea d). Todavia, não será aplicável nesta situação o pressuposto relativo à elegibilidade do filho ou dos filhos constante do artigo 20.º, n.º 5.

b) Pergunta 2: O requerente é um credor?

580. O artigo 10.º da Convenção estipula que só os credores podem apresentar um pedido de obtenção de uma decisão (as pessoas com direito a receber alimentos para a sua subsistência ou a subsistência dos seus filhos). Um devedor não pode utilizar os procedimentos da Convenção para obter uma decisão em matéria de alimentos. Uma entidade pública pode apresentar um pedido de obtenção apenas se tiver agido em nome de uma pessoa à qual sejam devidos alimentos ou se tiver concedido prestações a título de alimentos e apenas se solicitar a obtenção de uma decisão

---

116 Ver o Relatório Explicativo, pontos 255 e 256.

117 Ver o Relatório Explicativo, pontos 469 a 471. Importa salientar que a Convenção não define o significado do termo «elegibilidade» neste contexto, pelo que a legislação nacional do Estado requerido determinará a definição do termo e também quais as informações ou provas adicionais necessárias para proferir a decisão em matéria de alimentos.

devido à impossibilidade de reconhecimento e execução de uma decisão com base numa reserva ao abrigo do artigo 20.º.[118]

c) Pergunta 3: O requerente solicita que tipo de alimentos?

581. Para que o requerente possa efetuar um pedido através da autoridade central para a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, tal pedido deve dizer respeito a alimentos em benefício dos filhos. Os pedidos de obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges não serão incluídos no âmbito dos pedidos abrangidos por uma autoridade central, a menos que os Estados requerido e requerente tenham emitido uma declaração que alargue os capítulos II e III da Convenção a obrigações alimentares entre cônjuges (ver o capítulo 3). Um credor que solicite a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos entre cônjuges deve efetuar tal pedido diretamente junto da autoridade competente do Estado requerido.

582. Os pedidos de obtenção de alimentos em benefício de outros membros da família também não são abrangidos por estes procedimentos a menos que ambos os Estados tenham emitido uma declaração que alargue a aplicação da Convenção a estes tipos de obrigações alimentares.

d) Pergunta 4: O requerente conhece o endereço onde o requerido reside?

583. Não é necessário que o requerente conheça a localização exata do requerido para apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. Em tal caso, o Estado requerido dará início a pesquisas ou solicitará a outra agência que o faça, através de fontes públicas e de outra natureza que se encontrem acessíveis para localizar o requerido para efeitos do pedido.

584. Todavia, em alguns casos o requerente poderá desejar verificar se o requerido se encontra no Estado requerido antes de dar início ao pedido de obtenção. Por exemplo, caso existam dúvidas quanto a se o devedor reside no Estado requerido de todo, pode ser mais eficiente fazer em primeiro lugar um pedido de confirmação da localização do devedor, de modo a que a autoridade central saiba se deve enviar o pedido para esse Estado. Neste caso, é possível apresentar um pedido de medidas específicas em primeiro lugar, solicitando apenas os serviços da autoridade central do Estado requerido para confirmar a localização do requerido nesse Estado (ver o capítulo 13). Após a confirmação da localização do devedor, o pedido pode ser enviado para o Estado onde o devedor reside.

e) Conclusão dos processos preliminares

585. Após a ponderação das questões supra, o pedido pode prosseguir. A secção seguinte aborda a documentação e os procedimentos necessários para organizar o processo e transmitir o pedido ao Estado requerido.

---

118 Ver o Relatório Explicativo, pontos 586 e 590.

C. Preparação do dossiê de documentos para a efetuação de um pedido de obtenção

1. Fluxograma

586. O fluxograma na página seguinte ilustra os processos necessários para preparar e transmitir o pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos.

PREPARAÇÃO DE UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE UMA DECISÃO EM MATÉRIA DE ALIMENTOS

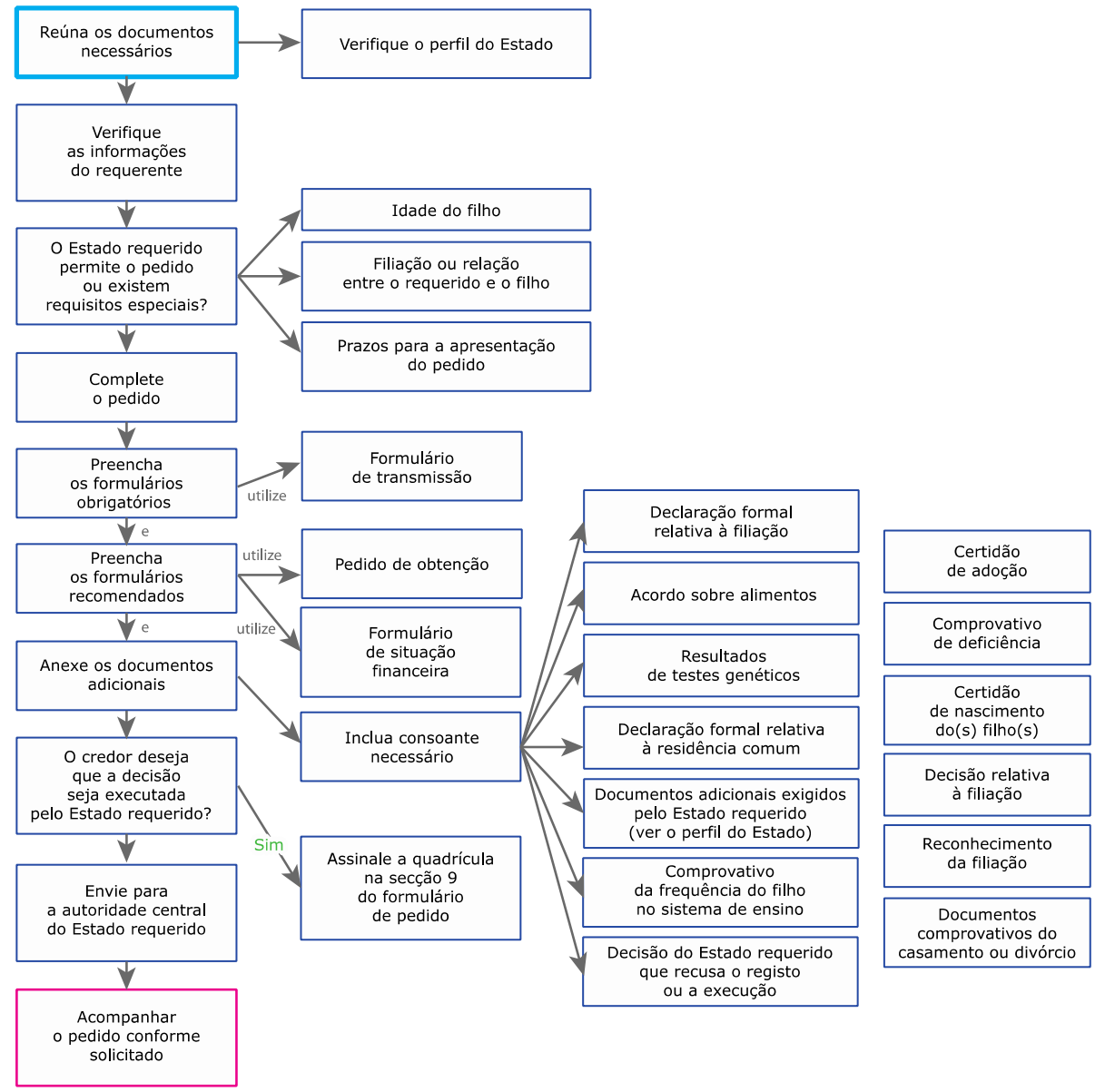

Figura 23: Preparação do pedido de obtenção

2. Preparação do pedido

Nota: *As medidas infra sequem o fluxograma da Figura 23.*

a) Reúna os documentos necessários

587. Para reunir os documentos necessários para o pedido de obtenção, deve estar na posse do perfil do Estado requerido (para onde enviará o pedido) e de quaisquer documentos preparados pelo requerente. Tal pode incluir o formulário de pedido recomendado já preenchido pelo requerente, em função dos seus processos internos.

588. Verifique o perfil do Estado No que diz respeito a um pedido de obtenção, determine se o Estado requerido apresenta limitações específicas passíveis de afetar o prosseguimento do pedido. O pedido será apreciado em conformidade com a legislação do Estado requerido.[119] As limitações mais comuns referem-se à idade do filho (se o filho tem idade igual ou superior a 18 anos) e aos prazos para a apresentação de um pedido em que é necessário determinar a filiação (por exemplo, num determinado número de anos após o nascimento do filho).

589. O perfil do Estado estabelecerá ainda quaisquer outros requisitos a observar no que se refere a documentação ou provas. Por exemplo, pode ser necessário autenticar registos hospitalares ou de nascimento ou podem ser necessários documentos comprovativos do casamento dos pais. Os restantes documentos necessários variarão em função dos factos individuais de cada processo (por exemplo, se um filho é maior ou se se encontra perto da maioridade).

590. O quadro infra aborda os documentos que são normalmente exigidos. Caso se verifique que algum destes documentos é necessário e não consta do pedido, solicite-os ao requerente.

Certidão de nascimento ou equivalente	Anexe uma certidão de nascimento relativa a cada filho para o qual se solicitam alimentos Outros documentos semelhantes incluem certidões de batismo ou documentos comprovativos da nacionalidade – sempre que a certidão de nascimento não se encontre disponível. É importante que o documento confirme o nome e a data de nascimento do filho.
Reconhecimento da filiação pelo devedor	Este pode assumir a forma de uma declaração emitida no momento do nascimento do filho (formulário hospitalar) ou de um reconhecimento posterior. Em geral, tal não é exigido nos casos em que o filho tenha nascido durante o casamento dos pais.
Declaração formal com provas relativas à filiação	Sempre que não exista um documento que ateste o reconhecimento da filiação, o requerente deve apresentar uma declaração formal que descreva as circunstâncias em torno da filiação do filho e a relação do devedor com o filho no momento do nascimento e posteriormente.

[119] Tal pode incluir o Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações alimentares se o Estado requerido for parte no mesmo.

Decisão da autoridade competente relativa à filiação	Em alguns casos, uma autoridade competente pode já ter determinado a filiação sem emitir uma decisão em matéria de alimentos. Esta decisão deve ser anexada.
Resultados de testes genéticos	Caso se tenham realizados testes genéticos que confirmem a filiação do filho, anexe os resultados.
Certidão de adoção	Caso o filho para o qual se solicitam alimentos tenha sido adotado pelo devedor, anexe a certidão de adoção.
Certidão de casamento ou relação semelhante e data do divórcio ou da separação	Anexe esta certidão caso as partes tenham sido casadas ou estado numa relação idêntica. Estas informações também serão utilizadas para determinar se um filho nasceu durante o casamento ou durante uma relação idêntica entre o credor e o devedor.
Declaração formal com provas relativas à residência comum das partes	Na maioria dos casos tal não será pertinente, mas poderá sê-lo, por exemplo, sempre que as partes tenham residido temporariamente noutro local para efeitos de emprego, mas mantido sempre um agregado familiar comum num Estado específico.
Acordo sobre alimentos entre as partes	Caso as partes tenham chegado a acordo previamente quanto à prestação de alimentos, por exemplo, como parte de uma resolução mediada de questões relativas à guarda do filho, tal acordo deve ser anexado.
Comprovativo da frequência numa instituição de ensino secundário ou pós-secundário	Tal será necessário sempre que os alimentos sejam solicitados em benefício de um filho mais velho, nomeadamente um filho adulto, já que a frequência num estabelecimento de ensino pode determinar o direito a alimentos.
Comprovativo de deficiência	Caso os alimentos sejam solicitados em benefício de um filho mais velho ou de um filho adulto e tal direito tenha como base a deficiência do filho, esta informação deve constar do pedido.
Formulário de situação financeira	Este formulário deve ser preenchido tão exaustivamente quanto possível. Apresenta informações específicas relativas à obtenção e execução da decisão. Engloba a situação financeira do credor e do devedor.
Declaração de pagamentos em atraso ou histórico de pagamento	Sempre que existam quantias de alimentos em atraso não pagas ou sempre que se solicitem alimentos retroativos, é necessário anexar informações relativas aos pagamentos.
Outras provas exigidas pelo Estado requerido	Consulte o perfil do Estado requerido para determinar se existem documentos adicionais a anexar.
Decisão do Estado requerido que recusa o reconhecimento e execução	Sempre que o reconhecimento de uma decisão existente tenha sido recusado (por exemplo, sempre que o reconhecimento tenha sido recusado devido a uma reserva ao abrigo da Convenção) é necessário anexar uma cópia da recusa.

Figura 24: Quadro de documentos – pedidos de obtenção

b) Organizar o dossiê do pedido

591. O dossiê do pedido inclui o formulário obrigatório (formulário de transmissão), o formulário de pedido recomendado (caso o seu Estado tenha decidido utilizá-lo) e documentos adicionais.

592. Ver o capítulo 15 para instruções relativas ao preenchimento do formulário de transmissão e ao formulário recomendado para o pedido de obtenção de uma decisão.

c) Pedido de execução da decisão

593. Caso o credor tencione que a decisão em matéria de alimentos seja, após a sua obtenção, executada pelo Estado requerido, certifique-se de que é assinalada a quadrícula adequada no formulário do pedido. Não é necessário qualquer formulário ou documentação adicional.

3. Transmissão do pedido

594. Após a organização dos documentos necessários pela autoridade central, o pedido pode ser transmitido à autoridade central do Estado requerido.

595. Tal pode ser feito por correio normal, mas, se o Estado requerido concordar, a transmissão eletrónica é igualmente aceitável, desde que esse método proporcione proteção suficiente às informações pessoais e confidenciais constantes do pedido.

4. Comunicação de acompanhamento e contínua com o Estado requerido

596. A autoridade central do Estado requerido deve acusar a receção do pedido no prazo de seis semanas, através do formulário de receção obrigatório. O formulário de receção fornecerá ainda o nome da pessoa ou secção que procede ao tratamento do pedido, pelo que quaisquer questões relativas ao acompanhamento da questão devem ser dirigidas a tal pessoa.

597. A autoridade central do Estado requerido deve apresentar um relatório sobre o estado do pedido no prazo de três meses a contar da data do aviso de receção do documento.

598. Caso o Estado requerido exija informações ou documentação adicionais, a autoridade central do Estado requerente será notificada deste facto. Este pedido deve ser tratado de imediato. Caso não se envie uma resposta ou os documentos adicionais no prazo de três meses, a autoridade central do Estado requerido pode encerrar o seu processo, embora não seja obrigada a tal. Caso tenha dificuldades na obtenção dos documentos adicionais, informe o Estado requerido deste facto e preste informações quanto ao tempo adicional necessário.

III. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Pondere se também será necessária a execução da decisão a obter no Estado requerido. Em caso afirmativo, tal deve ser indicado no formulário do pedido (ver o capítulo 15), e deve certificar-se de que inclui o maior número de informações possível para ajudar à execução. Estas informações constarão do formulário de situação financeira.
- Informe o requerente do período de tempo que pode demorar a concluir o processo de obtenção. Estas informações constarão do perfil do Estado requerido.
- Caso se preveja a necessidade de testes de filiação, solicite ao requerente que comunique quaisquer alterações às suas informações de contacto durante o momento em que o pedido se encontra em curso, para que a pessoa possa ser contactada para efeitos de testes.
- Caso o requerente e o requerido cheguem a um acordo sobre alimentos ou, por algum outro motivo, se decida não prosseguir com o pedido, certifique-se de que avisa imediatamente a autoridade central do Estado requerido para que esta possa interromper o seu processo.

B. Formulários conexos

Pedido de obtenção de uma decisão
Formulário de transmissão
Formulário de situação financeira

C. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 10.º
Artigo 12.º
Artigo 20.º
Artigo 22.º

D. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 3, parte 2 – Questões comuns a todos os pedidos ao abrigo da Convenção e a pedidos de medidas específicas
Ver o capítulo 4 – Efetuação de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver o capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos
Ver o capítulo 13, secção I – Panorâmica – Pedidos de medidas específicas
Ver o capítulo 15, secção II – Instruções para o preenchimento dos formulários de pedido recomendados

IV. Lista de verificação – Efetuação de pedidos de obtenção

	Procedimento	Referência do manual
1	Verificação preliminar: O pedido deve ser para a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos?	II(B)
i)	O requerente ainda não dispõe de uma decisão em matéria de alimentos ou não é possível executar a decisão existente	II(B)(1)(a)
ii)	O requerente é um credor de prestações alimentares que reside num Estado Contratante	II(B)(1)(b)
iii)	O requerente solicita alimentos em benefício dos filhos	II(B)(1)(c)
iv)	O requerente conhece a localização do requerido	II(B)(1)(d)
2	Complete o dossiê do pedido	II(C)
i)	Formulário obrigatório (formulário de transmissão)	Capítulo 3
ii)	Formulário recomendado (Pedido de obtenção de uma decisão)	Capítulo 15
iii)	Documentos adicionais	II(C)(2)(a)
3	Envie para o Estado requerido	II(C)(3)
4	Acompanhamento consoante necessário	II(C)(4)

V. Perguntas frequentes

O credor pode solicitar uma decisão em matéria de alimentos se não conhecer o local de residência do devedor/requerido?

599. Sim. O credor deve apresentar o maior número de informações possível sobre o requerido no formulário de pedido. Tais informações serão utilizadas pelo Estado requerido para realizar pesquisas através dos bancos de dados e das fontes de pesquisa à disposição da autoridade central ou de uma autoridade competente do Estado requerido. Muitas vezes, a autoridade central terá acesso a recursos que não se encontram disponíveis ao público para localizar o requerido. Após a localização do requerido, a autoridade central prosseguirá com o pedido de obtenção.

O que acontece após a emissão da decisão em matéria de alimentos?

600. A decisão em matéria de alimentos será encaminhada para execução à autoridade adequada do Estado onde o requerido reside ou dispõe de ativos ou rendimentos, caso o credor tenha solicitado a sua execução. É importante assinalar a quadrícula adequada para o efeito no formulário do pedido para indicar que o credor também solicita a execução da decisão, uma vez que tal assegurará que a decisão é executada sem demora.

E se o devedor alegar que não é o pai dos filhos?

601. Dependerá da legislação do Estado onde o pedido é apreciado se o devedor pode contestar a filiação do filho. Caso sejam necessários testes de filiação para determinar a filiação do(s) filho(s), tal pedido será apresentado através das autoridades centrais e o requerente será contactado com informações sobre como proceder aos testes.

O requerente pode obter uma nova decisão se tencionar aumentar o montante da prestação de alimentos?

602. Não é necessário que o requerente apresente um pedido de obtenção de uma nova decisão.[120] Poderá solicitar uma alteração da decisão existente através dos procedimentos descritos no capítulo 12.

Quanto tempo demorará a proferir uma decisão em matéria de alimentos?

603. Tal variará em função do local para onde o pedido é enviado e do que acontece após a notificação do requerido. Todos os Estados Contratantes concordaram em atuar o mais rapidamente possível no tratamento de pedidos. A autoridade central do Estado requerido enviará uma atualização relativa ao estado do pedido três meses após o aviso de receção, confirmando as medidas tomadas e as medidas que se prevê tomar.

De que modo pode o requerente tomar conhecimento do estado do pedido?

604. Caso o requerente tenha perguntas deve contactar a sua autoridade central para obter informações sobre o estado do pedido. Os requerentes não devem contactar a autoridade central do outro Estado diretamente, a menos que a mesma tenha concordado em prestar informações diretamente aos requerentes. Nos termos da Convenção, a autoridade central do Estado requerido deve acusar a receção do pedido no prazo de seis semanas e apresentar uma atualização posterior do estado do mesmo no prazo de três meses a contar do aviso de receção do pedido.

O requerente pode obter uma decisão em matéria de alimentos se não tiver sido casado com o pai dos filhos?

605. Sim. A Convenção abrange alimentos para todos os filhos independentemente do estado civil dos pais. Contudo, em alguns casos, será necessário determinar a filiação antes de ser possível emitir uma decisão em matéria de alimentos.

O requerente tem preocupações quanto à sua segurança se o requerido tomar conhecimento do seu local de residência. De que modo tal afetará o pedido de uma decisão em matéria de alimentos?

606. O requerente deve informar a autoridade central desta preocupação. A autoridade central indicará nos formulários que existe uma preocupação quanto à divulgação destas informações pessoais. Assim, o endereço do requerente e outras informações pessoais constarão de um formulário de informações restritas e o requerido não conseguirá aceder às informações pessoais do requerente. O objetivo do formulário de informações restritas consiste em assegurar que o endereço do requerente permanece confidencial. Ver o capítulo 3.

---

120 Em alguns casos, o Estado requerido não consegue alterar uma decisão, podendo apenas obter uma nova decisão. Todavia, neste caso, o pedido será tratado do mesmo modo que um pedido de alteração e devem utilizar-se os procedimentos constantes do capítulo 12.

O requerente está separado do devedor há cinco anos. O requerente pode ser reembolsado pelas prestações alimentares referentes a esses anos?

607. Na maior parte dos casos, isso dependerá da legislação do Estado requerido.[121] Em alguns Estados, os alimentos relativos ao período anterior a uma decisão (denominados alimentos retroativos) só serão conferidos em circunstâncias extraordinárias. Nesses Estados, só serão devidos alimentos a contar do momento em que o pedido tem início ou de uma data posterior, em função da legislação e dos procedimentos do Estado requerido. O perfil dos Estados indicará se existem restrições aplicáveis à concessão de alimentos retroativos no Estado requerido.

Quem pagará os custos dos testes de filiação exigidos como parte do pedido de obtenção?

608. Os custos dos testes de filiação são abrangidos pelos serviços gratuitos que devem ser prestados a um requerente numa questão relativa a alimentos em benefício dos filhos. Portanto, um requerente não pode ser obrigado a pagar os testes de filiação.[122] Todavia, tal não implica necessariamente que a autoridade central do Estado requerido será responsável pelos custos, uma vez que o Estado requerido pode exigir que o devedor pague os custos dos testes como condição para a sua realização. Tal será determinado pelas leis e procedimentos do Estado requerido.

609. Ver o capítulo 3 para uma explicação completa do direito a apoio judiciário gratuito.

É necessário que o requerente constitua advogado para obter uma decisão relativa à prestação de alimentos em benefício dos seus filhos?

610. Não. Desde que o pedido seja para obter alimentos em benefício de um filho com idade inferior a 18 anos (e em alguns casos até aos 21 anos), a autoridade central do Estado requerente ou do Estado requerido prestará o apoio judiciário necessário ao requerente (ver o capítulo 3).

É possível apresentar um pedido de obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges através da autoridade central?

611. Uma autoridade central não é obrigada a ajudar na obtenção de uma decisão em matéria de alimentos entre cônjuges. O requerente terá de enviar um pedido direto à autoridade competente do outro Estado para obter a decisão, a menos que os Estados requerente e requerido tenham decidido alargar os capítulos II e III da Convenção a processos relativos à obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges. O perfil dos Estados indicará se este alargamento teve lugar.

Que montante de alimentos será concedido?

612. O método utilizado para calcular o montante de alimentos a pagar difere de Estado para Estado. A este respeito, a questão sobre qual a legislação aplicável é uma questão jurídica complexa, não abrangida pelo âmbito do presente manual. A maior parte dos Estados dispõe de sítios Web nos quais é possível encontrar informações sobre a forma como se processa o cálculo do montante de alimentos nesse Estado. O perfil do Estado requerido indicará ainda o modo de quantificação dos alimentos.

---

121 Tal pode incluir o Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares se o Estado requerido for parte no mesmo.

122 Ver o Relatório Explicativo, pontos 391 e 392. Um Estado pode emitir uma declaração para estabelecer a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos e, nesse caso, se o filho não passar a avaliação, pode solicitar-se ao requerente que pague os custos. Ver o capítulo 3 do presente manual.

Capítulo 9
Receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda os pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos.

A secção I apresenta uma panorâmica do pedido – quem o pode apresentar e em que circunstâncias será utilizado.

A secção II delineia os procedimentos ou as etapas da análise dos materiais recebidos e o tratamento do pedido.

A secção III contém referências e materiais adicionais para o pedido.

A secção IV apresenta uma lista de verificação para quem necessite de uma simples panorâmica do processo.

A secção V aborda algumas das perguntas mais frequentes no que se refere a este tipo de pedido.

I. Panorâmica

A. Circunstâncias em que este pedido será utilizado

613. Um pedido de ***obtenção*** de uma decisão em matéria de alimentos num Estado Contratante será aceite em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos e o credor solicite a obtenção de uma decisão, ou
- sempre que o reconhecimento e execução de uma decisão não seja possível, ou seja recusado, devido à inexistência de bases para o reconhecimento e execução nos termos do artigo 20.º ou com base nos motivos referidos no artigo 22.º, alínea b) ou e).

***Obtenção** é o processo de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, sempre que não exista uma decisão em matéria de alimentos ou não seja possível reconhecer ou executar a decisão existente em matéria de alimentos por algum motivo. A obtenção pode incluir a determinação da filiação, caso tal seja necessário para proferir a decisão em matéria de alimentos.*

614. O pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos pode incluir um pedido de determinação da filiação.

615. Os pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos são regulados pelo artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Convenção.

B. Exemplo de caso:

616. O credor reside no país A. Tem dois filhos. O pai dos filhos mudou-se para o país B. O credor tenciona que o pai pague alimentos em benefício dos filhos. O país A e o país B são ambos Estados Contratantes da Convenção.

Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

617. O credor dará início a um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. Este pedido será transmitido pela autoridade central do país A à autoridade central do país B. O pai será notificado e será proferida uma decisão em matéria de alimentos ao abrigo das leis do Estado requerido (país B). Se necessário, também se procederá à determinação da filiação.

C. Quem pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos?

618. Caso não exista uma decisão em matéria de alimentos, apenas o ***credor*** pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão. Caso exista uma decisão mas o seu reconhecimento ou execução não seja possível devido a uma reserva emitida ao abrigo da Convenção, uma entidade pública que atue em nome de um credor ou tenha concedido prestações a título de alimentos também pode efetuar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. O credor deve residir num Estado Contratante.

*Um **credor** é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser designada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.*

*Procura um resumo breve dos procedimentos aplicáveis a este pedido? Consulte a **lista de verificação** no final do capítulo.*

D. Obtenção de uma decisão em matéria de alimentos sempre que não seja possível reconhecer uma decisão existente

619. Tal como analisado nos capítulos 4 e 5 do presente manual, podem existir algumas situações nas quais o reconhecimento e execução de uma decisão existente seja recusado por um Estado requerido devido à emissão de uma reserva nos termos do artigo 20.º, n.º 2, quanto à base específica aplicável à decisão no referente ao reconhecimento e execução. Por exemplo, caso a decisão tenha sido proferida com base na residência habitual do credor no Estado de origem e não seja possível determinar qualquer outra base para o reconhecimento e execução da decisão estabelecida no artigo 20.º, o Estado requerido pode recusar reconhecer a decisão. Neste caso, poderá ser necessário obter uma nova decisão.

620. Nesta situação não é necessário apresentar um novo pedido – um pedido de obtenção de uma decisão –, uma vez que o Estado requerido é obrigado a tomar todas as medidas necessárias para obter uma nova decisão (artigo 20.º, n.º 4), desde que o requerido «resida habitualmente» nesse Estado. Os procedimentos apresentados no presente capítulo seriam, portanto, aplicáveis à obtenção da decisão.

621. Tal pode significar que são necessárias informações e documentação adicionais do credor, por exemplo, se os custos para criar o filho forem pertinentes para a quantificação dos alimentos. Tal pedido deve ser apresentado à autoridade central do Estado requerente.

622. Contudo, nesta situação importa mencionar que não é necessário determinar a questão da elegibilidade do filho ou dos filhos para apresentar o pedido de alimentos no pedido de uma nova decisão (artigo 20.º, n.º 5).[123] A decisão existente servirá como base para se concluir que os filhos têm direito a apresentar o pedido de alimentos em benefício dos filhos.

623. Podem igualmente existir situações nas quais um requerente disponha de uma decisão em matéria de alimentos embora saiba que o requerido conseguirá opor-se com êxito ao pedido de reconhecimento e execução no Estado requerido. Tal pode dever-se ao facto de não ser possível determinar nenhum dos motivos para o reconhecimento e execução da decisão ou porque a decisão é de um tipo que o Estado requerido não pode executar.[124] Neste caso, é necessário que o credor dê início a um pedido de obtenção de uma nova decisão, em vez de um pedido de reconhecimento e execução.[125]

624. Tais pedidos serão tratados do mesmo modo que qualquer outro pedido abordado no presente capítulo. Contudo, uma vez que a nova decisão não será obtida devido à recusa do reconhecimento e execução da decisão existente devido a uma reserva (artigo 20.º, n.º 4) não será aplicável o pressuposto quanto à elegibilidade mencionado no artigo 20.º, n.º 5, e discutido supra. Será necessário determinar a legitimidade de todos os filhos como parte do pedido de uma nova decisão.

II. Receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos

A. Generalidades

625. A presente secção aborda os requisitos gerais aplicáveis à receção de um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos. Os procedimentos divergirão significativamente de Estado para Estado, em função das leis internas e dos procedimentos de cada um deles. Alguns Estados utilizarão procedimentos judiciais ou com base em tribunais para obter a decisão; outros enviarão o pedido a uma autoridade administrativa para a emissão de uma decisão.

626. Todavia, a Convenção estipula determinadas medidas gerais para todos os pedidos e, em geral, os pedidos de obtenção seguem os mesmos procedimentos em cada Estado. No momento da receção do pedido, a autoridade central procederá a uma verificação inicial, sendo possível que sejam solicitados documentos adicionais se necessário e, posteriormente, o pedido será enviado a uma entidade competente do Estado requerido para a obtenção da decisão.

627. Os procedimentos de obtenção serão regulados pelas leis nacionais[126] e os procedimentos do Estado requerido. Após a emissão da decisão, caso o requerente tenha solicitado a execução da decisão assinalando a quadrícula adequada no formulário de pedido, a decisão será executada por uma autoridade competente no Estado requerido.

---

123 Relatório Explicativo, pontos 469 a 471. Importa salientar que a Convenção não define o termo «elegibilidade» neste contexto, pelo que a legislação nacional do Estado requerido determinará o que o termo significa e também se serão necessárias informações ou provas adicionais para proferir a decisão em matéria de alimentos.

124 Por exemplo, a decisão pode definir as prestações alimentares como uma percentagem do salário e tal ser considerado demasiado vago pelo Estado requerido para ser executado. Ver o Relatório Explicativo, ponto 255.

125 Ver *idem*.

126 Tal pode incluir o Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares se o Estado requerido for parte no mesmo.

628. O perfil do Estado de cada Estado estipula o que um requerente pode esperar relativamente ao processo de obtenção.

B. Fluxograma

629. O fluxograma infra apresenta uma panorâmica do processo de obtenção.

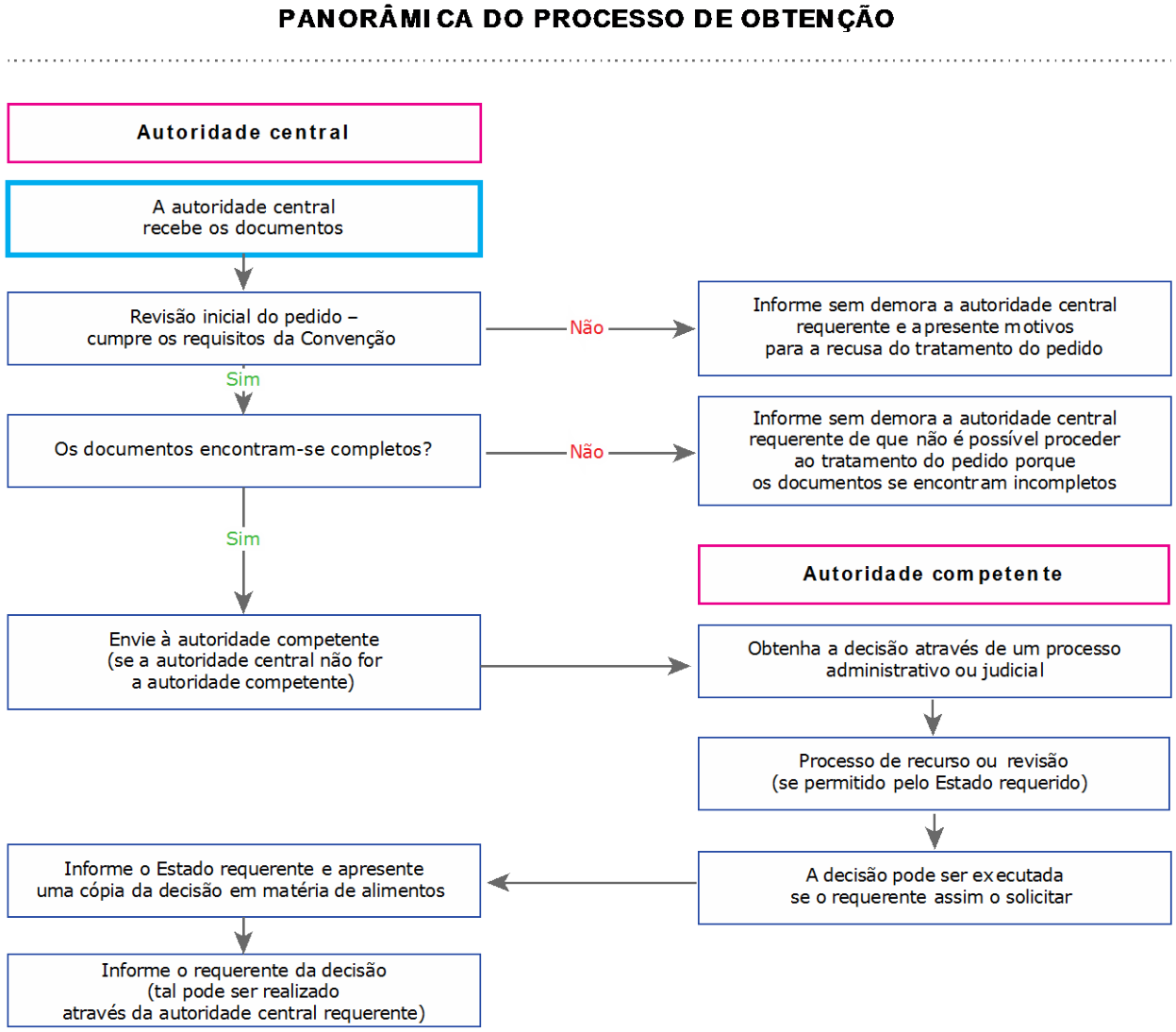

Figura 25: Panorâmica do processo de obtenção

C. Etapas do processo de obtenção

1. Apreciação inicial pela autoridade central

630. O objetivo da apreciação inicial pela autoridade central no ***Estado requerido*** consiste em assegurar que o pedido se encontra devidamente fundamentado, que a documentação se encontra completa e que é possível proceder ao tratamento do pedido. Caso seja necessário, podem realizar-se pesquisas para determinar a localização do devedor/requerido, nomeadamente se existirem dúvidas quanto a se este reside ou dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido.

*O **Estado requerente** é o Estado Contratante que dá início a um pedido e que apresenta o pedido em nome de um requerente que resida nesse Estado. O **Estado requerido** é o Estado Contratante ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido.*

631. O fluxograma infra ilustra essas etapas iniciais.

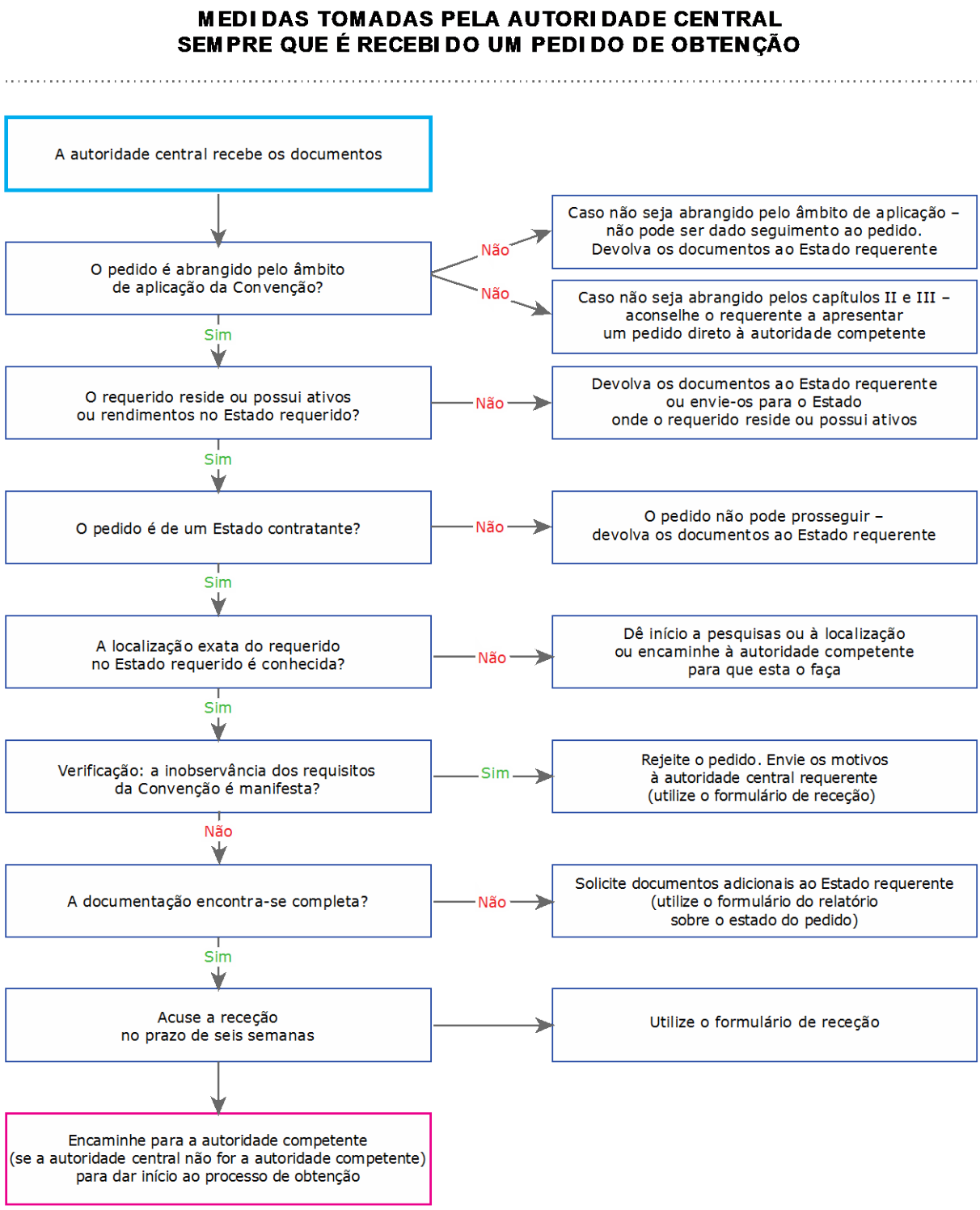

Figura 26: Aspetos iniciais a considerar: pedido de obtenção

a) Inobservância dos requisitos da Convenção

632. O artigo 12.º da Convenção permite que uma autoridade central requerida recuse proceder ao tratamento de um pedido se for «manifesta» a inobservância dos requisitos da Convenção. Tal não significa que a autoridade central requerida determina se o pedido é justificado quanto ao mérito da causa. Em vez disso, espera-se que a autoridade central requerida verifique o pedido simplesmente para se assegurar que não se trata de um abuso do processo ou de um pedido que não é abrangido de todo pela Convenção – por exemplo, um pedido relativo apenas à guarda dos filhos.

633. Uma vez que a autoridade central requerente já concluiu uma verificação semelhante antes da transmissão do documento, é improvável que um pedido seja rejeitado por estes motivos.

634. Caso o pedido seja rejeitado, a autoridade central do Estado requerido deve ser notificada e informada dos motivos para a rejeição. O formulário de receção obrigatório deve ser utilizado para informar a autoridade central.

> ***A título de exemplo:*** *O pedido pode ser idêntico a um pedido anterior que tenha sido rejeitado e, a menos que existam novas provas, uma autoridade central teria direito a rejeitá-lo com base nesse motivo.*

b) Documentos incompletos

635. Deve realizar-se uma verificação do dossiê recebido para garantir que a documentação se encontra completa. Em todos os processos de obtenção existirá um formulário de transmissão e um pedido de obtenção. Os restantes documentos necessários variarão em função dos factos específicos de cada caso (por exemplo, se um filho é maior ou se se encontra perto da maioridade).

636. É possível utilizar o formulário recomendado do relatório sobre o estado do pedido ou o formulário de receção obrigatório para o efeito.

c) Acusar a receção

637. Nos termos da Convenção, a autoridade central do Estado requerido deve acusar a receção do pedido no prazo de **seis semanas**. Deve utilizar-se o formulário de receção obrigatório.

d) Determinar a localização do requerido/devedor

638. Em alguns casos, o requerente não terá conhecimento da localização exata ou atual do requerido/devedor. Por conseguinte, o Estado requerido deve utilizar as fontes disponíveis para localizar o devedor para que seja possível prosseguir com o pedido. Em todos os casos, será necessário notificar o devedor do pedido de alimentos em determinado momento e, caso se solicite a execução da decisão, a localização do devedor será igualmente necessária para esse procedimento.

639. Em alguns casos, sempre que existam dúvidas quando a se o devedor reside no Estado de todo, pode ser sensato concluir as pesquisas assim que possível. Caso se determine que o devedor não reside no Estado, é possível notificar o Estado requerente e enviar o pedido para outro Estado Contratante.

640. Em outros casos, as pesquisas necessárias serão realizadas pela autoridade competente como parte do próprio procedimento de obtenção, não como medida preliminar.

641. De qualquer modo, importa recordar que não existe nenhum requisito de partilhar o endereço ou as informações de contacto do requerido com o Estado requerente. Caso as informações devam ser partilhadas, tal deve ser realizado em conformidade com as leis nacionais relativas à proteção de informações pessoais.

e) Dar início ao processo de obtenção

642. Após a conclusão das etapas iniciais, o pedido encontra-se pronto para ser tratado pelo Estado requerido. O pedido será tratado pela ***autoridade central***, caso esta seja a autoridade competente para o efeito, ou enviado para a ***autoridade competente*** do Estado. Esta pode ser uma autoridade administrativa ou judicial. A secção seguinte descreve os procedimentos para a obtenção da decisão.

A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.

A **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.

2. Obtenção da decisão em matéria de alimentos – autoridade competente

643. Devido à existência de um número muito grande de variações no que diz respeito ao modo como cada Estado procederá à gestão de pedidos de obtenção, a presente secção é necessariamente muito geral. Destina-se a oferecer uma panorâmica de alto nível das etapas aplicáveis a todos os pedidos. Contudo, nem todas as etapas terão lugar pela mesma ordem ou do mesmo modo em todos os Estados.

644. Por exemplo, em todos os pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, o ***devedor*** será notificado do pedido ou da avaliação dos alimentos. Em alguns Estados, tal terá lugar numa fase muito inicial do processo e o devedor será notificado de que são solicitados alimentos e de que lhe será solicitado que apresente informações financeiras à autoridade competente responsável pela emissão da decisão em matéria de alimentos. Essa mesma autoridade determinará posteriormente o montante da prestação de alimentos.

Um devedor é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares.

645. Em alguns sistemas administrativos, o devedor será ainda notificado do pedido de alimentos, mas, frequentemente, tal notificação assumirá a forma de uma avaliação realizada pela autoridade administrativa quanto ao montante de alimentos a pagar pelo devedor. Posteriormente, o devedor tem a possibilidade de apresentar objeções à avaliação e as informações que fornecer serão tomadas em consideração na decisão

ou avaliação final relativa à prestação de alimentos.[127]

646. Todavia, não obstante os diferentes procedimentos, existe uma semelhança importante no processo porque em todos os Estados, a dada altura, o devedor será notificado do pedido de alimentos e terá a possibilidade de apresentar observações. A oportunidade de ser ouvido ou de contestar a decisão pode ter lugar em qualquer momento, mas a notificação faz sempre parte do processo.

647. Em função dos procedimentos internos do Estado em questão, serão tomadas as seguintes medidas como parte do início do pedido de obtenção. As medidas serão idênticas nos sistemas judicial e administrativo.

a) Verificação da documentação

648. Realizar-se-á uma verificação da documentação para assegurar que esta se encontra completa e cumpre todos os critérios específicos, tais como a necessidade da autenticação de alguns documentos. A Convenção não exige que sejam sempre apresentadas cópias autenticadas dos documentos. Caso o seu Estado as exija e estas não tenham sido facultadas, contacte o Estado requerente. Para solicitar os documentos pode utilizar o formulário de receção obrigatório (caso ainda não tenha acusado a receção do pedido) ou o formulário recomendado do relatório sobre o estado do pedido.

b) Notificação do devedor

649. A notificação do devedor é discutida supra. Para além disso, é possível solicitar ao devedor que apresente informações financeiras ou de outra natureza para determinar o seu rendimento e capacidade de pagar prestações alimentares.

c) Encaminhamento para a resolução de litígios ou procedimentos semelhantes

650. Em alguns Estados podem ser disponibilizados serviços tais como a resolução alternativa de litígios, a mediação ou o apoio na preparação de documentos para assegurar que o pedido é tratado de modo célere. Estes estarão à disposição quer de requerentes quer de requeridos, conforme necessário. Em alguns Estados são envidados esforços para alcançar uma decisão por consentimento ou acordo.

d) Determinação da filiação

651. Em alguns pedidos, um credor pode ter solicitado a determinação da filiação ou um devedor/requerido pode questionar se é o pai do filho ou filhos e solicitar testes genéticos. Depende da legislação do Estado requerido se o devedor pode invocar tal questão. Por exemplo, em alguns Estados não serão exigidos testes de filiação nem será permitido um pedido nesse sentido sempre que a criança tenha nascido durante o casamento dos pais.

652. Caso sejam necessários testes de filiação, a Convenção exige que uma autoridade central «preste assistência» na determinação da filiação (artigo 6.º, n.º 2, alínea h)). Tal não implica que a autoridade central do Estado requerido é obrigada a prestar os testes genéticos mediante pedido do devedor; contudo, deve ser capaz de informar o requerido/devedor sobre instalações ou agências que possam efetuar esse tipo de testes. A autoridade central também deve prestar assistência na transmissão do pedido de teste ao requerente no Estado requerente.[128]

---

127 Ver, por exemplo, o caso da Austrália: < http://www.csa.gov.au >.

128 Sempre que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

653. Contudo, tal não significa que o Estado requerido deve pagar os testes de filiação caso o devedor os solicite. O Estado requerido pode solicitar que o devedor/requerido pague os testes enquanto condição do pedido.

e) Apoio judiciário e custos dos testes de filiação

654. Os custos dos testes genéticos para determinar a filiação podem variar consideravelmente entre Estados. Um dos princípios subjacentes da Convenção é que os serviços, nomeadamente o apoio judiciário, devem ser prestados a título gratuito a um credor, no que se refere a pedidos relativos a obrigações alimentares em benefício de um filho com idade inferior a 21 anos. Tal inclui pedidos de obtenção (artigo 15.º, n.º 1). Com efeito, tal significa que o credor não deve ser obrigado a pagar os custos associados aos testes de filiação.[129]

655. Para mais informações relativas à prestação de apoio judiciário gratuito, ver o capítulo 3.

f) Determinação do montante de alimentos

656. Após a resolução das questões relativas à filiação e a conclusão das restantes medidas preliminares exigidas pelos procedimentos internos do Estado requerido, proceder-se-á à emissão de uma decisão em matéria de alimentos. Na maior parte dos casos, o montante de alimentos conferido será determinado pela legislação do Estado requerido. Contudo, alguns Estados poderão ter aceitado normas distintas relativamente ao direito aplicável. Alguns Estados utilizam orientações relativas a alimentos em benefício dos filhos com base no rendimento de um devedor ou numa combinação do rendimento do devedor e do credor; outros fixam os alimentos somente com base nos custos de criar um filho.

657. Não se pretende resumir aqui os diferentes modos de quantificação das prestações alimentares. É possível consultar o perfil dos Estados, sendo que muitos Estados dispõem de sítios Web[130] nos quais estas informações também se encontram disponíveis.

g) Informe as partes e a autoridade central requerente do resultado e apresente o relatório sobre o estado do pedido

658. Para além do aviso de receção inicial do pedido, a Convenção exige que a autoridade central do Estado requerido apresente um relatório sobre o estado do pedido à autoridade central do Estado requerente no prazo de **três meses** a contar do aviso de receção do pedido. Existe um formulário recomendado para este efeito.

659. As partes (requerente e devedor) também devem ser notificadas do resultado do pedido. A autoridade central do Estado requerente é responsável por notificar o requerente do resultado e por lhe facultar uma cópia da decisão, consoante necessário. Devem igualmente ser cumpridos todos os requisitos específicos da legislação nacional do Estado requerido aplicáveis à citação ou notificação da decisão.[131]

---

129 A menos que o Estado requerido considere o pedido manifestamente infundado (artigo 15.º, n.º 2). Um Estado também pode emitir uma declaração que ateste a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos para determinar a elegibilidade para serviços gratuitos.

130 Por exemplo, a Austrália, o Canadá, a Noruega, o Reino Unido e os Estados Unidos da América.

131 Nos casos em que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1965 relativa à notificação e à citação, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

h) Procedimentos de recurso ou revisão

660. A legislação do Estado requerido pode permitir um recurso ou uma revisão da decisão. Esta via de recurso encontrar-se-á disponível igualmente para o requerente, por exemplo, sempre que a concessão de alimentos tenha sido recusada ou o requerente conteste o montante de alimentos conferido. Para além de informar a autoridade central requerente do resultado do pedido (ver supra), constitui uma boa prática para a autoridade central incluir informações relativas às vias de recurso ou revisão disponíveis e aos prazos para o exercício de tais direitos.

661. Caso seja necessário apoio judiciário para o recurso, o que foi discutido acima é igualmente aplicável à obrigação que a autoridade central do Estado requerido tem de prestar assistência ao credor/requerente a título gratuito. No entanto, importa salientar que pode ser realizada uma nova avaliação do direito do requerente a apoio judiciário gratuito relativamente ao recurso, já que o Estado requerido pode examinar se o recurso é manifestamente infundado quanto ao mérito da causa antes de prestar assistência a título gratuito.[132]

i) Executar a decisão em matéria de alimentos

662. Uma vez concluída a decisão, caso o requerente tenha solicitado a sua execução (tal será indicado pela quadrícula adequada assinalada no formulário de pedido), esta deve ser encaminhada para a autoridade competente para execução.

III. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Constitui uma boa prática manter o Estado requerido constantemente informado quanto à evolução do pedido. A Convenção exige que a receção do pedido seja acusada no prazo de seis semanas e que um relatório sobre o estado do pedido seja apresentado após um prazo adicional de três meses. A partir desse momento também é possível utilizar regularmente o formulário do relatório sobre a situação do pedido para apresentar informações sobre evoluções recentes.
- Caso o requerente e o requerido cheguem a acordo quanto à decisão em matéria de alimentos, certifique-se de que informa a autoridade central do Estado requerente sem demora, para que esta possa encerrar o seu processo.
- Todos os Estados Contratantes são obrigados a tratar os pedidos do modo mais célere possível. Tal é de especial importância no que se refere aos pedidos de obtenção, uma vez que até à obtenção de uma decisão, o requerente e os filhos não têm direito a alimentos. Muitas vezes, atrasos desnecessários na obtenção de alimentos podem causar dificuldades consideráveis às famílias.

B. Formulários conexos

Pedido de obtenção de uma decisão
Formulário de transmissão
Formulário de situação financeira

---

132 Ver o Relatório Explicativo, ponto 388.

C. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 10.º
Artigo 11.º
Artigo 12.º
Artigo 14.º
Artigo 15.º
Artigo 20.º
Artigo 22.º

D. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 3, parte 2, secção III – Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário
Ver os capítulos 4 e 5 – Efetuação e receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver o capítulo 8 – Efetuação de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Ver o capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos

IV. Lista de verificação – receção de pedidos de obtenção

	Procedimento	Referência do manual
1	Receba os documentos da autoridade central requerente	II(C)(1)(c)
2	Certifique-se de que os documentos se encontram completos e de que o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção	II(C)(1)(a)
3	Envie à autoridade competente	II(C)(1)(e)
4	Obtenha a decisão em matéria de alimentos	II(C)(2)
i)	Reveja os documentos e notifique o devedor	II(C)(2)(1), (2)
ii)	Determine a filiação, se necessário	II(C)(2)(4)
iii)	Determine o montante de alimentos	II(C)(2)(6)
5	Informe o devedor e o credor e a autoridade central requerente	II(C)(2)(7)
6	Processo de recurso ou revisão, se permitido	II(C)(2)(8)
7	Remeta a decisão para execução, caso o requerente o tenha solicitado	II(C)(2)(9)

V. Perguntas frequentes

De que modo pode o requerente tomar conhecimento do estado do pedido?

663. Caso o requerente tenha perguntas, este deve contactar a autoridade central do Estado requerente para ser informado sobre o estado do pedido. A autoridade central do outro Estado não terá contacto direto com o requerente a menos que tenha concordado em receber perguntas diretamente. Nos termos da Convenção, a autoridade central do Estado requerido devem acusar a receção do pedido no prazo de seis semanas e apresentar um relatório sobre o estado do pedido à autoridade central do Estado requerente no prazo de três meses a contar do aviso de receção do pedido.

O devedor/requerido pode contestar a paternidade?

664. Tal variará em função da legislação do Estado requerido. Em alguns Estados, um pedido de teste de filiação será recusado, por exemplo, se as partes tiverem sido casadas.

Qual é o papel da autoridade central se forem necessários testes de filiação?

665. A autoridade central do Estado requerido deve ajudar no processo se os testes forem solicitados pelo requerente. A autoridade central deve contactar a autoridade central requerente e facilitar a participação do requerente no processo de teste.

666. Caso o devedor possa solicitar os testes, o Estado requerido não é obrigado a fornecê-los, mas a autoridade competente pode desejar prestar ao devedor informações sobre como os testes de filiação podem ser realizados.

É necessário que o requerente compareça em tribunal?

667. Tal variará em função de se o Estado requerido (onde o pedido de obtenção é apreciado) exige a sua presença. A autoridade central pode ajudar a facilitar a participação através da organização de uma conferência telefónica ou videoconferência, se disponível.[133]

Quem pagará os custos dos testes genéticos num pedido de alimentos em benefício de um filho com idade inferior a 21 anos?

668. Os custos dos testes de filiação são abrangidos pelos serviços gratuitos que devem ser prestados a um requerente numa questão relativa a alimentos em benefício dos filhos. Portanto, o requerente não pode ser obrigado a pagar os testes de filiação, a menos que o pedido seja manifestamente infundado, tal como previsto no artigo 15.º, n.º 2.[134] Todavia, tal não implica necessariamente que a autoridade central do Estado requerido será responsável pelos custos, uma vez que o Estado requerido pode exigir que o devedor pague os custos dos testes como condição para a sua realização. Tal será determinado pelas leis e procedimentos do Estado requerido.

---

133 Sempre que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

134 Ver o Relatório Explicativo, ponto 392. Um Estado também pode emitir uma declaração para estabelecer a utilização de uma avaliação dos recursos económicos dos filhos e, nesse caso, se o filho não passar a avaliação, pode solicitar-se ao requerente que pague os custos. Ver o capítulo 3 do presente manual.

Que montante de alimentos será concedido?

669. O método utilizado para calcular o montante de alimentos a pagar difere de Estado para Estado e não faz parte do âmbito do presente manual. A maior parte dos Estados dispõe de sítios Web nos quais é possível encontrar informações sobre a forma como se processa o cálculo do montante de alimentos nesse Estado. O perfil do Estado requerido indicará o modo de quantificação dos alimentos.

O que acontece se o requerido for notificado mas não responder à decisão nem a contestar?

670. Tal variará em função das normas específicas utilizadas no Estado requerido. Caso permitido pela legislação do Estado, a questão pode prosseguir e emitir-se-á uma decisão na ausência do devedor ou, num sistema administrativo, a decisão em matéria de alimentos pode ser considerada efetiva após o termo do prazo para contestação podendo a decisão ser posteriormente executada.

O que acontece após a emissão da decisão?

671. O requerente indicará no formulário de pedido, assinalando a quadrícula adequada, se deseja que a decisão seja executada. Caso tal se verifique, esta será enviada à autoridade competente do Estado requerido para execução e os pagamentos cobrados serão encaminhados para o credor das prestações alimentares.

O requerente pode recorrer do montante de alimentos conferido?

672. Apenas se o Estado onde a decisão foi proferida permitir um processo de recurso ou revisão. A autoridade central do Estado requerido informará o credor quando a decisão for proferida e se é possível recorrer do montante estabelecido. O requerente pode igualmente recorrer de uma decisão que negue a concessão alimentos e a autoridade central do Estado requerido também pode prestar assistência nesse processo.[135]

135 Ver o Relatório Explicativo, ponto 390. Caso o recurso seja considerado manifestamente infundado, é possível que o apoio judiciário gratuito seja recusado.

Capítulo 10
Execução de decisões em matéria de alimentos

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo lida com a execução de decisões em matéria de alimentos.

A secção I apresenta uma panorâmica das disposições da Convenção aplicáveis à execução.

A secção II descreve as medidas de execução disponíveis e destaca determinadas questões, tais como as restrições à cobrança e o modo de gestão de problemas relativos ao câmbio de divisas.

A secção III contém referências e materiais adicionais para o pedido.

A secção IV contém algumas das questões mais frequentes no respeitante à execução de decisões em matéria de alimentos.

I. Panorâmica

673. O presente capítulo é diferente dos restantes capítulos do manual, uma vez que não aborda a efetuação de um pedido ou a receção de um pedido de outra autoridade central. Em vez disso, o presente capítulo trata as medidas tomadas ao abrigo da legislação nacional pelo Estado requerido após a receção e o tratamento, por parte da autoridade central, de um pedido de outro Estado – de reconhecimento de uma decisão existente, de alteração da decisão ou de obtenção de uma nova decisão – e o pedido de execução da decisão pelo requerente.

A. Execução de uma decisão ao abrigo da Convenção

674. A execução de uma ***decisão em matéria de alimentos*** ocorrerá assim que exista uma decisão válida e executória. É necessário que a decisão tenha sido proferida ou reconhecida no Estado requerido. Em regra, a execução ocorrerá no Estado onde o devedor reside ou no Estado onde o devedor dispõe de ativos ou rendimentos. Por vezes, a execução pode ter lugar em mais do que um Estado, dependendo da localização dos ativos, dos rendimentos e da residência do devedor.

*Uma **decisão em matéria de alimentos** estabelece a obrigação de o devedor pagar prestações alimentares e pode também incluir uma indexação automática e a obrigação de pagar alimentos em atraso, alimentos ou juros retroativos, bem como a determinação dos custos ou das despesas.*

675. Nem todos os Estados utilizarão as mesmas medidas para executar uma decisão em matéria de alimentos e as medidas necessárias em cada processo variarão em função da disposição e capacidade do devedor para efetuar os pagamentos.

676. Em alguns Estados, serão sempre envidados esforços, quer antes do início da execução ou como parte do processo de execução em curso, para incentivar o pagamento voluntário dos alimentos conferidos pela decisão. O objetivo de todas as medidas tomadas no Estado requerido deve ser, em todas as circunstâncias, obter, sem demora e de modo eficaz, prestações alimentares constantes e o cumprimento da decisão.

677. Uma vez que um processo pode permanecer numa agência de execução durante muitos anos para cobrança, tal processo será objeto de diferentes vias de execução e surgirão questões distintas durante esse período.

678. Embora a execução de decisões em matéria de alimentos seja quase exclusivamente uma questão de política interna de um Estado, a Convenção contém determinadas disposições cruciais aplicáveis à execução. A execução deve ser «rápida» (artigo 32.º, n.º 2) e não implicar qualquer ação suplementar por parte do requerente (artigo 32.º, n.º 3). A Convenção exige ainda que os Estados Contratantes disponham de «medidas eficazes» em vigor para executar as decisões. O artigo 34.º sugere uma lista de medidas de execução, mas cabe ao Estado responsável pela execução decidir utilizar um dos ou todos os mecanismos enumerados.[136] Nem todas as medidas de execução enumeradas estarão disponíveis ao abrigo da legislação nacional de um Estado Contratante.

679. O artigo 6.º, n.º 2, alínea f), da Convenção também exige que o Estado facilite a transferência célere das prestações alimentares aos credores e, nos termos do artigo 35.º, promova o uso de métodos menos onerosos e mais eficazes para transferir os fundos e reduza entraves à transferência transfronteiriça de fundos relativos a alimentos.[137]

II. Processos de execução ao abrigo da Convenção

A. Generalidades

680. A Convenção contém apenas disposições de caráter geral no que se refere à execução de decisões. Tal deve-se ao facto de os processos de execução e meios de execução propriamente ditos serem previstos pela legislação interna do Estado responsável pela execução. As disposições da Convenção são praticamente idênticas para pedidos de execução recebidos através de uma autoridade central e pedidos diretos à autoridade competente.

136 Ver o Relatório Explicativo, ponto 582.
137 Ver o Relatório Explicativo, ponto 585.

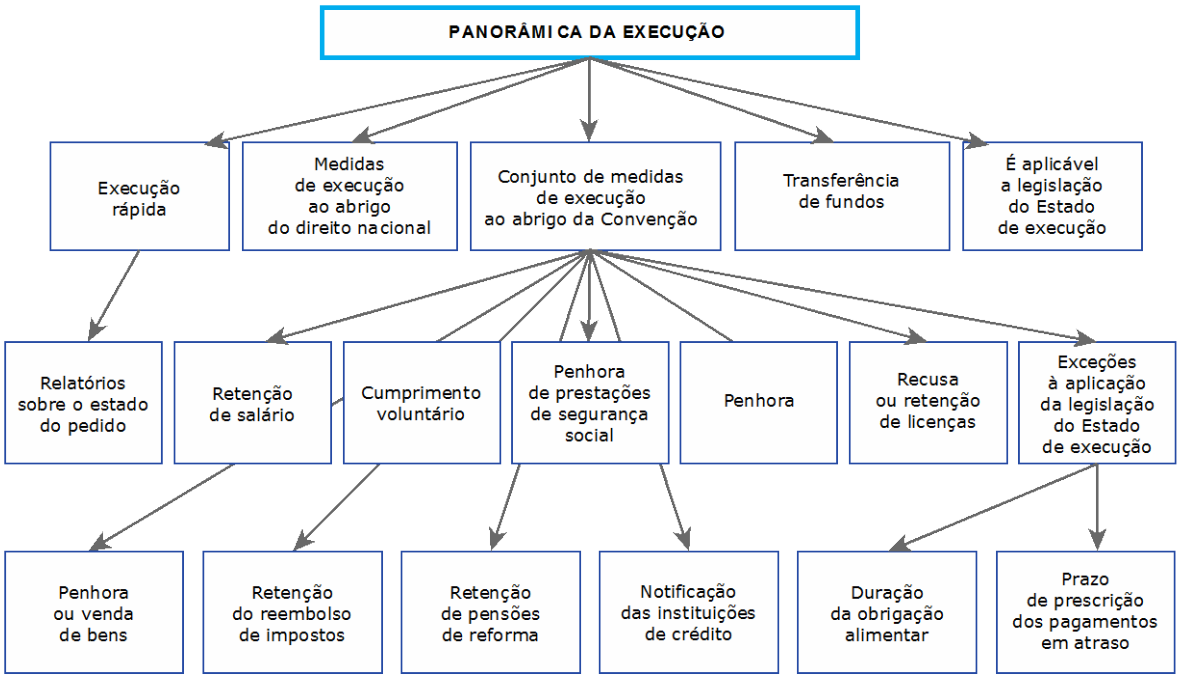

Figura 27: Panorâmica das disposições da Convenção relativas à execução.

B. Execução rápida

681. Uma vez que o êxito da execução da decisão em matéria de alimentos é o objetivo de muitos pedidos ao abrigo da Convenção, o artigo 32.º, n.º 2, exige que a execução seja «rápida». Não se encontra definido o significado de rápido numa situação concreta, mas existe uma expetativa evidente de que as medidas de execução sejam tomadas o mais rapidamente possível nos termos da legislação e das normas do Estado onde a execução tem lugar.[138]

682. O requisito relativo à execução rápida deve ser ainda tomado em consideração juntamente com os deveres das autoridades centrais de, ao abrigo do artigo 12.º, se manterem informadas quanto à(s) pessoa(s) ou secção(ões) responsável(eis) por um processo, ao progresso do processo e de responderem a perguntas.

> ***Boas práticas**: Embora a Convenção só exija um relatório inicial sobre o estado do pedido três meses após o aviso de receção do pedido, recomendam-se atualizações regulares daí em diante à autoridade central requerente para manter o requerente e a autoridade central requerente informados sobre o progresso do processo. É possível utilizar o formulário do relatório sobre o estado do pedido para este efeito. Pode indicar no formulário se a atualização é a primeira atualização ou uma atualização subsequente. Os relatórios subsequentes só devem indicar os novos desenvolvimentos verificados desde o último relatório.*

138 Ver o Relatório Explicativo, ponto 572.

C. Medidas de execução

683. Todos os Estados Contratantes devem dispor de medidas eficazes em vigor[139] para executar decisões em matéria de alimentos e devem, pelo menos, proporcionar o mesmo conjunto de medidas de execução que se encontra disponível para processos nacionais. Contudo, as medidas disponíveis serão diferentes entre Estados, já que a execução é regulada pela legislação do Estado que a leva a cabo. O perfil do Estado requerido indicará as medidas de execução disponíveis nesse Estado.

684. Em alguns Estados, a autoridade de execução tentará, em primeiro lugar, colaborar com o devedor para que este cumpra a decisão voluntariamente, através da instituição de pagamentos regulares ou de deduções automáticas ao salário. Tal ocorrerá antes do início das medidas de execução. Em alguns Estados, um devedor pode ainda ter direito a ser notificado da execução e a pagar voluntariamente antes da tomada de medidas de execução. O perfil do Estado que executa a decisão indicará os processos aplicáveis nesse Estado.

685. Sempre que os pagamentos não sejam efetuados, a escolha da via de execução será determinada pelas políticas da autoridade de execução e pelas competências disponíveis. Em alguns Estados, a execução é quase exclusivamente administrativa, sendo os processos judiciais utilizados apenas em circunstâncias raras de incumprimento intencional. Em outros Estados, quase todas as medidas de execução, designadamente as penhoras, devem ser emitidas pelo tribunal.

686. A Convenção enumera várias medidas sugeridas. Alguns países terão recursos adicionais. Os mecanismos de execução disponíveis podem incluir:

a) Retenção de salário

687. Trata-se de uma medida de execução que exige que o empregador do devedor retenha uma parte do salário ou ordenado do devedor e envie tais fundos à autoridade de execução. Pode igualmente designar-se penhora de salário. A retenção pode ser iniciada voluntariamente mediante pedido do devedor ou pode ser o resultado de uma medida tomada pela autoridade de execução.

b) Penhora

688. ***Penhora*** é a interceção pela autoridade de execução de fundos que seriam, de outro modo, pagos a um devedor. Um aviso ou uma ordem de penhora exige que a pessoa ou organização que teria pago os referidos fundos ao devedor os pague, em vez disso, à autoridade de execução, em benefício do credor das obrigações alimentares. Os seguintes tipos de fundos são passíveis de penhora, em função das leis aplicáveis à execução do Estado responsável pela execução:

- reembolso de impostos,
- pagamentos de montantes fixos,
- pagamento de rendas ou pagamento de serviços,
- contas bancárias,
- comissões.

Penhora e retenção *são termos utilizados na Convenção para descrever o processo de interceção, antes do seu pagamento, de fundos que podem, de outro modo, ser pagos a um devedor e a exigência de que tais fundos sejam transferidos para a autoridade competente ou para um tribunal ou uma autoridade administrativa. Os fundos podem ser disponibilizados para pagar alimentos em dívida.*

139 Ver o Relatório Explicativo, ponto 582, para um debate sobre este termo.

c) Dedução de prestações de segurança social

689. Em alguns Estados, a autoridade competente será capaz de executar a decisão em matéria de alimentos através da dedução das obrigações alimentares de prestações de segurança social ou de subsídios estatais que o devedor tenha direito a receber.

d) *Penhora* ou venda forçada de bens

690. A penhora de bens é uma notificação apresentada contra o título ou o registo de bens detidos pelo devedor. Caso os bens sejam vendidos, quaisquer alimentos ainda em atraso serão pagos a partir das receitas provenientes da venda. Uma *penhora* pode ainda conferir à autoridade de execução o direito de vender os bens (designado venda forçada) e recuperar as prestações alimentares a partir das receitas provenientes da venda.

691. A penhora pode ser instaurada sobre bens imóveis (por exemplo, terreno, uma casa ou edifício) ou bens móveis (carros, barcos, reboques e bens idênticos).

e) Retenção do reembolso de impostos

692. Em alguns Estados existe um processo mediante o qual o governo reembolsa os contribuintes por qualquer excesso de impostos pagos ou retidos. Os critérios para o reembolso variam em função do Estado. Muitos Estados permitem que as autoridades de execução de alimentos intercetem os reembolsos devidos a um devedor.

f) Retenção ou penhora de pensões de reforma

693. Em alguns Estados, as pensões de reforma ou os pagamentos a que o devedor tem direito podem ser penhorados e utilizados para pagar alimentos devidos.

g) Comunicação às instituições de crédito

694. A comunicação de obrigações alimentares em dívida a uma instituição de crédito é um mecanismo utilizado pelas autoridades de execução em alguns Estados para assegurar que os concedentes de crédito, tais como instituições financeiras, estão cientes da obrigação do devedor de pagar alimentos e de quaisquer pagamentos em atraso. Tal pode afetar a capacidade do devedor para obter crédito ou financiamento adicional.

h) Recusa, suspensão ou revogação de licenças

695. Em alguns Estados, sempre que um devedor tenha prestações alimentares em atraso, a autoridade de execução pode apresentar um pedido para limitar ou recusar licenças a um devedor. A licença pode ser uma carta de condução, a carta de um veículo a motor ou qualquer outra licença ou autorização específicas identificadas ao abrigo da legislação nacional, como por exemplo uma cédula profissional. Em alguns Estados, tal é igualmente designado retenção de licenças.

i) Mediação, conciliação ou processos para favorecer a execução voluntária

696. Muitos programas de execução de prestações alimentares constataram que os esforços envidados para obter o cumprimento voluntário da parte do devedor são extremamente eficazes na obtenção do pagamento de alimentos em atraso e na redução da probabilidade de incumprimento futuro. Os responsáveis pelos processos nestes Estados trabalharão com o devedor para desenvolver um plano de pagamento que assegure o pagamento de alimentos em atraso, para além do pagamento de prestações alimentares já em curso.

j) Outras medidas disponíveis ao abrigo da legislação nacional

697. São apresentadas infra outras medidas que podem estar disponíveis ao abrigo da legislação nacional do Estado que executa a decisão:

- recusa ou suspensão do passaporte ou restrição do direito de um devedor sair do país,
- comunicação dos devedores com pagamentos atrasados a agências de supervisão profissional, tais como associações médicas ou jurídicas,
- encarceramento de devedores que se saiba estarem em condições de pagar, mas que não cumprem intencionalmente ou desrespeitam decisões judiciais relativas a pagamentos,
- interceção de fundos relativos a ganhos com lotarias, liquidações de seguros e ações judiciais,
- requisitos de uma procura de trabalho estruturada, exigindo que o devedor procure emprego

D. Pagamentos

698. Quando as prestações alimentares forem recebidas pela autoridade de execução do Estado requerido serão transferidas para o credor no Estado requerente. Na maior parte dos casos, os pagamentos passarão do devedor para a autoridade de execução no Estado do devedor e posteriormente para a autoridade central requerente ou para o credor, mas alguns Estados enviarão os pagamentos diretamente ao credor no Estado requerente.

699. Em geral, os pagamentos efetuados pelo devedor passam pela autoridade de execução para que esta consiga manter um registo correto dos montantes pagos e determinar o montante exato de pagamentos em atraso. Tal é de especial importância sempre que a legislação aplicável à execução num Estado estipule um limiar mínimo para os pagamentos em atraso para que possa ser utilizado um recurso de execução específico ou sempre que o Estado de execução forneça adiantamentos das prestações alimentares ao credor.[140]

700. Os mecanismos utilizados para transferir fundos variam consideravelmente. Alguns Estados podem transferir fundos por via eletrónica; outros utilizam cheques ou outros instrumentos monetários para enviar os fundos. Alguns Estados enviam os fundos apenas uma vez por mês, combinando todos os pagamentos desse Estado numa transferência única. Em outros Estados, cada pagamento individual é enviado assim que é recebido do devedor. Existem ainda diferenças entre os Estados no que diz respeito a se os pagamentos serão enviados na divisa do Estado remetente ou convertidos para a divisa do Estado do credor antes de serem enviados.

701. O perfil dos Estados indicará os processos que o Estado responsável pela execução utilizará para enviar os pagamentos ao credor e em que divisa é que o pagamento será enviado.

---

[140] Ver, por exemplo, a legislação do Canadá relativa à suspensão ou recusa de um passaporte. Deve ser atingido um limiar de 3 000 dólares canadianos em pagamentos atrasados ou o incumprimento durante três meses para ser possível dar início a ações.

E. Questões relativas à execução

1. Desafios à execução

702. Uma vez que a execução é quase exclusivamente uma questão local, os problemas com ela relacionados serão, em regra, resolvidos através da legislação nacional do local de execução e dos procedimentos estabelecidos nesse Estado para a execução.

703. Tal é apoiado pela disposição constante da Convenção (artigo 32.º) que estabelece que o direito do Estado «requerido» é aplicável em matéria de execução.[141]

704. Existem exceções específicas à aplicação geral deste princípio. Tais exceções são abordadas infra.

*A **autoridade central** é a autoridade pública nomeada por um Estado Contratante para executar ou desempenhar os deveres de cooperação e assistência administrativa ao abrigo da Convenção.*

*Uma **autoridade competente** é a autoridade de um determinado Estado que é responsável por ou autorizada a, nos termos da legislação de tal Estado, desempenhar funções específicas ao abrigo da Convenção. A autoridade competente pode ser um tribunal, uma agência administrativa, um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos ou qualquer outra entidade governamental que desempenhe algumas das funções relacionadas com a Convenção.*

2. Limitação da cobrança de pagamentos em atraso

705. Alguns Estados dispõem de prazos de prescrição nas suas leis que impedem a cobrança de pagamentos atrasados sempre que estes se tenham acumulado para além de um número de anos específico (por exemplo, impedindo a cobrança de pagamentos em atraso com mais de 10 anos). Surgem potenciais conflitos sempre que o prazo de prescrição de um Estado entre em conflito com o prazo de prescrição (ou ausência do mesmo) de outro.

706. O artigo 32.º, n.º 5, fornece orientação em relação a esta situação. Estabelece que o prazo de prescrição para a execução de pagamentos em atraso é determinado pela lei do Estado de origem (o Estado que proferiu a decisão) ou pela lei do Estado onde a execução tem lugar, consoante a que preveja um prazo de prescrição mais longo.

707. De uma perspetiva prática, tal exigirá que o Estado de origem apresente algum tipo de comprovativo quanto ao prazo de prescrição aplicável a decisões proferidas nesse Estado. Em muitos casos, o Estado de origem é igualmente o Estado requerente, pelo que esta informação não será de difícil obtenção. O perfil do Estado de origem indicará ainda o prazo de prescrição para a cobrança de pagamentos em atraso nesse Estado.

708. Importa recordar que o prazo de prescrição para a cobrança de pagamentos em atraso afeta apenas a execução de pagamentos em atraso devidos ao abrigo da decisão. A obrigação de continuar a pagar prestações alimentares em curso continua em vigor apesar da restrição à cobrança de pagamentos em atraso.

---

141 Ver o Relatório Explicativo, ponto 571.

3. Duração da obrigação alimentar

709. A segunda norma jurídica específica aplicável à execução diz respeito à duração da obrigação alimentar. O artigo 32.º, n.º 4, prevê que a duração da decisão – isto é, o período durante o qual os alimentos são devidos – é determinada pela legislação do Estado de origem.

710. A duração pode ser determinada pela idade do filho ou podem existir condições ao abrigo das quais deixam de ser devidos alimentos em benefício de um filho (por exemplo, sempre que o filho conclua o ensino). Em alguns Estados, a idade em que os alimentos deixam de ser devidos é conhecida como idade da emancipação. Noutros Estados, a idade de um filho é apenas um de vários fatores que determinam a duração das obrigações alimentares em benefício de um filho.

*Uma **reserva** é uma declaração formal emitida por um Estado Contratante, autorizada em determinadas circunstâncias ao abrigo da Convenção, que especifica que a aplicabilidade da Convenção em tal Estado será limitada de algum modo.*

711. Contudo, duração das obrigações alimentares não significa o mesmo que elegibilidade para beneficiar de alimentos. A elegibilidade é o direito de uma criança ou adulto a beneficiar de alimentos com base em determinados critérios jurídicos, tais como a relação entre um pai e um filho. Após se determinar que uma pessoa tem direito a beneficiar de alimentos, a duração será determinada enquanto parte da decisão ou pela legislação do local onde a decisão foi proferida.

712. Com efeito, tal significa que sempre que a decisão executada seja uma decisão estrangeira e não estabeleça uma data-limite, a autoridade competente responsável pela execução terá de examinar a legislação estrangeira (a legislação do Estado de origem) para determinar o momento em que deixam de ser devidos alimentos em benefício do filho. As normas relativas à duração serão aplicáveis, mesmo que a legislação da residência habitual do filho ou do credor possa ter dado origem a uma duração mais longa ou mais curta. Tal significa igualmente que podem existir situações em que a duração de uma obrigação alimentar (e, portanto, da execução da decisão) será mais longa ou mais curta no que se refere a decisões proferidas fora do Estado de execução do que relativamente a decisões emitidas nesse Estado. O perfil do Estado de origem incluirá informações sobre a duração dos alimentos no que diz respeito a decisões emitidas nesse Estado.

*Uma **declaração** consiste numa declaração formal emitida por um Estado Contratante relativa a determinados artigos ou requisitos da Convenção.*

713. Importa recordar que a cessação da prestação de alimentos em benefício de um filho baseada na duração das obrigações alimentares não impede a cobrança de pagamentos em atraso relativos a quaisquer alimentos devidos que se possam ter acumulado em relação a esse filho. Continua a ser possível cobrar tais pagamentos em atraso, não obstante a cessação das prestações alimentares em curso.

714. Um Estado Contratante pode emitir uma declaração ao abrigo da Convenção em que indique que alargará a aplicação da Convenção a filhos com idade igual ou superior a 21 anos ou emitir uma reserva que limite a aplicação da Convenção a filhos com idade inferior a 18 anos.

715. O perfil do Estados indicam as normas de cada Estado no que diz respeito à duração dos alimentos em benefício dos filhos.

> ***Exemplo:** Uma decisão é proferida no país A, onde os alimentos em benefício dos filhos só são pagos até ao 20.º aniversário do filho em questão. A decisão é enviada ao país B para reconhecimento e execução. Ao abrigo da sua legislação nacional o país B só executa*

alimentos em benefício dos filhos relativos a filhos com idade inferior a 19 anos. Segundo o artigo 32.º, n.º 4, o país B deve executar os alimentos em benefício desse filho até que este faça 20 anos, porque a duração é determinada pela legislação do país A.

Exceção: filhos com idade igual ou superior a 21 anos

716. A referência ao direito do Estado de origem quanto a questões de duração não exige, todavia, que um Estado execute alimentos em benefício de um filho com idade igual ou superior a 21 anos, a menos que tal Estado tenha alargado especificamente a aplicabilidade da Convenção a esses casos (ver capítulo 3). O âmbito de aplicação da Convenção é independente das condições da decisão ou do direito do Estado de origem. A Convenção deixa de ser aplicável às decisões em matéria de alimentos depois de o filho ter 21 anos e, em conformidade, a Convenção não estabelece nenhuma obrigação adicional de continuar a executar os alimentos em benefício de tal filho.

717. Em tal caso, o requerente terá de apresentar um pedido direto junto da autoridade de execução competente para que esta continue a executar a decisão. Dependerá das políticas da autoridade de execução e do direito do Estado onde a execução ocorre se tal pedido será aceite.

4. Contestação de pagamentos em atraso

718. A contestação de pagamentos em atraso surge sempre que um devedor alegue que tais pagamentos são incorretos por ter efetuado pagamentos que não foram tomados em consideração pela agência de execução aquando do cálculo dos pagamentos em atraso. Pode ainda existir um litígio quanto à interpretação da decisão (por exemplo, no que se refere à data de início ou cessação dos pagamentos ao abrigo da decisão) ou o devedor pode alegar que tem direito a uma redução das prestações alimentares, por exemplo, por já não serem devidos alimentos em relação a um dos filhos.

719. Sempre que o devedor conteste pagamentos atrasados que foram parte integrante do pedido inicial de reconhecimento e execução, a autoridade deve verificar se a mesma questão surgiu no momento em que o devedor foi notificado do pedido de reconhecimento. De acordo com o artigo 23.º, n.º 8, o requerido pode contestar ou recorrer do reconhecimento e execução se considerar que cumpriu ou pagou a dívida. Caso a quantia em atraso tenha sido contestada nesse momento e considerada correta, o devedor não pode apresentar a mesma questão no processo de execução no se refere a tais pagamentos atrasados, salvo em circunstâncias extraordinárias, embora possa contestar o cálculo de outros pagamentos em atraso.

720. Algumas questões relativas a pagamentos em atraso exigirão o fornecimento de informações por parte da autoridade central requerente ou do credor. Caso seja necessário obter informações, a autoridade central ou a autoridade competente responsável pela execução dará início ao contacto com a autoridade central ou a autoridade competente do outro Estado e solicitará as informações ou os documentos necessários.

721. Caso a informação não seja recebida e não seja possível levar a cabo a execução, deve ser feita nova solicitação. Embora a autoridade central requerente disponha de **três meses** para responder e fornecer as informações necessárias e seja possível interromper a execução caso não se recebam os materiais, tal só deve ser feito nos casos em que a execução é impossível ou impraticável. Em muitos casos, continuará a ser possível executar as prestações alimentares remanescentes ao abrigo da decisão enquanto se determina a quantia em atraso.

Boas práticas: *Sempre que exista um litígio quanto a uma parte dos pagamentos atrasados, a restante quantia em atraso (não contestada) e as prestações alimentares em curso devem continuar a ser executadas enquanto o litígio é resolvido.*

5. Conciliação de contas – questões relativas ao câmbio de divisas

722. Um dos aspetos mais desafiantes da execução internacional de obrigações alimentares é a conciliação dos registos de pagamento do Estado requerente com os registos do Estado de execução para determinar com exatidão a quantia de alimentos em atraso. Esta questão pode ser relevante nos casos em que a decisão executada é uma decisão estrangeira e os montantes de alimentos mencionados na decisão sejam indicados numa divisa diferente da que é utilizada no Estado responsável pela execução. Em muitos Estados, para executar a decisão, será necessário converter os montantes de alimentos da divisa utilizada na decisão para um montante equivalente na divisa do Estado de execução. Subsequentemente, o devedor será informado de que deve pagar o montante convertido para a divisa local.

723. As normas que regulam esta conversão (a data de conversão, a taxa de câmbio utilizada, se é possível atualizar a taxa de câmbio e assim por diante) serão as do Estado responsável pela execução. Em muitos Estados não existe um mecanismo (nem na legislação nem na prática) de alteração desta conversão de divisas após a sua realização, pelo que os registos do Estado requerido (de execução) e do Estado requerente apresentarão divergências, já que a taxa de câmbio é objeto de flutuações ao longo do tempo.

724. Para além da conversão do montante de alimentos devido da divisa da decisão para a divisa do devedor, será igualmente necessário converter todos os pagamentos efetuados pelo devedor para a divisa do credor. Sempre que a taxa de câmbio seja objeto de flutuações poderão haver diferenças entre as quantias devidas, tal como calculadas nos registos contabilísticos de cada Estado.

725. Não existe uma resolução simples para esta questão. A Convenção não aborda esta questão. A legislação e a prática do Estado de execução ditarão se os registos do Estado responsável pela execução são passíveis de atualização periódica de modo a corresponderem aos registos do Estado requerente. Alguns Estados podem alterar os seus registos administrativamente; noutros Estados tal não é permitido nem prático.

Conciliação de contas: A título de exemplo:
Uma decisão em matéria de alimentos foi proferida em dezembro de 2010 na Austrália e definiu alimentos em benefício dos filhos no montante de 400 dólares australianos por mês. A decisão foi enviada aos Países Baixos para execução. Na altura o valor foi convertido para 237,EUR e o devedor foi informado de que devia pagar esse montante todos os meses.

Todavia, em dezembro de 2012, 400 dólares australianos valiam apenas 202,56 EUR. Os registos da Austrália continuarão a apresentar 400 dólares australianos por mês, ao passo que os registos dos Países Baixos continuarão a apresentar 237,65 EUR por mês, caso não se tenha procedido à atualização da taxa de câmbio. Tal pode criar um «pagamento em excesso» de 35 EUR por mês se o devedor continuar a pagar o valor inicialmente comunicado.

726. Contudo, importa recordar que todas as conversões do montante de alimentos para uma divisa distinta não alteram nem modificam a decisão subjacente. O devedor continua a dever o montante estabelecido na decisão inicial relativa à prestação de alimentos. A dívida em matéria de alimentos não é saldada na íntegra até ao pagamento do montante total estabelecido na decisão em matéria de alimentos. Caso o devedor voltasse para o Estado onde a decisão foi proferida, o montante devido seria calculado através da divisa do Estado onde a decisão foi proferida. Não obstante este facto, a execução da decisão no Estado estrangeiro pode ser limitada pela conversão da divisa.

727. Os desafios criados pelas flutuações da taxa de câmbio reforçam a necessidade de comunicações constantes entre os Estados requerente e requerido. É de importância fundamental que os Estados se mantenham mutuamente informados sobre o modo de cálculo da quantia de alimentos em atraso e de todas as normas jurídicas nacionais que regulam o seu cálculo. Pode ainda ser necessário que o Estado requerente preste assistência ao requerente na obtenção de documentos ou decisões adicionais que confirmem pagamentos em atraso devidos, caso estes sejam exigidos pelo Estado de execução para justificar a cobrança de pagamentos em atraso acumulados em resultado de flutuações da taxa de câmbio.

III. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- O perfil do Estado de cada Estado Contratante indicará as medidas de execução disponíveis nesse Estado. Existem diferenças significativas entre os Estados, pelo que é importante consultar o perfil de cada um deles.
- Informe o requerente/credor das medidas que podem ser tomadas para executar a decisão. Tal ajudará o credor a compreender quaisquer limitações na execução da decisão.
- Em alguns casos, contactar o devedor assim que possível para obter pagamentos voluntários será o modo mais rápido de garantir que os pagamentos começam a ser transferidos para o credor e os filhos. Todavia, importa recordar que todas as medidas tomadas para executar a decisão, quer relativas ao cumprimento voluntário ou a medidas de execução, devem ser tomadas sem demora e com o objetivo de assegurar que os pagamentos são efetuados em tempo oportuno e em conformidade com a decisão.
- É importante que o credor comunique em tempo oportuno à autoridade competente responsável pela execução todas as novas informações que possa ter sobre os ativos ou os rendimentos do devedor. Tal ajudará a autoridade na execução da decisão.
- O formulário do relatório sobre o estado do pedido proporciona um modo simples para que a autoridade competente no Estado que executa a decisão mantenha o Estado requerente informado de desenvolvimentos. Para além de prestar informações sobre novas medidas implementadas, é possível anexar um registo ou uma lista de pagamentos recebidos pela agência de execução. Tal ajudará o Estado requerente a conciliar os seus registos e a atualizar os saldos relativos aos pagamentos em atraso.
- Sempre que as agências de execução participem nos Estados requerido e requerente, a comunicação frequente entre elas aumentará a probabilidade de êxito da execução da decisão. Em alguns casos, pode ser sensato dar início à execução em ambos os Estados para assegurar que todos os rendimentos e ativos são penhorados de modo adequado.

B. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 6.º, n.º 2, alíneas e) e f)
Artigo 12.º, n.º 9
Artigo 32.º
Artigo 33.º
Artigo 34.º
Artigo 35.º

C. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 3, parte 2 – Questões comuns a todos os pedidos ao abrigo da Convenção e a pedidos de medidas específicas
Ver o capítulo 4 – Efetuação de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver o capítulo 8 – Efetuação de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos

IV. Perguntas frequentes

Que medidas tomará um Estado Contratante para executar uma decisão?

728. Tal variará em função do Estado onde a decisão é executada. A Convenção define uma lista de medidas recomendadas, mas nem todas se encontrarão disponíveis em todos os Estados Contratantes e alguns Estados podem utilizar outras medidas. No mínimo, o Estado de execução deve utilizar as mesmas medidas para a execução de decisões estrangeiras que utiliza para decisões nacionais. As medidas tomadas variam ainda em função do êxito dos esforços envidados para encorajar o devedor a cumprir a decisão voluntariamente.

Como serão enviados os pagamentos ao requerente?

729. Na maior parte dos casos, os pagamentos efetuados pelo devedor serão enviados à autoridade de execução do Estado onde ocorre a execução. Tal autoridade enviá-los-á diretamente ao credor, à autoridade central ou à autoridade de execução do Estado onde o credor reside. O formulário que dá início ao pedido (por exemplo, o pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução) contém disposições para que o credor indique o local para onde os pagamentos devem ser enviados.

Quanto tempo demorará até que o credor comece a receber pagamentos?

730. Tal variará em função de vários fatores. Variará em função de se o devedor paga voluntariamente ou se é necessário dar início a medidas de execução. Também demorará mais tempo se for necessário realizar pesquisas para localizar o devedor ou os seus rendimentos ou ativos.

Capítulo 11
Pedidos de alteração de uma decisão (artigos 10.º, n.º 1, alíneas *e)* e *f)* e 10.º, n.º 2, alíneas *b)* e *c)*)

731. Os capítulos do presente manual que lidam com alterações encontram-se estruturados de modo diferente dos que abordam outros pedidos ao abrigo da Convenção. Em vez de capítulos distintos para abordar a efetuação e a receção de pedidos, existe um capítulo (o presente capítulo) que proporciona uma panorâmica do modo de aplicação da Convenção aos pedidos apresentados por devedores ou credores para a alteração de decisões existentes em matéria de alimentos. O capítulo seguinte (capítulo 12) apresenta os procedimentos para a efetuação e receção de pedidos de alteração.

732. O manual foi estruturado deste modo no que se refere aos pedidos de alteração porque a interação entre as disposições da Convenção, as circunstâncias das partes (onde residem, onde a decisão foi proferida) e o facto de o pedido ser apresentado por um credor ou um devedor influencia onde e como o pedido de alteração deve ser apresentado. Por este motivo, o presente capítulo abrange todos os cenários possíveis quanto aos factos e fornece uma explicação pormenorizada dos processos de alteração disponíveis em cada um deles. O presente capítulo ajudará os responsáveis pelos processos a compreender algumas das questões subjacentes no que se refere à alteração, apresentando o contexto necessário para o tratamento dos pedidos, que é abordado no capítulo 12.

733. A primeira parte do presente capítulo fornece uma panorâmica geral da alteração no contexto internacional. A segunda parte aborda os pedidos de alteração em quatro cenários distintos quanto aos factos.

I. Panorâmica – alteração de decisões em matéria de alimentos

A. Generalidades

734. Uma vez que os alimentos, nomeadamente os alimentos em benefício dos filhos podem ser devidos durante muitos anos e as necessidades dos filhos e os meios dos pais sofrerão alterações ao longo do tempo, a possibilidade de alterar uma decisão em matéria de alimentos é importante para assegurar que filhos e famílias recebem o apoio de que necessitam. Assim, a Convenção contém disposições para que as autoridades centrais prestem assistência na transmissão e no tratamento de pedidos de alteração de decisões, assim como normas para o reconhecimento e execução subsequente das decisões alteradas, sempre que necessário.[142]

142 Relatório Explicativo, ponto 258.

735. Segundo o artigo 10.º é possível apresentar um pedido de ***alteração*** de uma decisão existente sempre que uma das partes, o credor ou o devedor, solicite uma alteração (também denominada modificação ou variação em alguns Estados) da decisão. O credor pode solicitar um aumento das prestações alimentares, a cessação dos alimentos em benefício de um ou mais filhos ou uma alteração das condições, tal como a frequência de pagamento. De igual modo, um devedor também pode solicitar uma alteração – frequentemente para reduzir o montante devido, para cessar os alimentos em benefício de um ou mais filhos ou para alterar as condições de pagamento. A alteração também pode ser efetuada apenas para assegurar que o pagamento das prestações alimentares reflete o rendimento atual do devedor. A autoridade central do Estado requerente, onde o requerente reside, participará na transmissão do pedido de alteração ao outro Estado Contratante.

A alteração é o processo pelo qual se altera uma decisão em matéria de alimentos após a sua emissão. Em alguns Estados, tal é conhecido como um pedido de variação ou um pedido de modificação. A alteração pode dizer respeito ao montante das prestações alimentares, à frequência do pagamento ou a qualquer outra condição da decisão em matéria de alimentos.

736. Todos os Estados Contratantes dispõem de procedimentos que permitem o tratamento dos pedidos de alteração ou modificação de obrigações alimentares ao abrigo da Convenção, através da alteração da decisão existente ou da emissão de uma nova decisão em matéria de alimentos.[143] Contudo, importa recordar que na maior parte dos casos o mérito do pedido de alteração será determinado nos termos da legislação do Estado requerido.[144] Os Estados Contratantes podem ter leis muito diferentes no que diz respeito aos motivos que devem ser determinados antes de ser possível autorizar a alteração de uma decisão.[145] O perfil do Estado requerido fornece uma explicação do que será necessário determinar nos termos da legislação nacional desse Estado para que o pedido seja bem-sucedido.

737. Importa salientar que os pedidos de alteração que solicitem a redução ou anulação de pagamentos em atraso podem ser tratados de modo muito distinto no Estados Contratantes. Alguns Estados podem não permitir qualquer modificação de pagamentos em atraso e mesmo nos casos em que se emita uma decisão que altere os pagamentos em atraso, tal alteração pode não ser necessariamente reconhecida noutro Estado. Sempre que o requerente solicite a alteração de quantias de alimentos em atraso, é necessário consultar o perfil do Estado de ambos os Estados para determinar se a alteração será possível e, caso a decisão seja alterada, se a anulação dos pagamentos atrasados será reconhecida.

738. A disponibilidade de apoio judiciário no que se refere aos pedidos de alteração também constitui um aspeto importante a considerar no que se refere aos pedidos de alteração apresentados por um devedor. Tal como discutido no capítulo 12, não existe um direito automático a apoio judiciário gratuito no que se refere aos pedidos de alteração efetuados por um devedor (artigo 17.º). Todavia, sempre que pedido de alteração seja apresentado por um credor e diga respeito a alimentos em benefício dos filhos no âmbito da Convenção, o credor terá direito a apoio judiciário gratuito.

---

143 Embora o presente capítulo discuta a situação em que é solicitado a um Estado que altere uma decisão anterior, este é igualmente aplicável em situações nas quais a legislação nacional não permite a concessão de uma decisão alterada, apenas uma nova decisão. Ver o Relatório Explicativo, ponto 264.

144 Alguns Estado aplicarão o direito estrangeiro, não o nacional, no que se refere a estes pedidos. Sempre que um Estado seja parte no Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, esta lei será aplicável à alteração de decisões.

145 Em alguns Estados, a alteração de uma decisão proferida por outro Estado não será reconhecida se o filho ou uma das partes ainda residir no Estado de origem. Tal pode afetar a pertinência de solicitar a alteração noutro local que não o Estado de origem.

739. É também importante mencionar que a Convenção apresenta apenas uma orientação de base relativa aos tipos de pedidos de alteração que podem ser efetuados através de autoridades centrais e algumas normas muito limitadas relativas ao modo como os Estados Contratantes devem tratar a decisões de alteração estrangeiras após a sua emissão.

740. Portanto, surgirão situações no decurso da gestão de processos internacionais relativamente aos quais a Convenção não fornece orientações específicas. Nestes casos, será necessário que cada Estado resolva todas as questões baseando-se na sua legislação nacional e nos princípios abrangentes da Convenção que exigem que os Estados cooperem entre si para promover soluções eficientes, pouco onerosas e equitativas e para encorajar soluções que apoiem o objetivo da cobrança de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família.

B. *Em que situações é possível apresentar um pedido direto ou um pedido de alteração e será possível apresentar um pedido ao abrigo da Convenção?*

741. A Convenção não estabelece «normas diretas» de competência que definam as circunstâncias em que um Estado Contratante pode alterar uma decisão em matéria de alimentos proferida noutro Estado Contratante. Esta será, em quase todos os casos, uma questão regida pela legislação nacional. A única situação em que a Convenção aborda especificamente a possibilidade de alteração de uma decisão é em relação aos pedidos de alteração apresentados por um devedor num Estado diferente do ***Estado de origem***, sempre que o credor resida no Estado de origem (artigo 18.º).[146]

*O **Estado de origem** é o Estado onde a decisão em matéria de alimentos foi proferida.*

742. Ao prever os ***pedidos*** de alteração a apresentar ao abrigo da Convenção e ao estabelecer normas relativas às circunstâncias em que as decisões (designadamente decisões alteradas) podem ser reconhecidas e executadas, a Convenção proporciona um quadro que atende às necessidades das partes nas situações em que seja necessário alterar a decisão inicial. A Convenção permite um processo simplificado e eficiente em termos de custos para que os credores ou devedores iniciem pedidos de alteração nos quais a parte contrária reside num Estado Contratante distinto, dispensando, na maior parte dos casos, que a parte que exige a alteração se tenha de deslocar ao outro Estado a fim de apresentar o pedido.[147]

Dica: *C**onstatará que ao longo do presente manual é estabelecida uma distinção entre pedidos diretos** e pedidos. Um pedido é uma ação ao abrigo da Convenção que é realizada através de uma autoridade central, tal como um pedido de reconhecimento e execução. Um pedido direto consiste numa ação que é diretamente apresentada a uma autoridade competente, tal como um pedido apenas relativo à obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges, sempre que nenhum dos Estados Contratantes tenha alargado a aplicação da Convenção a estes pedidos. Ver o capítulo 16 para informações sobre pedidos diretos.*

---

146 Relatório Explicativo, ponto 415. Ver o artigo 18.º relativo a pedidos de alteração apresentados por um devedor.

147 Importa salientar que, em alguns casos, pode ser necessária a deslocação se não for possível prosseguir com a questão através da autoridade central.

743. Na maior parte dos casos, um requerente, quer credor ou devedor, pode dispor de várias opções no que se refere ao sítio onde é possível apresentar o pedido de alteração e de se deve utilizar a Convenção ou não para efetuar o pedido. O requerente pode decidir:

- efetuar um pedido ao abrigo do artigo 10.º da Convenção para que o pedido seja transmitido para apreciação no Estado onde a parte contrária reside, ou
- optar por deslocar-se ao Estado onde a decisão foi proferida ou a outra parte reside e apresentar um pedido direto à autoridade competente nesse Estado, ou
- efetuar um pedido direto à autoridade competente no seu próprio Estado, nomeadamente quando ainda reside no Estado onde a decisão foi proferida.

744. Qual destas opções deve ser utilizada por um requerente num caso específico variará em função:

- da residência do requerente e se esta se situa no Estado de origem (o Estado onde a decisão foi proferida),
- de onde o devedor reside,
- de se a legislação do Estado onde o pedido ou pedido direto será efetuado permite o tipo de alteração solicitada (ver observações supra relativas à alteração de pagamentos em atraso),
- de se existirão dificuldades em obter o reconhecimento da decisão alterada no Estado onde esta deverá ser executada,
- do período de tempo que será necessário para completar o pedido. Tal pode ser de especial importância sempre que um credor exija um aumento das prestações alimentares para cobrir os custos crescentes com que se depara para criar o filho,
- de se um Estado oferece um processo rápido no que se refere à alteração – por exemplo, os procedimentos de reavaliação disponíveis na Austrália – passível de permitir ajustamentos frequentes sempre que as partes o exijam.

745. Importa ter presente que as opções do devedor no que diz respeito à alteração serão mais limitadas do que as do credor em virtude do artigo 18.º da Convenção.

746. Determinar onde apresentar um pedido de alteração ou um pedido direto constitui uma questão complexa e os requerentes devem ser encorajados a obter aconselhamento jurídico caso tenham perguntas ou preocupações.

747. Finalmente, importa salientar que, uma vez que a Convenção só é aplicável num conjunto restrito de circunstâncias, há a possibilidade de a ocorrência de alterações ou a obtenção de novas decisões criarem múltiplas decisões relativas à mesma família ou aos mesmos requerente e requerido. Sempre que possível, deve evitar-se uma linha de ação que resulte em várias decisões, uma vez que a incerteza causada pelas decisões e os recursos necessários para resolver questões comprometerão a execução efetiva de tais decisões.

II. Exemplos

748. A presente secção ilustra os possíveis cenários de alteração e as situações em que é possível apresentar pedidos de alteração através dos procedimentos da Convenção. Os pedidos de alteração encontram-se agrupados em quatro cenários possíveis:

1 sempre que o credor resida no Estado que proferiu a decisão inicial (o Estado de origem), mas o devedor não,
2 Sempre que o devedor resida no Estado de origem, mas o credor não,
3 Sempre que o devedor e o credor não residam no Estado de origem e residam em Estados diferentes,
4 Sempre que o devedor e o credor não residam no Estado de origem e ambos residam atualmente no mesmo Estado.

749. Para cada exemplo, os aspetos fundamentais a considerar são:

- Onde foi emitida a decisão?
- Onde reside o credor atualmente?
- Onde reside o devedor?
- Onde será necessário reconhecer e executar a decisão alterada?

750. É apresentada uma ilustração das opções para cada exemplo.

A. Exemplo 1: O devedor deixou o Estado de origem, o credor não

Situação quanto aos factos:

751. Este será um dos cenários mais comuns. A decisão em matéria de alimentos foi proferida no país A. Atualmente, o devedor reside no país B. O credor continua a residir no país A. A decisão foi enviada ao país B para reconhecimento e encontra-se em execução no país B. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

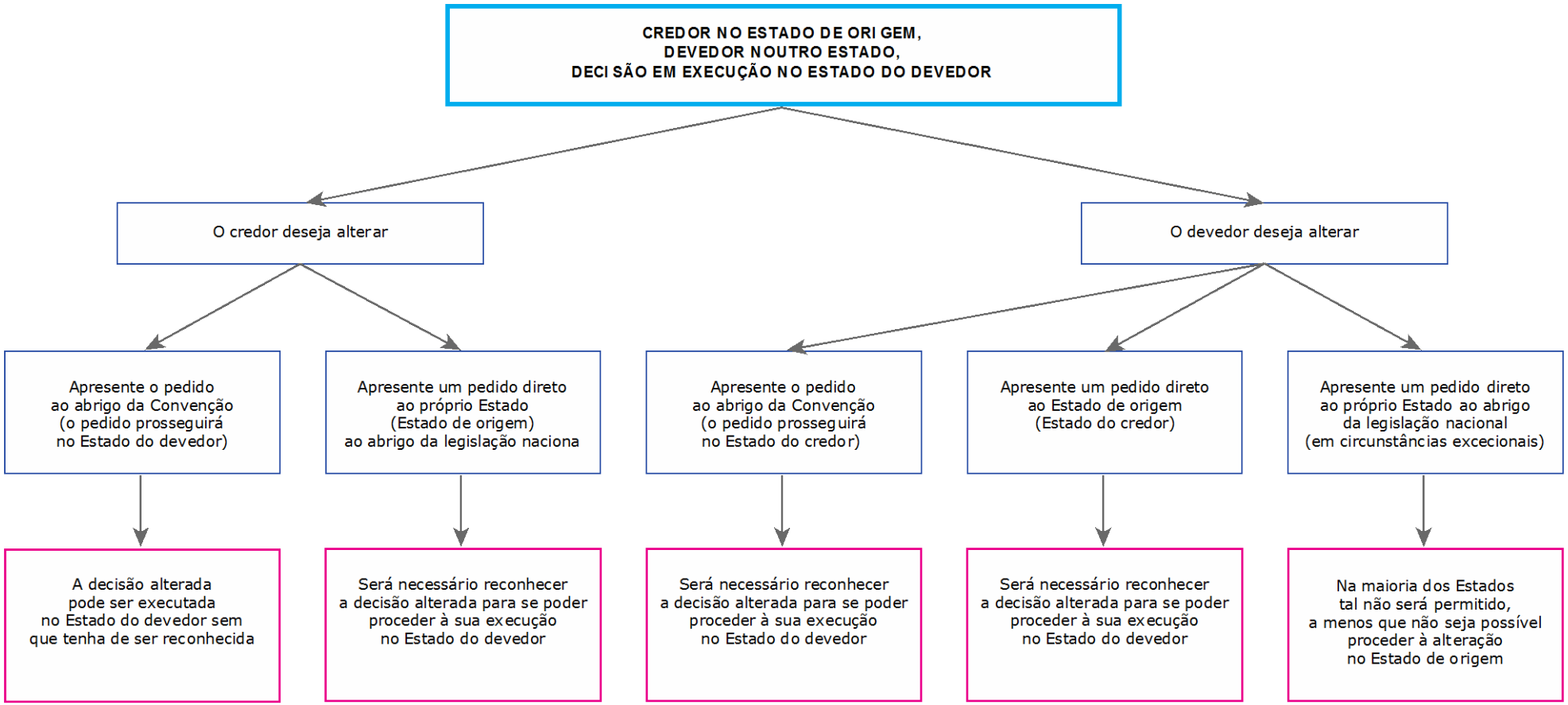

Figura 28: Pedidos de alteração sempre que o credor resida no Estado de origem

1. Caso o *credor* deseje alterar

752. Muitas vezes, o credor solicitará a alteração da decisão para cobrir os custos crescentes com que se depara para criar os filhos. Nesta situação, o credor dispõe de várias opções.

a) Opção 1 – apresentar o pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *f)* da Convenção

753. Nesta situação, o credor pode apresentar um pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea f), para que a decisão seja alterada no país B, onde o devedor tem agora a sua *residência habitual*. Se o credor escolher esta opção, o pedido será transmitido pela autoridade central do país A à autoridade central do país B. A autoridade central do país B encaminhará o pedido para a autoridade competente do país B e a questão será tratada nesse país de acordo com a legislação nacional do mesmo (nomeadamente as suas normas em matéria de competência) e a decisão poderá ser alterada.

*O termo **residência habitual** não se encontra definido na Convenção. É utilizado em vários artigos da Convenção em relação a se é possível reconhecer ou executar uma decisão. Os factos específicos de cada caso determinarão se a pessoa tem residência habitual num Estado. A determinação da residência habitual pode basear-se em factos como o local em que a pessoa reside, onde tem a sua residência principal, onde trabalha ou estuda. A mera presença num Estado não é suficiente para determinar a residência habitual.*

754. Não é necessário que a decisão alterada seja reconhecida antes de ser executada no país B, uma vez que foi proferida por uma autoridade competente desse país. O formulário de pedido de alteração indicará se o requerente solicita a execução da decisão alterada. Caso tal se verifique, não é necessário que o credor (requerente) tome medidas adicionais, caso a execução da decisão seja levada a cabo no país B. Se o devedor se mudar ou se existirem ativos ou rendimentos fora do país B, seria necessário, como é evidente, que a decisão alterada fosse reconhecida nos Estados pertinentes. Não é necessário proceder ao reconhecimento da decisão alterada no país A (onde o requerente reside) a menos que a legislação nacional do país A assim o exija ou o devedor disponha de ativos ou rendimentos no país A e a execução deva ter lugar nesse país.

755. Portanto, através desta opção o credor apresentará um pedido de alteração da decisão ao abrigo da Convenção, sendo aplicáveis a esse pedido os procedimentos descritos no presente capítulo e no capítulo 12.

b) Opção 2 – apresentar um pedido direto à autoridade competente do país A

756. A Convenção não é aplicável a uma alteração efetuada através desta opção.

757. Uma vez que a decisão inicial foi proferida no país A, o credor pode simplesmente dirigir-se de novo à autoridade judicial ou administrativa que proferiu a decisão e solicitar uma alteração. Esta alteração, tal como qualquer outra alteração, será determinada através da legislação nacional (a legislação do país A). O direito do país A determinará que notificação ou citação do pedido será realizada ao devedor no país B.

758. Uma vez que o devedor reside no país B e tal Estado é responsável pela execução, se o credor optar por apresentar um pedido direto de alteração no país A, será necessário que a decisão alterada seja enviada ao país B para reconhecimento e execução após a sua emissão. Tal pode ser feito através dos procedimentos descritos no capítulo 4.

759. A decisão alterada será reconhecida e executada no país B, a menos que, tal como debatido no capítulo 5, o devedor consiga demonstrar que não é aplicável nenhuma das bases para o reconhecimento e execução da decisão estabelecidas no artigo 20.º ou que um dos motivos estipulados no artigo 22.º impede o reconhecimento e execução da decisão. Pode ser esse o caso, por exemplo, se o devedor conseguir comprovar que não foi notificado do pedido direto de alteração, tal como exigido pela legislação do país A.

760. Contudo, na maior parte dos casos, o reconhecimento da decisão alterada prosseguirá sem objeções no país B e, posteriormente, a decisão alterada será executória no país B.

761. Portanto, com esta opção, o credor apresentará um pedido de alteração ao abrigo da legislação nacional, mas o subsequente pedido de reconhecimento e execução da decisão alterada será apresentado ao abrigo da Convenção, através do artigo 10.º. Os procedimentos descritos nos capítulos 4 e 5 são aplicáveis ao pedido de reconhecimento e execução.

2. Caso o *devedor* deseje alterar

762. Se o devedor tencionar alterar a decisão neste cenário específico também dispõe de várias opções em termos de onde pode apresentar o pedido. Tal como salientado infra, o devedor poderia apresentar um pedido de alteração nos termos da Convenção no país A, um pedido direto à autoridade competente do país A ou, em algumas circunstâncias muito restritas, sob reserva da legislação nacional, o devedor poderia apresentar um pedido direto junto da autoridade competente do país B.

763. Nesta situação específica, (na qual o devedor deixou o Estado de origem e o credor não) existem aspetos a considerar que são aplicáveis apenas aos devedores. Estes são importantes para um devedor para determinar onde é que o pedido deve ser apresentado.

Ponto importante: *De acordo com o artigo 18.º, é importante determinar onde a ação ao abrigo da Convenção é «instaurada», a fim de determinar se tal artigo seria aplicável para impedir o reconhecimento da decisão. Importa salientar que o artigo não utiliza a palavra pedido mas sim «ação». A «ação» é instaurada no local onde a autoridade competente (o tribunal ou a autoridade administrativa) realiza a audiência ou avaliação e decide se a decisão em matéria de alimentos deve ser alterada. Esse local será o* ***Estado requerido.***

764. Embora a Convenção não estabeleça normas diretas relativamente às circunstâncias em que um Estado pode alterar uma decisão proferida noutro Estado, a Convenção limita a capacidade de o devedor solicitar que a decisão seja alterada por um Estado diferente sempre que o credor resida habitualmente no Estado que proferiu a decisão inicial (o Estado de origem).[148]

765. A Convenção integra esta norma nos artigos 18.º e 22.º. O artigo 18.º prevê que um devedor não pode apresentar um pedido de alteração de uma decisão num Estado Contratante que não o Estado de origem se o credor residir habitualmente nesse Estado, a menos que seja aplicável uma das quatro exceções. O artigo 22.º permite que um requerido num pedido de reconhecimento e execução de uma decisão apresente uma objeção com base no facto de esta ter sido proferida em contravenção do artigo 18.º.

148 Relatório Explicativo, pontos 421 e 422.

766. Com efeito, tal significa que, se o devedor tiver deixado o Estado de origem e desejar modificar a decisão e o credor residir no Estado de origem, o pedido deve ser apresentado nesse Estado. A Convenção proporciona um meio para que tal seja feito sem exigir que o devedor se desloque ao Estado de origem, uma vez que este pode dar início ao pedido no seu próprio Estado e o pedido será transmitido ao abrigo da Convenção para apreciação no Estado de origem.[149]

767. Caso tal não seja feito e a alteração prossiga fora do Estado de origem, se o reconhecimento da decisão alterada for necessário, o devedor terá de assegurar que os artigos 18.º e 22.º não criarão um entrave ao reconhecimento da decisão alterada.

768. A secção seguinte analisa estas opções em maior pormenor.

a) Opção 1 – apresentar o pedido de alteração nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea *b)* da Convenção

769. O artigo 10.º, n.º 2, alínea b) proporciona uma alternativa eficaz, muitas vezes menos onerosa para o devedor que, de outro modo, teria de voltar ao país A para aí apresentar o pedido de alteração diretamente. Nesta situação, o devedor pode dar início a um pedido de alteração ao abrigo da Convenção e a autoridade central do país B transmitirá o pedido ao país A. A autoridade central do país A encaminhará o pedido para análise por parte de uma autoridade competente do país e este será apreciado em conformidade com a legislação do país A.

770. Caso seja emitida uma decisão alterada, a autoridade central do país A facultará uma cópia da decisão alterada ao país B. Em função da legislação do país B, a decisão de alteração do país A pode ter de passar pelo processo de reconhecimento no país B antes de poder alterar de modo efetivo a decisão previamente reconhecida. Tal nem sempre é necessário, uma vez que, em alguns Estados, a decisão alterada é considerada uma simples continuação da decisão inicial. Em termos do processo aplicável a este reconhecimento no Estado onde o devedor reside, em muitos Estados, por uma questão de boas práticas, a autoridade central prestará assistência de acordo com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a). Caso contrário, será necessário que o devedor utilize os procedimentos internos disponíveis no seu Estado para reconhecer a decisão.

771. Os procedimentos descritos mais à frente no presente capítulo são aplicáveis ao pedido de alteração.

b) Opção 2 – apresentar um pedido direto à autoridade competente do país A

772. Existe sempre a possibilidade de o devedor regressar ao país A e apresentar um pedido direto de alteração à autoridade competente desse país. Este pedido seria tratado ao abrigo da legislação nacional do país A.

773. Na maior parte dos casos, o devedor terá de proceder posteriormente ao reconhecimento da decisão alterada no país B, onde a execução tem lugar, a fim de limitar ou alterar a execução da decisão inicial. Tal pedido de reconhecimento pode ser apresentado ao abrigo da legislação nacional (se o país B o permitir) ou o devedor pode efetuar um pedido de acordo com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a) para que a decisão alterada seja reconhecida no país B a fim de limitar a execução da decisão previamente reconhecida. Em termos do processo aplicável a este reconhecimento no Estado onde o devedor reside, em muitos Estados, por uma questão de melhores práticas, a autoridade central prestará assistência de acordo com o artigo 10.º, n.º 2, alínea *a)*. Caso contrário, será necessário que o devedor utilize os procedimentos

---

149 Importa salientar que, nos termos do artigo 17.º, o devedor não terá direito a apoio judiciário gratuito para efeitos do pedido.

internos disponíveis no seu Estado para reconhecer a decisão. Os procedimentos aplicáveis a este pedido de reconhecimento e execução são discutidos nos capítulos 4 e 5.

c) Opção 3 – apresente um pedido direto à autoridade competente do país B

774. Devido às disposições do artigo 18.º, apenas um número muito reduzido de Estados permitirá que tal seja efetuado, salvo em circunstâncias extraordinárias. Esta opção não se encontra disponível nos casos em que o pedido é relativo a alimentos em benefício dos filhos.

775. É possível apresentar um pedido direto de alteração no país B, por exemplo, sempre que ambas as partes concordem que seria mais rápido agir no país B porque tal Estado consegue determinar melhor o rendimento do devedor e a sua capacidade de pagar para efeitos de obrigações alimentares entre cônjuges. Em tal situação, as partes concordaram com o tratamento da questão no país B. O pedido direto apresentado pelo devedor seria tratado exclusivamente ao abrigo da legislação nacional do país B (se permitido) com notificação do credor, tal como previsto na legislação desse Estado.

776. A Convenção reconhece a possibilidade de tais situações nas exceções ao artigo 18.º, desde que seja possível efetuar as alterações num Estado que não o Estado de origem nas seguintes circunstâncias restritas:

- sempre que exista um acordo por escrito quanto à competência do Estado (para além dos casos que impliquem alimentos em benefício dos filhos),
- sempre que o credor se submeta à competência da autoridade do outro Estado,
- sempre que a autoridade competente do Estado de origem não possa ou recuse alterar a decisão, e
- sempre que o Estado não possa reconhecer ou declarar a decisão inicial do Estado de origem executória.

B. Exemplo 2: O credor deixou o Estado de origem, o devedor não

Situação quanto aos factos:

777. A decisão em matéria de alimentos foi proferida no país A. O credor mudou-se para o país B. O devedor permanece no país A. A decisão encontra-se em execução no país A. O país A e o país B são Estados Contratantes da Convenção.

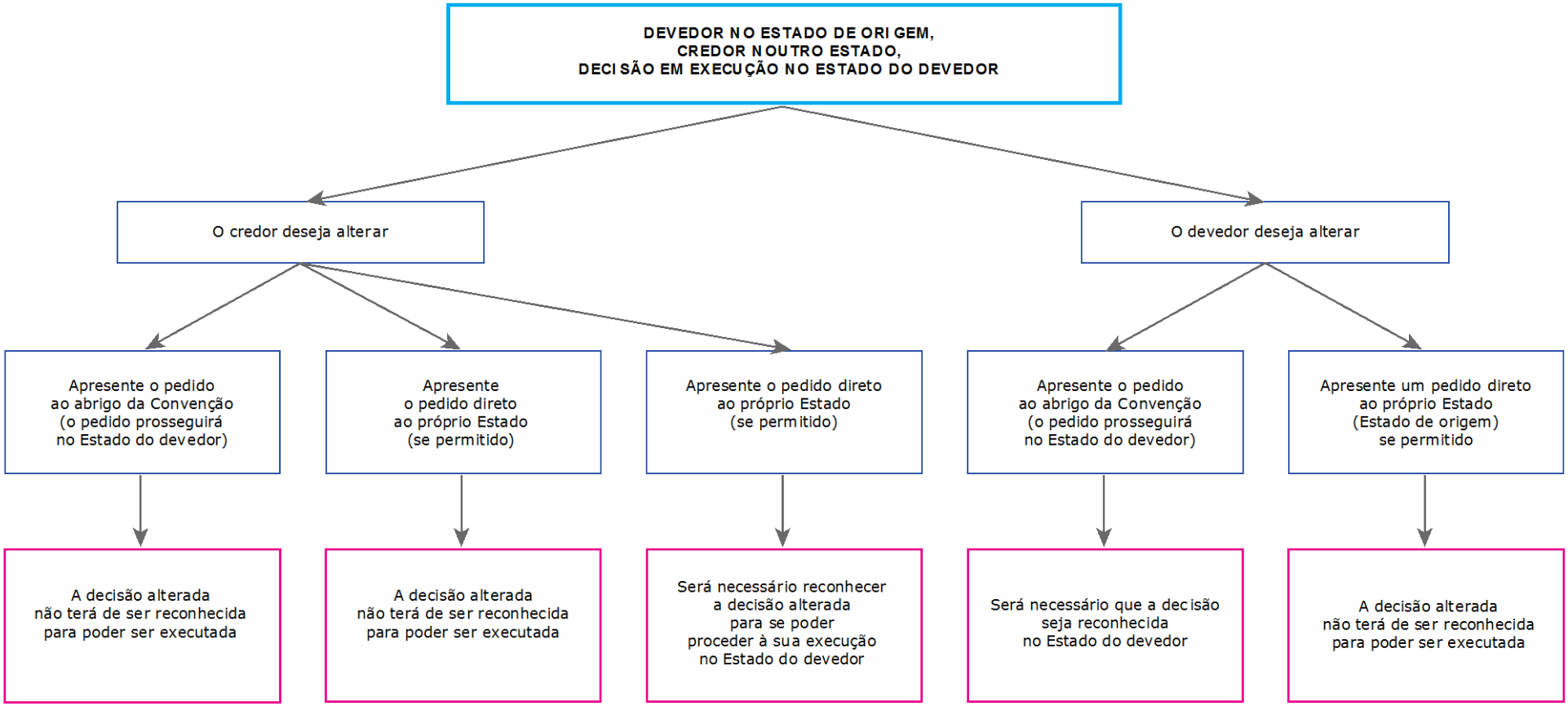

Figura 29: Pedidos de alteração sempre que o credor resida no Estado de origem

1. Caso o *credor* deseje alterar

a) Opção 1 – apresentar o pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *e)* da Convenção

778. Caso o credor não tencione regressar ao país A para efetuar o pedido, pode dar início ao pedido de alteração nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea e), da Convenção. O pedido será transmitido pela autoridade central do país B à autoridade central do país A. A autoridade Central enviará o pedido à autoridade competente para tratamento. O pedido será analisado segundo a legislação do país A e a decisão alterada resultante pode ser executada no país A.

779. Na maior parte dos casos, não será necessário o reconhecimento da decisão alterada no país B (onde o credor reside) ou noutro Estado, a menos que o devedor possua ativos ou rendimentos no país B ou no outro Estado. Todavia, caso o reconhecimento seja exigido noutro local, o credor pode utilizar os procedimentos estabelecidos nos capítulos 4 e 5.

780. Os procedimentos descritos posteriormente no presente capítulo são aplicáveis ao pedido de alteração apresentado pelo credor nesta situação.

b) Opção 2 – apresentar um pedido direto à autoridade competente do país A

781. O credor tem sempre a opção de regressar ao país A e apresentar um pedido direto de alteração no Estado onde a decisão inicial foi proferida. Uma vez emitida, a decisão alterada não precisa de ser reconhecida para ser executada no país A, podendo simplesmente ser fornecida à autoridade competente responsável pela execução e executada do mesmo modo que a decisão inicial. A alteração será tratada exclusivamente ao abrigo da legislação nacional do país A.

782. Caso, por algum motivo, seja necessário executar a decisão alterada no país B ou noutro Estado porque o devedor possui ativos ou rendimentos no país B ou noutro Estado Contratante, o credor necessitaria de apresentar o pedido adequado nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), para o reconhecimento da decisão alterada nesse Estado, a menos que a legislação nacional desse Estado permita que esta seja tratada como uma continuação da decisão inicial e, portanto, o reconhecimento não seja necessário.

c) Opção 3 – apresente um pedido direto à autoridade competente do país B

783. Caso a legislação nacional do país B o permita, o credor pode apresentar um pedido direto de alteração da decisão à autoridade competente do país B (onde reside). O devedor será notificado ou citado em conformidade com a legislação do país B.[150]

784. Contudo, antes de selecionar esta opção o credor deve estar ciente de que o reconhecimento da decisão alterada pode ser problemático se for necessário reconhecer a decisão antes de ser possível executá-la num Estado que tenha emitido uma reserva nos termos da Convenção que exclua a residência do credor como base para o reconhecimento e execução de uma decisão (ver capítulo 5).[151]

---

150 Ver o capítulo 3.

151 Caso um Estado tenha emitido esta reserva, tal significa que é necessário determinar outra base para o reconhecimento e execução da decisão. O artigo 20.º estabelece as bases alternativas para o reconhecimento e a execução.

785. Portanto, o credor pode desejar determinar se a decisão é passível de reconhecimento no país A, onde o devedor reside, já que, na maioria dos casos, será necessário reconhecer a decisão antes de ser possível executá-la no país A. Caso tal se verifique, seria preferível que o credor apresentasse o pedido de execução ao abrigo do artigo 10.º da Convenção, tal como descrito supra.

786. Finalmente, caso a alteração solicitada pelo credor neste cenário inclua a alteração de quantias de alimentos em atraso, o credor deve estar ciente de que uma decisão proferida no país B pode não ser necessariamente aceite pela autoridade competente do país A. Nesta situação é necessário consultar o perfil do Estado de ambos os Estados para determinar se a decisão alterada será aceite.

2. Caso o *devedor* deseje alterar

a) Opção 1 – apresentar o pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea *c)* da Convenção

787. O devedor dispõe da possibilidade de proceder ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea c) da Convenção para que a decisão seja alterada no país B, onde o credor reside.[152] O devedor pode dar início a um pedido no país A e o pedido será transmitido pela autoridade central desse país à autoridade central do país B. O processo de alteração ocorreria então no país B e a legislação nacional desse país seria aplicável ao pedido de alteração.

788. Caso a decisão seja alterada no país B e a decisão inicial se encontre em execução no país A, na maior parte dos Estados seria necessário reconhecer a decisão no país A para se poder proceder à sua execução (e para que a decisão tenha prioridade sobre a decisão anterior). Tanto o devedor como o credor poderiam apresentar o pedido de reconhecimento, se necessário. Caso o credor apresente o pedido, os procedimentos estabelecidos nos capítulos 4 e 5 para o reconhecimento e execução abrangeriam o pedido de reconhecimento da decisão alterada. Caso seja o devedor a solicitar o reconhecimento, em muitos Estados, por questão de melhores práticas, a autoridade central prestará assistência no processo ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), uma vez que este constitui a última etapa do pedido de alteração.[153]

b) Opção 2 – apresentar um pedido direto à autoridade competente do país A

789. Caso o devedor deseje alterar a decisão poderá conseguir apresentar um pedido direto junto da autoridade competente do país A onde reside. O país A é o Estado de origem e, em alguns casos, poderá alterar a sua própria decisão. Caso o pedido seja autorizado,[154] o processo será regulado pela legislação nacional do país A. O credor será notificado ou citado segundo a legislação desse país.[155] A decisão daí resultante pode ser executada no país A sem a necessidade de reconhecimento ou medidas adicionais. Contudo, a autoridade central do país A deve informar a autoridade central do país B, onde o credor reside, para que esta possa atualizar os seus registos, caso a decisão seja alterada.

790. É improvável que a decisão resultante do pedido apresentado no país A necessite de reconhecimento ou execução no país B, onde o credor reside, a menos que o devedor também disponha de ativos ou rendimentos nesse Estado. Caso o credor deseje que a decisão alterada seja reconhecida e executada no país B, tal não deverá ser difícil,

---

152 Sob reserva das normas em matéria de competência aplicáveis no país B.

153 Em sentido estrito, o âmbito de aplicação da Convenção não abrange o pedido, por parte do requerente, de serviços da sua própria autoridade central para efeitos de um pedido nesse Estado.

154 Em alguns Estados, a legislação exigirá que o pedido seja apresentado onde o credor reside. Noutros Estados, pode não existir competência (ou autoridade) para proferir uma decisão vinculativa contra uma parte fora do Estado.

155 Ver o capítulo 3.

já que a decisão alterada foi proferida pela mesma autoridade que emitiu a decisão original e, na maior parte dos Estados, será tratada como uma continuação da decisão original e pode ser reconhecida nessa base.

791. Não obstante este facto, devido às restrições passíveis de existir na legislação nacional sempre que um pedido direto de alteração é tratado no país A, em muitos casos, pode ser preferível que o devedor utilize os processos da Convenção para apresentar o pedido de alteração da decisão no país B.

C. Exemplo 3: o credor e o devedor mudaram-se do Estado de origem e residem em Estados diferentes

792. A decisão em matéria de alimentos foi proferida no país A. O credor mudou-se para o país B. Atualmente, o devedor reside no país C. A decisão foi reconhecida no país C e encontra-se em fase de execução nesse país. Os três Estados são Estados Contratantes da Convenção.

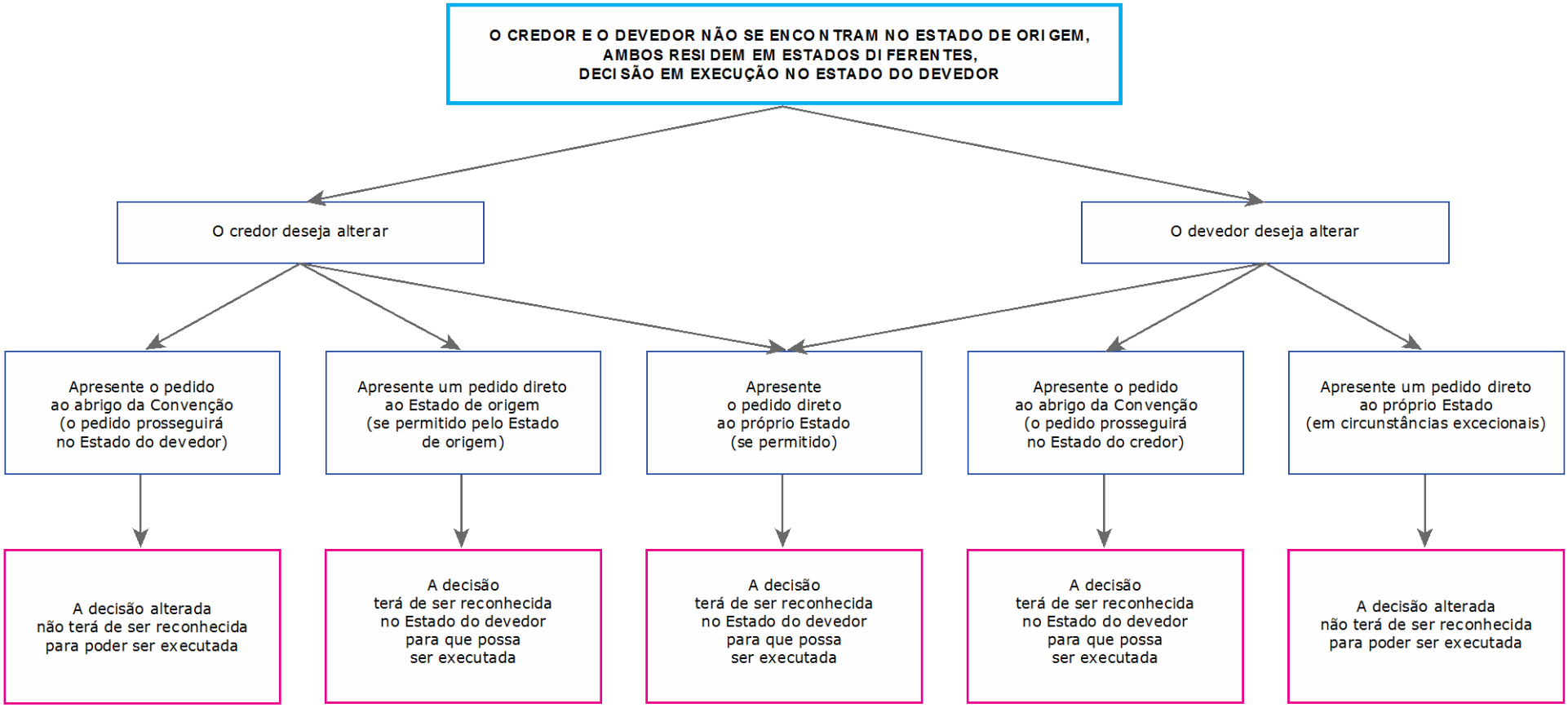

Figura 30: Pedidos de alteração nos casos em que ambas as partes deixaram o Estado de origem e vivem em Estados diferentes

1. Caso o *credor* deseje alterar

a) Opção 1 – apresentar um pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *f)*, da Convenção

793. O credor pode dar início a um pedido de alteração no país B (onde reside) em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea f), da Convenção.[156] Este pedido será transmitido pela autoridade central do país B à autoridade central do país C, onde o devedor reside. A autoridade central encaminhará o pedido para uma autoridade competente no país C e a alteração ocorrerá nesse país.

794. Importa salientar que a Convenção não exige que a decisão do país A seja reconhecida no país B antes de ser possível dar início a uma alteração no país B ou proceder à sua apreciação no país C. Também não existe qualquer requisito na Convenção que exija que a decisão a alterar seja de um Estado Contratante.[157] Deve ser abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção (ver o capítulo 3). Contudo, a efetiva alteração da decisão dependerá da legislação nacional do país C e de se a decisão é de um tipo passível de alteração ao abrigo de tal legislação.

795. Caso seja emitida uma decisão alterada com base neste processo, o país C torna-se o «novo» país de origem. Não é necessário que a decisão de alteração do país C seja reconhecida no país C uma vez que será executada no Estado onde foi proferida.

796. A menos que o devedor disponha de ativos ou rendimentos no país B (onde o credor reside) ou noutro Estado, não é necessário tomar medidas adicionais, embora constitua uma boa prática informar o outro Estado de que foi realizada uma alteração.

b) Opção 2 – apresentar um pedido direto à autoridade competente no país B

797. Caso a legislação nacional do país B o permita, o credor pode efetuar um pedido diretamente junto de uma autoridade competente desse país, onde reside, para obter uma alteração da decisão originalmente proferida no país A. A legislação do país B determinará o tipo de notificação ou citação efetuado ao devedor/requerido no país C.[158]

798. Contudo, podem ser igualmente aplicáveis neste caso as observações do exemplo anterior relativas a pedidos efetuados pelos credores ao seu Estado de residência. Caso o credor selecione esta opção, será necessário que o país C, onde o devedor reside, reconheça a decisão alterada proferida no país B, antes de ser possível proceder à sua execução no país C. O credor terá de apresentar um pedido de reconhecimento e execução nos termos da Convenção, através dos procedimentos apresentados no capítulo 4 ou um pedido direto de reconhecimento à autoridade competente do país C. Caso o país C tenha emitido uma reserva que exclua a competência com base no credor como base para o reconhecimento e execução, o devedor/requerido pode apresentar objeções ao reconhecimento e será necessário determinar outra base para o reconhecimento e execução.

---

156 Sob reserva das normas em matéria de competência aplicáveis no país B.
157 Relatório Explicativo, ponto 262.
158 Ver o capítulo 3.

2. Caso o *devedor* deseje alterar

a) Opção 1 – apresentar um pedido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea *c)*, da Convenção

799. O devedor pode dar início a um pedido de alteração recorrendo aos processos da Convenção (artigo 10.º, n.º 2, alínea c)), através da autoridade central do país C. Tal pedido será transmitido à autoridade central do país B. A autoridade central do país B encaminhará o pedido para a autoridade competente do país B, onde o pedido será tratado ao abrigo da legislação nacional do país B.

800. Caso a decisão seja alterada, o país B tornar-se-á o «novo» Estado de origem. O país C terá de reconhecer a decisão alterada antes de ser possível proceder à sua execução. Para tal, seria necessário que um devedor apresentasse um pedido nesse sentido ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea a). O reconhecimento deve ser relativamente simples, já que foi o devedor que deu início ao pedido de que resultou a decisão. Em alguns Estados, o reconhecimento não será necessário, uma vez que a decisão alterada será tratada, ao abrigo da legislação nacional, como uma continuação da primeira decisão já reconhecida. Os procedimentos descritos nos capítulos 4 e 5 são aplicáveis ao pedido de reconhecimento e execução.

801. Caso seja necessário que o devedor apresente um pedido de reconhecimento, como boa prática, a autoridade central no seu Estado pode prestar assistência nos termos do artigo 10.º,n.º 2, alínea a), já que esta é a etapa final no que se refere ao pedido de alteração. Em alguns Estados, pode ser necessário que o devedor utilize outros processos internos para que a decisão seja reconhecida a fim de limitar ou suspender a execução da decisão original. Por último, em alguns Estados o processo de reconhecimento não será utilizado, de todo, pelo devedor, mas a decisão alterada será invocada como defesa ou para levantar objeções à execução de uma decisão anterior.

b) Opção 2 – apresentar um pedido direto à autoridade competente do país C

802. Podem existir alguns Estados nos quais o devedor pode apresentar um pedido direto à autoridade competente do país C, ou seja, o Estado onde reside. Na maioria dos Estados tal não será permitido, salvo em circunstâncias extraordinárias, como referido infra. A legislação do país C estabelecerá as exigências em termos de notificação ou citação do credor.[159]

803. Não seria necessário reconhecer a decisão de alteração proferida no país C, uma vez que se trataria de uma decisão nacional. Contudo, caso o devedor disponha de ativos ou rendimentos noutro Estado, seria necessário reconhecer a decisão nesse Estado antes de ser possível proceder à sua execução.

804. Neste cenário, o motivo mais provável para pedir a alteração no país C é uma situação em que o país B, onde o credor reside, ou o Estado de origem não possam alterar a decisão existente. Nesta situação, o país C poderia provavelmente alterar a decisão ou proferir uma nova decisão no que se refere às obrigações alimentares.

805. A menos que estes fatores se encontrem presentes, é preferível que o devedor utilize o artigo 10.º da Convenção para transmitir o pedido de alteração para o país B, onde o credor reside, e para que este seja aí apreciado.

---

159 Ver o capítulo 3.

3. Regresso ao Estado de origem para alteração

806. Embora tal possa ser raro, numa situação em que nem o credor nem o devedor residam no Estado de origem, qualquer uma das partes pode apresentar um pedido para que o Estado de origem emita uma decisão alterada, quer ao abrigo do artigo 10.º da Convenção ou através de um pedido direto ao Estado de origem.

807. A legislação nacional do Estado de origem determinará se tal será permitido em situações específicas. Em muitas jurisdições tal não será possível, uma vez que é improvável que a autoridade administrativa ou judicial permita o prosseguimento do pedido sempre que o credor e o devedor não tenham ligações ao Estado.

808. Não obstante o que precede, caso o pedido prossiga, as observações dos cenários anteriores seriam igualmente aplicáveis à decisão alterada que poderia resultar de tal pedido. Caso se destine a execução num Estado diferente, a decisão terá de ser reconhecida antes de ser possível proceder à sua execução.

809. A menos que exista um motivo convincente para regressar ao Estado de origem, será sempre mais prático apresentar o pedido de alteração num Estado onde uma das partes reside. Questões tais como a determinação dos rendimentos para efeitos de alimentos e a determinação da capacidade de pagamento são tratadas mais facilmente quando uma das partes consegue apresentar tais informações de modo direto.

D. Exemplo 4: ambas as partes deixaram o Estado de origem e residem atualmente no mesmo Estado

810. O último cenário é um cenário em que ambas as partes deixaram o Estado de origem (país A) mas residem atualmente no mesmo Estado (país B).

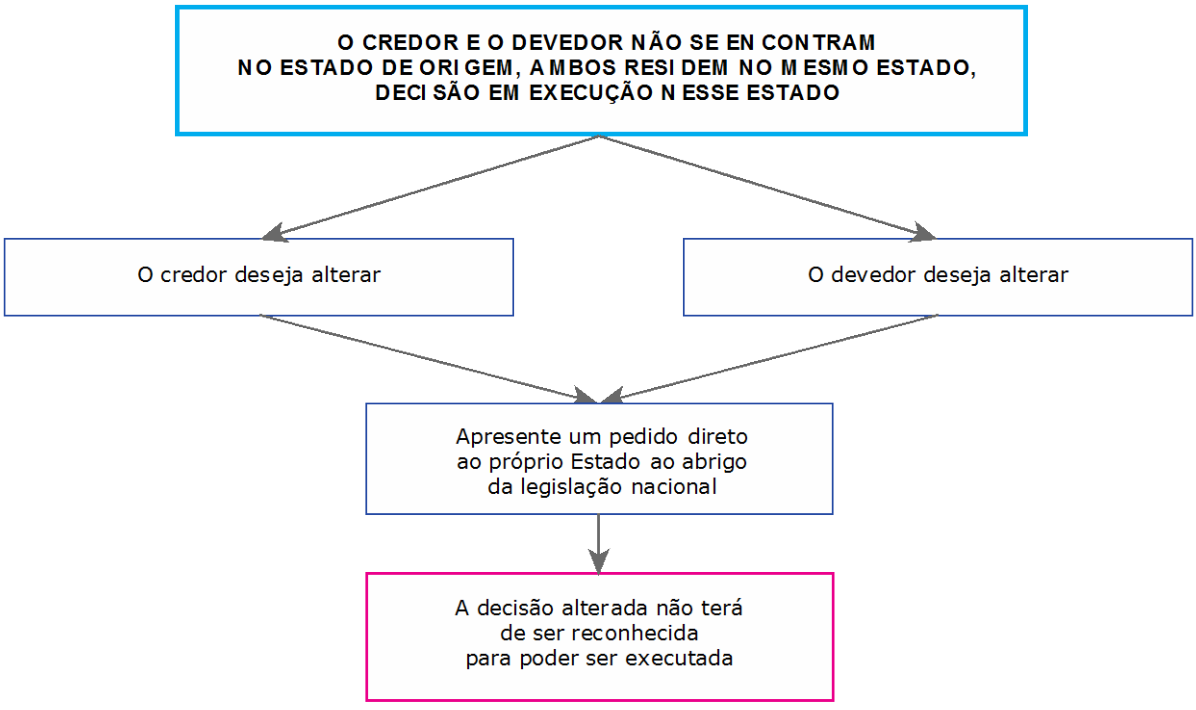

Figura 31: Pedido de alteração nos casos em que ambos deixaram o Estado de origem e residem no mesmo Estado

811. As partes dispõem de duas opções. Tanto o credor como o devedor pode apresentar um pedido direto de alteração da decisão junto da autoridade competente do Estado onde reside atualmente. Tal será uma questão apresentada exclusivamente ao abrigo da legislação nacional do país B. A Convenção não é aplicável a este pedido de alteração.

812. A segunda opção consiste no regresso do credor ou do devedor ao Estado de origem e na apresentação de um pedido direto de alteração junto da autoridade competente que proferiu a decisão original. Caso seja escolhida esta opção, o credor ou o devedor deve estar ciente de que o pedido será regulado exclusivamente pela legislação nacional do Estado de origem. Tal legislação pode não permitir um pedido de alteração nos casos em que nenhuma das partes resida ou tenha qualquer ligação ao Estado. Além disso, as observações apresentadas nas secções anteriores seriam aplicáveis no que diz respeito à necessidade de reconhecimento de uma decisão do Estado de origem antes de ser possível proceder à sua execução no Estado onde o credor e o devedor residem atualmente.

E. Boas práticas no que diz respeito aos pedidos de alteração

813. Como é possível constatar na discussão dos exemplos supra, na maior parte dos casos um credor ou um devedor pode apresentar um pedido de alteração de uma decisão existente ao abrigo da Convenção. Agir ao abrigo da Convenção proporciona ao credor e ao devedor a mais-valia da assistência da autoridade central relativamente ao pedido, assegura que a questão é apresentada de modo adequado junto da autoridade competente do Estado requerido e, em muitos casos, será muito menos oneroso que a deslocação ao outro Estado para apresentar um pedido direto de alteração no Estado onde a outra parte reside.

814. Sempre que um credor ou um devedor tencione apresentar um pedido direto de alteração junto da autoridade competente do seu Estado de origem, o credor ou o devedor deve, como boa prática, determinar, em primeiro lugar, se é efetivamente possível proceder à alteração caso a decisão existente seja estrangeira. O credor ou o devedor que solicita a alteração também deve tomar em consideração as medidas necessárias após a alteração da decisão, para assegurar que é possível reconhecer a decisão alterada, caso tal seja imprescindível para alargar ou limitar a execução.

815. Importa tomar em consideração que, em alguns Estados, os processos da Convenção que exigem que uma autoridade central ou competente ajude os devedores no que se refere a alterações são significativamente diferentes das práticas existentes. Esses Estados podem estar muito mais familiarizados com a prestação de assistência a credores no que se refere a pedidos.

816. Nestas situações, é importante que os responsáveis pelos processos estejam cientes de que o papel do responsável pelos processos de uma autoridade central ou competente consiste em prestar assistência aos requerentes, independentemente de se tratar de um credor ou um devedor. Os responsáveis pelos processos desempenham os deveres da autoridade central ou competente ao abrigo da Convenção.

817. Prestar assistência aos devedores em pedidos de alteração beneficia, em última análise, a família e os filhos, uma vez que assegura que as decisões em matéria de alimentos refletem a capacidade do devedor para sustentar o credor e os filhos e que os filhos e as famílias recebem os alimentos a que têm direito.

818. Por último, os responsáveis pelos processos devem tomar em consideração que ao prestarem assistência ao abrigo da Convenção, estão a desempenhar os serviços exigidos pela Convenção e não a representar ou defender a pessoa.[160]

III. Materiais adicionais

A. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f) e 10.º, n.º 2, alíneas b) e c)
Artigo 11.º
Artigo 12.º
Artigo 18.º
Artigo 22.º

B. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 2 – Explicação de termos
Ver o capítulo 5 – Receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver o capítulo 12 – Procedimentos de alteração – efetuação e receção

160 No entanto, tal não impede que a autoridade central do Estado requerido exija uma procuração do requerente, caso atue em nome do requerente em processos judiciais ou perante outras autoridades ou caso a procuração seja necessária para designar um representante para atuar em nome do requerente (artigo 42.º).

Capítulo 12
Procedimentos de alteração – efetuação e receção

819. O presente capítulo abrange os procedimentos aplicáveis à gestão de pedidos efetuados e recebidos para efeitos de alteração de decisões em matéria de alimentos. O capítulo 11 cobre o contexto geral relativo aos pedidos de alteração e contém explicações pormenorizadas sobre as possíveis opções de alteração em situações específicas. Caso necessite de informações adicionais sobre os pedidos de alteração, consulte primeiro o capítulo 11.

820. A parte I do presente capítulo abrange os procedimentos a utilizar para a efetuação de pedidos de alteração. A parte II aborda os procedimentos aplicáveis à receção de pedidos de alteração. No final do capítulo encontra-se disponível uma lista de materiais adicionais e formulários conexos, bem como várias perguntas frequentes (FAQ) relativas aos pedidos de alteração.

Parte I
Procedimentos aplicáveis à efetuação de pedidos de alteração

I. Panorâmica

A. O papel da autoridade central

821. Os exemplos estabelecidos no capítulo 11 ilustram os vários aspetos a considerar que influenciam se um pedido de alteração pode ou deve ser apresentado ao abrigo da Convenção. Uma vez que este é um domínio no qual os processos de casos de alimentos internacionais podem ser relativamente confusos para o requerente, o presente manual sugere que a autoridade central do Estado requerente, onde o pedido é iniciado, deve, como boa prática, realizar uma avaliação preliminar quanto a se a decisão alterada, após a sua emissão, é passível de ser reconhecida ou executada. Esta determinação ajudará o requerente e o Estado requerido a assegurar que não são despendidos tempo e recursos em pedidos que podem resultar em decisões impossíveis de reconhecer ou executar.

822. Além disso, ao analisar o que acontecerá após a emissão da decisão, a autoridade central do Estado requerente pode assegurar que o requerente está preparado para dar início a quaisquer medidas adicionais, caso tal seja necessário.

823. Importa recordar que, a menos que os Estados requerente e requerido tenham alargado a aplicação dos capítulos II e III a obrigações alimentares entre cônjuges (ver capítulo 3), o requerente não pode recorrer à autoridade central para apresentar um pedido de alteração de uma decisão relativa apenas a obrigações alimentares entre cônjuges. Será necessário que o requerente apresente um pedido direto de alteração da decisão junto da autoridade competente do Estado requerido.

B. Procedimento – fluxograma

824. A autoridade central do Estado requerente é responsável pela organização dos documentos e das informações, nomeadamente do formulário de pedido, e pelo envio do dossiê ao Estado requerido. O teor do dossiê e dos materiais a incluir será determinado pelas disposições do artigo 11.º, pelos requisitos do Estado requerido, tal como estabelecido no perfil desse Estado e pelas provas de apoio necessárias para justificar a alteração.

825. O fluxograma da página seguinte apresenta as etapas a seguir para completar a efetuação de um pedido de alteração.

> *Procura um resumo dos procedimentos necessários para a efetuação ou receção de pedidos? No final das partes I e II encontrará* ***listas de verificação*** *relativas, respetivamente, à efetuação e à receção de pedidos.*

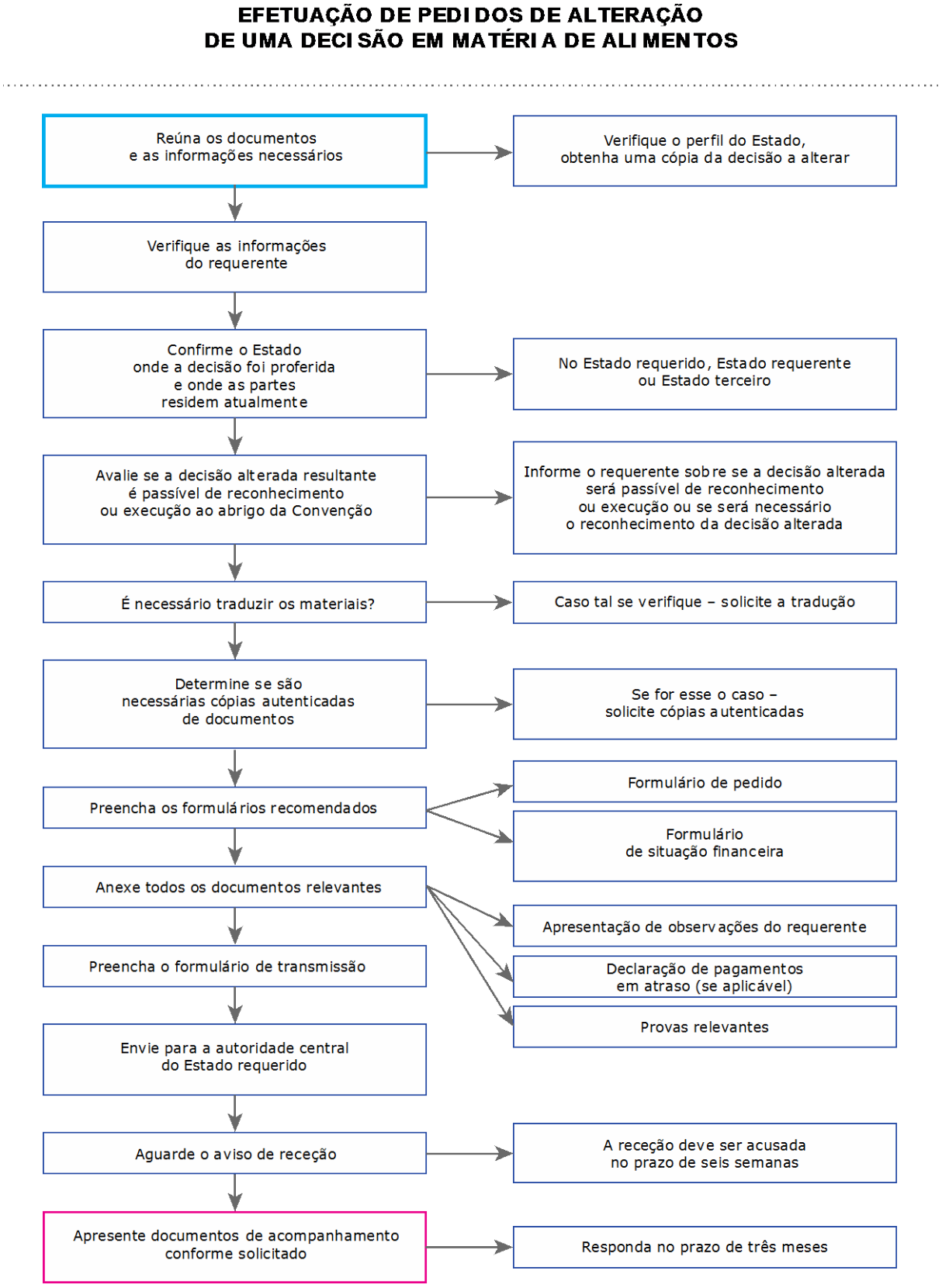

Figura 32: Procedimentos para o preenchimento e a transmissão do pedido de alteração

C. Explicação dos procedimentos

Cada ponto infra apresenta uma explicação das etapas constantes da figura 32.

1. Recolha os documentos necessários

826. Deverá ter uma cópia do perfil do Estado para onde enviará os documentos, uma cópia da decisão em matéria de alimentos a alterar e o formulário de pedido do requerente.

2. Verifique as informações do requerente

827. Em função do Estado, o requerente pode preencher o formulário de pedido ou pode preencher um formulário distinto que contenha informações suficientes para que a autoridade central preencha o formulário de pedido. Pode ser importante para o requerente ser contactado durante o curso do pedido no Estado requerido, pelo que deve certificar-se de que o formulário contém informações de contacto suficientes para que tal seja possível.

828. Importa recordar que a Convenção estabelece limites específicos no que diz respeito à divulgação e confirmação de informações recolhidas ou transmitidas ao abrigo da Convenção em determinadas circunstâncias. A divulgação ou confirmação de informações não é autorizada nos casos em que seja suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa (artigo 40.º, n.º 1). A pessoa pode ser um filho, o requerente ou requerido, ou qualquer outra pessoa. A Convenção não se encontra limitada neste aspeto. É recomendado em tais casos utilizar o endereço da autoridade central ou da autoridade competente do Estado requerente, de modo a que o endereço do credor fique «ao cuidado de» tal endereço (ver o capítulo 3).

3. Confirme o local onde a decisão foi proferida e onde as partes residem

829. Num pedido apresentado pelo devedor, o local onde a decisão foi proferida (o Estado de origem) e o facto de o credor ser ou não residente habitual nesse Estado podem determinar se a decisão de alteração que resulta deste pedido pode ser reconhecida ou executada.

4. Analise se será necessário o reconhecimento ou execução da decisão alterada

830. Caso seja necessário reconhecer a decisão alterada após a sua emissão, ou caso o requerente deseje que a decisão alterada seja executada pelo Estado requerido, certifique-se de que o requerente está ciente da necessidade dessa medida e de que os materiais facultados ao Estado requerido também refletem esse pedido.

831. Por exemplo – se for necessário reconhecer a decisão emitida pelo Estado requerido no Estado requerente (o seu Estado) após a sua emissão, e se for exigida uma cópia autenticada para tal medida, constitui uma boa prática solicitar à autoridade central requerida que faculte uma cópia autenticada da decisão em conjunto com o relatório sobre o estado do pedido, após a conclusão do pedido de alteração.

832. Além disso, pode ser útil informar o requerente de outras opções, designadamente da possibilidade de apresentar o pedido junto de uma autoridade competente em qualquer um dos Estados Contratantes envolvidos, sempre que tal opção possa ajudar no possível reconhecimento da decisão. Consulte o capítulo 11 para explicações adicionais relativas às opções disponíveis. Por último, caso o requerente seja um devedor, pode ser útil confirmar que este está ciente de que não tem direito a apoio judiciário gratuito no que se refere ao pedido. Tal é discutido em maior pormenor no presente capítulo.

5. É necessário traduzir os materiais?

833. Verifique o perfil do Estado. Pode ser necessário que o pedido e a decisão inicial sejam traduzidos na língua oficial do Estado requerido,[161] noutra língua, ou em inglês ou francês. Caso a tradução seja exigida, verifique se é possível fornecer um resumo ou extrato da decisão (ver a explicação no capítulo 3, parte 2 – Questões comuns a todos os pedidos). Tal pode reduzir os custos e a complexidade da tradução.

6. Determine se são necessárias cópias autenticadas de documentos

834. Consulte o perfil do Estado. Tal indicará se o Estado requerido exige cópias certificadas de alguns documentos. Caso tal se verifique, apresente o pedido junto da autoridade adequada no seu Estado ou solicite ao requerente que obtenha as cópias necessárias.

7. Complete o pedido de alteração

835. Consulte a secção seguinte para pormenores relativos ao preenchimento do formulário recomendado.

8. Anexe todos os documentos relevantes

836. A secção seguinte do presente capítulo descreve em pormenor os restantes documentos necessários e o modo de preenchimento dos mesmos.

9. Preencha o formulário de transmissão

837. Este é o único formulário obrigatório necessário num pedido de alteração. Deve facultar o nome do representante autorizado da autoridade central e ser enviado com os materiais. Não é assinado.

838. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento deste formulário.

10. Envie para a autoridade central do Estado requerido

839. Na maioria dos casos, os documentos serão enviados por correio normal para a autoridade central do Estado requerido. Utilize o endereço indicado no perfil do Estado. Alguns Estados podem permitir a transmissão eletrónica de documentos. Verifique o perfil do Estado requerido para constatar se tal é possível.

---

161 Ou subunidade desse Estado, tal como uma província ou um território (artigo 44.º).

11. Aguarde o aviso de receção

840. A autoridade central do Estado requerido deve acusar a receção no prazo de seis semanas. Tal deve ser realizado pela autoridade central através do formulário de receção obrigatório. Nesse momento, a autoridade central indicar-lhe-á a quem devem ser endereçadas questões relativas ao acompanhamento do pedido – e as informações de contacto adequadas para tal pessoa ou secção no Estado requerido.

12. Apresente documentos de acompanhamento conforme solicitado

841. O formulário de receção pode exigir documentos ou informações adicionais. Apresente as informações assim que possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses. Caso preveja que demorará mais do que três meses, certifique-se de que informa a outra autoridade central, já que esta pode encerrar o seu processo após três meses, se não tiver recebido uma resposta.

> ***Boas práticas:*** *Informe a outra autoridade central se tiver dificuldade na obtenção das informações ou dos documentos solicitados. Caso contrário, esta pode encerrar o seu processo, se não receber uma resposta no prazo de três meses.*

II. Completar os documentos exigidos

A. Generalidades

842. A Convenção estabelece o teor necessário de todos os pedidos de alteração (ver os artigos 11.º e 12.º).

843. A presente secção do manual estipula o que o dossiê deve conter e o modo de organização e preenchimento dos documentos para o pedido de alteração de uma decisão. O quadro infra enumera os documentos comuns. Importa salientar que só são exigidos o formulário de pedido e o formulário de transmissão. Em geral, os restantes formulários também são anexados, uma vez que o requerente terá de determinar os motivos pelos quais solicita a alteração. Além disso, é útil facultar uma cópia da decisão que se tenciona alterar, nomeadamente em situações nas quais a decisão não foi proferida no Estado requerido e não foi reconhecida nesse Estado.

√	Formulário de pedido
√	Formulário de transmissão
√	Formulário de situação financeira (caso a decisão alterada deva ser executada)
Conforme necessário	Texto integral ou resumo da decisão
Conforme necessário	Provas que determinem uma alteração das circunstâncias
Conforme necessário	Observações escritas em apoio do pedido
Conforme necessário	Traduções e/ou cópias autenticadas de documentos

Figura 33: Documentos necessários para o pedido de alteração

844. Caso o pedido seja apresentado por um devedor e o credor continue a residir habitualmente no Estado de origem, o devedor também deve anexar, conforme adequado:

- Qualquer acordo escrito entre as partes relacionado com a alteração das prestações alimentares (que não alimentos em benefício dos filhos) que demonstre que é possível apresentar o pedido no Estado requerido,
- Documentação que demonstre que a questão pode ser tratada no Estado requerido porque o Estado de origem não pode ou recusa exercer a sua competência para alterar a decisão.

845. Estes documentos podem ser exigidos para determinar que a alteração é permitida nos termos das exceções previstas no artigo 18.º.

B. Preenchimento do formulário de pedido (alteração de uma decisão)

846. Deve utilizar-se o formulário de pedido recomendado (pedido de alteração de uma decisão). Tal assegura que as informações necessárias constam de todos pedidos. Contudo, uma vez que os motivos relativos ao pedido de alteração podem ser diferentes consoante o caso, outros documentos, tais como declarações de rendimentos ou um comprovativo da frequência do filho na escola, podem ser adequados num caso específico.

847. Os credores e os devedores utilizarão o mesmo formulário (pedido de alteração de uma decisão).

848. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento do formulário de pedido recomendado.

C. Preencher os documentos adicionais

1. Formulário de situação financeira

849. Em muitos Estados, a quantificação, ou o montante, dos alimentos a pagar pelo devedor é determinada com base na situação financeira dos pais. O formulário de situação financeira proporciona um meio para a apresentação desta informação à autoridade competente para efeitos de alteração da decisão nessa base.

850. Este documento também faculta informações adicionais para localizar o requerido para efeitos de notificação do pedido e ajudará à execução da decisão alterada, caso tal seja necessário.

851. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento deste formulário.

2. Texto integral da decisão

852. Excetuando o previsto infra, é necessário incluir no dossiê uma cópia integral da decisão em matéria de alimentos.

853. Embora as disposições da Convenção relativas aos pedidos de cópias autenticadas de decisões (artigo 25.º, n.º 3) sejam aplicáveis apenas a pedidos de reconhecimento e execução, é uma boa prática utilizar-se a mesma abordagem nos pedidos de alteração. Em alguns casos, o Estado requerido pode não ter ainda uma cópia da decisão a alterar e tal pode ser necessário como parte do processo de alteração. Na maior parte dos casos, é suficiente uma cópia simples da decisão do órgão judicial ou administrativo que proferiu a decisão inicial.

a) A menos que o Estado tenha acordado que aceitará um resumo ou extrato.

854. Um Estado pode declarar que aceitará um extrato ou resumo da decisão, em vez do texto integral. Na maioria dos casos, as disposições relativas a alimentos de uma decisão são apenas uma pequena parte de toda a decisão e um Estado pode não desejar incorrer em custos relacionados com a tradução do texto integral, sempre que sejam necessárias apenas as disposições relativas aos alimentos. O perfil do Estado que recebe o processo indicará se é aceitável um resumo ou extrato do texto.

855. Caso um resumo seja aceitável, utilize o formulário recomendado (resumo de uma decisão).

b) Foi solicitada uma cópia autenticada da decisão?

856. Em todos os casos, é necessário consultar o perfil dos Estados porque este pode indicar que são sempre exigidas cópias autenticadas da decisão em todos os pedidos. Caso não seja sempre exigida uma cópia autenticada, uma cópia simples é suficiente, mas o Estado requerido pode indicar posteriormente que exige uma cópia da decisão autenticada pela autoridade competente em relação a esse processo específico.

3. Apoio judiciário

857. Caso o pedido de alteração seja apresentado pelo credor, este deve ter direito a apoio judiciário gratuito no Estado requerido (partindo do princípio de que tal é necessário por não se encontrarem disponíveis procedimentos simplificados), desde que o pedido seja relativo a alimentos em benefício dos filhos e o pedido não seja manifestamente infundado.[162]

858. Caso o pedido do credor não seja relativo a alimentos em benefício dos filhos, não serão automaticamente prestados serviços de apoio judiciário gratuito pelo Estado requerido no que diz respeito ao pedido de alteração. O credor pode ser objeto de uma avaliação dos recursos económicos ou do ***mérito da causa*** antes da disponibilização do apoio. Caso se utilize uma ***avaliação dos recursos económicos***, as informações constantes do formulário de situação financeira serão úteis porque determinarão o direito do requerente a apoio judiciário no Estado requerente ou no Estado de origem.

*Em geral, uma **avaliação dos recursos económicos** analisa os rendimentos e os ativos do requerente ou outras informações financeiras que afetarão a capacidade de o requerente pagar o apoio judiciário.*

*Em regra, uma **avaliação do mérito da causa** examina o mérito ou a probabilidade de sucesso do pedido, tomando em consideração questões como a base jurídica do pedido e se os factos do processo são passíveis de conduzir a um resultado favorável.*

859. Nas situações em que não se encontrem disponíveis procedimentos simplificados e um devedor solicite apoio judiciário, não existe um direito automático a apoio judiciário gratuito, mesmo nos casos em que o pedido diga respeito a alimentos em benefício dos filhos.[163] Em alguns Estados, o apoio judiciário gratuito só pode ser prestado se o devedor passar uma avaliação dos recursos económicos e uma avaliação do mérito da causa. O perfil do Estado requerido indicará o nível do apoio judiciário disponível para devedores e sob que condições este é prestado no Estado requerido. As informações constantes do formulário de situação financeira ajudarão

---

162 Ou o Estado utilize uma avaliação dos recursos económicos do filho. Ver as explicações relativas ao apoio judiciário no capítulo 3.

163 Ver o Relatório Explicativo, ponto 266.

o Estado requerido a chegar a uma conclusão quanto ao direito do devedor a apoio.

860. Uma vez que a prestação de apoio judiciário gratuito aos devedores no que se refere a pedidos de alteração é rara em muitos Estados, se o requerente for um devedor consulte o perfil do Estado e informe o devedor caso seja necessário apoio judiciário e se é provável que ele seja elegível para tal apoio no Estado requerido.

4. Outros documentos

861. Outras informações que podem constar do pedido incluem comprovativos de alterações às circunstâncias e a apresentação de observações por escrito que apoiem o pedido de alteração. Não existem formulários recomendados para estas informações e o que será útil ou necessário variará em função das circunstâncias do processo e das bases que fundamentam o pedido de alteração. Contudo, algumas destas informações poderão ser incluídas no formulário de situação financeira.

862. Além disso, caso a avaliação preliminar tenha indicado que após a emissão será necessário reconhecer no seu Estado a decisão alterada proferida no Estado requerido, inclua um pedido de uma cópia autenticada da decisão (caso o seu Estado assim o exija), bem como um certificado de executoriedade preenchido e uma declaração de devida notificação, caso estes sejam exigidos. Consulte os capítulos 4 e 5 do presente manual caso tenha dúvidas quanto ao que é necessário.

5. Preencha o formulário de transmissão

863. O formulário de transmissão proporciona um meio normalizado e uniforme de enviar pedidos entre Estados Contratantes. Confirma que os documentos e informações necessários foram incluídos no dossiê e indica à autoridade central destinatária a via de recurso solicitada.

864. O formulário de transmissão é um formulário obrigatório. Deve acompanhar todos os pedidos iniciados ao abrigo da Convenção.

865. Ver o capítulo 15 para obter instruções sobre o preenchimento do formulário.

III. Lista de verificação – efetuação de pedidos de alteração

	Procedimento	Referência do manual
1	Reveja os documentos facultados pelo requerente	I(C)(2)
2	Examine se será necessário reconhecer a decisão alterada	I(C)(4)
3	Determine quais os documentos necessários	I(C)(5) e (6)
4	Preencha os documentos	II(C) e capítulo 15
5	Envie para a autoridade central do Estado requerido	I(C)(10)

Parte II
Procedimentos aplicáveis à efetuação de pedidos de alteração

I. Panorâmica

866. A presente parte aborda os procedimentos a utilizar pelo Estado requerido sempre que receba um pedido de alteração.

867. Em geral, os responsáveis pelos processos que não estejam familiarizados com pedidos de alteração podem desejar rever o capítulo 11 para uma melhor compreensão da base subjacente aos pedidos de alteração.

II. Procedimentos

868. O processo de gestão de pedidos recebidos nos quais é solicitada a alteração de uma decisão é relativamente simples. As medidas são apresentadas no diagrama seguinte.

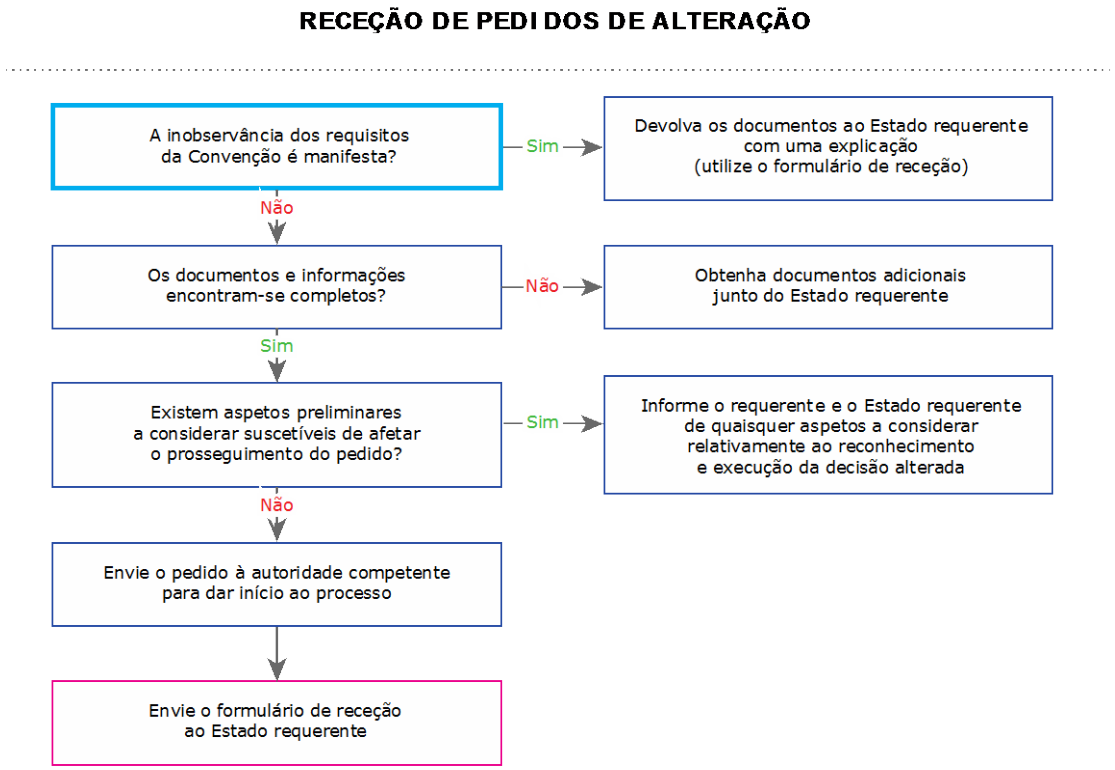

Figura 34: Panorâmica das medidas aplicáveis à receção de pedidos de alteração

1. A inobservância dos requisitos da Convenção é «manifesta»?

869. Nos termos da Convenção, uma autoridade central só pode recusar proceder ao tratamento de um pedido nas situações em que seja «manifesta» a inobservância dos requisitos da Convenção (artigo 12.º, n.º 8). Esta exceção é muito restrita e pode ser aplicável, por exemplo, sempre que o pedido não implique alimentos.[164]

870. Caso um pedido seja rejeitado com base neste motivo, o Estado requerente deve ser notificado de imediato e informado dos motivos pelos quais o pedido foi recusado.

2. Os documentos e informações encontram-se completos?

871. A Convenção exige apenas o formulário de transmissão e um pedido (é possível utilizar o pedido recomendado de alteração de uma decisão), mas, na maior parte dos casos, serão necessários outros documentos para determinar a base para a alteração. Na maior parte dos casos, o dossiê de materiais incluirá os seguintes documentos:

- Formulário recomendado de pedido de alteração,
- Cópia da decisão em matéria de alimentos – autenticada apenas se exigido pelo Estado requerido (ver perfil do Estado),
- Formulário de situação financeira do devedor,
- Informações necessárias para localizar a parte requerida no Estado requerido,
- Formulário de situação financeira do credor,
- Documentação adicional necessária para apoiar o pedido de alteração,
- Documentação adicional exigida pelo Estado requerido (ver perfil do Estado).

872. Caso algum dos documentos supra seja necessário e não conste do dossiê enviado pelo Estado requerente, o pedido não deve ser rejeitado. Em vez disso, os documentos necessários devem ser solicitados ao outro Estado. O formulário de receção é um meio de pedir tais documentos.

3. Existem aspetos preliminares a considerar?

873. A autoridade central deve analisar os documentos e determinar se poderão existir entraves ao tratamento da questão no Estado requerido e se existem preocupações quanto à possibilidade de obstáculos ao reconhecimento ou execução da decisão alterada. Tal é de especial importância no que se refere aos pedidos apresentados por devedores. Tal como debatido no capítulo 11, as circunstâncias em que o pedido de alteração de uma decisão pode ser apresentado por um devedor ao abrigo da Convenção são limitadas em alguns casos.

874. Todavia, a autoridade central do Estado requerido deve tomar em consideração que o Estado requerente pode ter realizado uma avaliação idêntica antes da transmissão dos materiais. A autoridade central do Estado requerente terá examinado se seria possível reconhecer a decisão de alteração que resultaria do pedido no Estado requerente.

---

164 Ver o Relatório Explicativo, ponto 344.

875. Por último, em alguns Estados, a legislação nacional não permite a redução e anulação de quantias de alimentos em atraso. Caso o pedido solicite apenas a anulação de prestações alimentares em atraso referentes a filhos e a sua legislação nacional[165] não permita a anulação de pagamentos em atraso, informe a autoridade central do Estado requerente desse facto.

4. Tratamento do pedido de alteração

876. Após a realização de uma avaliação que ateste que o pedido pode ser tratado ao abrigo da Convenção, é possível enviar os documentos à autoridade competente para que se dê início ao processo. Em alguns Estados, a autoridade central é a autoridade competente para este efeito.

5. Aviso de receção

877. A autoridade central requerida deve acusar a receção de todos os pedidos recebidos no prazo de seis semanas a contar da receção, com um relatório posterior sobre o estado do pedido ou acompanhamento no prazo de três meses a contar do aviso de receção. O formulário de receção obrigatório deve ser utilizado para o primeiro aviso de receção. Daí em diante, é possível utilizar o formulário recomendado para o relatório sobre o estado do pedido para este efeito.

6. Após a emissão da decisão

878. Caso a decisão seja alterada, a autoridade central do Estado requerido enviará uma cópia da decisão alterada à autoridade central requerente.

879. Em alguns casos, será necessário que a decisão alterada seja reconhecida no Estado requerente antes de poder ser executada nesse Estado. Em tais casos, pode ser necessário que o Estado requerido, na qualidade de Estado de origem da decisão alterada, preste assistência no fornecimento dos documentos necessários (certificado de executoriedade, declaração de devida notificação e cópias autenticadas da decisão) a fim de apoiar o processo de reconhecimento. A documentação recebida com o pedido de alteração de uma decisão ou as comunicações de acompanhamento do Estado requerente indicarão se existem requisitos especiais a esse respeito. Em alternativa, o requerente pode apresentar um pedido direto junto da autoridade competente para que o reconhecimento seja concluído.

---

165 Em alguns Estados tal incluirá o Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares.

III. Lista de verificação – receção de pedidos de alteração

	Procedimento	Referência do manual
1	A inobservância dos requisitos da Convenção é «manifesta»?	Parte 2, II(1)
2	Os documentos encontram-se completos?	Parte 2, II(2)
3	Determine se existem entraves ao pedido de alteração na legislação nacional de qualquer um dos Estados	Parte 2, II(3)
4	Proceda ao tratamento do pedido	Parte 2, II(4)
5	Comunique o resultado ao Estado que deu início ao pedido	Parte 2, II(6)

Parte III
Questões comuns à receção e efetuação de pedidos de alteração

I. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos para todos os pedidos de alteração

- O formulário de transmissão deve ser preenchido por um representante autorizado da autoridade central. O requerente ou um representante da autoridade central pode preencher o formulário de pedido recomendado.
- Os Estados são incentivados a utilizar os formulários recomendados. Estes são concebidos para que todas as informações necessárias sejam incluídas. Apenas o formulário de transmissão é obrigatório e deve ser utilizado.
- Não existe nenhum requisito de envio de exemplares originais de quaisquer documentos.
- Uma vez que algumas alterações serão realizadas por meio de um pedido direto junto de uma autoridade competente, é importante assegurar que todas as autoridades centrais que tenham um processo aberto são informadas da alteração. Tal assegurará que os processos de ambos os Estados Contratantes se encontram atualizados.
- Existem algumas restrições relevantes na legislação nacional[166] de alguns Estados no que diz respeito à anulação de pagamentos em atraso. Estas são discutidas no presente capítulo. Caso o pedido seja relativo à anulação de pagamentos em atraso, é necessário consultar o presente capítulo e o perfil de ambos os Estados envolvidos.
- A decisão de escolher entre apresentar um pedido de alteração ou um pedido direto junto de uma autoridade competente num dos Estados participantes é complexa. Os requerentes devem ser incentivados a obter aconselhamento jurídico sobre esta questão.

166 Em alguns Estados tal incluirá o Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares.

- Nem sempre é necessária uma alteração nos casos em que a execução de uma decisão em matéria de alimentos está em curso ou em que as circunstâncias das partes mudaram. Podem existir várias vias de recurso disponíveis nos termos da legislação nacional, tais como a suspensão temporária da execução, ou alternativas à alteração, nomeadamente um novo cálculo administrativo ou a reavaliação da decisão.

B. Formulários conexos

Formulário de transmissão
Pedido de alteração de uma decisão
Formulário de informações restritas
Formulário de situação financeira
Resumo de uma decisão
Formulário de receção

C. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) e f), e 10.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)
Artigo 11.º
Artigo 12.º
Artigo 15.º
Artigo 17.º
Artigo 18.º
Artigo 20.º
Artigo 22.º

D. Secções conexas do manual

Ver o capítulo 1, secção I, A.4 – Pedido de alteração de uma decisão existente
Ver o capítulo 3, parte 2, secção III – Acesso efetivo aos procedimentos e a apoio judiciário
Ver os capítulos 4 e 5 – Efetuação e receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução

II. Perguntas frequentes

O devedor é obrigado a pagar alimentos ao abrigo de uma decisão de outro Estado. Atualmente, um dos filhos vive com o devedor. O devedor pode alterar a decisão?

880. Na maior parte dos casos sim. O devedor terá de efetuar um pedido nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea b) ou c) e apresentá-lo junto da autoridade central. A autoridade central do Estado onde o devedor reside enviará o pedido ao Estado onde a decisão foi proferida, caso o credor continue a residir habitualmente nesse Estado, ou ao Estado onde o credor reside atualmente. Em algumas situações, o devedor poderá apresentar um pedido direto junto da autoridade competente do Estado onde reside. A legislação do Estado requerido determinará se é possível proceder à alteração da decisão.

Quais as medidas que um credor ou devedor deve tomar após a alteração de uma decisão em matéria de alimentos para que a decisão alterada seja executada?

881. As medidas que se seguem são uma questão de direito nacional, variando em função de onde as partes residem e de se a decisão alterada é do Estado Contratante onde será executada. Caso tal se verifique, não são necessárias medidas adicionais, já que o Estado executará a sua própria decisão.

882. Caso a decisão alterada tenha sido proferida num Estado Contratante distinto do Estado onde será executada pode ser necessário proceder ao seu reconhecimento antes da execução. O reconhecimento pode ser solicitado no Estado onde o devedor reside ou no Estado onde possui ativos.

883. Em alguns Estados, não é exigido o reconhecimento da decisão alterada porque uma decisão alterada é considerada uma continuação da decisão inicial, desde que a decisão inicial tenha sido reconhecida nesse Estado. Em outros Estados Contratantes, será necessário apresentar um pedido de reconhecimento da decisão alterada através das disposições da Convenção aplicáveis ao reconhecimento e execução. Pode ainda ser possível apresentar um pedido direto junto de uma autoridade competente.

884. A Convenção não aborda esta questão especificamente.

Em que circunstâncias é possível alterar uma decisão em matéria de alimentos? O que é que o requerente deve provar?

885. A legislação do local onde o pedido é apreciado (o Estado requerido) determinará se é possível alterar ou modificar uma decisão. Na maior parte dos Estados Contratantes, um requerente deve demonstrar que ocorreu uma alteração nas circunstâncias do credor, do devedor ou dos filhos desde que a decisão foi emitida.

É possível reduzir ou anular pagamentos em atraso de prestações alimentares devidas mediante um pedido ao abrigo da Convenção?

886. Esta questão é exclusivamente regulada pela legislação nacional e não pela Convenção. Consulte o perfil do Estado requerente para determinar se o Estado permitirá a anulação ou redução de pagamentos em atraso. O sucesso do pedido dependerá de se a legislação do Estado requerido permite a anulação ou redução dos pagamentos em atraso. Em alguns Estados, não é possível anular pagamentos em atraso relativos a alimentos em benefício dos filhos.

O que acontecerá se se obtiver uma decisão alterada, mas o seu reconhecimento for impossível ao abrigo da Convenção?

887. O objetivo do processo de reconhecimento consiste em permitir que as decisões sejam executadas na mesma base que uma decisão proferida ao abrigo da legislação nacional desse Estado. Portanto, uma decisão que não possa ser reconhecida num Estado não pode ser executada nesse Estado ao abrigo da Convenção. Contudo, na maior parte dos casos, um requerente que se depare com esta situação deve analisar o motivo de recusa do reconhecimento e execução e apresentar o pedido de alteração num Estado distinto (por exemplo, o Estado de origem) ou dar início a um pedido de obtenção de uma nova decisão, para obter uma decisão passível de reconhecimento e execução ao abrigo da Convenção.

A quantia de alimentos estipulada na decisão em matéria de alimentos obtida pelo credor deixou de ser suficiente para fazer face às necessidades dos filhos. Atualmente, o devedor reside num país estrangeiro. De que modo consegue o credor obter um aumento das prestações alimentares?

888. Caso a decisão tenha sido proferida no Estado onde o credor ainda reside, pode ser possível solicitar simplesmente à autoridade competente que emitiu a decisão original que altere a decisão para conceder um aumento. Caso tal autoridade não possa emitir uma decisão alterada por algum motivo, será necessário que o credor apresente um pedido nos termos da Convenção e que o pedido de alteração seja transmitido ao Estado onde o devedor reside atualmente. Existem várias possibilidades relativamente ao modo de prosseguimento deste pedido. Estas encontram-se delineadas no capítulo 11.

889. Caso o credor não viva no Estado onde a decisão foi proferida, a autoridade judicial ou administrativa desse Estado pode não conseguir alterar a decisão. Nesse caso, o credor terá de apresentar um pedido de alteração ao abrigo da Convenção e o pedido deverá ser enviado para o Estado onde o devedor reside.

E se o credor e o devedor não residirem no Estado onde a decisão foi proferida? Onde deve o pedido de alteração ser apreciado?

890. Ver o capítulo 11. Na maior parte dos casos, o processo terá lugar no Estado onde a parte requerida reside atualmente. Este pode ser o Estado onde o credor reside ou o Estado onde o devedor reside, em função de quem dá início ao pedido. No entanto, a legislação do Estado requerido determinará se tal Estado pode alterar a decisão.

Quais são os motivos para alteração de uma decisão? É possível alterar prestações alimentares ou anular pagamentos de alimentos em atraso sem o consentimento do credor?

891. A legislação do Estado que aprecia o pedido determinará se a alteração será permitida. Na maior parte dos Estados Contratantes, não é possível alterar uma decisão em matéria de alimentos em benefício dos filhos, a menos que tenha ocorrido uma alteração das circunstâncias do devedor, do credor ou do filho. A anulação de pagamentos em atraso relativos a alimentos em benefício dos filhos pode ou não ser permitida pela legislação do Estado requerido. Muitos Estados não permitem a anulação de pagamentos em atraso relativos a alimentos em benefício dos filhos, salvo em circunstâncias excecionais, e podem não reconhecer ou executar uma decisão que altere pagamentos em atraso.

O requerente pode ser obrigado a comparecer em pessoa no Estado requerido no que diz respeito ao pedido de alteração?

892. O artigo 29.º não refere se é possível exigir a presença física do requerente num pedido de alteração. As autoridades centrais dos Estados requerido e requerente devem cooperar para assegurar que as provas do requerente são disponibilizadas no pedido e assistir na organização da apresentação de observações ou de provas por parte do requerente através de meios alternativos, tais como por conferência telefónica ou videoconferência, caso estes meios se encontrem disponíveis.[167]

---

167 Sempre que ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1970 sobre a obtenção de provas, consulte o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.

Capítulo 13
Efetuação de pedidos de medidas específicas

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda os pedidos de medidas específicas.

A secção I apresenta uma panorâmica destes pedidos – o momento em que o pedido será apresentado, quem pode apresentá-lo e uma explicação das medidas que podem ser solicitadas.

A secção II descreve o processo ou as medidas para a organização e o tratamento de um pedido e a sua transmissão ao outro Estado.

A secção III aborda as questões que podem surgir, designadamente os custos e as preocupações referentes à proteção de informação.

A secção IV apresenta materiais e referências adicionais a outras partes conexas do manual.

Caso necessite apenas de um simples resumo dos processos envolvidos, consulte a secção V para uma lista de verificação.

A secção VI responde a algumas perguntas frequentes relativas aos pedidos de execução.

I. Panorâmica – Pedidos de medidas específicas

A. Em que circunstâncias é possível apresentar este pedido

893. É efetuado um pedido de medidas específicas sempre que seja necessária assistência de outro Estado Contratante numa questão relativa a alimentos, mas tal assistência é de caráter extremamente limitado.

894. É possível apresentar o pedido para:

1 Nos termos do artigo 7.º, n.º 1:

- prestar assistência a um potencial requerente na apresentação de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração de uma decisão em matéria de ***alimentos*** nos termos da Convenção, ou
- ajudar o potencial requerente a determinar se é possível dar início a tal pedido.

Os alimentos *incluem obrigações alimentares em benefício de filhos, cônjuges ou parceiros e despesas relacionadas com o cuidado dos filhos ou do cônjuge/parceiro. Nos termos da Convenção, um Estado pode ainda alargar a prestação de alimentos a obrigações alimentares decorrentes de outros tipos de relações familiares.*

2 Nos termos do artigo 7.º, n.º 2:

- fazer avançar o processo sempre que um pedido relativo a alimentos se encontre pendente num Estado Contratante e tal processo tenha um elemento internacional, tal como ativos noutro Estado.

895. Ao contrário dos pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração, a prestação de serviços em resposta a pedidos de medidas específicas é algo discricionária. Caso o pedido seja apresentado nos termos do artigo 7.º, n.º 1, e diga respeito a um potencial pedido ao abrigo do artigo 10.º da Convenção, em primeiro lugar, a autoridade central determinará se os serviços são necessários. Caso conclua que os serviços são necessários, deve prestar tais medidas conforme adequado, com base nos recursos à sua disposição e na legislação nacional do Estado.[168] O pedido ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, deve ser relativo a uma das medidas enumeradas no dito artigo.

896. Pelo contrário, caso o pedido seja abrangido pelo artigo 7.º, n.º 2, e diga respeito a um processo de alimentos pendente no Estado requerente, não é necessário que seja relativo a uma das medidas enumeradas, mas a resposta do Estado requerido é completamente discricionária.

B. Exemplo de caso:

897. X reside no país A e dispõe de uma decisão em matéria de alimentos que exige que Y pague alimentos em benefício dos filhos. X acredita que Y pode estar a receber uma pensão de reforma de um empregador no país B. Caso tal se verifique, X deseja que a decisão em matéria de alimentos seja enviada ao país B para ser executada. O país A e o país B são ambos Estados Contratantes da Convenção.

898. Nos termos da Convenção, X pode solicitar à autoridade central do país A que transmita um ***pedido de medidas específicas*** ao país B para determinar se Y recebe uma pensão nesse Estado. A autoridade central do país B, caso conclua que as medidas são necessárias, tomará as medidas adequadas para investigar e informará a autoridade central do país A caso se verifique a existência da pensão.[169] Subsequentemente, X pode dar início a um pedido de reconhecimento e execução da decisão em matéria de alimentos e enviá-lo para o país B.

---

168 Ver o Relatório Explicativo, ponto 203.

169 Em alguns Estados, as leis internas relativas à vida privada podem não permitir a divulgação de informações específicas, mas o país B pode conseguir prestar informações quanto a se o devedor possui rendimentos no país B.

C. Quem pode apresentar um pedido?

899. O pedido de medidas específicas pode ser efetuado por um credor (nomeadamente uma entidade pública que atue em nome de um credor ou que lhe tenha concedido prestações), ou por um devedor.

900. O pedido deve ser abrangido pelo âmbito central da Convenção (ver o capítulo 3) a menos que tenham sido emitidas declarações pelos Estado requerido e requerente que alarguem o âmbito da Convenção a outro tipo de obrigações alimentares.

901. Os pedidos de medidas específicas devem ser apresentados através da autoridade central de cada Estado. Não é possível apresentar um pedido diretamente a uma autoridade competente.[170]

D. Fluxograma

902. O fluxograma que se segue estabelece os principais procedimentos para dar início a um pedido de medidas específicas

[170] Relatório Explicativo, ponto 194.

EFETUAÇÃO DE PEDIDOS DE MEDIDAS ESPECÍFICAS

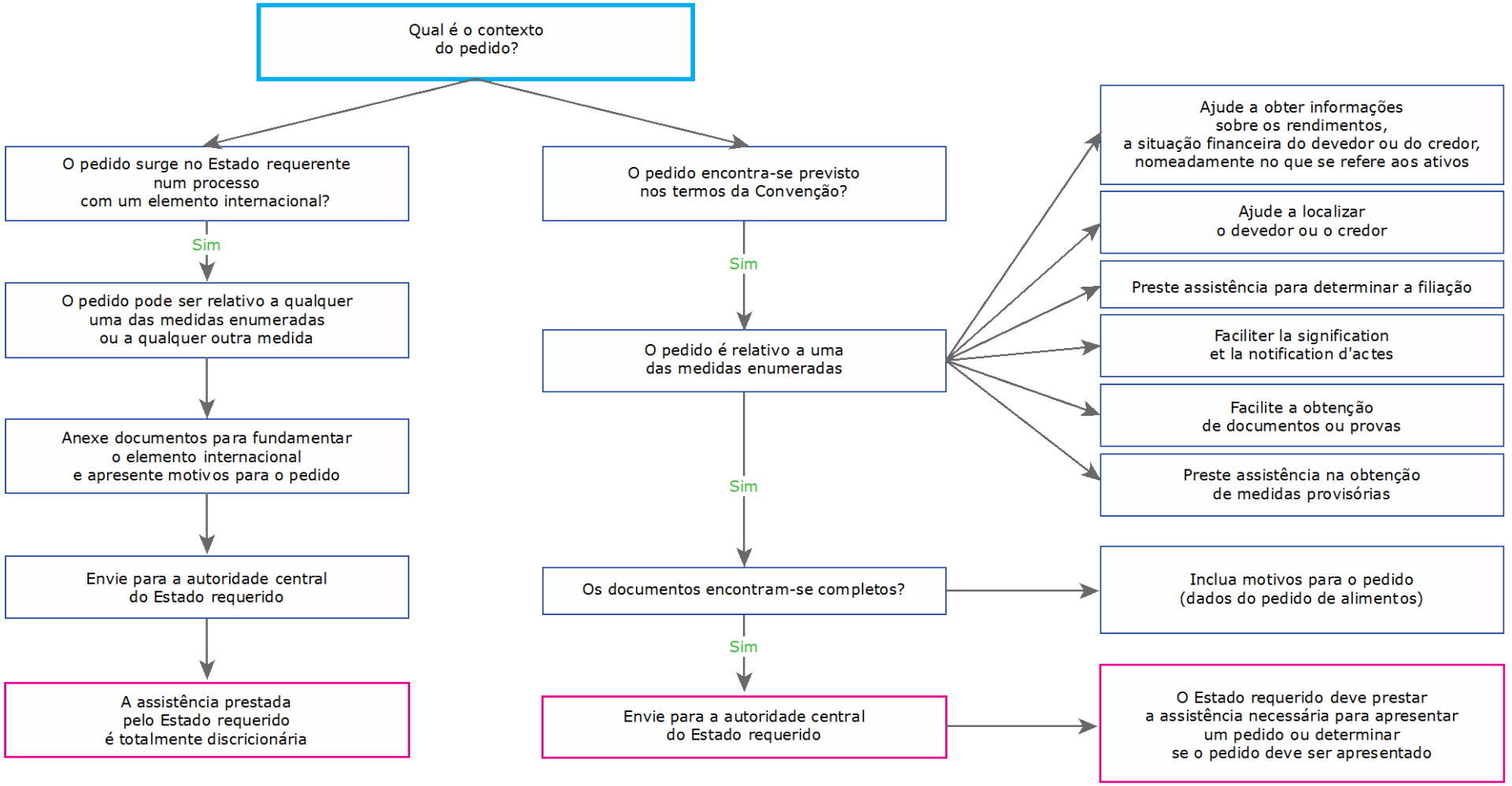

Figura 35: Fluxograma – Efetuação de pedidos de medidas específicas

II. Procedimentos

A. Determine o contexto do pedido

903. De acordo com o artigo 7.º, a assistência solicitada deve ser necessária para um determinado tipo de processo em matéria de alimentos. Pode dizer respeito a possíveis pedidos ao abrigo da Convenção ou a processos em matéria de alimentos no Estado requerido que tenham um elemento internacional.[171] Os primeiros são abrangidos pelo artigo 7.º, n.º 1; os últimos são abrangidos pelo artigo 7.º, n.º 2.

*O **Estado requerente** é o Estado Contratante que dá início a um pedido e que o apresenta em nome de uma pessoa que resida nesse Estado. O **Estado requerido** é o Estado Contratante ao qual é solicitado que proceda ao tratamento do pedido.*

904. Caso o pedido não se enquadre em nenhuma destas categorias pode ser rejeitado pela autoridade central.

B. Caso o pedido de medidas específicas seja apresentado no contexto de um pedido previsto na Convenção (artigo 7.º, n.º 1).

O pedido é relativo a uma das medidas enumeradas?

905. A Convenção enumera seis medidas possíveis que podem ser objeto de um pedido de medidas específicas. Estas encontram-se definidas no artigo 7.º, n.º 1, e constituem um subconjunto das funções gerais que a autoridade central de um Estado Contratante deve desempenhar. Um pedido pode solicitar a uma autoridade central de outro Estado que preste assistência relativamente a qualquer uma das seguintes tarefas:

a) Ajudar a localizar o devedor ou o credor

906. É possível apresentar um pedido para que um Estado Contratante pesquise nos seus bancos de dados e outras fontes de informação acessíveis para determinar a localização de um credor ou devedor. Este pedido pode ser efetuado sempre que um credor num Estado Contratante não deseje incorrer nos custos de tradução de uma decisão para a língua de outro Estado Contratante, a menos que o devedor resida nesse Estado. Do mesmo modo, o devedor pode necessitar de saber se um credor reside no Estado requerido, a fim de determinar onde deve apresentar o pedido de alteração.

b) Ajudar a obter informações sobre os rendimentos, ativos e a situação financeira

907. É possível apresentar um pedido de assistência para obter informações sobre os rendimentos, ativos e sobre a situação financeira do devedor ou do credor. Tal pode ser necessário, tal como no exemplo supra, sempre que um credor pondere enviar uma decisão a um Estado específico para execução, caso se encontrem rendimentos ou ativos no Estado requerido.

---

171 Para uma explicação do significado de «elemento internacional», ver o Relatório Explicativo, ponto 206.

c) Facilitar a obtenção de provas

908. Em alguns casos, a assistência de outro Estado Contratante pode ser necessária a fim de obter provas para utilização num processo em matéria de alimentos. Por exemplo, documentos que indiquem o título de ativos ou cópias de informações fiscais podem ser úteis para determinar a capacidade de pagar de um devedor ou para prestar assistência na determinação da existência de ativos passíveis de execução. O modo como o Estado responderá a este pedido variará em função da legislação nacional do Estado requerido, do objetivo do pedido e de se os Estados participantes são partes em tratados internacionais (artigo 50.º).[172]

d) Prestar assistência na determinação da filiação

909. Embora a Convenção permita a realização de uma determinação da filiação como parte de um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos, podem existir situações nas quais um credor solicita apenas a determinação da filiação. Por exemplo, as partes podem ter acordado que será o Estado do credor a emitir a decisão em matéria de alimentos, mas é necessário que a filiação seja determinada para estabelecer responsabilidade pelos alimentos em benefício dos filhos.[173]

e) Iniciar ou facilitar processos relativos a medidas provisórias

910. Um credor pode solicitar a um Estado Contratante que inicie ou facilite processos de caráter provisório ou temporário para assegurar que um pedido relativo a alimentos pendente será bem-sucedido. Tal pedido pode estar relacionado com a prevenção da alienação de ativos, ou uma suspensão da execução de outra decisão, na pendência do pedido relativo a alimentos. Este tipo de medidas pode apoiar um futuro processo de alimentos ao abrigo da Convenção.

f) Facilitar a citação e notificação de atos

911. A prestação de assistência na notificação e citação de atos numa questão de alimentos pode ser importante sempre que uma questão seja apresentada junto do tribunal de um Estado e seja necessário que a parte notifique ou cite uma parte fora desse Estado. O modo como o Estado responderá a este pedido variará em função de se os Estados participantes são partes em tratados internacionais e da legislação nacional do Estado requerido (artigo 50.º).[174]

C. Caso o pedido seja apresentado no contexto de um processo com um elemento internacional (artigo 7.º, n.º 2)

912. Caso o pedido de medidas específicas seja efetuado em relação a um processo com um elemento internacional, o pedido não está limitado aos seis tipos de pedidos específicos enumerados supra. Uma pessoa que solicite medidas específicas pode apresentar um pedido relativo a qualquer outro tipo de assistência que possa ser pertinente para o processo em matéria de alimentos.[175]

---

172. Ver ainda o Relatório Explicativo, pontos 648 a 651.
173 Caso sejam necessárias provas quanto à filiação para um processo judicial no Estado requerente e ambos os Estados sejam partes na Convenção de 1970 relativa à obtenção de provas, ver o capítulo 3, parte 2, secção V - Outras Convenções da Haia.
174 Ver ainda o Relatório Explicativo, pontos 648 a 651.
175 Para exemplos adicionais, ver o Relatório Explicativo, ponto 193.

D. Os documentos encontram-se completos?

913. Ainda não se elaborou um formulário de pedido recomendado para um pedido de medidas específicas ao abrigo dos artigos 7.º, n.º 1, ou 7.º, n.º 2, mas o Secretariado Permanente fá-lo-á no futuro. O teor do dossiê do pedido variará em função do caráter do pedido em si. Na pendência da conclusão de um formulário recomendado, um Estado pode utilizar os seus próprios formulários para o pedido. A documentação seguinte pode ser apresentada ao Estado requerido em função do tipo de pedido e do contexto do mesmo:

- a medida específica solicitada,
- se a Convenção prevê um pedido relativo a alimentos ou se a questão em matéria de alimentos do Estado requerente tem um elemento internacional,
- o tipo de pedido relativo a alimentos previsto (por exemplo, reconhecimento, execução, obtenção ou alteração),
- informações sobre o motivo pelo qual a medida específica é necessária,
- informações de contacto relativas ao requerente e ao requerido.

914. Ao completar o dossiê de materiais e o pedido de medidas específicas, certifique-se de que os seguintes elementos são tidos em conta:

a) Proteção da vida privada

915. A Convenção prevê que todas as informações recolhidas ou transmitidas nos pedidos ao abrigo da Convenção não podem ser divulgadas ou confirmadas caso tal seja passível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

916. Caso exista motivo de preocupação, indique este facto no formulário de pedido e inclua todas as informações pessoais num formulário distinto em vez de as incluir no pedido propriamente dito.

b) Informações da autoridade central

917. Faculte informações sobre a autoridade central requerente e a pessoa que deve ser contactada caso o Estado requerido solicite algum tipo de acompanhamento. A língua de comunicação entre as autoridades centrais será a língua do Estado requerido, outra língua, ou inglês ou francês. O perfil dos Estados confirmará a língua a utilizar.

918. Faculte as informações de contacto da autoridade central requerente. Estas informações constarão do perfil dos Estados.

c) Dados do requerente

919. O requerente é a pessoa que efetua o pedido de medidas específicas. Um devedor também pode ser um requerente de medidas específicas.

d) Dados da(s) pessoa(s) para quem são pedidos ou a quem são devidos alimentos

920. Importa assegurar que as obrigações alimentares são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Convenção (ver o capítulo 3). Caso o requerente solicite alimentos para si próprio, forneça esta informação. No que diz respeito a outros membros da família ou dependentes, apresente informações relativas à relação familiar e a data de nascimento de qualquer filho, para determinar que a idade dos filhos é inferior a 21 anos e que, por conseguinte, estes são abrangidos pela Convenção. Devem ser utilizados os nomes conforme constam dos registos de nascimento ou de outros registos oficiais.

e) Dados do devedor

921. Serão necessárias informações sobre o devedor em função do pedido. Faculte informações sobre o devedor sempre que se solicite a determinação da filiação ou sempre que se solicite a localização do devedor ou dos seus ativos ou rendimentos.

f) Lista de documentos em anexo

922. Indique se são incluídos documentos juntamente com o pedido e enumere-os.

E. Envie para o Estado requerido

923. Após a organização da documentação, esta pode ser enviada à autoridade central do Estado requerido. Os prazos para o aviso de receção pelo Estado requerido constantes do artigo 12.º não são aplicáveis a pedidos de medidas específicas; contudo, a obrigação geral de trabalhar de modo eficaz com outros Estados Contratantes implica que o Estado requerido deve acusar a receção do pedido num prazo razoável. Constitui uma boa prática utilizar, no mínimo, os prazos previstos no artigo 12.º.

III. Outras questões

A. Custos

924. Importa salientar que os princípios gerais relativos ao apoio judiciário gratuito (artigos 14.º e 15.º) não são aplicáveis aos pedidos de medidas específicas, mesmo nos casos em que o pedido diz respeito a um potencial pedido de alimentos em benefício dos filhos.

925. A autoridade central requerida pode aplicar uma taxa pelos serviços prestados em resposta a um pedido de medidas específicas. Todavia, o artigo 8.º prevê que só os custos passíveis de serem cobrados a um requerente constituem custos «excecionais». Além disso, os custos não podem ser cobrados a um requerente a menos que este tenha dado previamente o seu consentimento em relação à prestação dos serviços a esse custo. A Convenção não define «excecionais» e a definição de quais os custos que se inserem nesta categoria será uma questão de direito e política nacionais.[176]

A título de exemplo:

926. Z reside no país A. D é o pai do seu filho. Z acredita que D dispõe de ativos que podem ser alienados no país B antes de ser possível emitir uma decisão em matéria de alimentos no país B. Z tem duas opções. Pode apresentar um pedido de medidas específicas através da autoridade central do país A, que solicite ao país B que obtenha medidas provisórias para salvaguardar os ativos até à emissão de uma decisão em matéria de alimentos. Caso apresente tal pedido e existam custos associados ao mesmo (por exemplo, custas judiciais associadas à apresentação), estes custos podem ser considerados «excecionais» e podem ser cobrados a Z, caso esta dê previamente o seu consentimento. Em alternativa, Z pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos no país B e solicitar que os ativos sejam salvaguardados enquanto decorre o pedido. Caso Z selecione esta opção, não incorrerá em quaisquer custos no que se refere às medidas provisórias.[177]

---

176 Ver o Relatório Explicativo, ponto 223.

177 A menos que o Estado tenha emitido uma declaração que ateste que utilizará uma avaliação dos recursos económicos do filho ou que o Estado requerido utilize uma avaliação do mérito da causa antes de prestar assistência judiciária. (Ver o capítulo 3.)

927. No exemplo supra, se os custos constituírem um fator importante para Z, ela poderá escolher não apresentar um pedido de medidas específicas. No entanto, importa recordar que os custos incorridos pelo Estado requerido ou por Z neste exemplo podem ser cobrados ao devedor num pedido relativo a alimentos subsequente, caso tal seja permitido pela legislação nacional do Estado requerido.

B. Proteção de informações pessoais

928. A Convenção estabelece limites específicos no que diz respeito à divulgação e confirmação de informações recolhidas ou transmitidas ao abrigo da Convenção em determinadas circunstâncias. A divulgação ou confirmação de informações não é autorizada nos casos em que seja suscetível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa (artigo 40.º, n.º 1). A pessoa pode ser um filho, o requerente ou requerido, ou qualquer outra pessoa. A Convenção não se encontra limitada neste aspeto.

929. Sempre que uma autoridade central determine que a divulgação ou confirmação das informações causaria tal risco, transmitirá tal preocupação à outra autoridade central participante, a qual terá tal decisão em conta ao tratar um pedido ao abrigo da Convenção. A autoridade central requerida não fica vinculada pela determinação de risco efetuada pela autoridade central requerente, mas deve tomar em consideração se a divulgação poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa. O comportamento da autoridade central numa situação concreta variará em função do que é necessário para proceder ao tratamento do pedido e para que a autoridade central cumpra as suas obrigações ao abrigo da Convenção (artigo 40.º, n.os 1 e 3).

930. Em alguns casos, a legislação nacional também pode impedir a divulgação de informações pessoais específicas ao requerente ou à autoridade central do Estado requerente, mas, normalmente, as informações de caráter geral (por exemplo, confirmação de que o devedor reside no Estado) serão fornecidas.

> ***Boas práticas**: Caso o pedido de informações exija a divulgação de informações pessoais específicas, consulte previamente a autoridade central requerida para verificar se é possível divulgar tais informações à autoridade central requerente ou ao requerente. Caso tal não seja possível, o requerente pode ter de apresentar o pedido ao abrigo do artigo 10.º (de reconhecimento e execução, obtenção, alteração, etc.) sem obter as informações em primeiro lugar.*

IV. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Importa recordar que, embora um pedido de medidas específicas não seja um pedido ao abrigo do artigo 10.º, tal pedido continua a dever ser tratado através das autoridades centrais de cada Estado. Não é possível apresentar um pedido direto de uma medida específica junto de uma autoridade competente.
- As medidas tomadas pela autoridade central ou competente do Estado requerido em resposta ao pedido de medidas específicas serão, em grande medida, discricionárias. Portanto, ao decidir se deve apresentar um pedido de medidas específicas (por exemplo, para a determinação da filiação), antes de prosseguir com um pedido ao abrigo do artigo 10.º, o requerente pode desejar verificar se o pedido de medidas específicas causará atrasos desnecessários ao processo.

B. Formulários conexos

Formulário de transmissão

C. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 2.º
Artigo 3.º
Artigo 7.º
Artigo 8.º
Artigo 15.º
Artigo 38.º
Artigo 40.º
Artigo 50.º
Artigo 51.º

D. Secções conexas do manual

Ver os capítulos 4 e 5 – Efetuação e receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver os capítulos 8 e 9 – Efetuação e receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Ver o capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos
Ver os capítulos 11 e 12 – Alteração de decisões

V. Lista de verificação – Efetuação de pedidos de medidas específicas

	Procedimento	Referência do manual
1	Determine o contexto do pedido	II(A)
2	Caso o pedido diga respeito a um possível pedido nos termos da Convenção:	
2(a)	Confirme que o pedido é relativo a uma das medidas enumeradas	II(B)
3	Caso o pedido diga respeito a um processo de alimentos nacional:	II(C)
3(a)	O pedido pode ser relativo a qualquer assistência necessária	II(C)
4	Complete o dossiê de documentos	II(D)
5	Envie para o Estado requerido	II(E)

VI. Perguntas frequentes

É necessário dar início a um pedido ao abrigo da Convenção para apresentar um pedido de medidas específicas?

931. Não. Um requerente pode optar por solicitar a uma autoridade central que apresente um pedido de medidas específicas como maneira de determinar se se deve realmente dar início a um pedido. Por exemplo, tal pode acontecer sempre que as informações relativas ao rendimento ou aos ativos de um devedor sejam utilizadas para determinar se se deve dar início a um pedido de execução.

A autoridade central é obrigada a prestar o serviço que lhe é solicitado num pedido de medidas específicas?

932. Nem sempre. Uma autoridade é obrigada a tomar medidas adequadas em resposta a um pedido de medidas específicas apenas nos casos em que conclua que as medidas são necessárias para prestar assistência a um requerente na apresentação de um pedido de obtenção, reconhecimento, reconhecimento e execução ou alteração de uma decisão em matéria de alimentos ao abrigo do artigo 10.º, ou para decidir se este deve dar início a tal pedido (artigo 7.º, n.º 1). Importa salientar a diferença nos termos utilizados no artigo 7.º, n.º 1, que prevê que a autoridade central requerida ***toma*** as medidas que forem adequadas (sempre que se trate de um processo ao abrigo da Convenção) e o artigo 7.º, n.º 2, que prevê que as autoridades centrais ***podem*** tomar medidas específicas (no respeitante a processos com um elemento internacional).

Capítulo 14
Receção de pedidos de medidas específicas

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda a receção de pedidos de medidas específicas.

A secção I apresenta uma panorâmica destes pedidos – quem pode apresentar um pedido e em que circunstâncias este será utilizado.

A secção II delineia os procedimentos ou as medidas para a análise dos materiais recebidos e o tratamento do pedido.

A secção III discute a questão dos custos.

A secção IV contém referências e materiais adicionais para o pedido.

A secção V apresenta uma lista de verificação para quem necessite de uma simples panorâmica do processo.

A secção VI aborda algumas das perguntas mais frequentes no que se refere a este pedido.

I. Panorâmica – Pedidos de medidas específicas

A. Em que circunstâncias será utilizado este pedido

933. Este pedido será apresentado em duas situações distintas sempre que um requerente solicita uma forma limitada de assistência a outro Estado Contratante.

934. É possível apresentar um pedido de medidas específicas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, para:

- prestar assistência ao requerente na apresentação de um pedido de reconhecimento, reconhecimento e execução, execução, obtenção ou alteração de uma decisão em matéria de alimentos nos termos da Convenção, ou
- ajudar o requerente a determinar se tal pedido deve ser apresentado.

935. Além disso, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, é possível dar início a um pedido de medidas específicas sempre que um pedido relativo a alimentos se encontre pendente num Estado Contratante e tal processo tenha um elemento internacional, a fim de contribuir para o avanço do processo.

936. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, é possível solicitar seis medidas específicas. O modo como a autoridade central responde a um pedido de medidas específicas é discricionário e o nível de assistência disponível pode variar significativamente entre Estados. Caso o pedido diga respeito a um potencial pedido ao abrigo do artigo 10.º da Convenção, em primeiro lugar, a autoridade central determinará se os serviços são necessários e, posteriormente, disponibilizará tais medidas conforme adequado, com base nos recursos à sua disposição e na legislação nacional do Estado.[178]

---

178 Ver o Relatório Explicativo, ponto 204.

937. Caso o pedido seja efetuado nos termos do artigo 7.º, n.º 2, e diga respeito a um processo de alimentos pendente no Estado requerente, o pedido não se encontra limitado às seis medidas estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1. O requerente pode solicitar outras medidas; no entanto, o Estado requerido goza de discrição ao decidir se prestará assistência ou facilitará a prestação das medidas solicitadas.

B. Exemplo de caso:

938. O credor dispõe de uma decisão em matéria de ***alimentos*** do país A e acredita que o devedor pode residir no país B. O credor deseja confirmar esta informação antes de gastar recursos numa tradução do pedido e da decisão a fim de enviar a decisão para reconhecimento e execução no país B. O país A e o país B são Estados contratantes da Convenção.

__Os alimentos__ incluem obrigações alimentares em benefício de filhos, cônjuges ou parceiros e despesas relacionadas com o cuidado dos filhos ou do cônjuge/parceiro. Nos termos da Convenção, um Estado pode ainda alargar a prestação de alimentos a obrigações alimentares decorrentes de outros tipos de relações familiares.

939. Ao abrigo da Convenção, o credor pode dar início a um ***pedido de medidas específicas.*** A autoridade central do país A transmitirá o pedido ao país B, solicitando a realização de pesquisas para determinar se o devedor reside nesse país. As medidas tomadas serão reguladas pela legislação e política interna do país B. Este confirmará se o devedor reside no seu território. O endereço do devedor apenas será fornecido se a legislação nacional do país B o permitir. Subsequentemente, o credor pode dar início ao pedido de reconhecimento e execução ao abrigo do artigo 10.º da Convenção.

C. Quem pode apresentar um pedido?

940. Os pedidos de medidas específicas devem ser apresentados através da autoridade central de cada Estado, a qual também pode apresentar tais pedidos. Não é possível apresentar um pedido diretamente a uma autoridade competente.[179]

941. O pedido junto da autoridade central só pode ser efetuado por um ***credor***, nomeadamente uma entidade pública que atue em nome de um credor ou que tenha concedido prestações ao credor, ou por um devedor. Mesmo que o pedido ou processo relativo a alimentos a que as medidas dizem respeito seja exclusivamente nacional e o pedido seja apresentado nos termos do artigo 7.º, n.º 2, tal pedido ou processo deve ser abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção, tal como estipulado no capítulo 3 do presente manual.

Um __credor__ é uma pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos. O credor pode ser um pai ou cônjuge, um filho, pais de acolhimento ou parentes ou outros que cuidem da criança. Em alguns Estados, esta pessoa pode ser designada beneficiário de alimentos, credor, ou pai ou pessoa que exerce a custódia.

D. Fluxograma

942. O fluxograma da página seguinte estabelece os procedimentos aplicáveis à receção de um pedido de medidas específicas.

---

179 Relatório Explicativo, ponto 193.

RECEÇÃO DE PEDIDOS DE MEDIDAS ESPECÍFICAS

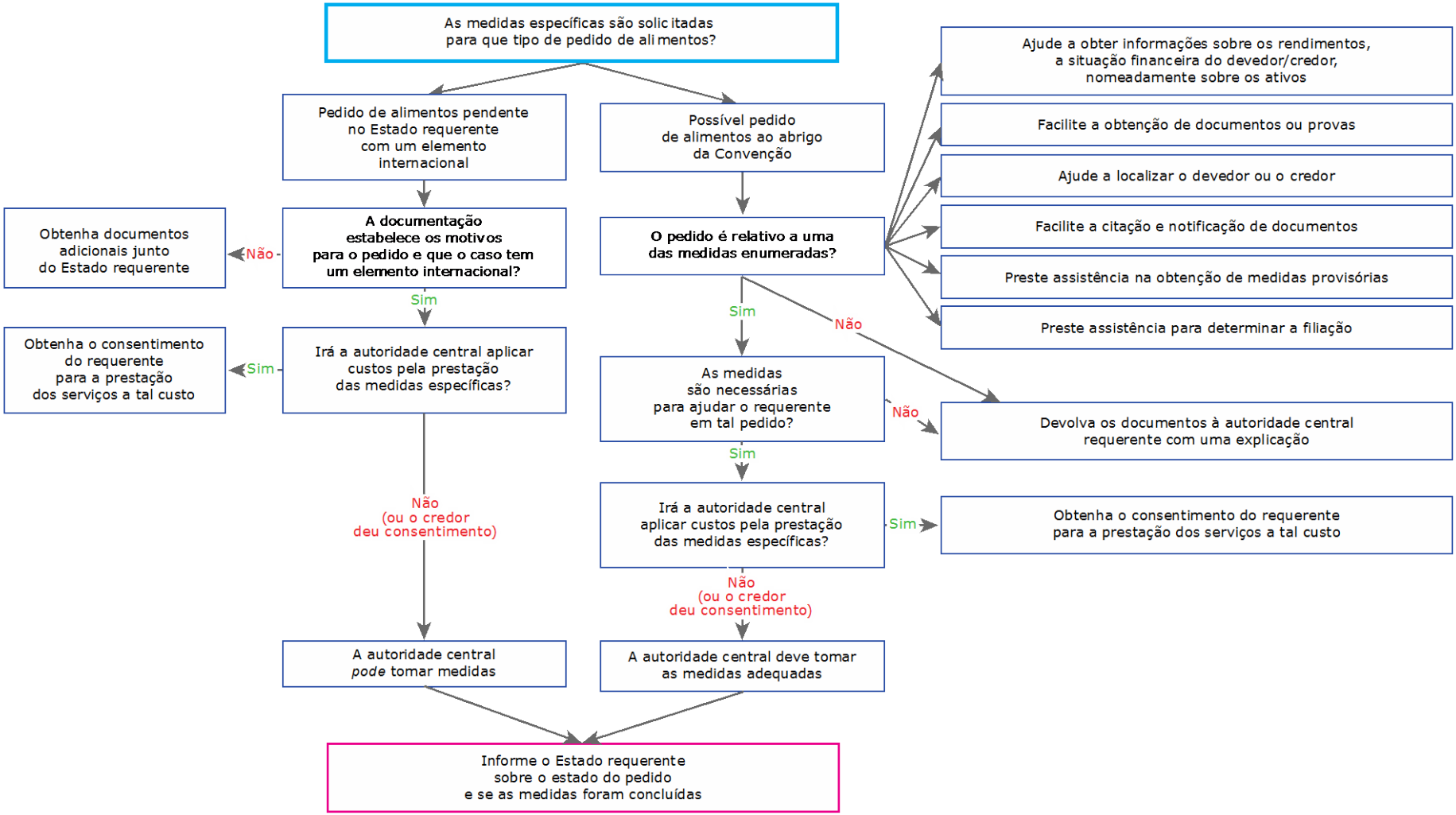

Figura 36: Fluxograma – Tratamento de pedidos de medidas específicas

II. Procedimentos

A. Acuse a receção do pedido

943. O formulário de receção obrigatório não é exigido num pedido de medidas específicas. Todavia, a autoridade central deve cumprir os requisitos gerais da Convenção e assegurar que o Estado requerente é informado da receção do pedido.

B. O pedido em análise é feito ao abrigo da Convenção?

944. Tal como salientado supra, existem diferenças no modo como uma autoridade central responderá a um pedido de medidas específicas, dependendo de se o pedido diz respeito a um potencial pedido ao abrigo da Convenção (artigo 7.º, n.º 1) ou de se o pedido diz respeito a um processo de alimentos pendente no Estado requerente (artigo 7.º, n.º 2).

945. Caso a medida específica seja solicitada para assistir o requerente na apresentação de um pedido ao abrigo da Convenção ou para determinar se se deve dar início a tal pedido, a autoridade central deve, em primeiro lugar «concluir» que as medidas são necessárias para prestar assistência relativamente a esse pedido. Caso o pedido cumpra esse limiar, a autoridade central deve tomar medidas adequadas para prestar assistência.

946. O artigo 7.º, n.º 2, prevê uma resposta ligeiramente diferente sempre que o pedido surja em relação a um processo de alimentos do Estado requerente, caso este tenha um elemento internacional. Nestes casos, a resposta tem um caráter mais discricionário, uma vez que a autoridade central pode tomar medidas, mas não é obrigada a tal.

947. Em qualquer caso, cabe ao Estado requerido decidir quais as medidas adequadas ou que serão utilizadas para prestar a assistência solicitada.

C. Caso o pedido de medidas específicas diga respeito a um pedido previsto na Convenção (artigo 7.º, n.º 1).

1. O pedido é relativo a uma das medidas enumeradas?

948. As medidas que podem ser solicitadas são limitadas. Caso o pedido recebido diga respeito a uma medida que não conste do artigo 7.º, não é possível proceder ao tratamento do pedido e o Estado requerente deve ser informado em conformidade. As medidas que podem ser solicitadas são descritas infra:

a) Localizar o devedor ou o credor

949. Um requerente pode solicitar a assistência da autoridade central do Estado requerido para localizar o credor ou o devedor. Tal será, muito provavelmente, para determinar se se deve enviar um pedido a esse Estado para tratamento. Um credor pode desejar determinar se o devedor reside num Estado antes de enviar um pedido para esse Estado ou um devedor pode desejar constatar se um credor reside no Estado requerido caso a decisão tenha sido proferida nesse Estado, a fim de determinar onde deve apresentar um pedido de alteração.

b) Obter informações sobre rendimentos, ativos e situação financeira

950. Pode ser solicitado a uma autoridade central que preste assistência na obtenção de informações sobre a situação financeira de um devedor ou credor, designadamente informações sobre rendimentos e ativos. É possível solicitar estas informações, por exemplo, para determinar se um devedor dispõe de ativos ou rendimentos no Estado requerido para efeitos de execução de uma decisão. A medida em que podem ser divulgadas informações pessoais específicas à autoridade central requerente ou ao requerente variará em função das leis do Estado requerido em matéria de privacidade.

c) Obter provas

951. É possível solicitar que uma autoridade central preste assistência na obtenção de provas a utilizar num processo, sejam elas documentais ou de outra natureza. O modo como o Estado responderá a este pedido variará em função de se os Estados participantes são partes em tratados internacionais e da legislação nacional do Estado requerido (artigo 50.º).[180]

952. Por exemplo, se um filho tiver nascido no país A, mas o credor já não residir nesse Estado, o credor pode solicitar uma cópia de uma certidão de nascimento para prosseguir com um pedido de alimentos. É possível apresentar um pedido de medidas específicas ao país A para obter a certidão de nascimento.

d) Prestar assistência para determinar a filiação

953. É possível solicitar a assistência da autoridade central caso seja necessário determinar a filiação para obter uma decisão em matéria de alimentos. Embora seja possível determinar a filiação como parte de um pedido de obtenção de uma decisão, podem existir circunstâncias nas quais o credor solicita assistência na determinação da filiação antes de dar início ao pedido. O modo como um Estado responde a tal pedido variará em função da sua legislação nacional, de se o pedido se destina à obtenção de provas num processo judicial e de se ambos os Estados são partes noutra convenção internacional (artigo 50.º). Ver o capítulo 3, parte 2, secção V – Outras Convenções da Haia – para uma discussão sobre esta questão.

Um devedor é uma pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos. O devedor pode ser um pai, um cônjuge ou qualquer outra pessoa que, nos termos da legislação do local onde a decisão é proferida, tem a obrigação de pagar prestações alimentares. Em alguns Estados, esta pessoa é denominada pagador, devedor de alimentos ou pai não residente ou que não exerce a custódia.

e) Iniciar os processos de medidas provisórias

954. É possível apresentar um pedido de medidas provisórias, sempre que tal seja necessário para dar início a um pedido relativo a alimentos ou para garantir o resultado de um pedido de alimentos pendente. Em geral, tais medidas serão limitadas ao território do Estado requerido. Por exemplo, o credor pode solicitar que seja instaurada uma penhora contra bens para evitar a sua venda, de modo a que o ativo se encontre disponível num pedido subsequente de execução da decisão em matéria de alimentos.

---

180 Ver ainda o Relatório Explicativo, pontos 648 a 651.

f) Facilitar a citação e notificação de atos

955. É possível solicitar ao Estado requerido que preste assistência na notificação e citação de atos relacionados com processos de alimentos previstos. O modo como o Estado responderá a este pedido variará em função de se os Estados participantes são partes em tratados internacionais e da legislação nacional do Estado requerido (artigo 50.º).[181]

2. As medidas solicitadas são necessárias?

956. Caso um pedido de medidas específicas seja necessário para um pedido previsto na Convenção, a documentação do Estado requerente deve incluir[182] informações suficientes para permitir que a autoridade central requerida decida se as medidas são necessárias.

3. Tomar as medidas adequadas

957. Após a avaliação do pedido, cabe ao Estado requerido decidir quais as medidas adequadas ou que serão utilizadas para prestar a assistência solicitada. As medidas podem ser tomadas pela própria autoridade central ou o pedido pode ser encaminhado para uma autoridade competente.

D. Caso o pedido diga respeito a um processo do Estado requerente com um elemento internacional (artigo 7.º, n.º 2)

958. Caso o pedido de medidas específicas não diga respeito a um pedido previsto na Convenção, o pedido pode ser relativo a qualquer tipo de assistência, nomeadamente os tipos de assistência enumerados no artigo 7.º, n.º 1. Todavia, a resposta do Estado requerido é completamente discricionária.

959. A forma como um Estado requerido responde a tal pedido será determinado pela sua legislação nacional e políticas internas. Contudo, por uma questão de boa prática, uma autoridade central pode desejar prestar assistência caso tal reduza ou elimine a necessidade de encaminhamento da questão para o Estado requerente e acelere a obtenção de alimentos em benefício dos filhos ou de outros membros da família. Por exemplo, a prestação de assistência para obter uma decisão em matéria de alimentos no Estado requerente pode eliminar a necessidade de dar início a um pedido direto ou a um pedido de uma decisão no Estado requerido.

E. Apresente um relatório sobre o estado do pedido ao Estado requerente

960. O formulário de relatório sobre o estado do pedido utilizado para pedidos ao abrigo da Convenção não é obrigatório num pedido de medidas específicas e o tempo de resposta previsto no artigo 12.º também não é aplicável aos pedidos de medidas específicas. Todavia, a autoridade central deve cumprir os requisitos gerais da Convenção e assegurar que o Estado requerente é informado das medidas adotadas num prazo razoável. De qualquer modo, constitui uma boa prática cumprir os prazos constantes do artigo 12.º.

---

181 *Idem*.

182 Quando tiver sido elaborado um formulário recomendado para pedidos específicos, todas estas informações constarão do mesmo.

III. Outras questões

A. Custos

961. Os pedidos de medidas específicas constituem uma exceção à disposição geral ao abrigo da Convenção segundo a qual uma autoridade central deve suportar os próprios custos. Uma autoridade central pode cobrar os custos associados a um pedido de medidas específicas a um requerente, caso tais custos sejam excecionais (artigo 8.º). Todavia, importa salientar que os custos podem ser cobrados a uma pessoa que não o requerente (por exemplo, um devedor ou requerido) caso a legislação nacional do Estado requerido o permita.[183]

962. Os custos excecionais não são especificamente definidos na Convenção.[184] Contudo, são custos que seriam raros, extraordinários ou uma exceção à regra geral. Não é provável que os custos gerais associados ao tratamento de um pedido sejam considerados excecionais. Portanto, os custos habituais de testes genéticos ou as despesas legais relacionadas com a apresentação de um pedido judicial de medidas provisórias não seriam abrangidos por esta categoria.

963. Caso uma autoridade central tencione cobrar os custos das medidas ao requerente, o requerente deve, previamente, dar consentimento à prestação dos serviços com base nesses custos, antes da prestação de tais serviços. Tal proporciona ao requerente uma oportunidade de determinar se deve seguir outro plano de ação.

A título de exemplo:

964. Um credor reside no país A. Solicita alimentos em benefício do seu filho. O devedor reside no país B. Será necessário determinar a filiação antes de ser possível proferir a decisão.

965. O credor tem duas opções. É possível apresentar um pedido de medidas específicas, que solicite a assistência do país B na determinação da filiação ou para facilitar a determinação da filiação no país A. O país B indicará se os custos associados ao pedido serão cobrados ao credor. Caso tal se verifique, o credor pode desejar apresentar simplesmente um pedido de obtenção de uma decisão no país B ao abrigo do artigo 10.º da Convenção e solicitar a determinação da filiação como parte desse processo. Caso o credor dê início a um pedido de obtenção de uma decisão ao abrigo do artigo 10.º da Convenção, em quase todos os casos os custos dos testes de filiação serão abrangidos pelos serviços gratuitos que devem ser prestados a um requerente[185] (ver o capítulo 3).

IV. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

- Caso seja provável que o seu Estado cobre custos pela prestação das medidas específicas, informe a autoridade central do Estado requerente assim que possível. Em alguns casos, a cobrança de custos será um fator que o requerente terá de ponderar ao determinar se deve simplesmente apresentar um pedido ao abrigo da Convenção, ao invés de efetuar um pedido de medidas específicas.
- De qualquer modo, o requerente deve ser informado de todos os custos que serão cobrados e deve obter-se o seu consentimento nesta base, antes da tomada de medidas.

---

183 Relatório Explicativo, ponto 215.
184 O Relatório Explicativo contém uma explicação no ponto 223.
185 Sob reserva de qualquer declaração que um Estado possa ter emitido para indicar o uso uma avaliação dos recursos económicos dos filhos.

- Após a receção do pedido, constitui uma boa prática para o responsável pelos processos no Estado requerido informar a autoridade central do Estado requerente do tempo que a questão levará a ser concluída.
- O pedido de medidas específicas constitui uma exceção à regra geral de que os pedidos diretos nos termos da Convenção são apresentados às autoridades competentes e os pedidos são efetuados através de autoridades centrais. Apenas uma autoridade central pode dar início ou receber um pedido de medidas específicas.

B. Formulários conexos

Formulário de receção
Ainda não foi elaborado um formulário de pedido de medidas específicas.

C. Artigos relevantes da Convenção

Artigo 6.º
Artigo 7.º
Artigo 8.º
Artigo 15.º
Artigo 43.º
Artigo 50.º
Artigo 51.º
Artigo 52.º

D. Secções conexas do manual

Ver os capítulos 4 e 5 – Efetuação e receção de pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução
Ver os capítulos 8 e 9 – Efetuação e receção de pedidos de obtenção de uma decisão em matéria de alimentos
Ver o capítulo 10 – Execução de decisões em matéria de alimentos

V. Lista de verificação – Receção de pedidos de medidas específicas

	Procedimento	Referência do manual
1	Acuse a receção do pedido	II(A)
2	Determine se se encontra em análise um pedido ao abrigo da Convenção	II(B)
3(a)	Caso seja relativo a um pedido da Convenção – determine se o pedido de medidas diz respeito a uma das medidas enumeradas	II(C)(1)
3(b)	Caso seja relativo a um pedido da Convenção – as medidas são necessárias?	II(C)(2)
3(c)	Se relativo a um pedido da Convenção – preste assistência conforme adequado	II(C)(3)
4	Caso o pedido de medidas não seja relativo a um pedido da Convenção – tome as medidas permitidas pela política interna e a legislação nacional	II(D)
5	Apresente o formulário de relatório sobre o estado do pedido	II(E)

VI. Perguntas frequentes

A autoridade Central requerida é obrigada a prestar as medidas específicas solicitadas?

966. Nem sempre. Pode recusar o pedido caso determine que as medidas não são necessárias para prestar assistência no processo ao abrigo da Convenção (ou para determinar se o processo deve ser iniciado). Caso o pedido seja de assistência no que se refere a um processo de alimentos pendente no Estado requerente, a prestação de qualquer assistência é discricionária.

A autoridade central pode cobrar pelos seus serviços?

967. Sim – em circunstâncias restritas. Os custos devem ser excecionais e o requerente deve ter dado consentimento para a prestação dos serviços nessa base.

Capítulo 15
Preenchimento dos formulários

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo fornece orientações para o preenchimento dos formulários que podem ser utilizados em questões ao abrigo da Convenção.

A secção I fornece orientações para o preenchimento dos dois formulários obrigatórios que devem ser utilizados em todos os pedidos ao abrigo da Convenção.

A secção II fornece orientações para o preenchimento dos formulários recomendados para os quatro pedidos principais ao abrigo da Convenção.

A secção III fornece orientações para o preenchimento de formulários adicionais, tais como o formulário de informação financeira, o certificado de executoriedade, a declaração de devida notificação e outros.

A secção IV contém listas de verificação que estipulam os documentos a incluir na efetuação de pedidos ao abrigo da Convenção.

A secção V contém informações sobre o preenchimento dos formulários necessários num pedido direto de reconhecimento e execução de uma decisão junto de uma autoridade competente.

O apêndice do presente capítulo explica as bases para o reconhecimento e execução de uma decisão para ajudar os responsáveis pelos processos a preencher o formulário recomendado para pedidos de reconhecimento ou de reconhecimento e execução.

I. Preenchimento dos formulários obrigatórios exigidos para todos os pedidos

968. A presente secção aborda o preenchimento dos dois formulários obrigatórios que devem ser utilizados em todos os pedidos ao abrigo da Convenção. Estes encontram-se anexados à Convenção. Não é necessário que os pedidos de medidas específicas e os pedidos diretos junto de autoridades competentes do Estado requerido utilizem estes formulários.

A. Formulário de transmissão

969. O formulário de transmissão obrigatório proporciona um meio normalizado e uniforme de enviar pedidos entre Estados. Enumera os documentos e informações necessários constantes do dossiê e indica à autoridade central requerida qual a via de recurso solicitada.

970. O formulário de transmissão é um formulário obrigatório. Deve acompanhar todos os pedidos iniciados ao abrigo da Convenção. As informações infra explicam como preenchê-lo. A presente secção é aplicável a todos os pedidos efetuados ao abrigo da Convenção.

a) Preâmbulo

971. Todas as informações incluídas em qualquer documento enviado a outra autoridade central devem permanecer confidenciais, tal como exigido pela legislação do Estado que procede ao tratamento do pedido e podem ser utilizadas apenas para efeitos do pedido relativo a alimentos efetuado ao abrigo da Convenção. Todavia, o preâmbulo do formulário também reconhece que existem situações em que a divulgação de quaisquer informações pessoais poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

☐ *A autoridade central tomou uma decisão de não divulgação em conformidade com o artigo 40.º.*

972. Caso o requerente tenha indicado que tal pode ser motivo de preocupação, assinale a quadrícula «decisão de não divulgação» que aparece na parte superior da primeira página do formulário.

973. Ver a secção II do presente capítulo relativa à proteção de informações pessoais.

b) Autoridade central requerente

Referência: Secção 1 e secção 2

974. As caixas que se encontram abaixo da declaração de dados pessoais facultam informações sobre a ***autoridade central requerente*** e a pessoa que deve ser contactada caso o Estado requerido exija algum tipo de acompanhamento. A língua de comunicação entre as autoridades centrais será a língua do Estado requerido,[186] outra língua acordada ou inglês ou francês, a menos que o Estado requerido tenha emitido uma reserva relativa à utilização de inglês ou francês. O perfil dos Estados confirmará a língua a utilizar. Caso a língua seja um aspeto importante a considerar para a gestão do processo no seu país, indique a preferência linguística neste espaço.

*A **autoridade central requerente** é a autoridade central do Estado onde se dá início ao pedido. Esta autoridade central enviará o pedido à **autoridade central requerida**, que procederá ao tratamento do pedido e o enviará à autoridade competente para conclusão.*

c) Autoridade central requerida

Referência: Secção 3

975. As linhas seguintes são óbvias e exigem as informações de contacto da autoridade central requerida. Estas informações constarão do perfil dos Estados.

d) Dados do requerente

Referência: Secção 4

976. O requerente é a pessoa que efetua o pedido de serviços relativos à prestação de alimentos. O requerente pode ser um credor, designadamente uma entidade pública, ou um devedor, dependendo do tipo de pedido. O requerente também pode ser um representante legal de um filho.

---

186 Tal pode ser a língua oficial de uma subunidade do Estado requerido, tal como uma província ou um território se tiver sido emitida uma declaração (artigo 44.º).

e) Dados da(s) pessoa(s) para quem são pedidos ou a quem são devidos alimentos

Referência: Secção 5

977. Caso o requerente solicite alimentos para si próprio, indique este facto na secção a). Para os outros membros da família ou dependentes, preencha as informações solicitadas, nomeadamente a data de nascimento de cada filho. Tal é necessário para determinar que os filhos têm idade inferior a 21 anos e são, portanto, abrangidos pela Convenção. Devem ser utilizados os nomes conforme constam dos registos de nascimento ou de outros registos oficiais.

f) Dados do devedor

Referência: Secção 6

a) ☐ *A pessoa é a mesma que o requerente identificado no ponto 4*

978. Assinale esta quadrícula se o requerente for um devedor. Importa salientar que um devedor não pode apresentar um pedido de obtenção de uma decisão.

979. Em todos os casos, inclua informações básicas sobre o devedor neste ponto. Constarão do formulário de pedido e do formulário de situação financeira informações adicionais sobre o devedor, caso estes sejam utilizados no pedido específico.

g) Identificação do pedido

Referência: Secção 7

980. O quadro infra apresenta referências cruzadas para pedidos ao abrigo das diferentes subsecções do artigo 10.º. Assinale a quadrícula para o tipo de pedido apresentado.

Número do artigo	Explicação
Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)	Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão existente não proferida no Estado requerido apresentado pelo credor
Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)	Pedido de execução de uma decisão existente proferida ou reconhecida no Estado requerido apresentado pelo credor
Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)	Pedido de obtenção de uma nova decisão no Estado requerido, quando não exista uma decisão prévia, apresentado pelo credor
Artigo 10.º, n.º 1, alínea d)	Pedido de obtenção de uma decisão no Estado requerido onde o reconhecimento e execução de uma decisão existente não é possível, apresentado pelo credor
Artigo 10.º, n.º 1, alínea e)	Pedido de alteração de uma decisão proferida no Estado requerido, apresentado pelo credor

Artigo 10.º, n.º 1, alínea f)	Pedido de alteração de uma decisão não proferida pelo Estado requerido, apresentado pelo credor
Artigo 10.º, n.º 2, alínea a)	Pedido de reconhecimento de uma decisão existente ou limitação da execução de uma decisão existente proferida no Estado requerido, apresentado pelo devedor
Artigo 10.º, n.º 2, alínea b)	Pedido de alteração de uma decisão proferida no Estado requerido, apresentado pelo devedor
Artigo 10.º, n.º 2, alínea c)	Pedido de alteração de uma decisão não proferida no Estado requerido, apresentado pelo devedor

Figura 37: Quadro dos pedidos ao abrigo do artigo 10.º

Referência: Secção 8

981. A secção 8 do formulário de transmissão enumera os documentos que devem ser anexados ao pedido.

982. A secção 8, alínea a), deve ser utilizada sempre que o pedido seja de reconhecimento e execução nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a). Assinale as quadrículas conforme adequado para o seu pedido. As últimas quadrículas que mencionam o artigo 30.º devem ser utilizadas sempre que o pedido seja de reconhecimento de um acordo sobre alimentos.

983. Caso o pedido não seja abrangido pelo artigo 10.º, n.º 1, alínea a), é aplicável a lista de documentos estabelecida na secção 8, alínea b) do formulário de transmissão.

h) Preencher o formulário

Referência: Secção final

984. O formulário de transmissão não é assinado pelo funcionário que o preenche. Todavia, esta pessoa deve indicar o seu nome e a data do pedido. (As informações de contacto já constam da primeira página).

B. Formulário de receção

985. A presente secção apresenta instruções para o preenchimento do formulário de receção obrigatório. É utilizado em todos os pedidos ao abrigo da Convenção. O artigo 12.º, n.º 3 exige que a receção do pedido seja acusada, através deste formulário, no prazo de seis semanas a contar da data de receção do pedido.

a) Preâmbulo

986. Numa primeira fase, pondere se a divulgação de informações no formulário poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de qualquer pessoa. Em caso afirmativo, assinale a quadrícula na parte superior do formulário.

b) Informações de contacto

Referência: Secção 1 e secção 2

987. Certifique-se de que as informações de contacto apresentadas dizem respeito à pessoa ou secção que será responsável pelo acompanhamento posterior.

c) Autoridade central requerente

Referência: Secção 3

988. Utilize as informações do pedido recebido para preencher esta secção.

d) Pormenores do pedido

Referência: Secção 4

989. Indique quais os pedidos recebidos, com referência ao número do artigo. Consulte a figura 37 supra sobre o preenchimento do formulário de transmissão para referências cruzadas relativas a cada tipo de pedido.

990. Este ponto também exige pormenores sobre o requerente e as pessoas a quem são devidos os alimentos. Esta informação é indicada no formulário de transmissão que acompanha o pedido recebido.

e) Medidas iniciais tomadas

Referência: Secção 5

991. Indique as medidas tomadas em relação ao pedido. Caso o pedido não possa prosseguir devido à necessidade de documentos adicionais, enumere os documentos ou o tipo de informações necessários.

992. Caso a autoridade central tenha decidido que não procederá ao tratamento do pedido por ser manifesta a inobservância dos requisitos da Convenção, indique se os motivos são incluídos no aviso de receção ou se serão enviados numa data posterior. Os capítulos pormenorizados relativos à receção de pedidos de reconhecimento e execução, execução e obtenção recebidos apresentam uma explicação relativamente ao momento em que esta resposta pode ser adequada.

f) Preencher o formulário

Referência: Secção final

993. Este formulário não é assinado; todavia, o nome do funcionário da autoridade central responsável pelo seu preenchimento deve figurar no formulário.

II. Instruções para o preenchimento dos formulários de pedido recomendados

994. A presente parte do capítulo apresenta instruções para o preenchimento dos formulários recomendados para a transmissão dos seguintes pedidos entre autoridades centrais:

- Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução
- Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido
- Pedido de obtenção de uma decisão
- Pedido de alteração de uma decisão

995. A presente secção encontra-se dividida em três partes.

996. A primeira parte fornece instruções para o preenchimento dos formulários recomendados para pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução, execução, obtenção e alteração.

997. A segunda apresenta instruções para o preenchimento dos formulários adicionais.

998. A terceira parte apresenta listas de verificação que estabelecem os documentos que devem constar de cada tipo de pedido.

A. Formulário recomendado para um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução

999. Esta secção apresenta instruções para o preenchimento do formulário recomendado a utilizar nos pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução de decisões em matéria de alimentos ou de acordos sobre alimentos. Ver o capítulo 4 para informações adicionais relativas aos procedimentos aplicáveis a este pedido.

1. Preenchimento do formulário

a) Qual o formulário a utilizar

1000. Caso o requerente seja um credor, nomeadamente uma entidade pública que atue em nome de um credor ou que tenha concedido prestações ao credor, ou um devedor, utilize o formulário para os pedidos relativos aos artigos 10.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 2, alínea a). Verifique os números dos artigos aplicáveis.

b) Proteção de informação pessoal e confidencial

Referência: Parágrafo introdutório

1001. A Convenção prevê que todas as informações recolhidas ou transmitidas nos pedidos ao abrigo da Convenção não podem ser divulgadas ou confirmadas caso tal seja passível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

1002. Caso exista uma preocupação relativamente a esta questão, assinale a quadrícula pertinente no formulário de pedido e inclua as informações pessoais num formulário distinto (o formulário de informações restritas) em vez da secção 2.

1003. Ver o capítulo 3 para uma discussão completa do requisito de proteção de informações pessoais e confidenciais.

c) Nome e dados de contacto do requerente

Referência: Secção 2

1004. Indique se o requerente é um credor (a pessoa que solicita os alimentos ou a quem estes são devidos), um devedor ou um representante de algum dos dois.

1005. As informações de contacto têm duas finalidades. Em primeiro lugar, identificam as partes no pedido, para que a autoridade central ou competente em cada Estado consiga organizar um processo ou dossiê de modo adequado. Em segundo lugar, as informações de contacto devem ser suficientes para permitir que o requerente seja notificado caso exista um recurso da decisão de reconhecimento e execução da decisão em matéria de alimentos.

> ***Boas práticas**: A autoridade central requerente deve certificar-se de que dispõe sempre de um endereço válido ou de outro meio para contactar o requerente. Podem surgir questões durante o pedido que exigirão informações ou documentos adicionais e a autoridade central do Estado requerente (o Estado remetente) terá de ser capaz de contactar o requerente para obter tais informações ou documentos.*

1006. Alguns Estados podem optar por utilizar o endereço da autoridade central ou de outra autoridade competente, caso a divulgação do endereço pessoal do requerente não seja autorizada ao abrigo da legislação do Estado requerente.[187]

1007. Caso o requerente seja uma entidade pública, inclua esta informação.

d) Dados das pessoas para quem são pedidos ou a quem são devidos alimentos

Referência: Secção 3

1008. O pedido deve incluir informações suficientes para identificar todas as pessoas para quem são pedidos alimentos ou às quais estes são devidos nos termos da decisão. Tal incluirá o requerente (em regra, o pai/a mãe, embora um filho também possa ser um requerente) e quaisquer filhos a quem a Convenção seja aplicável. Em cada caso, é necessário apresentar uma certidão de nascimento para verificar a identidade de cada uma das pessoas com direito a alimentos e para determinar a sua idade, para assegurar que a decisão é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção.

1009. Também deve ser incluída a base para o pedido de alimentos ou o motivo pelo qual estes são devidos ao requerente e aos filhos. Estas informações permitirão ao Estado requerido confirmar se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção. Tal diz respeito à relação entre o requerente ou a pessoa para quem são pedidos alimentos e o devedor.

Explicação de termos

1010. Os seguintes termos são utilizados nesta secção do formulário:

Referência: Secções 3.1 e 3.2

- Filiação
  Assinale esta quadrícula se a base para prestações alimentares for uma relação pai-filho. Tal abrangerá as situações em que os filhos nasceram durante um casamento, pelo que se presume a filiação ou está é concluída como uma questão de direito, bem como as situações nas quais a relação entre o pai e o filho foi determinada ou confirmada através de testes de filiação.

- Casamento
  Se as partes tiverem sido casadas – assinale esta quadrícula.

- Afinidade
  Assinale esta quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor tinha por base laços familiares – por exemplo, o devedor é um tio ou outro familiar. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares (ver o capítulo 3).

- Avô/irmão/neto
  Assinale esta quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor corresponder a um dos tipos enumerados. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares.

---

187 Ver o Relatório Explicativo, ponto 612.

- *In loco parentis* ou relação equivalente
  Entende-se por in loco parentis uma relação na qual um adulto substitui um pai, em relação a um filho. Pode ocorrer sempre que um adulto tenha vivido com os filhos, comportando-se como pai em relação ao filho. Em alguns Estados, tal inclui a relação de padrasto/madrasta.

- Relação análoga ao casamento
  Assinale esta quadrícula se as partes não tiverem sido casadas, mas se viveram numa relação idêntica ao casamento. Em alguns Estados, tal é denominado «união de facto». Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações (ver o capítulo 3).

1011. Preencha a secção 3.1 com as informações relativas ao requerente. A data de nascimento do requerente já consta da secção 2. Caso o requerente seja um filho, preencha esta secção.

1012. Preencha a secção 3.2 com informações relativas a quaisquer filhos para os quais se solicitem alimentos ou aos quais estes sejam devidos. Caso o filho seja o requerente, só é necessário preencher a secção 3.2. Caso existam mais do que três filhos, assinale a quadrícula 3.4 e anexe as informações adicionais numa folha distinta.

1013. Preencha a secção 3.3 caso sejam pedidos alimentos ou estes sejam devidos a alguém que não o requerente ou um filho.

e) Nome e informações de contacto do devedor

Referência: Secção 4.1

1014. Indique se o devedor é o requerente.

1015. Os dados do devedor pedidos na secção 4.1 são necessários para proceder ao tratamento do pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução e para notificar o devedor conforme previsto na legislação do Estado requerido. Esta secção deve ser preenchida na medida do conhecimento do requerente. Se necessário, o Estado requerido deve realizar serviços de localização ou pesquisas para encontrar o devedor, caso se desconheça a sua localização exata.

> ***Boas práticas**: Caso o requerente desconheça a localização do devedor, certifique-se de que inclui o maior número possível de informações suplementares sobre o último paradeiro conhecido do devedor – por exemplo, o empregador ou a localização. Pode ainda desejar incluir informações sobre outras ligações ao Estado – por exemplo, sobre familiares com quem o devedor possa estar.*

f) Nome e dados de contacto do representante do credor

Referência: Secção 4.2

1016. Esta secção deve ser preenchida com dados sobre a localização do credor ou informações sobre o representante do credor. Em muitos casos, tal representante pode ser o consultor jurídico do credor.

1017. Deve fornecer-se um «número de identificação pessoal» na secção 4.3, caso este seja conhecido. Este pode ser um número de segurança social (Estados Unidos e Canadá), número de identificação fiscal (Austrália) ou outro número emitido pelo governo que seja passível de ajudar a autoridade central do Estado requerido a localizar o devedor ou a verificar a sua identidade nos bancos de dados do governo ou de outras entidades.

g) Para onde enviar o pagamento

Referência: Secção 5

1018. Caso a decisão deva ser executada, será necessário que o Estado requerido saiba para onde enviar os pagamentos. Caso os pagamentos sejam enviados a uma autoridade competente no Estado requerente para tratamento, inclua aqui os dados da secção de processamento ou de distribuição do pagamento, bem como o número de referência do processo/conta, para possibilitar a identificação adequada dos pagamentos.

Não preencha esta secção do formulário caso existam preocupações sobre riscos para o requerente. Utilize o formulário de informações restritas.

h) Pedido apenas de reconhecimento

Referência: Secção 6

1019. Caso o pedido seja apenas de reconhecimento de uma decisão em matéria de alimentos e o requerente não deseje que a decisão seja executada após o seu reconhecimento, assinale a quadrícula na secção 6. Importa salientar que não é necessário um certificado de executoriedade para um pedido apenas de reconhecimento. Só é necessária uma declaração que ateste que a decisão produz efeitos no Estado de origem. Ver o capítulo 4 para informações adicionais relativas a pedidos apenas de reconhecimento.

i) Bases da competência para reconhecer e executar a decisão

Referência: Secção 7

1020. Não é necessário preencher esta secção se o pedido for de reconhecimento ou reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos.

1021. Caso o pedido seja de reconhecimento ou reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos, é necessário que o Estado requerido conheça as bases jurídicas subjacentes à possibilidade de reconhecimento e execução da decisão.

1022. O formulário recomendado enumera as bases de competência. Estas provêm do artigo 20.º. Consulte a decisão propriamente dita, as informações do requerente ou o processo da autoridade competente consoante necessário. No formulário, é importante assinalar todas as quadrículas aplicáveis. Caso o requerido apresente objeções ao reconhecimento ou reconhecimento e execução, cabe-lhe estabelecer que nenhuma das bases para o reconhecimento e execução é aplicável.

1023. Ver o apêndice do presente capítulo para mais informações quanto aos tipos de situações que poderiam indicar uma base para o reconhecimento e execução.

j) Comparência do requerido

Referência: Secção 8

1024. Tal como discutido no capítulo 4, para que a decisão seja reconhecida ou reconhecida e executada, o Estado requerido deve concluir que o requerido foi notificado do pedido ou processo de alimentos em conformidade com a legislação do Estado onde a decisão foi proferida e que lhe foi dada a possibilidade de ser ouvido ou foi representado no processo. Caso se tenha utilizado um processo administrativo no qual a decisão foi proferida sem a realização de uma audiência, o requerido deve ter sido notificado da decisão após a sua emissão e beneficiado da

oportunidade de contestar a decisão proferida pela autoridade, nos termos da legislação do Estado que a proferiu.

1025. A secção 8 do formulário abrange este requisito. Indique se o requerido compareceu ou não no Estado de origem e se foi representado.

1026. A comparência do requerido pode ser evidente através da análise da decisão, caso esta indique que este compareceu no processo de alimentos, que foi representado ou que contestou a decisão.

1027. Caso o requerido não tenha comparecido e não tenha sido representado, a autoridade competente terá subsequentemente de confirmar que o requerente foi devidamente notificado, em conformidade com a legislação do Estado onde a decisão foi proferida e tomando em consideração todas as restantes circunstâncias. Foi desenvolvido um formulário recomendado para cumprir este requisito (declaração de devida notificação). O preenchimento desse formulário é discutido infra.

1028. Caso a decisão tenha sido proferida num sistema que não exija uma audiência, a não comparência do devedor/requerido deve ser indicada e será sempre necessária uma declaração de devida notificação.

1029. Pode não ser possível reconhecer e executar uma decisão proferida sem a devida notificação do requerente ao abrigo da Convenção.

k) Formulário de situação financeira

Referência: Secção 9

1030. Será necessário um formulário de situação financeira caso a decisão deva ser executada após o seu reconhecimento. Ver a secção IV do presente capítulo para instruções sobre o preenchimento deste formulário.

l) Apoio judiciário

Referência: Secção 10

1031. Na maior parte dos casos em que um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução é apresentado por um credor, o Estado requerido deve prestar apoio judiciário gratuito (ver o capítulo 3) e não é necessário que o requerente forneça informações adicionais relativamente a esta questão.

1032. No entanto, será necessário preencher a secção 10, se:

- o pedido for apresentado por um credor e disser respeito a obrigações alimentares que não as decorrentes de uma relação pai-filho relativas a um filho com idade inferior a 21 anos, ou
- o pedido for apresentado por um devedor.

1033. Caso seja aplicável alguma destas situações, o Estado requerido pode utilizar uma avaliação dos recursos económicos ou do mérito da causa para determinar se deve prestar assistência. O formulário de situação financeira abordará a avaliação dos recursos económicos e o requerente também deve incluir informações que fundamentem se beneficiou de apoio judiciário no Estado de origem. Será suficiente uma carta da autoridade que prestou a assistência.

m) Nome da pessoa de contacto da autoridade central responsável pelo tratamento do pedido

Referência: Secção 12

1034. Deve identificar a pessoa da autoridade central responsável pelo preenchimento do pedido ou pela sua avaliação caso este tenha sido preenchido pessoalmente pelo requerente. Em conformidade com uma abordagem «neutra em termos de meio» que permite a transmissão de documentos por via eletrónica, não é necessário que o formulário seja assinado.

B. Formulário recomendado para um pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido

1035. Esta secção apresenta instruções para o preenchimento do formulário recomendado para pedidos de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido. Ver o capítulo 6 para informações sobre este pedido.

1. Preenchimento do formulário

a) Qual o formulário a utilizar

1036. Utilize o formulário recomendado para o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), dado que o pedido solicita que o Estado requerido execute a sua própria decisão ou uma decisão previamente reconhecida no Estado requerido.

b) Proteção de informação pessoal e confidencial

Referência: Parágrafo introdutório e secção 2, alíneas d), e), f) e g)

1037. A Convenção prevê que todas as informações recolhidas ou transmitidas nos pedidos ao abrigo da Convenção não podem ser divulgadas ou confirmadas caso tal seja passível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

1038. Caso exista uma preocupação relativamente a esta questão, assinale a quadrícula pertinente no formulário de pedido e inclua as informações pessoais num formulário distinto (o formulário de informações restritas) em vez de as incluir na secção 2.

1039. Ver o capítulo 3 para uma discussão completa do requisito de proteção de informações pessoais e confidenciais.

c) Nome e dados de contacto do requerente

Referência: Secção 2

1040. As informações de contacto têm duas finalidades. Em primeiro lugar, identificam as partes no pedido, para que cada autoridade central ou competente consiga organizar um processo ou dossiê de modo adequado. Em segundo lugar, as informações de contacto devem ser suficientes para permitir que o Estado requerente contacte o requerente caso a autoridade competente do Estado requerido necessite de informações adicionais para dar início à execução (por exemplo, para confirmar quantias de alimentos em atraso).

1041. Alguns Estados podem optar por utilizar o endereço da autoridade central ou de outra autoridade competente, caso a divulgação do endereço pessoal do requerente não seja autorizada ao abrigo da legislação do Estado requerente.[188] Tal pode igualmente constituir uma boa prática sempre que esteja envolvido um programa de execução de alimentos em benefício dos filhos no Estado requerente e tal programa disponha de informações adicionais sobre o devedor, os seus ativos e rendimentos, ou sobre o cálculo dos pagamentos atrasados, passíveis de ajudar a autoridade competente do Estado requerido na execução da decisão. Neste caso, será mais rápido se os pedidos de informações adicionais ou de assistência forem diretamente encaminhados para o programa ou autoridade competente na posse das informações (por exemplo, a agência responsável por alimentos em benefício dos filhos) em vez do requerente.

1042. Caso o requerente seja uma entidade pública, inclua esta informação.

> ***Boas práticas**: A autoridade central requerente deve certificar-se de que dispõe sempre de um endereço válido ou de outro meio para contactar o requerente. Podem surgir questões durante a execução que exigirão informações ou documentos adicionais e a autoridade central do Estado requerente terá de ser capaz de contactar o requerente para obter as informações ou os documentos.*

d) Dados das pessoas para quem são pedidos ou a quem são devidos alimentos

Referência: Secção 3

1043. O pedido deve incluir informações suficientes para identificar todas as pessoas para quem são pedidos alimentos ou às quais estes são devidos nos termos da decisão. Tal incluirá o requerente (em regra, o pai/a mãe, dos filhos) e quaisquer filhos a quem a Convenção seja aplicável. É necessário apresentar uma data de nascimento em cada caso, já que é importante assegurar que a decisão é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção (ver o capítulo 3).

1044. A base para o pedido de alimentos ou o motivo pelo qual estes são devidos ao requerente e aos filhos também deve ser incluído. Estas informações permitirão ao Estado requerido confirmar se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção.

Explicação de termos

1045. Os seguintes termos são utilizados nesta secção:

Referência: Secções 3.1 e 3.2

- Filiação
  Assinale esta quadrícula se a base para prestações alimentares for uma relação pai-filho. Tal abrangerá as situações em que os filhos nasceram durante um casamento, pelo que se presume a filiação ou está é concluída como uma questão de direito, bem como as situações nas quais a relação entre o pai e o filho foi determinada ou confirmada através de testes de filiação.
- Casamento
  Assinale esta quadrícula se a decisão se referir a uma relação matrimonial entre o requerente e o devedor.

---

188 Ver o Relatório Explicativo, ponto 612.

- Afinidade
  Assinale esta quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor tinha por base laços familiares – por exemplo, o requerido é um tio ou outro familiar. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares.
- Avô/irmão/neto
  Assinale uma quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor corresponder a um dos tipos enumerados. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares.
- *In loco parentis* ou relação equivalente
  Entende-se por in loco parentis uma relação na qual um adulto substitui um pai, em relação a um filho. Pode ocorrer sempre que um adulto tenha vivido com os filhos, comportando-se como pai em relação ao filho. Em alguns Estados, tal inclui a relação de padrasto/madrasta.
- Relação análoga ao casamento
  Assinale esta quadrícula se as partes não tiverem sido casadas, mas se viveram numa relação idêntica ao casamento. Em alguns Estados, tal é denominado «união de facto». Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a estes tipos de relações.

1046. Preencha a secção 3.1 com as informações relativas ao requerente. A data de nascimento do requerente já consta da secção 2. Caso o requerente seja um filho, preencha esta secção.

1047. Preencha a secção 3.2 com informações relativas a quaisquer filhos para os quais se solicitem alimentos ou aos quais estes sejam devidos. Caso o filho seja o requerente, só é necessário preencher a secção 3.2. Caso existam mais do que três filhos, assinale a quadrícula 3.4 e anexe as informações adicionais numa folha distinta.

1048. Preencha a secção 3.3 caso sejam pedidos alimentos ou estes sejam devidos a alguém que não o requerente ou um filho.

e) Nome e dados de contacto do devedor (requerido)

Referência: Secção 4

1049. Os dados do requerido são necessários para que a autoridade de execução proceda ao tratamento do pedido de execução. Esta secção deve ser preenchida na medida do conhecimento do requerente. Se necessário, o Estado requerido prestará serviços de localização ou pesquisas para encontrar o devedor, caso se desconheça a sua localização exata.

> ***Boas práticas**: Caso o requerente desconheça a localização do devedor, certifique-se de que inclui o maior número possível de informações suplementares sobre o último paradeiro conhecido do devedor (empregador, localização, etc.). Pode ainda desejar incluir informações sobre outras ligações ao Estado – por exemplo, parentes com quem o devedor possa estar.*

1050. Deve fornecer-se um «número de identificação pessoal», caso seja conhecido. Este pode ser um número de segurança social (Estados Unidos e Canadá), número de identificação fiscal (Austrália) ou outro número emitido pelo governo que seja passível de ajudar a autoridade central do Estado requerido a localizar o devedor ou a verificar a sua identidade nos bancos de dados do governo ou de outras entidades.

f) Para onde enviar o pagamento

Referência: Secção 5

1051. Será necessário que o Estado requerido saiba para onde enviar os pagamentos. Caso os pagamentos sejam enviados a uma autoridade competente no Estado requerente para tratamento, inclua aqui os dados da secção de processamento ou de distribuição do pagamento, bem como o número de referência do processo/conta, para possibilitar a identificação adequada dos pagamentos.

Não preencha esta secção do formulário caso existam preocupações sobre riscos para o requerente. Utilize o formulário de informações restritas.

g) Informações sobre a decisão proferida no Estado requerido

Referência: Secção 6

1052. Caso se trate de um pedido para que um Estado execute a sua própria decisão, é necessário apresentar informações de base sobre a decisão, para que o Estado requerido consiga localizar o tribunal adequado ou para que seja possível obter o processo administrativo e cópias da decisão. As informações necessárias para preencher esta secção constam geralmente da própria decisão.

h) Documentos em anexo ao pedido

Referência: Secção 7

1053. Indique quais dos documentos enumerados se encontram em anexo. Em cada caso deve existir uma decisão dos tipos enumerados, uma declaração das quantias em atraso (caso existam pagamentos atrasados ao abrigo da decisão) e o formulário de situação financeira.

1054. Assinale a quadrícula «Decisão (ou registo) proferida no Estado requerido para reconhecer a decisão de outro Estado» caso a decisão que se tenciona executar não tenha sido proferida no Estado requerido, mas tenha sido previamente reconhecida nesse Estado. É possível anexar ao pedido os dados relativos a tal reconhecimento, se conhecidos, ou a decisão a reconhecer.

i) Apoio judiciário

Referência: Secção 8

1055. A secção 8 terá de ser preenchida se o pedido for apresentado por um credor e disser respeito a obrigações alimentares que não as decorrentes de uma relação pai-filho em benefício de um filho com idade inferior a 21 anos. Neste caso, será necessário que o Estado requerido determine se o requerente (credor) beneficiou de apoio judiciário no Estado de origem.

1056. Caso esta situação seja aplicável, o Estado requerido pode utilizar uma avaliação dos recursos económicos ou do mérito da causa para determinar se deve prestar assistência. O formulário de situação financeira abordará a avaliação dos recursos económicos e o requerente também deve incluir informações que fundamentem se beneficiou de apoio judiciário no Estado de origem. Será suficiente uma carta da autoridade que prestou a assistência.

j) Comprovativos

Referência: Secção 10

1057. Deve identificar a pessoa da autoridade central responsável pelo preenchimento do pedido ou pela sua avaliação caso este tenha sido preenchido pessoalmente pelo requerente. Em conformidade com uma abordagem «neutra em termos de meio» que permite a transmissão de documentos por via eletrónica, não é necessário que o formulário seja assinado.

C. *Formulário recomendado para um pedido de obtenção de uma decisão*

1058. A presente secção fornece informações para o preenchimento do formulário recomendado para um pedido de obtenção de uma decisão. Ver o capítulo 8 para mais informações relativas a este pedido.

1. Preenchimento do formulário

a) Qual o formulário a utilizar

1059. Utilize o formulário recomendado para o artigo 10.º, n.º 1, alíneas c) e d), visto que este pedido é relativo à obtenção de uma decisão. Assinale a quadrícula do pedido adequado.

b) Proteção de informação pessoal e confidencial

Referência: Parágrafo introdutório e secção 2, alíneas d), e), f) e g)

1060. A Convenção prevê que todas as informações recolhidas ou transmitidas nos pedidos ao abrigo da Convenção não podem ser divulgadas ou confirmadas caso tal seja passível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

1061. Caso exista uma preocupação relativamente a esta questão, assinale a quadrícula pertinente no formulário de pedido e inclua as informações pessoais num formulário distinto (o formulário de informações restritas) em vez de as incluir na secção 2.

1062. Ver o capítulo 3 para uma discussão completa do requisito de proteção de informações pessoais e confidenciais.

c) Nome e dados de contacto do requerente

Referência: Secção 2

1063. As informações de contacto têm duas finalidades. Em primeiro lugar, identificam as partes no pedido, para que cada autoridade central ou competente consiga organizar um processo ou dossiê de modo adequado. Em segundo lugar, as informações de contacto devem ser suficientes para permitir que o Estado requerente contacte o requerente caso sejam necessárias informações adicionais para a obtenção da decisão.

1064. Inclua as informações solicitadas sobre o requerente na secção 2 ou no formulário de informações restritas. Alguns Estados podem desejar utilizar o endereço e as informações de contacto da autoridade central do requerente, caso a divulgação do endereço pessoal não seja autorizada ao abrigo do direito do Estado requerente.[189] Todavia, se tal se realizar, a autoridade central requerente deve conseguir contactar o requerente caso a autoridade central ou competente requerida exija informações adicionais ou sempre que o Estado requerido necessite de acompanhamento. Tal será de especial importância sempre que seja necessário contactar um requerente para participar em testes de filiação.

> ***Boas práticas**: A autoridade central requerente deve certificar-se de que dispõe sempre de um endereço válido ou de outro meio para contactar o requerente. Podem surgir questões durante o pedido de obtenção que exigirão informações ou documentos adicionais e a autoridade central do Estado requerente (o Estado remetente) terá de ser capaz de contactar o requerente para obter tais informações ou os documentos.*

d) Dados das pessoas para quem são pedidos ou a quem são devidos alimentos

Referência: Secção 3

1065. O pedido deve incluir informações suficientes para identificar todas as pessoas para as quais se solicitam alimentos ou às quais estes são devidos. Tal incluirá o requerente (em regra, o pai/a mãe, dos filhos) e quaisquer filhos a quem a Convenção seja aplicável. É necessário apresentar uma data de nascimento em cada caso, já que é importante assegurar que a decisão é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção (ver o capítulo 3).

1066. A base para o pedido de alimentos ou o motivo pelo qual estes são devidos ao requerente e aos filhos também deve ser incluído. Estas informações permitirão ao Estado requerido confirmar se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção. Tal diz respeito à relação entre o requerente ou a outra pessoa para quem se solicitam os alimentos e o requerido/devedor.

Explicação de termos

1067. Os seguintes termos são utilizados nesta secção:

Referência: Secções 3.1 e 3.2

- Filiação
  Assinale esta quadrícula se a base para prestações alimentares for uma relação pai-filho. Tal abrangerá as situações em que os filhos nasceram durante um casamento, pelo que se presume a filiação ou esta é concluída como uma questão de direito, bem como as situações nas quais é necessário determinar ou confirmar a relação entre o pai e o filho através de testes de filiação.
- Casamento
  Assinale esta quadrícula se a decisão se refere a uma relação matrimonial entre o requerente e o devedor.

---

189 Ver o Relatório Explicativo, ponto 612.

- Afinidade
  Assinale esta quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor tinha por base laços familiares – por exemplo, o requerido é um tio ou outro familiar. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares.
- Avô/irmão/neto
  Assinale uma quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor corresponder a um dos tipos enumerados. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares.
- *In loco parentis* ou relação equivalente
  Entende-se por in loco parentis uma relação na qual um adulto substitui um pai, em relação a um filho. Pode ocorrer sempre que um adulto tenha vivido com os filhos, comportando-se como pai em relação ao filho. Em alguns Estados, tal inclui a relação de padrasto/madrasta.
- Relação análoga ao casamento
  Assinale esta quadrícula se as partes não tiverem sido casadas, mas se viveram numa relação idêntica ao casamento. Em alguns Estados, tal é denominado «união de facto». Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a estes tipos de relações.

1068. Preencha a secção 3.1 com as informações relativas ao requerente. A data de nascimento do requerente já consta da secção 2. Caso o requerente seja um filho, preencha esta secção.

1069. Preencha a secção 3.2 com informações relativas a quaisquer filhos para os quais se solicitem alimentos ou aos quais estes sejam devidos. Caso o filho seja o requerente, só é necessário preencher a secção 3.2. Caso existam mais do que três filhos, assinale a quadrícula 3.4 e anexe as informações adicionais numa folha distinta.

1070. Preencha a secção 3.3 caso sejam pedidos alimentos ou estes sejam devidos a alguém que não o requerente ou um filho.

e) Nome e dados de contacto do requerido/devedor

Referência: Secção 4

1071. Esta secção exige que o requerente apresente informações suficientes para identificar o devedor e a sua localização para efeitos de notificação do pedido. Caso se desconheça a residência atual, é possível fornecer outras informações, nomeadamente endereços anteriores ou informações de contacto de outras pessoas que possam ajudar a localizar o devedor. Importa salientar que o formulário de situação financeira (discutido infra) também prevê informações adicionais relativas ao devedor.

1072. Deve fornecer-se um «número de identificação pessoal», caso seja conhecido. Este pode ser um número de segurança social (Estados Unidos e Canadá), número de identificação fiscal (Austrália) ou outro número emitido pelo governo que seja passível de ajudar a autoridade central do Estado requerido a localizar o devedor ou a verificar a sua identidade nos bancos de dados do governo ou de outras entidades.

f) Para onde enviar o pagamento

Referência: Secção 5

1073. Caso o requerente tencione que a decisão relativa à prestação de alimentos seja acompanhada e executada após a sua obtenção, será necessário que o Estado requerido saiba para onde enviar os pagamentos. Caso os pagamentos sejam enviados a uma autoridade competente no Estado requerente para tratamento, inclua aqui os dados da secção de processamento ou de distribuição do pagamento, bem como o número de referência do processo/conta, para possibilitar a identificação adequada dos pagamentos.

g) Finalidade do pedido

Referência: Secção 6

1074. Indique se o pedido é apresentado para obter uma decisão devido à inexistência de uma decisão ou se o pedido é apresentado devido à impossibilidade ou recusa do reconhecimento e execução da decisão existente.

h) Alimentos solicitados pelo requerente

Referência: Secção 7

1075. Alguns Estados exigem que o requerente especifique o montante e a frequência dos alimentos solicitados. O perfil do Estado requerido indicará se esta informação é necessária. Caso tal se verifique, preencha a secção 7 e certifique-se de que especifica a divisa do montante solicitado. A divisa tanto pode ser a do Estado requerido como a do Estado requerente.

i) Documentos de apoio ao pedido

Referência: Secção 8

1076. Esta secção apresenta uma lista dos documentos que acompanham o pedido. A documentação que será necessária variará em função dos factos do processo, de se há necessidade de determinar a filiação, das idades dos filhos e de se existem acordos relacionados com alimentos. O quadro seguinte pode ser útil na organização da documentação correta; todavia, cada processo será diferente, pelo que o quadro deve ser considerado apenas uma orientação geral.

Certidão de nascimento ou equivalente	Anexe uma certidão de nascimento relativa a cada filho para o qual se solicitam alimentos Outros documentos semelhantes incluem certidões de batismo ou documentos comprovativos da nacionalidade – sempre que a certidão de nascimento não se encontre disponível. É importante que o documento confirme a data de nascimento e o nome do filho.
Reconhecimento da filiação pelo devedor	Este pode assumir a forma de uma declaração emitida no momento do nascimento do filho (formulário hospitalar) ou de um reconhecimento posterior. Em geral, tal não é exigido nos casos em que o filho tenha nascido durante o casamento dos pais.
Declaração formal com provas relativas à filiação	Sempre que não exista um documento que ateste o reconhecimento da filiação, o requerente deve apresentar uma declaração formal que descreva as circunstâncias em torno da filiação do filho e a relação do devedor com o filho no momento do nascimento e posteriormente.

Decisão da autoridade competente relativa à filiação	Em alguns casos, uma autoridade competente pode já ter determinado a filiação sem emitir uma decisão em matéria de alimentos.
Resultados de testes genéticos	Caso se tenham realizados testes genéticos que confirmem a filiação do filho, anexe os resultados.
Certidão de adoção	Caso o filho para o qual se solicitam alimentos tenha sido adotado pelo devedor, anexe a certidão de adoção.
Certidão de casamento ou relação semelhante e data do divórcio ou da separação	Anexe esta certidão se as partes tiverem sido casadas. Também será utilizada para determinar se um filho nasceu durante o casamento entre o credor e o devedor.
Declaração formal com provas relativas à residência comum das partes	Na maioria dos casos tal não será pertinente, mas poderá sê-lo, por exemplo, sempre que as partes tenham residido temporariamente em localizações distintas para efeitos de emprego, mas mantido sempre uma residência comum num Estado específico.
Acordo sobre alimentos	Caso as partes tenham chegado a acordo previamente quanto à prestação de alimentos, por exemplo, como parte de uma resolução mediada de questões relativas à guarda do filho, tal acordo deve ser anexado.
Comprovativo da frequência numa instituição de ensino secundário ou pós-secundário	Tal será necessário sempre que os alimentos sejam solicitados em benefício de um filho mais velho, nomeadamente um filho adulto, já que a frequência num estabelecimento de ensino pode determinar o direito a alimentos.
Comprovativo de deficiência	Caso os alimentos sejam solicitados em benefício de um filho mais velho ou de um filho adulto e tal direito tenha como base a deficiência do filho, esta informação deve constar do pedido.
Formulário de situação financeira	Este formulário deve ser preenchido tão exaustivamente quanto possível. Apresenta informações específicas relativas à obtenção e execução da decisão. Engloba a situação financeira do credor e do devedor.
Declaração de pagamentos em atraso ou histórico de pagamento	É improvável que este formulário seja exigido a menos que o pedido seja efetuado ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea d) e que existam quantias em atraso acumuladas nos termos da decisão anterior.
Lei aplicável	Caso a lei aplicável não seja a «lei do foro» (a lei do Estado ao abrigo da qual o pedido é tratado), pode ser necessário anexar documentação relativa à lei a utilizar no pedido.
Outras provas exigidas pelo Estado requerido	Consulte o perfil do Estado requerido para determinar se existem documentos adicionais a anexar.
Decisão do Estado requerido que recusa o reconhecimento e execução	Sempre que o reconhecimento de uma decisão existente tenha sido recusado, é necessário anexar uma cópia da recusa.

Figura 38: Quadro dos documentos a anexar ao pedido de obtenção

j) Execução após a obtenção

Referência: Secção 9

1077. Caso o requerente tencione que a decisão em matéria de alimentos seja executada no Estado requerido após a sua obtenção, tal deve ser indicado na presente secção.

k) Nome da pessoa de contacto da autoridade central responsável pelo tratamento do pedido

Referência: Secção 11

1078. Deve identificar a pessoa da autoridade central responsável pelo preenchimento do pedido ou pela sua avaliação caso este tenha sido preenchido pessoalmente pelo requerente. Em conformidade com uma abordagem «neutra em termos de meio» que permite a transmissão de documentos por via eletrónica, não é necessário que o formulário seja assinado.

D. Formulário recomendado para um pedido de alteração de uma decisão

1079. A presente secção fornece instruções para o preenchimento do formulário recomendado para um pedido de alteração de uma decisão. O mesmo formulário é utilizado por credores e devedores. Assinale a quadrícula do pedido adequado. Ver o capítulo 12 para informações adicionais relativamente a este pedido.

1. Preenchimento do formulário

a) Proteção de informação pessoal e confidencial

Referência: Parágrafo introdutório e secção 2, alíneas d), e), f) e g) e secção 5

1080. A Convenção prevê que todas as informações recolhidas ou transmitidas nos pedidos ao abrigo da Convenção não podem ser divulgadas ou confirmadas caso tal seja passível de comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade de uma pessoa.

1081. Caso exista uma preocupação relativamente a esta questão, assinale a quadrícula pertinente no formulário de pedido e inclua as informações pessoais num formulário distinto (o formulário de informações restritas) em vez de as incluir na secção 2.

1082. Ver o capítulo 3 para uma discussão completa do requisito de proteção de informações pessoais e confidenciais.

b) Nome e dados de contacto do requerente

Referência: Secção 2

1083. As informações de contacto têm duas finalidades. Em primeiro lugar, identificam as partes no pedido, para que cada autoridade central ou competente consiga organizar um processo ou dossiê de modo adequado. Em segundo lugar, as informações de contacto devem ser suficientes para permitir que o Estado requerido contacte o requerente caso exista um recurso da decisão de alteração da decisão e seja necessária a notificação do recurso.

1084. Alguns Estados podem optar por utilizar o endereço da autoridade central ou de outra autoridade competente, caso a divulgação do endereço pessoal do requerente não seja autorizada ao abrigo da legislação do Estado requerente.[190]

> ***Boas práticas**: A autoridade central requerente deve certificar-se de que dispõe sempre de um endereço válido ou de outro meio para contactar o requerente. Podem surgir questões durante o pedido de alteração que exigirão informações ou documentos adicionais e a*

190 Ver o Relatório Explicativo, ponto 612.

autoridade central do Estado requerente deve ser capaz de contactar o requerente para obter as informações ou os documentos.

1085. Caso o requerente seja o representante do credor ou do devedor, indique este facto no formulário.

c) Dados das pessoas para quem são pedidos ou a quem são devidos alimentos

Referência: Secção 3

1086. O pedido deve incluir informações suficientes para identificar todas as pessoas para quem são pedidos alimentos ou às quais estes são devidos nos termos da decisão. Tal incluirá o requerente (em regra, o pai/a mãe, dos filhos, mas por vezes o filho) e quaisquer filhos a quem a Convenção seja aplicável. É necessário apresentar uma data de nascimento em cada caso, já que é importante assegurar que a decisão é abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção (ver o capítulo 3).

1087. A base para o pedido de alimentos ou o motivo pelo qual estes são devidos ao requerente e aos filhos também deve ser incluído. Tal permitirá ao Estado requerido confirmar que o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação da Convenção.

Explicação de termos

1088. Os seguintes termos são utilizados nesta secção:

Referência: Secções 3.1 e 3.2

- Filiação
  Assinale esta quadrícula se a base para prestações alimentares for uma relação pai-filho. Tal abrangerá as situações em que os filhos nasceram durante um casamento, pelo que se presume a filiação ou esta é concluída como uma questão de direito, bem como as situações nas quais a relação entre o pai e o filho pode ter sido determinada ou confirmada através de testes de filiação.
- Casamento
  Assinale esta quadrícula se a decisão se referir a uma relação matrimonial entre o requerente e o devedor.
- Afinidade
  Assinale esta quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor tinha por base laços familiares – por exemplo, o requerido é um tio ou outro familiar. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares.
- Avô/irmão/neto
  Assinale uma quadrícula se a relação entre o requerente e o devedor corresponder a um dos tipos enumerados. Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a esses tipos de relações familiares.
- *In loco parentis* ou relação equivalente
  Entende-se por in loco parentis uma relação na qual um adulto substitui um pai, em relação a um filho. Pode ocorrer sempre que um adulto tenha vivido com os filhos, comportando-se como pai em relação ao filho. Em alguns Estados, tal inclui a relação de padrasto/madrasta.

- Relação análoga ao casamento
  Assinale esta quadrícula se as partes não tiverem sido casadas, mas se viveram numa relação idêntica ao casamento. Em alguns Estados, tal é denominado «união de facto». Tal é aplicável apenas nos casos em que os Estados requerido e requerente tenham alargado a aplicação da Convenção a estes tipos de relações.

1089. Preencha a secção 3.1 com as informações relativas ao requerente. A data de nascimento do requerente já consta da secção 2. Caso o requerente seja um filho, preencha esta secção.

1090. Preencha a secção 3.2 com informações relativas a quaisquer filhos para os quais se solicitem alimentos ou aos quais estes sejam devidos. Caso o filho seja o requerente, só é necessário preencher a secção 3.2. Caso existam mais do que três filhos, assinale a quadrícula 3.4 e anexe as informações adicionais numa folha distinta.

1091. Preencha a secção 3.3 caso sejam pedidos alimentos ou estes sejam devidos a alguém que não o requerente ou um filho.

d) Nome e dados de contacto do devedor

Referência: Secção 4.1

1092. Indique se o devedor é o requerente.

1093. As informações do devedor são necessárias para proceder ao tratamento do pedido e para notificar o devedor do pedido de alteração apresentado por um credor. Esta secção deve ser preenchida na medida do conhecimento do requerente. Se necessário, o Estado requerido prestará serviços de localização ou pesquisas para encontrar o devedor, caso se desconheça a sua localização exata.

1094. Deve fornecer-se um «número de identificação pessoal» na secção 4.3, caso seja conhecido. Este pode ser um número de segurança social (Estados Unidos e Canadá), número de identificação fiscal (Austrália) ou outro número emitido pelo governo que seja passível de ajudar a autoridade central do Estado requerido a localizar o requerido ou a verificar a sua identidade nos bancos de dados do governo ou de outras entidades.

> ***Boas práticas**: Caso o requerente desconheça a localização do devedor, certifique-se de que inclui o maior número possível de informações suplementares sobre o último paradeiro conhecido do devedor (empregador, localização, etc.). Pode ainda desejar incluir informações sobre outras ligações ao Estado – por exemplo, sobre familiares com quem o devedor possa estar.*

e) Nome e dados de contacto do representante do credor

Referência: Secção 4.2

1095. Caso o credor tenha um representante, esta secção deve ser preenchida com os dados necessários. Em muitos casos, tal representante pode ser o consultor jurídico do credor.

f) Informações para ajudar a localizar o requerido

Referência: Secção 4.3

1096. Caso o pedido de alteração seja apresentado por um devedor, o credor será o requerido no pedido. Nesse caso, apresente informações suficientes nesta secção para permitir ao Estado requerido localizar o credor. Caso o requerente seja um credor, o representante do credor ou o representante de um filho, o requerido será o devedor. Nesse caso, inclua as informações adequadas relativas ao devedor.

g) Para onde enviar o pagamento

Referência: Secção 5

1097. Caso a decisão alterada deva ser executada após a sua emissão, será necessário que o Estado requerido saiba para onde enviar os pagamentos. Caso os pagamentos sejam enviados a uma autoridade competente no Estado requerente para tratamento, inclua aqui os dados da secção de processamento ou de distribuição do pagamento, bem como o número de referência do processo/conta, para possibilitar a identificação adequada dos pagamentos.

Não preencha esta secção do formulário caso existam preocupações sobre riscos para o requerente. Utilize o formulário de informações restritas.

h) Dados da decisão

Referência: Secção 6

1098. O pedido deve incluir dados relativos à decisão cuja alteração se solicita. Todas as informações necessárias para preencher esta secção devem constar da própria decisão.

i) Alteração das circunstâncias

Referência: Secção 7

1099. A base mais comum para a apresentação de um pedido de alteração é a alteração das circunstâncias do credor, do devedor ou dos filhos após a emissão da decisão. O pedido enumera as alterações mais comuns das circunstâncias. Na sua maioria, estas são evidentes. As alterações das circunstâncias da pessoa para quem se solicitam alimentos podem incluir uma alteração da residência do filho ou uma situação em que a subsistência do filho já não é assegurada pelo credor. O novo casamento ou relação do credor também se insere nesta categoria.

j) Alteração solicitada

Referência: Secção 8

1100. Indique nesta secção a alteração solicitada. Apresente informações específicas sobre a alteração solicitada e a divisa sempre que adequado.

k) Documentos incluídos no dossiê

Referência: Secção 9

1101. Esta secção estabelece uma lista dos documentos que devem ser incluídos no dossiê. Em alguns casos, será necessária documentação adicional, em função dos motivos do pedido de alteração. Certifique-se de que os motivos para a alteração são explicados e fundamentados pela documentação adequada.

l) Execução após a alteração

Referência: Secção 10

1102. Em algumas situações, por exemplo, sempre que a alteração seja solicitada pelo credor para aumentar as prestações alimentares, o requerente tencionará que a decisão seja executada no Estado requerido. Caso tal se verifique, indique este facto na secção 10.

m) Informações sobre o credor

Referência: Secção 12

1103. Sempre que o pedido de alteração seja apresentado pelo devedor, a residência habitual do credor é importante para verificar se existem limitações ao processo de alteração. Esta secção apresenta as informações necessárias relativas à aplicação do artigo 18.º. Tal é discutido em maior pormenor no capítulo 11.

n) Nome da pessoa de contacto da autoridade central responsável pelo tratamento do pedido

Referência: Secção 13

1104. Deve identificar a pessoa da autoridade central responsável pelo preenchimento do pedido ou pela avaliação do pedido caso este tenha sido preenchido pessoalmente pelo requerente. Em conformidade com uma abordagem «neutra em termos de meio» que permite a transmissão de documentos por via eletrónica, não é necessário que o formulário seja assinado.

III. Instruções para o preenchimento de formulários adicionais

A. Formulário de situação financeira

1105. Este formulário deve acompanhar todos os pedidos ao abrigo da Convenção. Apresenta informações pormenorizadas que serão utilizadas, se necessário, para ajudar o Estado requerido:

- a localizar o requerido para efeitos de notificação do pedido,
- a prestar assistência à autoridade competente na execução da decisão,
- a determinar a quantia adequada de alimentos nos pedidos de obtenção e alteração, ou
- a apoiar um pedido de apoio judiciário no Estado requerido.

Dica: *Constitui uma boa prática rever o perfil do Estado ao qual se enviará o pedido. O perfil dos Estados indicará se é possível omitir algumas informações no formulário de situação financeira.*

1. Preenchimento do formulário

a) Preâmbulo

1106. Tal como acontece com outros documentos do pedido, existe um sítio no formulário para indicar se existe uma preocupação relativamente ao facto de a divulgação ou confirmação da informação poder comprometer a saúde, segurança ou a liberdade de uma pessoa. Nesse caso, as informações pessoais constarão apenas do formulário de informação restrita.

b) Informações sobre o pedido

Referência: Parte I

1107. Preencha esta secção em todos os pedidos, com a informação constante do formulário de pedido. Os dados dizem respeito às informações de contacto da autoridade central, não do requerente.

1108. Indique na secção 3 se o requerente é um credor, um devedor ou um representante da pessoa para quem são pedidos os alimentos ou a quem estes são devidos.

1109. A secção 4 descreve o pedido apresentado. Importa salientar que se um pedido de apoio judiciário for apresentado ao abrigo do artigo 17.º, uma das duas últimas quadrículas será assinalada para além da quadrícula relativa ao pedido específico.

1110. Na secção 5, indique a divisa utilizada ao longo do formulário de situação financeira. Caso tenha convertido todos os montantes para a divisa do Estado requerido, indique a taxa de câmbio utilizada, bem como a data da conversão.

c) Informações gerais sobre o credor ou a(s) pessoa(s) para quem se solicitam alimentos ou a quem estes são devidos

Referência: Parte II

1111. Esta parte só é preenchida se o pedido for um pedido de obtenção de uma decisão ou de alteração de uma decisão. Não é exigida em pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão em matéria de alimentos.

d) Informações gerais sobre o devedor

Referência: Parte III

1112. Esta parte deve ser preenchida em todos os pedidos. Apresenta determinadas informações de base sobre o devedor ou o seu rendimento e os seus dependentes. Deve ser preenchida na medida do conhecimento do requerente.

e) Ativos e dívidas do devedor

Referência: Parte IV

1113. Esta parte deve ser preenchida em todos os pedidos. Devem fornecer-se informações na medida do conhecido.

f) Demonstração financeira do requerente

Referência: Parte V

1114. Esta parte só é preenchida se o pedido for um pedido de obtenção de uma decisão, alteração de uma decisão ou sempre que seja necessário apoio judiciário nas circunstâncias limitadas estabelecidas no artigo 17.º. Não é exigida em pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão em matéria de alimentos.

g) Seguro médico

Referência: Parte VI

1115. Esta parte só deve ser preenchida nos pedidos de obtenção e alteração. Não é exigida em pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução ou execução de uma decisão em matéria de alimentos.

h) Secções finais

Referência: Secções finais

1116. Indique no formulário se este foi preenchido pelo requerente. Em caso afirmativo, o representante da autoridade central deve rever o documento. O representante da autoridade central deve ser identificado e a declaração concluída. Não é necessário que o formulário seja assinado.

B. Declaração de devida notificação

1117. Este formulário será utilizado apenas em pedidos de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Deve ser apresentado sempre que o requerente (em regra, o devedor) não tenha comparecido no processo e não tenha sido representado para obter a decisão em matéria de alimentos. Só nestes casos é necessário determinar a devida notificação do pedido da decisão ou da emissão desta. Uma vez que as decisões em matéria de alimentos emitidas em alguns sistemas administrativos não preveem a comparência do requerido antes da emissão da decisão, este formulário será sempre exigido nessas situações. Caso tenha dúvidas quanto a se este formulário é necessário, consulte o capítulo 4.

1118. O formulário recomendado deve ser preenchido por um funcionário capaz de confirmar que o requerido foi devidamente notificado em conformidade com a legislação do Estado que proferiu a decisão (o Estado de origem).

1119. Na maioria dos casos, sempre que a notificação necessária ao requerido tenha sido efetuada no Estado de origem, estará disponível alguma documentação, tal como uma declaração de citação ou notificação ou um aviso de citação ou notificação, que confirmará que o requerido foi notificado do processo ou da decisão proferida. Em outros casos, pode existir uma indicação na decisão de que o requerente compareceu, foi notificado do processo ou da decisão e teve a oportunidade de ser ouvido ou de contestar a decisão. A documentação pode ajudar a autoridade competente na preparação da declaração de devida notificação.

1120. Sempre que tenha sido necessário efetuar a notificação necessária fora do Estado e tanto o Estado de origem como o outro Estado sejam partes noutro instrumento internacional que regula a prestação de notificação, a documentação de tal processo encontrar-se-á disponível para ajudar a autoridade competente do Estado de origem no preenchimento da declaração de devida notificação.

C. Certificado de executoriedade de uma decisão

1121. Este documento é necessário num pedido de reconhecimento e execução. Não é exigido num pedido apenas de reconhecimento. Fornece as informações exigidas pelo artigo 25.º, n.º 1, alínea *b)*. O documento confirma que a decisão a reconhecer e executar é executória no Estado de origem.[191] Caso a decisão tenha sido proferida por uma autoridade administrativa, confirma ainda que a decisão cumpre os requisitos do artigo 19.º, n.º 3, a menos que o Estado de origem tenha especificado, ao abrigo do artigo 57.º, que as respetivas decisões administrativas se encontram sempre em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3.

---

191 Em alguns Estados é possível utilizar uma «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que a decisão tem força de lei nesse Estado.

1122. Caso o pedido seja um pedido de reconhecimento e execução de um acordo sobre alimentos (não uma decisão em matéria de alimentos), será necessário alterar ligeiramente este documento para confirmar que o acordo sobre alimentos específico é executório da mesma forma que uma decisão em matéria de alimentos do Estado de origem (artigo 30.º, n.º 3, alínea b)).

D. Resumo de uma decisão

1123. Este formulário recomendado deve ser preenchido por um funcionário da autoridade competente do Estado de origem e utilizado sempre que o Estado requerido tenha especificado, em conformidade com o artigo 57.º, que aceitará um resumo da decisão em matéria de alimentos para efeitos de um pedido de reconhecimento e de reconhecimento e execução. Será utilizado com mais frequência em situações nas quais a decisão em matéria de alimentos é longa e apenas uma parte dela diz respeito a alimentos. Caso o resumo seja aceitável, então, em vez de traduzir a decisão na íntegra, só será necessário traduzir o resumo ou os extratos.

E. Cálculo de quantias em atraso

1124. Sempre que existam quantias de alimentos em atraso devidas nos termos de uma decisão a reconhecer e executar ou a executar, será necessário fornecer um cálculo de tais pagamentos atrasados ao Estado requerido. Atualmente, não existe um formulário recomendado para este efeito. O cálculo deve apresentar a quantia dos pagamentos em atraso devidos e a data do cálculo.

1125. Um cálculo pormenorizado ajudará a autoridade competente responsável pela execução no Estado requerido, caso o devedor conteste o cálculo dos pagamentos atrasados. Sempre que um programa ou uma agência responsável por alimentos em benefício dos filhos esteja envolvida em nome do credor no Estado requerente, constitui uma boa prática utilizar a declaração ou o cálculo das quantias em atraso fornecido por tal autoridade ou agência, já que os seus registos serão abrangentes.

F. Documento que explica o modo de ajustamento

1126. Caso a decisão a reconhecer ou a reconhecer e executar preveja indexação ou ajustamento automático, deve ser anexada uma declaração ou um documento ao dossiê do pedido que explique o modo de realização do ajustamento ou da indexação. O documento deve indicar se o cálculo será realizado pelo Estado requerente (por exemplo, no caso de uma avaliação da agência australiana responsável por alimentos em benefício dos filhos). Caso contrário, inclua as informações necessárias para permitir que a autoridade competente do Estado requerido ajuste ou indexe a decisão conforme necessário.

1127. Atualmente, não existe um formulário recomendado para este efeito.

G. Documentos comprovativos de prestações ou do direito de agir (entidade pública)

1128. Uma entidade pública tem direito a atuar como credor em pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução e obtenção de uma decisão sempre que não seja possível reconhecer a decisão existente devido a uma reserva emitida nos termos do artigo 20.º.

1129. Embora a entidade pública não seja obrigada a determinar o seu direito a atuar como credor em todos os pedidos, constitui uma boa prática incluir sempre estas informações nos casos em que a entidade pública seja o requerente ou reivindique as quantias em atraso. Tal evitará atrasos posteriores caso sejam exigidos documentos comprovativos em conformidade com o artigo 36.º, n.º 4.

1130. Atualmente, não existe um formulário recomendado para este efeito.

H. Relatório sobre o estado do pedido

1131. Foram elaborados quatro formulários recomendados. Podem ser utilizados pelo Estado requerido para informar a autoridade central do Estado requerido sobre o progresso dos pedidos de reconhecimento, reconhecimento e execução, obtenção e alteração. A autoridade central requerida deve utilizar o formulário referente ao pedido específico que recebeu. Estes formulários são utilizados em conjunto com o formulário de receção, que é o formulário obrigatório utilizado para confirmar a receção de um pedido pelo Estado requerido.

1132. O formulário do relatório sobre o estado do pedido pode ser utilizado para comunicar a evolução inicial no que diz respeito ao pedido, bem como para apresentar relatórios periódicos ao longo da duração do processo ao abrigo da Convenção.

1133. Indique na respetiva quadrícula da primeira página se o relatório é o primeiro relatório elaborado sobre o estado do pedido.

1134. No respeitante a relatórios subsequentes sobre o estado do pedido, indique a data do último formulário do relatório sobre o estado do pedido e preste informações apenas sobre novos desenvolvimentos relativos a alterações ocorridas desde o envio do último relatório. Tal facilita a atualização dos registos por parte da autoridade competente do Estado requerente e evita a duplicação de informação.

IV. Listas de verificação – documentação a incluir nos pedidos efetuados ao abrigo da Convenção

1135. Os quadros infra resumem quais os formulários previstos na Convenção a incluir num pedido efetuado ao abrigo da Convenção.

1136. Importa recordar que o quadro aborda apenas os pedidos ao abrigo da Convenção. Sempre que uma questão prossiga por meio de um pedido direto junto de uma autoridade competente, é necessário utilizar os formulários especificados pela autoridade competente.

Dica: *Verifique sempre o perfil do Estado requerido antes de concluir a organização do dossiê de pedido no que se refere a pedidos que não seja de reconhecimento ou reconhecimento e execução. Caso o Estado requerido exija outros documentos, estes serão enumerados no seu perfil.*

A. Pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução

Formulário ou documento da Convenção	Quando incluir	Que formulário da Convenção utilizar*
Formulário de transmissão	Inclua sempre	Utilize o formulário obrigatório
Formulário de pedido	Inclua sempre	Utilize o formulário recomendado
Formulário de situação financeira	Inclua sempre – no entanto, em função de se o requerente é um devedor ou credor e do tipo de pedido, não serão necessárias todas as partes deste formulário	Utilize o formulário recomendado
Declaração de devida notificação	Exigida apenas se o requerido não tiver comparecido e não tiver sido representado no Estado de origem	Utilize o formulário recomendado
Certificado de executoriedade	Inclua sempre	Utilize o formulário recomendado[192]
Texto integral da decisão	Inclua sempre a menos que seja aceitável um resumo (ver infra)	Ver o capítulo 3 para informações relativas ao requisito de autenticação de uma decisão
Resumo de uma decisão	Inclua apenas se o Estado requerido tiver especificado, ao abrigo do artigo 57.º, que aceitará um resumo	Utilize o formulário recomendado
Cálculo de quantias em atraso	Inclua sempre que existam pagamentos atrasados nos termos da decisão a reconhecer ou a reconhecer e executar	Utilize o formulário fornecido nos termos da legislação do Estado requerido. Caso a decisão tenha sido previamente executada no Estado requerente, é preferível utilizar documentação da autoridade de execução competente do Estado requerente.
Documento que explica o modo de ajustamento ou indexação da decisão	Inclua sempre que a decisão preveja a indexação automática	Utilize o formulário facultado nos termos da legislação do Estado requerente
Documentos comprovativos de prestações ou do direito de agir (entidade pública)	Inclua se o requerente for uma entidade pública	Utilize o formulário facultado nos termos da legislação do Estado requerente

Figura 39: Documentos a incluir na efetuação de um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução

* Se o seu Estado não utilizar os formulários recomendados, utilize o formulário previsto na sua legislação ou política nacional para pedidos da Convenção.

192 Em alguns Estados é possível utilizar uma «*attestation de la force de chose jugée*» que prevê que a decisão tem força de lei nesse Estado.

B. Pedido de execução de uma decisão proferida ou reconhecida no Estado requerido

Formulário ou documento da Convenção	Quando incluir	Que formulário da Convenção utilizar*
Formulário de transmissão	Inclua sempre	Utilize o formulário obrigatório
Formulário de pedido	Inclua sempre	Utilize o formulário recomendado
Formulário de situação financeira	Inclua sempre, mas nem todas as partes deste formulário serão necessárias	Utilize o formulário recomendado
Texto integral da decisão	Inclua sempre	Ver o capítulo 3 para informações relativas ao requisito de autenticação
Resumo de uma decisão	Não aplicável. A decisão é do Estado requerido	
Cálculo de quantias em atraso	Inclua sempre que existam pagamentos atrasados nos termos da decisão a executar	Utilize a declaração da autoridade de execução competente do Estado requerente, se possível
Declaração de devida notificação	Não aplicável	
Certificado de executoriedade	Não aplicável	
Documento que explica o modo de ajustamento ou indexação da decisão	Inclua sempre que a decisão preveja a indexação automática	Utilize o documento previsto pela legislação ou política nacional do Estado requerente
Documentos comprovativos de prestações ou do direito de agir (entidade pública)	Inclua se o requerente for uma entidade pública	Utilize o formulário facultado nos termos da legislação ou da política do Estado requerente

Figura 40: Documentos a anexar a um pedido de execução

* Se o seu Estado não utilizar os formulários recomendados, utilize o formulário previsto na sua legislação ou política nacional para pedidos da Convenção.

C. Pedido de obtenção de uma decisão

Formulário ou documento da Convenção	Quando incluir	Que formulário da Convenção utilizar*
Formulário de transmissão	Inclua sempre	Utilize o formulário obrigatório
Formulário de pedido	Inclua sempre	Utilize o formulário recomendado
Formulário de situação financeira	Inclua sempre, mas importa salientar que nem todas as partes deste formulário serão preenchidas	Utilize o formulário recomendado
Declaração de devida notificação	Não aplicável	
Certificado de executoriedade	Não aplicável	
Texto integral da decisão	Não aplicável	
Resumo de uma decisão	Não aplicável	
Cálculo de quantias em atraso	Não aplicável	
Documento que explica o modo de ajustamento ou indexação da decisão	Não aplicável	
Documentos comprovativos de prestações ou do direito de agir (entidade pública)	Inclua se o requerente for uma entidade pública	Utilize o formulário facultado nos termos da legislação do Estado requerente

Figura 41: Documentos a anexar a um pedido de obtenção

* Se o seu Estado não utilizar os formulários recomendados, utilize o formulário previsto na sua legislação ou política nacional para pedidos da Convenção.

D. Pedido de alteração de uma decisão

Formulário ou documento da Convenção	Quando incluir	Que formulário da Convenção utilizar*
Formulário de transmissão	Inclua sempre	Utilize o formulário obrigatório
Formulário de pedido	Inclua sempre	Utilize o formulário recomendado
Formulário de situação financeira	Inclua sempre, mas importa salientar que, em função de se o requerente é um devedor ou credor e do tipo de pedido, não serão necessárias todas as partes deste formulário	Utilize o formulário recomendado
Declaração de devida notificação	Não aplicável	
Certificado de executoriedade	Não aplicável	
Texto integral da decisão	Inclua sempre a menos que seja aceitável um resumo (ver infra)	Ver o capítulo 3 para informações relativas ao requisito de cópias certificadas
Resumo de uma decisão	Inclua caso o Estado requerido tenha acordado que aceitará um resumo (Importa salientar que o artigo 57.º diz respeito a resumos apenas para efeitos de pedidos de reconhecimento e execução)	Utilize o formulário recomendado
Cálculo de quantias em atraso	Inclua sempre que existam pagamentos atrasados nos termos da decisão a alterar	Utilize a declaração da autoridade de execução competente do Estado requerente, se possível
Documento que explica o modo de ajustamento ou indexação da decisão	Inclua se a decisão a alterar contiver uma disposição relativa a ajustamento ou indexação	Utilize o documento previsto pela legislação ou política nacional do Estado requerente
Documentos comprovativos de prestações ou do direito de agir (entidade pública)	Não aplicável (uma entidade pública não pode apresentar um pedido de alteração)	

Figura 42: Documentos a anexar num pedido de alteração

* Se o seu Estado não utilizar os formulários recomendados, utilize o formulário previsto na sua legislação ou política nacional para pedidos da Convenção

V. Preenchimento dos formulários para um pedido direto de reconhecimento e execução

1137. Importa recordar que se o pedido direto for relativo ao reconhecimento e execução de uma decisão existente e a decisão for abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção, determinadas disposições da Convenção serão aplicáveis a um pedido direto junto de uma autoridade competente (artigo 37.º, n.º 2).

1138. São aplicáveis todas as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) da Convenção; o pedido deve ser acompanhado dos documentos determinados no artigo 25.º. Por exemplo:

- o texto integral da decisão,
- um certificado de executoriedade,
- uma declaração de devida notificação sempre que o requerido não tenha comparecido ou não tenha sido representado no processo no Estado de origem ou não tenha contestado a decisão relativa à prestação de alimentos,
- Formulário de situação financeira,
- Se necessário – um cálculo dos pagamentos em atraso,
- Se necessário – uma declaração que indique como ajustar ou indexar a decisão.

Apêndice
Bases para o reconhecimento e execução de uma decisão

1139. O formulário de pedido recomendado para um pedido de reconhecimento ou reconhecimento e execução exige que o requerente ou a autoridade central requerente indique as «bases para o reconhecimento e execução» no ponto 6. O ponto é constituído por várias declarações a assinalar pelo requerente ou o representante de autoridade central. Assinale todas as declarações possivelmente aplicáveis.

Ponto importante: *Caso tenha dúvidas quanto a qual das bases deve ser utilizada para o reconhecimento e execução no Estado requerido – assinale* ***todas*** *as bases possivelmente aplicáveis. Não deve deixar uma quadrícula ou declaração por assinalar a menos que tenha a certeza de que não é aplicável. Cabe ao requerido no Estado requerido contestar o registo da decisão ou a declaração de executoriedade da decisão, caso considere que não existem bases para o reconhecimento e execução. Ver o capítulo 5.*

Preenchimento do formulário

1140. A presente secção faculta um explicação das circunstâncias que devem ser tomadas em consideração ao determinar quais as declarações a assinalar. Alguns termos – tais como residência habitual – podem ter uma aceção jurídica específica num Estado, pelo que, em alguns casos, pode ser necessário obter um parecer jurídico sempre que existam dúvidas.

A) Residência habitual do requerido

1141. O termo «residência habitual» não se encontra definido na Convenção. Pode concluir-se que um requerido é residente habitual do Estado onde a decisão foi proferida (o Estado de origem) sempre que resida no Estado há vários anos. Um requerido pode ser residente habitual de um Estado mesmo que possua outra residência num Estado diferente ou resida noutro Estado por motivos profissionais. Assinale esta quadrícula caso verifique que estes requisitos eram cumpridos à data da emissão da decisão. Para contestar com êxito o reconhecimento ou o reconhecimento e execução, o requerido terá de determinar que não era residente habitual do Estado de origem quando a decisão foi proferida.

B) O requerente submeteu-se à competência

1142. Caso o requerido não residisse no Estado de origem no momento em que a decisão foi proferida, mas tenha comparecido em pessoa ou através de um representante e lidado com o pedido relativo a alimentos com base no seu mérito, pode concluir-se que o requerido se submeteu à competência. O requerente também pode ter-se submetido à competência através da apresentação de uma resposta ao processo. A submissão à competência de uma autoridade específica (judicial ou administrativa) é um conceito jurídico e pode ser necessário aconselhamento jurídico para ajudar a determinar se este é aplicável.

1143. Procure informações na decisão ou em materiais conexos que indiquem que o requerido compareceu e participou no pedido, contou com a presença de um representante jurídico ou concordou que o pedido poderia ser tratado nesse Estado. Para contestar de modo bem-sucedido o reconhecimento ou o reconhecimento e execução da decisão, o requerido terá de determinar que não se submeteu à competência.

C) Residência habitual do credor

1144. Ver as observações supra relativas ao termo «residente habitual». Caso se verifique que o credor residia no Estado de origem quando a decisão foi proferida e aí residia há algum tempo, assinale esta quadrícula. Para contestar com êxito o reconhecimento ou o reconhecimento e execução da decisão, será necessário que o requerido determine que o credor não residia habitualmente no Estado onde a decisão foi proferida, no momento em que foi proferida, a menos que o Estado requerido tenha emitido uma reserva.

D) Residência habitual do filho e o requerente residia com o filho ou assegurava a subsistência do filho

1145. Ver as observações supra relativas ao termo «residente habitual».

1146. Assinale esta quadrícula, por exemplo, sempre que a decisão tenha sido proferida no país A, o filho residisse no país A no momento da emissão da decisão e o requerido também tenha residido com o filho a dada altura no país A. Caso o requerido nunca tenha vivido com o filho, mas tenha residido no país A a determinada altura e fornecido alimentos ao filho enquanto aí residiu, tal é igualmente abrangido por esta declaração.

1147. Caso se verifique que o filho residia habitualmente no Estado no momento em que a decisão foi proferida e o requerido residia no mesmo local e prestava alimentos, assinale esta quadrícula. Para contestar o reconhecimento ou o reconhecimento e execução da decisão de modo bem-sucedido, será necessário que o requerido determine que o filho não residia habitualmente no Estado de origem nessa altura, ou que o requerido nunca aí residiu com o filho nem prestou alimentos ao filho nesse Estado.

E) Acordo por escrito

1148. Assinale esta quadrícula caso se verifique que o requerido e o credor acordaram por escrito que o Estado que emitiu a decisão poderia proceder a tal. No entanto, importa salientar que tal NÃO será aplicável no caso de alimentos em benefício dos filhos, pelo que será aplicável apenas no respeitante a obrigações alimentares entre cônjuges ou em benefício de outros membros da família (caso o âmbito de aplicação da Convenção tenha sido alargado pelos Estados requerente e requerido a alimentos em benefício de outros membros da família).

1149. Numa contestação do reconhecimento ou do reconhecimento e execução, será necessário que o requerido determine que o acordo não deve ser utilizado como base para o reconhecimento e execução da decisão no Estado requerido, a menos que o Estado requerido tenha emitido uma reserva sobre essa base.

F) Competência resultante de estado civil ou responsabilidade parental

1150. Em alguns Estados, a competência para emitir uma decisão em matéria de alimentos surge sempre que a autoridade competente também seja competente para emitir uma decisão conexa relativa ao estado civil ou à responsabilidade parental. Tal pode verificar-se, por exemplo, no respeitante a uma decisão de divórcio na qual o tribunal lida com o «estado» de ser casado ou divorciado. Nesta situação, a autoridade tem igualmente competência para emitir uma decisão em matéria de alimentos.

1151. Caso se verifique que a decisão em matéria de alimentos foi proferida com base neste facto, assinale esta quadrícula. O aconselhamento jurídico pode ser útil para confirmar a provável base subjacente à emissão da decisão.

1152. Numa contestação do reconhecimento ou do reconhecimento e execução, será necessário que o requerido determine que a decisão não deve ser reconhecida nesta base, a menos que o Estado requerido tenha emitido uma reserva sobre essa base.

Capítulo 16
Pedidos diretos às autoridades competentes

Organização do presente capítulo:

O presente capítulo aborda a efetuação e receção de pedidos diretos junto das autoridades competentes.

A secção I fornece uma panorâmica dos pedidos diretos no contexto da Convenção e em que momento podem ser utilizados.

A secção II apresenta o procedimento ou as medidas aplicáveis à efetuação e receção de pedidos diretos de reconhecimento e execução de decisões.

A secção III debate os pedidos diretos de obtenção e alteração de decisões.

A secção IV contém referências e materiais adicionais para os pedidos.

A secção V aborda algumas das perguntas mais frequentes no que se refere a estes pedidos.

I. Introdução

1153. O presente manual aborda principalmente os pedidos tratados através das autoridades centrais. Contudo, existirão casos, tal como referido noutros capítulos, em que é necessário que um requerente apresente um pedido direto junto de uma autoridade competente para utilizar a legislação nacional de um Estado Contratante no que diz respeito a uma questão regulada pela Convenção ou abrangida pelo seu âmbito de aplicação. Tal pode incluir a obtenção ou alteração de uma decisão. Efetuar-se-á um pedido direto sempre que seja impossível ao requerente efetuar o pedido através da autoridade central de um ou ambos os Estados envolvidos devido ao não alargamento das disposições do capítulo II ou III nesse Estado ao tipo de questões que o requerente pretende tratar. É igualmente possível apresentar um pedido porque um requerente escolhe proceder fora do sistema da autoridade central, com ou sem o apoio de um advogado, embora continue a desejar beneficiar das disposições da Convenção aplicáveis.

1154. A possibilidade de um devedor apresentar um pedido direto a uma autoridade competente noutra jurisdição é especificamente prevista no artigo 37.º da Convenção. Os elementos importantes do artigo referido incluem:

- a aplicabilidade da legislação nacional a todos os pedidos diretos,
- a disposição de que, numa matéria regulada pela Convenção e, sob reserva do artigo 18.º, é possível apresentar um pedido direto junto de uma autoridade competente para efeitos de obtenção ou alteração de uma decisão em matéria de alimentos,
- a aplicação de disposições específicas em relação a pedidos diretos de reconhecimento e execução.

1155. Embora um pedido direto não seja efetuado através de uma autoridade central, continua a ser necessário que a questão seja abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção (ver capítulo 3) nos Estados requerido e requerente para que o artigo 37.º seja aplicável.

1156. O cenário mais comum no qual um pedido direto será apresentado a uma autoridade competente noutro Estado Contratante é uma situação na qual o requerente solicita o reconhecimento, o reconhecimento e execução, a obtenção ou alteração de uma decisão relativa apenas a obrigações alimentares entre cônjuges.

A. Exemplo de caso:

1157. F é um credor de alimentos que reside no país A. Solicita a obtenção de uma decisão em matéria de alimentos que obrigue G a pagar-lhe obrigações alimentares entre cônjuges. G reside no país B. O país A e o país B não alargaram a aplicação dos capítulos II e III a obrigações alimentares entre cônjuges. O país A e o país B são ambos Estados Contratantes da Convenção.

B. Modo de funcionamento ao abrigo da Convenção

1158. A autoridade central do país A não poderá prestar assistência a F neste pedido. Todavia, F pode apresentar um pedido direto a uma autoridade competente no país B para obter uma decisão em matéria de alimentos, caso a legislação nacional do país B permita este tipo de pedido. F utilizará os formulários e documentos estipulados pela legislação nacional do país B para o procedimento de obtenção e o pedido será tratado em conformidade com e legislação e os processos nacionais do país B. Após a obtenção da decisão, F pode apresentar um pedido de execução no país B por uma autoridade competente, caso a legislação nacional do país B permita a execução de decisões relativas apenas a obrigações alimentares entre cônjuges.

1159. O resto do presente capítulo lida com pedidos diretos de reconhecimento e execução e, posteriormente, com pedidos diretos de obtenção e alteração.

II. Pedidos diretos de reconhecimento e execução

1160. Em regra, os procedimentos aplicáveis a todos os pedidos diretos serão regulados pela legislação nacional do Estado requerido. Esta legislação determinará se é possível apresentar o pedido de todo e quais os formulários ou processos a utilizar. Todavia, se o pedido direto for relativo ao reconhecimento e execução de uma decisão existente e a decisão for abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção, determinadas disposições da Convenção serão aplicáveis a tal pedido direto. A presente secção abrange os procedimentos aplicáveis a pedidos diretos de reconhecimento e execução de decisões.

A. Efetuação de pedidos diretos (reconhecimento e execução)

1161. A Convenção prevê que várias disposições que regulam os pedidos de reconhecimento e execução são aplicáveis a pedidos diretos de reconhecimento e execução apresentados às autoridades competentes (artigo 37.º, n.º 2).

Documentos a anexar

1162. São aplicáveis aos pedidos diretos todas as disposições do capítulo V (reconhecimento e execução) da Convenção; portanto, o pedido deve ser acompanhado dos documentos determinados no artigo 25.º. Por exemplo:

- o texto integral da decisão,
- um certificado de executoriedade,

- uma declaração de devida notificação sempre que o requerido não tenha comparecido ou não tenha sido representado no processo no Estado de origem ou não tenha contestado a decisão relativa à prestação de alimentos,
- Formulário de situação financeira,
- Se necessário – um cálculo dos pagamentos em atraso,
- Se necessário – uma declaração que indique como ajustar ou indexar a decisão.

1163. Ver o capítulo 4 para informações sobre estes formulários e o capítulo 15 para instruções relativas ao preenchimento dos formulários.

1164. Não é possível utilizar o formulário de pedido recomendado para um pedido direto. Em alguns casos, a autoridade competente requerida disporá de formulários próprios. Verifique o perfil do Estado ou contacte diretamente a autoridade competente requerida através do endereço facultado pelo perfil do Estado para obter uma cópia do formulário.

1165. Na maior parte dos casos referentes a pedidos diretos, também será necessário apresentar documentação que demonstre em que medida o requerente recebeu apoio judiciário gratuito no Estado de origem. Tal deve-se ao facto de as disposições relativas ao acesso efetivo as procedimentos e à prestação de apoio jurídico gratuito não serem aplicáveis aos pedidos diretos. Contudo, no mínimo, em qualquer processo de reconhecimento ou execução, o requerente tem direito ao mesmo nível de apoio judiciário gratuito de que beneficiou no Estado de origem, se, nas mesmas circunstâncias, esse mesmo nível de apoio se encontrar disponível no Estado requerido (artigo 17.º, alínea b)).

1166. O diagrama infra ilustra o requisito da prestação de apoio judiciário gratuito no que diz respeito a pedidos diretos junto de uma autoridade competente.

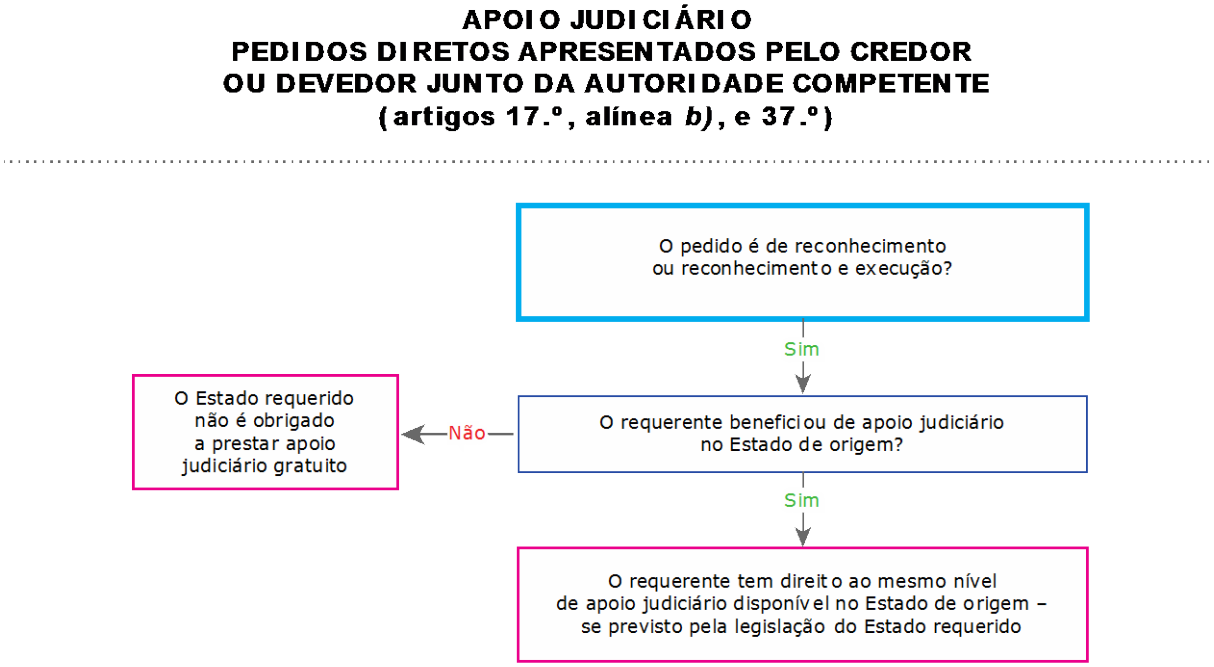

Figura 43: Apoio judiciário – pedidos diretos a uma autoridade competente

1167. Embora o apoio judiciário gratuito possa não se encontrar disponível, importa salientar que o Estado requerido não pode exigir uma garantia, caução ou depósito, independentemente de como tal seja descrito, para garantir o pagamento de quaisquer custos e despesas no processo incorridos pelo requerente (artigos 37.º, n.º 2 e 14.º, n.º 5).

1168. Por último, de qualquer modo, um Estado requerido não é obrigado a prestar qualquer tipo de apoio judiciário a um requerente que opte por apresentar um pedido direto junto de uma autoridade competente, nos casos em que a matéria poderia ter sido iniciada através da autoridade central.[193]

B. Receção de pedidos diretos (reconhecimento e execução)

a) Obrigações alimentares entre cônjuges

1169. A menos que os Estados Contratantes requerente e requerido tenham emitido declarações para alargar os capítulos II e III a obrigações alimentares entre cônjuges, a receção de um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão relativa apenas a obrigações alimentares entre cônjuges não será aceite pelas autoridades centrais. Em vez disso, o credor apresentará um pedido direto à autoridade competente, que pode ser uma autoridade judicial ou administrativa. Todavia, os requisitos documentais definidos no artigo 25.º são idênticos.

1170. Para além do pedido (o formulário de pedido recomendado não é utilizado para pedidos diretos), serão sempre necessários os seguintes documentos:

- texto da decisão,
- certificado de executoriedade,
- uma declaração de devida notificação sempre que o requerido não tenha comparecido, não tenha sido representado no Estado de origem ou não tenha contestado a decisão,
- formulário de situação financeira ou outro documento que estabeleça a situação financeira das partes,
- documento que explique o cálculo das quantias em atraso,
- documento que explique o modo de ajustamento ou indexação da decisão,
- declaração ou informação sobre a prestação de apoio judiciário ao requerente no Estado requerente.

1171. Podem ser necessários documentos adicionais em função dos processos internos do Estado requerido.

1172. Após a receção de um pedido direto por uma autoridade competente, este passará pelo mesmo tipo de processo de reconhecimento que o descrito no capítulo 5 (processo normal ou processo alternativo). A decisão será declarada executória ou registada e o requerido e o requerente serão notificados (artigo 23.º, n.º5), ou o requerido será notificado e ambas as partes terão a oportunidade de se pronunciarem antes de a autoridade competente decidir se deve reconhecer a decisão após a notificação (artigo 24.º, n.º 3).

---

193 Relatório Explicativo, ponto 602.

1173. Os motivos para contestar ou recorrer da declaração de executoriedade ou do registo da decisão são igualmente aplicáveis aos pedidos iniciados através de uma autoridade competente. Contudo, se o requerente exigir apoio judiciário para fazer face à contestação ou ao recurso do requerido, uma autoridade central não prestará apoio judiciário gratuito e será necessário que o requerente trate a questão de modo independente. A autoridade competente pode conseguir ajudar o requerente a aceder a outras fontes de assistência, nomeadamente apoio judiciário, se disponível. De qualquer modo, o requerente tem direito a, pelo menos, o mesmo nível de apoio judiciário a que tinha direito no Estado requerente, caso tal nível de apoio se encontre disponível no Estado requerido (artigo 17.º, alínea b)).

1174. Por último, no respeitante à execução da decisão após o seu reconhecimento, uma vez que a autoridade central não participou no processo de reconhecimento, o pedido de execução não resultará automaticamente do pedido direto de reconhecimento, salvo disposição em contrário na legislação. Caso tal não se verifique, a pessoa que apresenta o pedido direto deve efetuar um pedido distinto de execução, conforme exigido pelos procedimentos nacionais do Estado requerido.

b) Filhos com idade igual ou superior a 21 anos

1175. Uma vez que o âmbito de aplicação da Convenção não inclui filhos com idade igual ou superior a 21 anos, a autoridade competente de um Estado não é obrigada a aceitar um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão em matéria de alimentos em relação a estes filhos, a menos que ambos os Estados (Estado requerente e Estado requerido) tenham emitido uma declaração expressa de acordo com o artigo 2.º, n.º 3, da Convenção que alargue a aplicação da Convenção a estes filhos. Na ausência de tal declaração, não é obrigatório que uma decisão em matéria de alimentos relativa a um filho com idade igual ou superior a 21 anos seja reconhecida ou executada.

1176. Importa salientar que tal será aplicável mesmo nos casos em que a legislação do Estado de origem permita o pagamento de alimentos em relação a filhos com idade superior a 21 anos, porque o artigo 32.º, n.º 4, (aplicação da legislação do Estado de origem à determinação da duração das obrigações alimentares) deve ser entendido relativamente ao âmbito do artigo 2.º.

1177. Ver o capítulo 3 para uma discussão completa do âmbito da Convenção.

c) Alimentos em benefício de outros membros da família

1178. Embora a Convenção preveja que os Estados possam decidir alargar as suas disposições a alimentos em benefício de outros membros da família, nomeadamente pessoas vulneráveis, a menos que tal seja realizado pelos Estados Contratantes requerido e requerente, não existe a obrigação de uma autoridade competente num Estado aceitar um pedido direto de reconhecimento ou execução de uma decisão relativa a alimentos em benefício de outros membros da família.

III. Pedidos diretos de obtenção e alteração de decisões

1179. Os pedidos diretos a uma autoridade competente para a obtenção ou alteração de uma decisão abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção serão regulados, sob reserva do artigo 18.º, exclusivamente pela legislação nacional. As disposições da Convenção debatidas supra no que diz respeito ao reconhecimento e execução de pedidos não são aplicáveis aos pedidos de obtenção ou alteração. Com efeito, tal significa que os procedimentos, formulários e assistência disponíveis para credores ou devedores que apresentam estes pedidos serão os constantes da legislação ou do processo nacional do Estado requerido.

1180. Importa salientar que, embora a decisão em matéria de alimentos possa ser abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção (por exemplo, sempre que a decisão seja relativa à obtenção de obrigações alimentares entre cônjuges), as disposições relativas ao acesso efetivo aos procedimentos e ao apoio judiciário não são aplicáveis a tais pedidos. Em alguns casos, um credor ou devedor pode ser obrigado a constituir advogado a expensas próprias no Estado requerido para apresentar um pedido direto.

1181. O perfil do Estado requerido indicará quais os procedimentos aplicáveis a pedidos diretos nesse Estado ou facultará informações sobre como contactar uma autoridade competente para obter tais informações.

IV. Materiais adicionais

A. Conselhos práticos

1182. Consulte o perfil do Estado requerido para determinar o que será necessário para o pedido direto. O pedido deve ser efetuado através do formulário de pedido ou de outro documento inicial exigido pelo Estado requerido. Embora a documentação utilizada em pedidos de reconhecimento e execução possa ser idêntica à utilizada em pedidos apresentados através das autoridades centrais, a documentação para outros tipos de pedidos pode ser muito diferente da utilizada em pedidos ao abrigo da Convenção.

1183. Raramente se deve utilizar um pedido direto nos casos em que é possível apresentar um pedido através de uma autoridade central. Utilizar os serviços da autoridade central permite que os responsáveis pelos processos em ambos os Estados ajudem os credores e devedores de modo mais eficaz e procedam ao tratamento das questões de modo mais célere do que através de uma autoridade competente. Também reduz a probabilidade de pedidos e decisões duplicados. Algumas autoridades competentes podem não dispor de recursos ou conhecimentos para proceder ao tratamento eficaz de questões que poderiam ser tratadas por uma autoridade central.

B. Formulários conexos

1184. Apenas de reconhecimento e execução:

Certificado de executoriedade
Declaração de devida notificação
Declaração de pagamentos em atraso (se aplicável)
Declaração de apoio judiciário (sempre que necessário)
Declaração que explique o modo de indexação ou ajustamento (se aplicável)

C. Artigos pertinentes

Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 10.º
Artigo 17.º, alínea b)
Artigo 25.º
Artigo 37.º

V. Perguntas frequentes

Qual é a diferença entre um pedido apresentado através de uma autoridade central e um pedido direto junto de uma autoridade competente?

1185. Os pedidos efetuados através de uma autoridade central encontram-se limitados aos pedidos previstos no artigo 10.º. Para que um pedido seja tratado por uma autoridade central, a questão deve ser abrangida pelo âmbito de aplicação da Convenção e ser mencionada no artigo 10.º.

1186. Será efetuado um pedido direto a uma autoridade competente em relação a uma matéria regulada pela Convenção. Um exemplo de um pedido direto é um pedido de obtenção de uma decisão relativa a obrigações alimentares entre cônjuges.

Um requerente pode optar por apresentar um pedido direto junto de uma autoridade competente em vez de agir através das autoridades centrais?

1187. Sim – se os procedimentos internos da autoridade competente requerida o permitirem (algumas autoridades competentes encaminham simplesmente a questão para a autoridade central). Todavia, um requerente que opte por esta via deve estar ciente de que, em alguns Estados, as disposições relativas ao apoio judiciário a pedidos diretos podem não ser aplicáveis a situações nas quais um pedido poderia ter sido efetuado através da autoridade central. Tal será provável sempre que o Estado requerido tenha estabelecido procedimentos eficazes que permitam que um pedido seja realizado sem apoio judiciário no que se refere a pedidos efetuados através da autoridade central.

A autoridade central pode enviar um pedido direto a uma autoridade competente nos casos em que, por exemplo, o Estado requerido não tenha alargado a aplicação dos capítulos II e III ao tipo de obrigações alimentares?

1188. Sim – não existe qualquer requisito na Convenção de que um pedido direto deva ser apresentado diretamente pelo credor ou devedor. É mais provável que este cenário aconteça em situações nas quais o Estado requerente tenha alargado a aplicação dos capítulos II e III a obrigações alimentares entre cônjuges, mas o Estado requerido não o tenha feito. Nesse caso, a autoridade central requerente pode ajudar o credor na preparação da documentação e na transmissão para uma autoridade competente do Estado requerido.

Que formulários ou documentos devem ser utilizados num pedido direto?

1189. Caso o pedido direto seja um pedido de reconhecimento e execução, anexe os documentos estipulados no artigo 25.º, já que o artigo é aplicável a esse tipo de pedido. O formulário de pedido recomendado destina-se apenas a utilização pelas autoridades centrais, pelo que deve utilizar o formulário exigido pela autoridade competente requerida ou o formulário utilizado pelo seu próprio Estado, caso a autoridade competente requerida não tenha especificado um formulário.

1190. No que diz respeito a todos os outros pedidos, consulte a autoridade competente para determinar os formulários ou documentos exigidos para o pedido direto.

O credor ou devedor necessita de um advogado para apresentar um pedido direto junto da autoridade competente?

1191. Tal dependerá exclusivamente dos procedimentos da autoridade competente. Caso o pedido direto seja um pedido de reconhecimento e execução, o Estado requerido deve assegurar que o requerente tem direito a, pelo menos, o mesmo nível de apoio judiciário disponível no Estado requerente, caso tal nível de assistência se encontre disponível no Estado requerido (artigo 17.º, alínea b)).

1192. Em todos os outros pedidos diretos, caso seja necessário apoio judiciário, a pessoa que efetua o pedido direto será responsável por suportar estes custos, salvo disposição em contrário na legislação do Estado requerido.

DS-01-16-221-PT-N

Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
Secretariado Permanente
Churchillplein 6b
2517 JW Den Haag
Países Baixos

+ 31 70 363 3303
+31 70 360 4867
secretariat@hcch.net
www.hcch.net

HCCH
HAGUE CONFERENCE ON
PRIVATE INTERNATIONAL LAW
CONFÉRENCE DE LA HAYE
DE DROIT INTERNATIONAL PRIVÉ

Comissão
Europeia

ISBN 978-92-79-56686-8
doi: 10.2838/51754